

## A HORA E A VEZ DO ANIMAL

Tramitam, no Brasil, dezenas de ações que pedem o reconhecimento do não humano - o bicho, o pet - como sujeito de direito, apto a ser parte em processo. TJ do Paraná criou precedente ao admitir que dois cães podiam se apresentar em juízo. *Pág. 34*

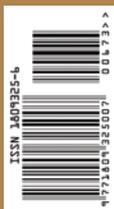


### DIREITO EAD: 100% ONLINE

Mesmo com a resistência da OAB, dez instituições no país estão prestes a ofertar o curso de direito na modalidade EAD a partir de 2022. Benhur Gaio, reitor da Uninter, diz que o cenário é irreversível. "Nós não podemos dar as costas à tecnologia". *Pág. 28*

### O TRABALHO NA PANDEMIA

É fato: a crise sanitária acelerou a revolução tecnológica que teve início nas últimas décadas do século 20, intensificando o *home office* e a utilização de plataformas de conferência. E colocou em xeque as normas de proteção laboral, expondo novas vulnerabilidades. *Pág. 114*



# ADVOCACIA **FORTE**



Quando a advocacia encontra a sua força,  
tudo na sociedade pode se transformar.

A Justiça Social se fortalece.

As garantias fundamentais são preservadas.

A cidadania e a integridade são consolidadas.

Garantir as prerrogativas da advocacia não é dar  
qualquer tipo de privilégio ao advogado.

É um direito de todo cidadão que pelo advogado  
é representado.

Porque nós, advogados e advogadas, buscamos  
apenas devolver aquilo que é seu, de direito.

**NEM MAIS,** nem menos.

**ADVOCACIA FORTE,**  
PROGRAMA DA OAB/PR PELAS  
PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.

**PRERROGATIVA  
NÃO É PRIVILÉGIO**





CONFIRA MAIS  
DETALHES E VALORES  
BAIXANDO NOSSO MÍDIA  
KIT COM A CÂMERA DO  
SEU TELEFONE.



[www.editorabonijuris.com.br/anuncie](http://www.editorabonijuris.com.br/anuncie)



180 x 75mm



180 x 130mm



47 x 210mm



73 x 210mm



180 x 245mm



180 x 245mm



360 x 245mm



A PARTIR DE  
R\$ 689,00 (POR EDIÇÃO)  
Formato lateral 47x210mm

0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## O ESPECTRO DO EAD

**U**m fantasma ronda o direito e é o fantasma da educação à distância.

Enquanto a edição de dezembro da **Revista Bonijuris** estava sendo finalizada, bateram à porta informações dando conta da publicação de portaria do MEC que autoriza as instituições de ensino superior a implantar o direito EAD de forma ampla e irrestrita. Se antes, nos cursos presenciais, já era permitido oferecer o conteúdo online na proporção de 40% da carga horária, de ora em diante as barreiras foram postas abaixo por completo.

Diga-se que a notícia não representou uma surpresa. Em entrevista concedida em outubro e publicada nas páginas seguintes, o chanceler do centro universitário Uninter, **Benhur Gaio**, já desenhava esse cenário. Especializada em educação à distância (Gaio insiste que a palavra da sigla EAD é educação e não ensino), a entidade paranaense ramificou-se, nos últimos anos, em 700 polos espalhados pelos 26 estados e o DF, com mais 12 em quatro países – EUA, inclusive. Do ponto de vista estratégico, portanto, era natural que o grupo educacional se juntasse a outros de envergadura semelhante para minar as resistências do Ministério da Educação. Admita-se: a pandemia e a consequente necessidade de aulas remotas fez acelerar esse processo. Mas ele era irreversível.

Ou isso ou estaríamos fechando os olhos para a transformação que ocorre além dos muros das faculdades. Falamos de um mundo em que os escritórios de advocacia são dispensáveis porque basta um computador, a pesquisa jurídica ocorre por meio de aplicativos e as audiências tendem a se estruturar em ambientes virtuais.

Há o bloco de resistência. E ele está bem representado, muito obrigado. Em artigo publicado também nesta edição, o advogado **Hélio Gomes Coelho Jr.** tece considerações que vão

além do seu estilo refinado de escrita. No conjunto, ele prima pela pontaria ao afirmar haver 1.800 cursos (presenciais) de direito no país, ao passo que a taxa de reprovação no exame da Ordem ultrapassa 80%. Com tal choque de realidade é difícil explicar qual o motivo para o crescimento da oferta de cursos de direito, agora também na modalidade EAD. Pois talvez – frise-se: talvez – esse seja um fenômeno explicável pelo desejo de formação.

No país de números raquíticos na educação, cursar uma faculdade, para muitos, significa alcançar um feito inédito na história familiar. Ou isso ou o fato de que esta é a terra dos bacharéis. Ou isso ou o fato de que, neste momento, um em cada dez universitários está assistindo uma aula de direito. Ou isso ou o fato de que 777 mil disputam vagas nas faculdades anualmente. Ou isso ou o fato de que a OAB fatura R\$ 50 milhões em cada exame. Faturar é diferente de lucrar. Pode faturar bastante, mas gasta com locais de prova, fiscais, contratação da Fundação FGV etc...

Parece, portanto, que a quantidade é a grande aposta e a qualidade é apenas um ponto minúsculo em uma imensa página em branco. Mas não tendamos para o apocalipse, tampouco para a redenção. A estimativa é que o direito EAD acabe por gerar um efeito reverso no número de cursos, que não resistiriam à concorrência. E há sempre a possibilidade de a educação à distância no Brasil seguir as boas experiências de outros países. Nos Estados Unidos, a maioria das instituições voltadas para a modalidade adota as chamadas “ferramentas síncronas”, que se assemelham em muito com as aulas telepresenciais adotadas desde o início da crise sanitária. A diferença para o EAD é que, nesse caso, as aulas têm hora certa, como ocorre no presencial. Significaria uma mudança. Talvez para melhor.

**Boa leitura!**

contractual.com.br

# Nossa expertise

*Pleno apoio ao  
condomínio nas questões  
da histórica inadimplência.*



Prestação Programada  
de Contas.

100% da receita.

Inadimplência controlada.

**Mais tranquilidade para  
todos os moradores.**



**Contractual**  
— Condomínio —

desde 2001

Paraná • 41 3222 4481 • 99645 8081 • 3013 7920 • 99627 3231  
 Minas Gerais • 31 3201 5565 • 99289 9681  
 Santa Catarina • 48 3037 4129 • 99150 8032  
 São Paulo • 11 2774 3294 • 94345 2007



Quer saber mais?  
Acesse nosso  
QR Code

## REVISTA BONIJURIS # 673

 EDITORIAL**4** O espectro do EAD EXPEDIENTE**8** Conselho Editorial / Colégio de Leitores TRIBUNA LIVRE**10** Processo Civil

O ainda retrógrado sistema de citação eletrônica  
*Vinicius Pereira Nascimento*

**12** Sui generis

OAB como agência reguladora do mercado jurídico  
*Francisco Yukio Hayashi*

**15** Constitucional

Seria a liberdade de expressão um direito absoluto?  
*Carlos Eduardo Ferreira dos Santos*

**18** Justiça

Oito defeitos estruturais do Judiciário  
*José Jácomo Gimenes*

**22** Penal

Gravação ambiental e lei anticrime: velhos problemas  
*Rafael Junior Soares*

**25** Administrativo

A LGPD e os cargos públicos  
*Leandro Velloso*

 ENTREVISTA**28** “A educação à distância já é uma realidade no direito”

BENHUR GAIO

 CAPA**34** Abertura

*O direito animal pede passagem*

**36** Pelos direitos dos animais não humanos

*Marcus Gomes*

**42** Animais têm direitos e podem ser autores de ações judiciais

*Vicente de Paula Ataíde Junior e Cristine Lopes*

 DOCTRINA JURÍDICA**52** Inquérito

A CPI e o princípio da não autoincriminação  
*Filipe Lovato Batich e Rhasmye El Rafih*

**60** Laboral

Imunidade de jurisdição em questão trabalhista  
*Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson*

**76** Criminal

Extradicação de nacional, precedente questionável  
*Paulo Silas Filho*

**94** Direito civil

A proteção da imagem de pessoas mortas  
*Júlio Moraes Oliveira, Carla Imenes e Rafaela Mendonça Alves*

**108** Garantias

Tecnologia e a problemática dos direitos fundamentais  
*Bruna Isabelle Simioni Silva e Tatiana Lazzaretti Zempulski*

**114** Covid-19

Vulnerabilidade laboral sob os efeitos da pandemia  
*Tereza Aparecida Asta Gemignani*

**124** Processo

A tutela provisória e o enfoque nos precedentes  
*Daniel Roberto Hertel*

 SELEÇÃO DO EDITOR**134** Revolução 4.0

Função da gestão social: a estratégia do Judiciário  
*José Laurindo de Souza Netto, Gustavo Calixto Guilherme, Adriane Garcel e Anderson Ricardo Fogaça*

**144** Profissão

O advogado e a (in)vincível advocacia artesanal  
*Helio Gomes Coelho Jr.*

 LEGISLAÇÃO**148** Degustação de novas leis

## SÚMULAS RECENTES

- 154 Arestos** do STF, STJ, TST, TRF2, TRF5, TRT4, TRT9, TRT13, TRT21, TRT24, TJDFT, TJPE, TJPR, TJRO, TJRR e TJRS

## EMENTÁRIO TITULADO

- 160 Bombinha**  
Estado não pode ser responsabilizado por lesão a servidor  
*Des. Mario-Zam Belmiro*
- 166 Contrato coligado**  
Responsabilidade da administradora de consórcio  
*Des. Luis Gustavo B. de Oliveira*
- 170 Dissabor**  
Atraso na entrega de chaves de imóvel por tempo inferior a um ano  
*Min. Humberto Martins*
- 174 Reconhecimento**  
Processo penal não autoriza condenação baseada exclusivamente em foto  
*Des. João Timóteo de Oliveira*
- 180 Enriquecimento sem causa**  
Deságio no valor antecipado de pensão por incapacidade laboral  
*Min. Dora Maria da Costa*
- 186 Cláusula de eleição de foro**  
É válida em contrato de representação de seguro  
*Min. Nancy Andrichi*
- 191 Efeito do medicamento**  
Justa causa de vigilante que dormiu no trabalho  
*Desa. Elke Doris Just*
- 196 PGBL e VGBL**  
Isenção de IR concedida a portador de doença grave  
*Min. Mauro Campbell Marques*

## ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

- 202 Instituição de ensino superior**  
Volta ao início da carreira  
*Min. Sérgio Kukina*
- 207 Recuperação judicial**  
Efeitos no crédito com garantia fiduciária  
*Min. Nancy Andrichi*

- 210 Propter rem**  
Penhora de imóvel por dívida condominial  
*Des. Domingos José Perfetto*

- 216 Reincidência específica**  
Proibição de substituição da pena por causa de reincidência  
*Min. Ribeiro Dantas*

- 222 Personalidade judiciária**  
Animal pode ser parte  
*Juiz Marcel Guimarães de Macedo*

- 229 Nexo de concausalidade**  
Estabilidade do empregado com causas múltiplas de lesão na coluna  
*Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos*

- 234 Permuta de imóveis**  
Contrato de troca ou permuta e contrato de compra e venda para fins tributários  
*Min. Benedito Gonçalves*

## PRÁTICA JURÍDICA

- 236 Carta magna**  
A Constituição indexada de A a Z  
*L. F. Queiroz*

## ALÉM DO DIREITO

- 247 Os índios no fórum**  
*Eduardo Mercer*

- 250 O filho da louca**  
*Anita Zippin*

## NÃO TROPECE NA LÍNGUA

- 252 O uso do singular ou plural com substantivos diversos (2)**  
*Maria Tereza de Queiroz Piacentini*

## ÍNDICE REMISSIVO

- 254 Temático e onomástico**

## PONTO FINAL

- 258 Direito da moda: muito além do técnico-jurídico**  
*Mariana Hamar Valverde*

**REVISTA BONIJURIS**

ISSN 1809-3256

Vol. 33, n. 6 – Edição 673 – Dez21/Jan22

contato@bonijuris.com.br

www.editorabonijuris.com.br

**EDITOR-CHEFE**

Luiz Fernando de Queiroz

**EDITORA ASSISTENTE**

Olga Maria Krieger

**COORDENADORA DE CONTEÚDO**

Pollyana Elizabete Pissara

**COORDENADOR JURÍDICO**

Geison de Oliveira Rodrigues

**DISTRIBUIÇÃO**

Ana Crissiane de Moraes Prates Cordeiro

Renata Kovalski

**JORNALISTA**

Marcus Vinicius Gomes (3552/13/96 – PR)

**REVISÃO E EDIÇÃO**

Dulce de Queiroz Piacentini

Georgia Evelyn Franco Guzman

Murilo Coelho

Noeli do Carmo Faria

Valéria Stüber

**ARTE***Ilustração:* Giovana Tows (desenhos em bico de pena), Simon Taylor (capa)*Projeto gráfico original:* Straub Design**DIAGRAMAÇÃO**

Julio Cesar Baptista

**FUNDADORES**

Gerson de Moraes Garcez

Luiz Fernando de Queiroz

**CONSELHO EDITORIAL**

Antonio Carlos Facioli Chedid, Carlos Roberto Ribas Santiago, Célio Horst Waldruff, Clèmerson Merlin Clève, Eduardo Cambi, Guillermo Orozco Pardo, Hélio de Melo Mosimann, Hélio Gomes Coelho Jr., Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, João Casillo, João Oreste Dalazen, Joatan Marcos de Carvalho, Joel Dias Figueira Júnior, Jorge de Oliveira Vargas, José Laurindo de Souza Netto, José Lúcio Glomb, José Sebastião Fagundes Cunha, Juan Gustavo Corvalán, Luiz Fernando Coelho, Manoel Antonio Teixeira Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Mário Frota, Mário Luiz Ramidoff, Nefi Cordeiro, Ricardo Sayeg, Roberto Portugal Bacellar, Roberto Victor Pereira Ribeiro, Sidnei Beneti, Teresa Arruda Alvim, Zeno Simm

**COLÉGIO DE LEITORES**

Adriana Pires Heller, Alceli Ribeiro Alves, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Anita Zippin, Elisete Machado, Flávio Zanetti de Oliveira, Karla Pluchiennik Moreira, Luiz Carlos da Rocha, Luise Tallarek de Queiroz Maliska, Marcus Vinicius Gomes, Ricardo de Queiroz Duarte, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo da Costa Clazer, Rui César Lopes Peiter, Ruy Alves Henriques Filho, Sergio Murilo Mendes, Sílvio Gabriel Freire, Valéria Siqueira, Victoria Tapxure Scaramuzza, Yoshihiro Miyamura, Yuri Augusto Barbosa Vargas

**REDAÇÃO**

redacao@bonijuris.com.br

**ANÚNCIOS / ASSINATURAS**

comercial@bonijuris.com.br

**EXEMPLAR IMPRESSO**

R\$ 140,00

**REPOSITÓRIO AUTORIZADO**

TST 24/2001 – STF 34/2003 – STJ 56/2005

@2021 A Revista Bonijuris é publicada bimestralmente pela Editora Bonijuris Ltda. Todos os direitos reservados. Os artigos assinados não representam a opinião da revista. Pré-impressão, impressão e acabamento: Gráfica Capital. Papel couché fosco 80g/m<sup>2</sup>. **Tiragem: 5.000 exemplares.** Circulação nacional.

Solicita-se permuta. / We ask for exchange. / Se pide canje. / On demande l'échange. / Wir bitten um Austausch. / Si richiede lo scambio.

**NOTA:** Todos os artigos publicados passam por rigoroso processo de **seleção, edição e revisão** para adequá-los ao padrão Bonijuris e ao espaço disponível. O editor.

**Nota Bonijuris:** Na capa da edição anterior da Revista Bonijuris (672) destacou-se artigo do advogado e mestre em direito **Paulo Silas Filho** sobre a extradição de brasileira nata aos Estados Unidos, para responder pelo crime de homicídio. No entanto, o artigo não foi publicado. O equívoco está sendo sanado na **pág. 76** desta edição.

**Bonijuris**<sup>Editora</sup>

Rua Marechal Deodoro, 344 – 3º andar  
CEP 80010-010 / Curitiba-PR  
Tels.: 41 3323-4020  
0800-645-4020  
www.livrariabonijuris.com.br

www.duplique.com.br



ELÍLIAN FERREIRA  
SÍNDICA PROFISSIONAL  
CLIENTE DUPLIQUE

**#PROSPERE**

**VIVA A PROSPERIDADE NO SEU CONDOMÍNIO!**

"Como síndica profissional tenho sempre que buscar parceiros de confiança e principalmente, que tenham grande experiência e estrutura para atender as demandas diárias dos condôminos. No segmento de Garantia de Receita para condomínios conto com a Duplique Santa Catarina. Além de estarem presentes fisicamente com um dos seus diversos escritórios, sempre próximos aos condomínios, possuem uma equipe prestativa e que nos atendem em todas as nossas necessidades."



**DUPLIQUE**  
SANTA CATARINA  
GARANTIA DE RECEITA PARA CONDOMÍNIOS

Vinicius Pereira Nascimento ADVOGADO

## O AINDA RETRÓGRADO SISTEMA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA

O CPC/15 trouxe inúmeras alterações procedimentais em comparação ao diploma processual de 1973, e algumas inovações. No entanto, o Poder Judiciário manteve-se retrógrado em termos de efetividade processual no que se refere à citação.

Diga-se de passagem que o princípio da primazia da decisão de mérito dá poder suficiente ao magistrado para evitar sentenças sem resolução do mérito e para utilizar vários meios para a citação do réu, como as redes sociais, tendo em vista que muitas vezes o endereço do réu é desconhecido ou está desatualizado no sistema Infojud e em outras plataformas. É plenamente possível que o réu possua um mero contrato de locação “de gaveta” e que resida em um imóvel sem ser localizado, tornando-se difícil encontrá-lo em seu endereço, sem ter nenhum outro documento em seu nome, o que impede a citação comum através do correio ou por oficial de justiça.

Mesmo não havendo previsão expressa no CPC/15 acerca do uso de redes sociais, na prática forense a grande maioria dos juízes tem aceitado a citação por alguns meios eletrônicos, a exemplo do e-mail e do whatsapp. Tais dispositivos têm se mostrado eficientes para informar o réu sobre a existên-

cia de ação judicial em seu desfavor, na qual ele tem a oportunidade de apresentar defesa.

Por outro lado, uma pequena parcela dos magistrados não aceita citações feitas por e-mail, determinando que a parte autora apresente um endereço onde seja possível localizar a parte ré, sob pena de o processo ser extinto sem resolução do mérito e posteriormente arquivado. Imagine-se,

**Mesmo não havendo  
previsão expressa no CPC/15,  
na prática forense a grande  
maioria dos juízes tem  
aceitado a citação por alguns  
meios eletrônicos**

então, a situação da parte autora que não sabe o endereço do réu, mas possui um telefone com whatsapp através do qual o oficial de justiça poderia se comunicar com o réu e proceder à citação, sem qualquer custo para o Poder Judiciário. Contudo, se o pedido do autor é negado por não conseguir um endereço atual, seu direito fica dizimado, impedindo seu acesso à justiça.

Atualmente, o procedimento para realizar cadastros em operadoras de telefonia é bastante simples, em muitos casos sendo solicitado apenas o número do

CPF e a data de nascimento do usuário, descartando qualquer possibilidade de se oficial à empresa de telefonia para que indique um possível endereço, em casos como o do exemplo, em que o autor teria apenas o número de telefone do réu.

Diante do exposto, mensura-se o quanto ainda é retrógrado o Judiciário, pois o objetivo é que a parte demandada seja citada para apresentar defesa ou, pelo menos, intimada para participação na audiência de conciliação, sem vícios ou fraudes. Tendo em vista que a busca é pela resolução processual, diversos meios de citação poderiam ser utilizados, inclusive as mais diversas redes sociais ou meios de comunicação, por exemplo, Facebook, Instagram, SMS, entre outros, além daqueles que já têm sido aceito pela maioria, que são o whatsapp e e-mail.

No entanto, os modelos de citação do CPC inicialmente se limitavam ao oficial de justiça, correio, escrivão ou chefe de secretaria – se o citando comparecesse em cartório (e apenas “se”) –, edital e meio eletrônico, mas de forma mais voltada para empresas, tendo em vista a previsão do § 1º: “Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos

MORAR EM  
CONDOMÍNIO  
GARANTIDO É

# Ter + Praticidade

Com a **Garante Tibiriçá** tudo funciona. Sem inadimplência acabam as preocupações no pagamento de funcionários e fornecedores. Com isso, o condomínio mantém toda a praticidade de ter profissionais cuidando da manutenção e da conservação.

A COBRANÇA GARANTIDA  
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO  
DE 100% DA  
RECEITA GARANTIDO  
EM CONTRATO.



[garantetibirica.com.br](http://garantetibirica.com.br)

17 3364 6667 · 17 99680 1623

sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio”, não trazendo maiores previsões, sequer para possibilitar expressamente a citação de pessoas físicas por meio eletrônico (já houve decisões negando citação eletrônica usando esse argumento).

Aparentemente, a chegada da Lei 14.195/21, que trouxe algumas mudanças nessa modalidade de citação, poderá abrir portas para o objetivo de entregar à parte promovida a informação da existência de ações judiciais em seu nome. O principal artigo relacionado ao problema enfrentado é o 246 do CPC, que foi alterado pela lei mencionada, dispondo que “a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis,

contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça”.

No entanto, ao que parece, tal problema relacionado à

**A chegada da Lei 14.195/21 poderá abrir portas para o objetivo de entregar à parte promovida a informação da existência de ações judiciais em seu nome**

citação não foi corrigido totalmente, considerando que apenas alterou a “ordem de métodos de citação” a serem usados, pois os meios eletrônicos estão sendo usados em parcela das ações em trâmite

apenas quando esgotados os métodos tradicionais ou quando a parte autora informar na inicial não possuir o endereço do demandado. Mesmo assim, parte dos magistrados ainda faz pesquisa Infojud anteriormente a qualquer possibilidade de citação por meio eletrônico, gerando, em alguns casos, enorme demora processual em comparação à citação por mídias digitais, que seria bem mais rápida.

Portanto, pode-se observar que a entrada em vigor da Lei 14.195/21 apenas corrigiu parcialmente o problema referente à citação do réu. O nosso sistema Judiciário atual não é suficiente para garantir a plena efetividade processual. ■

**Vinicius Pereira Nascimento.** Advogado. Autor de livros. Professor de Prática Jurídica. Especialista em Direito Processual Civil. Fundador do “Prática na Advocacia”.

**Francisco Yukio Hayashi** ADOGADO

## A O.A.B. COMO AGÊNCIA REGULADORA DO MERCADO JURÍDICO

**A** Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza *sui generis* na estrutura do Estado brasileiro (como decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.026). É órgão de classe dos advogados, mas, simultaneamente, cumpre papel singular na ordem constitucional

brasileira. Não só representa, defende, seleciona e disciplina os advogados em todo o Brasil, nos termos do art. 44, II, da Lei 8.906/94, como também respalda a ordem jurídica, como prevê o inciso I do mesmo dispositivo.

Esses dois papéis da OAB, contudo, são facilmente conciliáveis. Proteger a classe dos

advogados é, em boa medida, convergente com a salvaguarda da ordem jurídica, porque a advocacia é indispensável à administração da justiça, como reconhece a Constituição Federal em seu art. 133. Porém, é possível examinar o papel da Ordem sob outro prisma: o do mercado de serviços jurídicos<sup>1</sup>.

O Estatuto da Advocacia criou um monopólio na prestação de serviços de consultoria, assessoria e direção jurídicas para advogados (art. 1º, Lei 8.906/94), servindo como marco regulatório desse mercado. A OAB é, de fato, sua “agência reguladora”, dispendo a respeito da habilitação de fornecedores, fixando parâmetros de qualidade para a prestação adequada desse serviço (inclusive com disposição de preços mínimos), sancionando e até excluindo do mercado aqueles que não atendam às regras estabelecidas. Como as agências reguladoras propriamente ditas, a OAB é igualmente caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante o mandato (art. 3º, Lei 13.848/19).

Essa perspectiva exige da Ordem a adoção de regulações que não se voltem exclusivamente à proteção de interesses econômicos da classe dos advogados – exceto em situações em que esses interesses se confundam com o interesse público –, tampouco à proteção do prestígio da advocacia. A indústria de serviços jurídicos também precisa ser universalizada, ou seja, o direito à segurança jurídica e o de acesso à justiça têm de ser democratizados. Mudam-se os tempos, e o modo de prestação desses serviços deve ser modernizado. E, sob certos aspectos, na sociedade da informação essa universalização e democrati-

zação exigirá automação, com redução de custos para os consumidores.

Há diversas sutilezas a serem levadas em consideração quando se discute inovação em serviços jurídicos diante da relevância dos bens jurídicos em jogo: a propriedade, a liberdade e mesmo a vida. Contudo, na sociedade moderna, em que o direito se expande para alcançar e regular todos os campos da vida humana, é infactível esperar que as questões sejam exclusivamente resolvidas por advogados e, em última instância, pelo Poder Judiciário.

Na prática, já não funciona assim. O mercado vem produzindo as próprias soluções. Diversas outras profissões tangenciam a prestação de serviços jurídicos, auxiliando pessoas físicas e jurídicas em questões burocráticas e regulatórias, bem como em litígios. Dos despachantes, passando pelos especialistas em regulações de determinados segmentos, à mediação e arbitragem. É ilusório apostar na imposição legal, pura e simples, do monopólio da prestação de serviços jurídicos por advogados.

Ao invés de estacionar nos tempos em que o prestígio da advocacia não era contraposto pela grande massa de bacharéis oriunda dos mais de 1.200 cursos de graduação em direito do país<sup>2</sup>, a OAB deveria capitanear o processo de inovação nesse mercado, assumindo sua identidade como “agência reguladora”.

Três regras impõem severas restrições à inovação na advo-

## VERSOS CADENTES

COLEÇÃO  
HELENA KOLODY

de **Arioswaldo Trancoso Cruz**

Os Versos Cadentes encantam o espírito do leitor, traduzem-se na ternura e na sabedoria necessárias tanto na alegria quanto na dor, pois Arioswaldo só concebe competência se abraçada à humildade. A apresentação dos poemas expressa, assim como na trajetória de uma estrela itinerante, toda a movimentação dos pensamentos do autor ao longo de mais de sessenta anos.



**R\$ 50,00**  
256 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

ca. Primeiro, a vedação de divulgação de advocacia em conjunto com outras atividades (art. 1º, § 3º, Lei 8.906/94). Em segundo lugar, a proibição da adoção de forma ou características de sociedade empresária e a impossibilidade de realização de atividades estranhas à advocacia por sociedades de advogados (arts. 15 e 16). Por fim, a regra de personalidade na prestação dos serviços (art. 34, v). Essas premissas regulatórias do mercado de serviços jurídicos foram reafirmadas no recente Provimento 205/21 do Conselho Federal da OAB (que alterou a regulação do marketing jurídico). Essas normas podem parecer eficientes na criação de reserva de mercado para advogados, mas também são desvantagens competitivas desses profissionais.

É evidente que existe um espaço assegurado para os advogados – pelo menos por algum tempo e dentro do nosso regime constitucional – nos julgamentos de matérias complexas em ações judiciais. Entretanto, já está bem documentada, por exemplo, a ocupação cada vez maior de espaço no mercado de serviços jurídicos por empresas de contabilidade<sup>3</sup>. Cidadãos e empresas têm demandas que

requerem soluções de boa qualidade, mas rápidas, padronizadas e de baixo custo. Nem todo serviço jurídico é artesanal. Os fornecedores obrigados a atuar de forma artesanal são derrotados na disputa contra aqueles que empregam equipes multidisciplinares, estruturas societárias e de capitalização modernas e impessoalidade eficiente.

Alguns países, como Austrália e Reino Unido, já aceitam a abertura de capital em bolsa de valores de escritórios de advocacia. Não precisamos ir tão longe, tão rápido.

A Ordem dos Advogados do Brasil deveria desenvolver es-

**Países como Austrália e Reino Unido já aceitam a abertura de capital em bolsa de valores de escritórios de advocacia. Não precisamos ir tão longe**

tudo do impacto regulatório, nos moldes previstos no art. 5º da Lei 13.874/19, que estabelece garantias de livre mercado, em relação às regulações existentes, avaliando seus impactos econômicos aos advogados e aos consumidores, inclusive no tocante à qualidade e abrangência dos serviços entregues

aos cidadãos e empresas no modelo atual.

A Ordem ainda poderia implementar programa de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório), conforme regulado pela Lei Complementar 182/21, o Marco Legal das Startups (art. 2º, II, e art. 11). Nesse programa, seria promovido o desenvolvimento de modelos de negócios inovadores na prestação de serviços jurídicos, suspendendo a incidência das normas que restringem a divulgação da advocacia em conjunto com outras atividades, as restrições de composição societária e a imposição de personalidade.

Ao invés de forçar os advogados a se tornarem obsoletos, enquanto os avanços tecnológicos ocorrem no Brasil e no exterior pelo inescapável impulso econômico do mercado, a OAB deveria estimulá-los a liderar o processo de inovação na prestação de serviços jurídicos. ■

**Francisco Yukio Hayashi.** Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal. Vice-presidente da Comissão de Estudos e Defesa da Concorrência e Regulação Econômica da Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil.

**NOTAS**

1. Para uma exposição teórica a esse respeito, veja-se: POSNER, Richard A. *Para além do direito*. Tradução de Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: WMF, 2009. Sobre o mesmo tema, veja-se: POSNER, Richard A. *A problemática da teoria moral e jurídica*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2012.  
2. BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. *Exame de ordem em núme-*

*ros*. São Paulo: FGV, 2020. v. 4. Disponível em: <https://livroexameordem.com.br/>. Acesso em: 06 out. 2021.  
3. Com destaque para as chamadas *Big Four* (PwC, Deloitte, KPMG e EY). In: WILKINS, David B.; FERRER, Maria J. Esteban. *The Integration of Law into Global Business Solutions: The Rise, Transformation, and Potential Future of the Big Four Accountancy Networks in the Global Legal Services Market*. *Law & Social Inquiry*, v.

43, i. 3, 2018. Também, os seguintes números da revista *The Practice*, v. 2, i. 2, jan./feb. 2016. Disponível em: <https://theppractice.law.harvard.edu/article/the-reemergence-of-the-big-four-in-law/>. Acesso em: 06 out. 2021. Veja-se ainda: COUTURE, Robert J. *The Global 100 Responds to the Big Four*. *The Practice*, v. 7, i. 3, mar./apr. 2021. Disponível em: <https://theppractice.law.harvard.edu/article/the-global-100-responds-to-the-big-four/>. Acesso em: 06 out. 2021.

**Carlos Eduardo Ferreira dos Santos** MESTRANDO EM DIREITO CONSTITUCIONAL PELA UNIVERSIDAD DE CASTILLA-LA MANCHA (ESPANHA)

## SERIA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO UM DIREITO ABSOLUTO?

**É** de conhecimento comum que a liberdade de expressão é tanto um direito constitucional – pois é previsto na carta magna de 1988 – quanto um direito universal, uma vez que consta expressamente na Declaração dos Direitos Humanos da ONU. Tal prerrogativa é assegurada ao longo do texto constitucional, no art. 5º, que trata dos direitos e garantias individuais, e também no art. 220, que dispõe sobre a comunicação social.

Todavia, o vocábulo “direito” traz em si o sentido de limitação, visto que a prerrogativa que ele assegura existe e pode ser exercida no âmbito contido pelo ordenamento jurídico. Ou seja, o “direito” traduz-se naquilo que a própria norma jurídica autoriza e nos limites que ela estabelece. Isso se dá porque são inúmeros os direitos previstos nas diversas legislações, não podendo ser interpretados isoladamente, sob pena da supremacia de um e aniquilamento de outro.

A título de exemplo, a Constituição Federal garante a liberdade de expressão (art. 5º, IX) ao mesmo tempo que garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

segurança, à honra (art. 5º, caput, x). Diante disso, indaga-se: em caso de confronto de um direito em face de outro, como resolver a questão? Ou ainda: poderia a liberdade de expressão ser utilizada para destruir a democracia, que é assegurada constitucionalmente? Pode, porventura, algum direito sobrepor-se ao estado democrático de direito, constante no art. 1º da lei fundamental?

A resposta a estas perguntas resume-se na afirmação de que os direitos individuais devem ser exercidos de maneira equilibrada, respeitando-se os valores republicanos e os direitos dos demais concidadãos. Tal sistemática decorre tanto da Constituição Federal quanto da Declaração Universal. Conforme a carta magna, a República Federativa do Brasil tem como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana; ao passo que tem por objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 1º, III; art. 3º, IV). Além disso, é assegurada a soberania popular por meio da democracia representativa, haja vista que “todo o poder emana do povo, que o exerce

## DECODIFICADOR DO NOVO CPC

ORGANIZADO POR TEMAS PROCESSUAIS PARA CONSULTA RÁPIDA E SEM REMISSÕES.

de **L. F. Queiroz**

A ferramenta ideal para provas da OAB e concursos públicos. Seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o Código de Processo Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 9.200 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.



**R\$ 120,00**  
536 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único).

Igualmente, na perspectiva internacional, os direitos assegurados não podem ser utilizados para abolir outros direitos e liberdades, pois, consoante o art. 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos”<sup>1</sup>.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos também repugna “toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitui incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” (art. 13, parágrafo 5)<sup>2</sup>.

Assim, a liberdade de expressão não pode ser empregada para a prática de violência constitucional, a exemplo de discursos de ódio, ameaças e in-

citações criminosas, ataques às instituições ou apologia à ruptura do sistema democrático.

A Constituição da República é a lei fundamental do país, estando todos sujeitos aos seus ditames, que são dotados de supremacia jurídica. Eventuais desvios ou atos inconstitucionais devem ser solucionados em conformidade com o próprio ordenamento jurídico, isto é, de acordo com as balizas traçadas pela lei maior.

Além disso, conforme o art. 127 da Constituição, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático. Por sua vez, de acordo com o art. 102, compete ao STF a guarda da Constituição, cabendo-lhe julgar atos tendo por parâmetro a própria lei suprema. Todavia, a defesa da Constituição é atribuição não só das instituições públicas, mas também dos cidadãos, porquanto se trata de um dever inerente à cidadania, ou seja, um dever do indivíduo para com a sociedade (art. 1º, II, CF/88).

Portanto, a liberdade de expressão não é uma prerrogativa ilimitada, visto que nenhum direito é absoluto (RTJ

173/807-808, STF). A liberdade de expressão não se destina à destruição dos valores essenciais da própria sociedade. Dessa forma, não pode ser utilizada como argumento para abolir outros direitos de igual envergadura constitucional, a exemplo do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à dignidade humana ou a observância do estado democrático de direito.

Finalmente, conforme o discurso do saudoso Ulysses Guimarães, que promulgou a Constituição Federal de 1988: “Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. [...] Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo. Amaldiçoamos a tirania onde quer que ela desgrace homens e nações. Principalmente na América Latina.”<sup>3</sup>

**Carlos Eduardo Ferreira dos Santos.**

Mestrando em Direito Constitucional pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha) e Mestre em Política Criminal pela Universidad de Salamanca (Espanha). Integra o grupo “Estado, Instituciones y Desarrollo”, da Asociación Latinoamericana de Ciencia Política e o comitê de pesquisa “Systèmes judiciaires compares”, da Association Internationale de Science Politique.

**NOTAS**

1. UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 jan. 2021

2. CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção Americana sobre Direitos*

*Humanos*. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 27 ago. 2021.

3. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães*. Dispo-

nível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em: 27 ago. 2021.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em: 27 ago. 2021.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 27 ago. 2021.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 jan. 2021.



# ADELANTE

COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS

## Diferenciais Adelante Cobranças



### Aplicativo Adelante

Powered by Winker



Processo de Cobrança

### Humanizado



Taxas Justas e Sustentáveis



Cobrança Retroativa

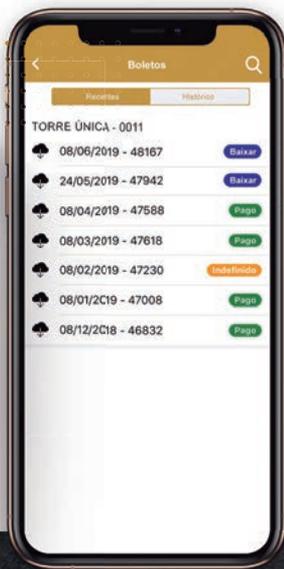


**Notificação** de Boletó  
por E-mail e Push



Acesso Gerencial pelo

### Aplicativo e Site



**A inadimplência não precisa ser um problema para o condomínio e para os condôminos.**

Conte com a equipe **Adelante Cobranças** e viva uma nova experiência em garantia de receita e em negociação.

- **Tranquilidade ao síndico.**
- **Empatia para com os condôminos.**
- **Respeito a todos.**

**MATRIZ • FLORIANÓPOLIS**

☎ (48) 3222 5611 ☎ (48) 9 9623 6598  
atendimento@adelantecobranças.com.br

**FILIAL • BLUMENAU**

☎ (47) 3209 2684 ☎ (47) 9 8854 9175  
gerenciablumenau@adelantecobranças.com.br

José Jácomo Gimenes JUIZ FEDERAL

## OITO DEFEITOS ESTRUTURAIS DO JUDICIÁRIO

*“Eu sou eu e minha circunstância, e se não salvo ela, não salvo a mim”*

JOSÉ ORTEGA E GASSET

**O**nosso Judiciário, mesmo com reconhecido avanço decorrente de elevada informatização e reformas processuais, carrega defeitos estruturais que precisam ser enfrentados e resolvidos com urgência, para o necessário cumprimento da determinação constitucional de eficiência, conclusão dos julgamentos em prazo aceitável e atendimento aos objetivos fundamentais de pacificação social e segurança jurídica.

Com o respeito e delicadeza que o tema merece, é pertinente, antes, apontar que a doutrina não tem dado a necessária atenção a esses danosos defeitos estruturais, deixando de realizar os devidos constrangimentos esperados pela história, podendo transparecer uma leniência ligada a interesses corporativos próprios de maior espaço de poder (de trabalho e financeiro), via burocratismo, tecnicismo e lentidão.

Seguem resumidamente os malefícios, para eventuais considerações mais abalizadas.

### 1. AS QUATRO INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO

A estrutura de até quatro instâncias de julgamentos – juízo local, tribunal regional, tribunal nacional (STJ, TST, TSE e STM) e Supremo – permeada com dezenas de recursos processuais

e ações judiciais autônomas paralelas (mandados de segurança, habeas corpus, reclamações e ações cautelares), aproxima o nosso Judiciário de um sistema kafkiano, incompreensível para o leigo, lento e incompatível com a modernidade. Nos juizados especiais, onde tudo deveria ser mais simples e mais rápido, lamentavelmente vige modelo semelhante.

A demora das quatro instâncias é sentida e desaprovada socialmente nos processos

---

**A estrutura de até quatro instâncias de julgamento, permeada com dezenas de recursos processuais, aproxima o nosso Judiciário de um sistema kafkiano**

---

criminais, com a aplicação do famigerado princípio da inocência até o trânsito em julgado na última instância, novamente em vigor no nosso sistema judicial, permitindo que os processos criminais sigam com recursos até o STF, para, somente depois do último julgamento, iniciar o cumprimento da pena, causando anos de demora, aumentando a possibilidade de prescrição do crime, esquecimento e impunidade.

### 2. O EXAGERADO PODER DO SUPREMO

Virou até motivo de chacota a monstruosa competência pro-

cessual do STF quando comparada com as demais cortes supremas do mundo. Basta mencionar que ele recebeu 74.717 processos em 2020, proferiu quase 99 mil decisões, sendo 81.161 decisões monocráticas e 18.208 colegiadas, volume incompatível para uma corte de 11 ministros, que precisa decidir centenas de questões nacionais fundamentais, constitucionalidade de leis e conflitos políticos candentes.

O amplo poder concedido ao Supremo para decidir todas as questões constitucionais em quarta instância, em todos os tipos de processos, leva à disfuncionalidade do sistema judicial. Com uma Constituição extensa, regulando quase toda a vida nacional, o STF acaba recebendo milhares de processos subjetivos, recursos de questões particulares que deveriam ser resolvidas nas três instâncias inferiores. Uma suprema corte não pode perder seu precioso tempo com questões menores, em detrimento das questões nacionais urgentes.

### 3. A COMPETÊNCIA LIMITADA DO STJ

A Constituição de 1988 criou o Superior Tribunal de Justiça, com competência sobre todo o território nacional, para diminuir a carga de processos do STF e agilizar o sistema judicial. Esse importante tribu-

nal, terceira instância de julgamento da Justiça comum, não foi suficiente, exatamente porque recebeu competência para julgar somente questões relacionadas às leis comuns, mantendo-se a competência do STF para todas as questões relacionadas com a Constituição, em todos os processos.

Essa divisão de poderes é insólita. As questões do processo são cindidas, o STJ decide as questões de lei comum e, depois disso, o mesmo processo pode ir ao Supremo para decidir questões constitucionais alegadas, que podem até modificar a decisão do STJ. Essa competência restrita do STJ, que não ocorre nas instâncias inferiores, confirma, na prática, o que tem sido chamado de quatro instâncias: uma estrutura verticalizada, farta de recursos processuais, que faz os processos demorarem anos, quando não décadas.

#### 4. UM SUPREMO DIVIDIDO

A divisão do Supremo em duas turmas de cinco ministros foi um atalho para enfrentar o monstruoso número de recur-

sos de processos subjetivos vindos de outros tribunais. A divisão, por si, já é um problema, pois turma não é o plenário, único órgão que representa efetivamente o STF, conforme define a Constituição. A divisão gerou diferenças de entendimentos, injustiças comparativas e até jurisprudência setorial, situação desconfortável para uma corte suprema.

**Não é razoável que uma emenda constitucional, aprovada por 3/5 dos deputados federais e dos senadores, seja suspensa por um ministro do Supremo**

#### 5. A DESCONSIDERAÇÃO DO PLENÁRIO

O crescente poder dos ministros para decisões monocráticas tem causado acirramentos com os demais poderes políticos, grave insegurança jurídica e críticas fundadas de toda sociedade. É necessária a concessão de poder cautelar ao ministro relator para de-

cisões urgentes; entretanto, a decisão deve ser submetida ao colegiado em prazo curto e certo, evitando a manutenção de um poder pessoal afrontoso ao plenário – onde as diversas visões são compensadas e pacificadas – e contrário aos princípios republicanos.

Não é razoável, por exemplo, que uma emenda constitucional, aprovada por 3/5 dos deputados federais (308 votos) e dos senadores (49 votos), seja suspensa por um ministro do Supremo, aguarde anos para ser submetida ao plenário e, por fim, seja declarada inconstitucional por maioria ínfima (6 a 5) e até ocasional. Os princípios republicanos e a segurança jurídica exigem uma similitude de procedimentos, exigem um aprimoramento da maioria necessária para declaração de inconstitucionalidade de leis.

#### 6. O EXCESSO DE RECURSOS

O Brasil é o paraíso dos recursos processuais e impugnações. Recursos para novo julgamento na instância superior (apelação ao tribunal, recurso especial ao STJ e recurso extra-



R\$ 50,00

224 páginas

## LEGISLAÇÃO DO CONDOMÍNIO

### COLETÂNEA PRÁTICA

de **Luiz Fernando de Queiroz** e **Olga Maria Krieger**

Em sua quinta edição a obra conta com as atualizações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Antifumo, Lei da Acessibilidade, Lei do Consumo Hídrico Individualizado, assim como os novos artigos do Código de Processo Civil e continua sendo uma excelente ferramenta para síndicos, condôminos e profissionais da área.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

ordinário ao Supremo) e vários recursos dentro de cada uma das quatro instâncias (embargos de declaração, agravo regimental, embargos infringentes) possibilitando dezenas de recursos em cada processo.

Não bastasse, corre em paralelo com o amplo sistema de recursos uma bondosa gama de ações autônomas (habeas corpus, mandados de segurança, ações cautelares e reclamações), permitindo questionar reiteradamente todas as decisões do processo. Temos um excesso de recursos processuais e impugnações inviabilizando o princípio de razoável duração do processo, determinado expressamente pela Constituição, gerando insegurança e descrença no sistema judicial.

## 7. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário, entretanto a legislação alargou demasiadamente o princípio, sem colocar limites objetivos, concedendo, ao que declarar impossibilidade de pagar custas e advogado, o acesso ao Judiciário sem taxas e a isenção de pagar despesas do processo, mesmo quando a demanda for julgada improcedente. Acesso livre de despesas e saída também livre de despesas. Isso resultou em uma explosão de demandas, aventuras e tentativas, na medida em que não há qualquer risco ou responsabilidade em caso de perder a demanda. O vencedor do processo, que teve despesas para se defender, fica com prejuízo.

Esse critério, por demais amplo, precisa ser remodelado, permitindo a isenção de custas para o acesso, mas com a possibilidade de responsabilização ponderada quando a demanda for improcedente. A legislação já tem um bom sistema de proteção a todos os devedores (impenhorabilidade de salários, poupança popular, habitação, bem de família e instrumentos de trabalho), não havendo necessidade de isenção tão ampla e descompromissada com o princípio da responsabilidade.

**Todos os países democráticos cultuam o “devido processo legal justo”. O Brasil institucionalizou o “injusto processo legal”**

## 8. UM INJUSTO PROCESSO LEGAL

Todos os países democráticos cultuam o “devido processo legal justo”. O Brasil institucionalizou o “injusto processo legal”. O Estatuto da OAB, em 1994, tomou a verba ressarcitória de despesa com advogado, pertencente ao vencedor do processo, e transferiu para o advogado do vencedor. O Judiciário reconhece um direito de 100 e o jurisdicionado recebe somente 80, deixando de ser ressarcido de 20 que gastou com seu advogado, por exemplo.

Por outro lado, o advogado do vencedor recebe dois honorários, os contratuais e os honorários de sucumbência, que

naturalmente pertenceriam à parte vencedora do processo, podendo chegar ao total de 40% da causa ganha. Caso queira ressarcimento da despesa com seu advogado, a parte vencedora tem que propor um novo processo. Processo gerando processo, em absurda circularidade infinita.

Temos graves problemas para resolver: 70 milhões de processos em andamento no Judiciário, estoque de quase 40 mil no STF (números campeões no mundo), demora, insegurança e descrença. Esse quadro é resultante da conjugação simultânea das distorções acima resumidas. O Judiciário está em situação insustentável, que precisa ser enfrentada com urgência. O Supremo e a academia jurídica têm a obrigação de liderar mudanças e aprimoramentos.

A reforma dos códigos processuais (civil e penal) e informatização geral, por mais excelentes que sejam, não são suficientes e adequadas para resolver problemas estruturais. Movimentos de redução da competência do STF, redução do número de instâncias, redução dos recursos processuais, conclusão dos processos subjetivos na terceira instância e regulamentação dos poderes dos ministros devem ser incentivados, fortalecidos e levados à conclusão no Parlamento.

A monumental máquina do Poder Judiciário brasileiro, uma das mais dispendiosas do planeta, exige a manutenção de outras grandes estruturas paralelas para acompanha-

# DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

Com escritório próprio em Curitiba e São Paulo, parceiros no Rio de Janeiro, Porto Alegre e Brasília, o escritório Glomb & Advogados Associados tem em suas origens mais de 40 anos de advocacia do seu titular, com atuação especializada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

**Serviços personalizados  
de acordo com as suas  
necessidades**

**Atendemos pessoas  
físicas e jurídicas**



 /GlombAdvogados

 (41) 3223-9132

 [www.glomb.com.br](http://www.glomb.com.br)

 Av. Visconde do Rio Branco, 1488, 19º andar.

**Glomb**  
— & Advogados —  
Associados —

mento dos processos em quatro instâncias – procuradorias e defensorias públicas, advocacia, ministérios públicos e assessorias – que agregam elevadas despesas ao sistema judicial, tudo agravando fortemente o chamado “custo Brasil” e a produtividade nacional. Esse exagerado aparato estatal, uma bondosa zona de conforto para os seus incluídos, é um peso injusto para a sociedade, pela burocracia, lentidão e ineficiência sistêmica.

A legitimidade social e respeitabilidade dos órgãos esta-

tais dependem dramaticamente de procedimentos decisórios razoáveis, rápidos e justos. So-

**Uma reforma estrutural no Judiciário poderá resolver o seu histórico de ineficiência sistêmica, permitindo conclusão mais rápida dos processos**

mente uma reforma estrutural no Judiciário poderá resolver o seu histórico de ineficiência sistêmica, lentidão, insegu-

rança e injustiça, permitindo conclusão mais rápida dos processos, jurisprudência constitucional estabilizadora em tempo muito mais curto, segurança jurídica e pacificação social. Se o modelo não funciona bem, deve ser aprimorado. O Brasil não avançará qualitativamente sem essa reforma. A sociedade precisa cobrar essas mudanças. ■

**José Jácomo Gimenes.** Juiz Federal. Professor aposentado do Departamento de Direito Privado e Processual da Universidade Estadual de Maringá (1989 a 2017).

**Rafael Junior Soares** PROFESSOR DE DIREITO PENAL NA PUC/PR

## GRAVAÇÃO AMBIENTAL E LEI ANTICRIME: VELHOS PROBLEMAS

**A** Lei Anticrime (Lei 13.964/19) está completando dois anos de vigência com uma série de polêmicas no âmbito doutrinário e jurisprudencial, o que não poderia ser diferente. Isso porque a mudança operada pelo legislador foi substancial, uma vez que atingiu inúmeros diplomas legais, exigindo reflexão dos operadores do direito quanto à correta aplicação da lei.

Apesar do transcurso do tempo, recentemente houve a surpresa quanto à derrubada do veto pelo Congresso Nacio-

nal em relação ao art. 8º-A, § 4º, da Lei 9.296/96, que trata da gravação ambiental. O artigo recém-introduzido na lei de in-

**A mudança operada pela Lei Anticrime foi substancial, uma vez que atingiu inúmeros diplomas legais, exigindo reflexão dos operadores do direito**

tercepção das comunicações telefônicas dispõe que “a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o pré-

vio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação”.

O mencionado dispositivo havia sido vetado pelo presidente da república, na Mensagem 726, de 24 de dezembro de 2019, sob o argumento de que a proposta “contraria o interesse público uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que se beneficiará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da

boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais”.

Também ficou determinado que prejudicaria o enfrentamento à criminalidade, contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (INQ-00 2116, relator: min. Marco Aurélio, relator p/ acórdão: min. Ayres Britto, publicado em 29.02.2012, tribunal pleno).

Por outro lado, segundo a doutrina, “o novel dispositivo claramente reconhece a postura de maior fragilidade do acusado no âmbito do processo penal, possibilitando que apenas a defesa possa empregar a captação ambiental sem autorização judicial” (BITTAR; BORRI, 2021, p. 134).

Feitas essas considerações quanto à contextualização da gravação ambiental, é interessante examinar o assunto para compreender a atual vedação do instituto e os problemas práticos dela decorrentes.

Inicialmente, apesar dessa introdução do dispositivo na lei de interceptação das comunicações telefônicas, a gravação ambiental não se confunde com o assunto abordado na Lei 9.296/96. A primeira é entendida como a captação de conversa por um terceiro, sem o consentimento dos interlocutores, ao passo que a segunda consiste na gravação da conversa por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro (FERNANDES, 2005, p. 101).

O debate se torna interessante porque a Constituição e as leis brasileiras não disciplinaram de forma clara a utilização de gravações clandestinas

de conversa, sejam elas telefônicas ou ambientais, o que tem sido reservado à doutrina e jurisprudência (GRINOVER, 2017).

De forma didática, Gustavo Badaró (2020) esclarece que não existe ilicitude da gravação realizada por um dos interlocutores, inclusive sem ordem judicial. Somente em algumas situações, a depender do conteúdo da conversa por ofensa à intimidade ou segredo, poderá existir ilicitude na revelação, como é caso de profissionais que gozam do sigilo profissional (médicos, advogados etc.)

Diante disso, a Lei 9.296/96, visando atender a determinação contida no art. 5º, XII, parte final, da Constituição Federal, instituiu o regime das interceptações telefônicas para investigação criminal ou instrução criminal, silenciando quanto às gravações ambientais, o que ficou reservado aos tribunais brasileiros.

No ano de 2009, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 237, definindo como admissível o uso do meio de prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. A decisão mostrou-se providente naquele momento porque, finalmente, deu solução a uma divergência significativa no âmbito jurisprudencial.

No entanto, em 2017, a corte suprema entendeu que há repercussão geral quanto ao Tema 979 para deliberar quanto à licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos inter-

# CHEGA DE BENEFÍCIO PRA PRODUTO QUE FAZ MAL À SAUDE.



ASSINE A PETIÇÃO  
[MAMATADOSREFRIGERANTES.ORG.BR](http://MAMATADOSREFRIGERANTES.ORG.BR)

ESCANEE O QR CODE



locutores sem o conhecimento do outro, mas tratando especificamente da seara eleitoral. Além disso, no RE 1.040.515-SE, em 2021, o Supremo iniciou o julgamento, com a sugestão da seguinte tese apresentada pelo ministro Dias Toffoli:

*No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.*

Foi sugerido que a proposta seria aplicável somente nas eleições de 2022, em obediência ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 16 da Constituição Federal. O exame do processo encontra-se suspenso desde 28 de junho de 2021, por força do pedido de vista do ministro Gilmar Mendes.

A Constituição Federal estipula que são inadmissíveis no processo as provas ilícitas. Uma leitura *a contrario sensu*

autoriza a admissão de toda e qualquer prova lícita. Por outro lado, nada impede que o legislador estabeleça restrição ao uso da prova, como o fez no caso do art. 8-A, § 4º, da Lei 9.296/96, mormente por se tratar de instituto que conflita com dispositivos constitucionais, como intimidade, privacidade, não autoincriminação.

### O novo dispositivo está em dissonância com a posição do Supremo Tribunal Federal que admitia o uso da gravação ambiental por um dos interlocutores

Ao contrário de outros países, a legislação brasileira ainda não havia tratado do tema, de modo que a temática gerava problemas quanto à sua resolução, especialmente em razão dos princípios constitucionais (ROCHA; LIMA, 2010). Na mesma trilha, o Projeto de Código de Processo Penal silenciou a respeito do assunto, não avançando na regulamentação da matéria. Desse modo, a Lei Anticrime sobrevém com o escopo exatamente de definir a questão no ordenamento jurídico, optando pela preservação de intimidade e privacidade frente ao uso da prova incriminatória.

No entanto, o novo dispositivo está em dissonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, que, conforme apontado, admitia o uso da gravação ambiental por um dos interlocutores. A previsão legal traz restrição à atividade probatória, visto que impõe limitações quanto ao mencionado meio de prova.

O enunciado contraria a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, não obstante o entendimento iniciado quanto à Justiça Eleitoral, de modo que o dispositivo poderá ser alvo de debate pelos tribunais brasileiros, em especial na corte suprema, por meio de eventual controle concentrado de constitucionalidade.

De qualquer sorte, independentemente dos precedentes dos tribunais quanto ao emprego da gravação clandestina, a vedação legal da gravação ambiental define a questão em razão de inserir disposição que reflete a convicção do Poder Legislativo, esvaziando, portanto, o debate existente perante as cortes brasileiras. ■

**Rafael Junior Soares.** Doutorando em Direito pela PUC/PR. Mestre em Direito Penal pela PUC/SP. Professor de Direito Penal na PUC/PR. E-mail: rafael@advocaciabittar.adv.br

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. *Processo penal* (livro eletrônico). 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.  
BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio. Lei de interceptação telefônica – Lei 9.296/96. In: BITTAR, Walter Barbosa (org.). *Comentários ao pacote anticrime*: Lei 13.964/2019. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.  
GRINOVER, Ada Pellegrini. Conversas gravadas: ilicitude ou licitude? *Revista de Processo*, v. 274, p. 19-43, dez., 2017.

ROCHA, Caio Cesar Vieira; LIMA, Tiago Asfor Rocha. As captações ambientais audiovisuais e o direito ao silêncio. *Revista dos Tribunais*, v. 889, p. 353/387, set., 2010.

**Leandro Velloso** ASSISTENTE SUPERINTENDENTE DE FURNAS

## A L.G.P.D. E OS CARGOS PÚBLICOS

Com a vigência da Lei 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e com um esforço hermenêutico, qualquer contrato firmado pela administração pública, de natureza de direito público, privado ou regulatório, deve observar os ditames da LGPD para a preservação da boa-fé e segurança jurídica, em especial frente à nova Lei de Licitações e Contratos e à Lei das Estatais.

Conforme o art. 1º da Lei 13.709/18, seu propósito visa à regulamentação do tratamento de dados pessoais, seja por pessoa de direito privado, seja de direito público, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, além do livre desenvolvimento da pessoa natural.

Por outro lado, o art. 5º da Lei 14.133/21 determina que em sua aplicação deverão ser

*observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei 4.657, de 4 de se-*

*tembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ademais, o art. 174 e seguintes dispõem sobre a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, hoje já criado, sítio eletrônico oficial que reúne as informações de

### **A leitura conjunta da nova Lei de Licitações com a LGPD aponta para o dever da administração pública avaliar o conteúdo de documentos e informações**

todas as licitações e contratações públicas regidas pela Lei 14.133/21, com o objetivo de conferir maior publicidade e transparência aos processos de contratação.

Insta elucidar que o PNCP adota o regime de dados abertos e observa as exigências da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Dessa forma, os dados estarão disponíveis e merecem cuidado diferenciado e cauteloso, nos termos da acepção da LGPD.

A LGPD estabelece que o “tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público [...] deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de execu-

tar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”.

Quanto ao compartilhamento de dados entre os entes públicos, a LGPD alerta para a observância da atribuição legal pelos órgãos públicos e para que os dados sejam mantidos em formato para o uso compartilhado, com vistas à estrita execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Em relação às licitações e contratações públicas, a leitura conjunta da nova Lei de Licitações com a LGPD aponta para o dever específico de a administração pública avaliar o conteúdo de documentos e informações que contenham dados pessoais que serão exigidos como condição para participar do certame ou ser contratado e de justificar a exigência de documentos que não sejam de apresentação obrigatória por força de lei.

A adequação do poder público à LGPD em licitações e contratações públicas e, nesse passo, o bom uso dos dados que serão acoplados ao PNCP dependem essencialmente de sopesar se e quando a integração de dados pessoais é realmente necessária para a finalidade de conferir mais transparência

às contratações e quais desses dados pessoais são realmente necessários e adequados.

De outro lado, é fundamental o papel da ANPD por meio de ações educacionais relativas à nova cultura de proteção de dados, de orientação e conscientização sobre os processos de conformidade com a LGPD, antes mesmo de assumir como prioridade as ações fiscalizatórias e punitivas com a entrada em vigor das penalidades previstas na lei.

Registre-se que o art. 7º da LGPD apresenta um rol para as hipóteses de tratamento de dados, sendo destacada, contudo, a situação dos dados pessoais de acesso público, cujo manuseio deverá observar o princípio da finalidade, além do interesse público capaz de justificar sua disponibilização.

De igual modo, quanto aos dados sensíveis públicos, a LGPD previu a possibilidade de tratamento compartilhado pela administração pública, desde que necessários à execução de políticas públicas previstas em lei ou regulamentos.

Convém elucidar que os arts. 23 a 30 abordam o tratamento de dados pela administração direta, empresas públicas, sociedade de economia mista, além da possibilidade de compartilhamento desses dados entre órgãos públicos, dentre outros assuntos em total sintonia com a LAI.

De *vis a vis*, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, regidas pela Lei das Estatais, ficam sujeitas à sua forma de atuação para o correto enquadramento dentro da Lei 13.709/18. Se atuarem

em regime de concorrência, terão o mesmo tratamento dado às pessoas jurídicas de direito privado, particulares. Entretanto, quando estiverem atuando com o objetivo de realizar políticas públicas passarão a ter o mesmo tratamento dos órgãos e entidades da administração pública direta. É o que dispõe o art. 24 da LGPD.

Quanto a isso, importa mencionar que somente poderá haver compartilhamento de dados pessoais constantes nos contratos firmados pelo poder público, como regra, nas hipóteses em que se necessite executar políticas públicas.

O parágrafo primeiro do art. 26 é muito claro ao decretar a proibição da transferência de dados pessoais para entidades privadas, ressalvando, todavia: I – os casos de execução descentralizada de atividade pública, que exija a transferência, exclusivamente, para esse fim específico; II – casos em que os dados forem acessíveis publicamente; III – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; e IV – na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. Assim, os entes e entidades contratantes que possuam contratos com o setor público e privado poderão receber dados pessoais, até em alguns casos como forma de possibilitar a regular execução dos serviços contratados.

Frise-se, ainda, que todos os contratos firmados que impliquem transferência de dados pessoais deverão ser comunicados à autoridade nacional, de modo que haja acompanhamento mais eficaz do tratamento concedido.

Quanto ao tratamento a ser realizado com os dados pessoais, observa-se que, se por disposição contratual a empresa tiver de desenvolver atividades que a submetam ao cumprimento de normas públicas, ela deverá atender, apenas nesse quesito, aos comandos da LGPD atinentes ao poder público, regendo-se em todas as demais situações pelas regras gerais destinadas às pessoas jurídicas que atuem no setor privado.

Diante do exposto, é nossa percepção que, conforme estudos e para garantir segurança jurídica, todos os contratos vigentes devem ser aditados para a inserção de cláusula específica sobre a proteção dos dados pessoais constantes no ajuste, até que o tema esteja respaldado por diretrizes federais objetivas. ■

**Leandro Velloso.** Advogado da Superintendência Jurídica de Furnas, Assistente Superintendente da Diretoria de Regulação e Comercialização de Furnas. Presidente Substituto da Autarquia Estadual DRM/RK (2021). Diretor de Administração e Finanças da Autarquia Estadual DRM/RJ (2021). Assistente Superintendente da Presidência de FURNAS (2020). Superintendente do CSC Eletrobras (2018/2020). Professor de Direito Administrativo e Compliance. Pós-Graduado em Direito Contratual pela PUC/SP. Especialista em Direito de Energia pela UCAM/RJ e Compliance Público pela FGV/RJ. Advogado público. Autor de 15 livros.

O segredo  
para acabar com a  
**inadimplência**  
no condomínio.

Cobrança de  
taxas com  
adiantamento  
integral de  
receita.



Rep. Argentina, 2403  
Cj. 103 • Portão • Curitiba  
41 3345 9796  41 99251 4865  
[www.tesserve.com.br](http://www.tesserve.com.br)



**Tesserve**  
GARANTIDORA

# “A EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA JÁ É UMA REALIDADE NO DIREITO”

**BENHUR GAIO**

REITOR DA UNINTER



Arte: Giovana Tows

**H**á quase dez anos ocupando o cargo de reitor do Centro Universitário Internacional (UNINTER), em Curitiba (PR), Benhur Gaio diz que o cenário do ensino à distância (EAD) – que ele prefere dizer educação à distância – nas universidades é irreversível. Os principais focos de resistência à modalidade foram vencidos durante a pandemia, quando as aulas presenciais foram transferidas para computadores, tablets e smartphones. Desde então, o Ministério da Educação (MEC) autorizou o curso de enfermagem à distância e está a um passo de tornar realidade a implantação do Direito EAD 100% online. Dez instituições no país, cujos cursos já foram vistoriados e aprovados, estariam autorizadas a lançar o direito à distância no início de 2022. Com 720 polos espalhados pelo país, a Uninter pretende ofertar 18 mil vagas em curto espaço de tempo – 25 em cada polo. Gaio, entretanto, afirma não esperar que esse número seja aprovado. Em outubro, a Uninter divulgou no site da instituição uma propaganda convocando alunos para o cadastramento no Direito EAD. A inscrição dispensa a realização de vestibular. A Ordem dos Advogados do Brasil é contrária à modalidade, mas seu parecer não tem o poder de barrar a decisão do MEC. Há 1,8 mil faculdades de direito presenciais no Brasil, que, juntas, ofertam 320 mil vagas anuais. O número de advogados é de 1,2 milhão – na relação de 1 para 174 habitantes – e o de bacharéis atinge a marca de 2,5 milhões. No entender do reitor da Uninter, a autorização do Direito EAD não representa uma piora nesse cenário. “Essa quantidade não é devidamente equalizada em termos de localização geoeconômica. A maioria desses profissionais está nos grandes centros. Temos muitas comarcas do interior que reclamam a falta de advogados”. Para ele, a implantação do direito na modalidade à distância deve provocar um enxugamento na oferta de cursos presenciais no país, uma vez que a acessibilidade ao EAD e o valor das mensalidades, que deve cair pela metade, provocará inevitavelmente o fechamento das pequenas faculdades. “Nós não podemos dar as costas à tecnologia”, afirma. Ele mesmo diz ter mudado seus hábitos analógicos. De volta à sede da reitoria da Uninter após 20 meses de confinamento, Gaio garante que sua presença física não significa abrir mão das reuniões virtuais. “Devo ter gastado milhares de litros de gasolina me deslocando para as reuniões. Agora, mesmo no presencial, comuniquei a todos que vou manter as reuniões online. Elas significam mais produtividade.”

***A necessidade de implantar aulas online durante a pandemia ajudou a acelerar o processo de aprovação do curso de direito à distância?***

Criou-se uma nova mentalidade, sem dúvida. Professores que nunca haviam trabalhado com

a modalidade da educação à distância, os mais tradicionalistas, renderam-se ao ambiente virtual de aprendizagem. Hoje, conversando com eles, percebo que, se não gostam do modelo, pelo menos não falam contra. O aprendizado

## Levaram vantagem nas aulas online [os professores] que estão acostumados a trabalhar de forma sistematizada, recorrendo às ferramentas disponíveis. Esses não tiveram problema na transição do presencial para o virtual

valeu para todos. Levou vantagem quem está acostumado a trabalhar de forma sistematizada, recorrendo às ferramentas disponíveis, ofertando textos e roteiros de aula. Esses não tiveram problema na transição.

### ***E quanto aos alunos?***

Também foram obrigados a passar por um treinamento com as novas ferramentas. De novo, foi necessário ajustar o modelo mental para a situação pandêmica. Desde a suspensão das aulas, em 2020, já se passaram quase dois anos. E vale ressaltar que aqueles que estão completando a graduação agora, em todos os cursos de direito no Brasil, cumpriram 40% da grade na modalidade à distância. A OAB é contrária, mas o EAD já se tornou uma realidade no direito.

### ***Mesmo se as aulas presenciais não fossem suspensas, esse seria o porcentual?***

É o que o MEC autoriza para os cursos que tiraram nota máxima na avaliação, que é 5. Agora, some isso à nova exigência, válida a partir de 2022, para que as faculdades reservem 10% de sua carga horária para cursos de extensão online. Um curso de quatro mil horas terá 400 horas de extensão ao longo de sua oferta. Com isso, já temos 50% de aulas EAD, com possibilidade de chegar a 60%, a depender da aplicação de legislação que também está em vigor. Por que não fazemos isso? No caso da Uninter, eu diria que a tradição impõe freios. A princípio, havia a meta de ampliar a oferta de aulas gravadas nos cursos presenciais, mas demos um passo atrás porque as coisas não podem ocorrer de improviso. Há necessidade de discutir com o colegiado.

### ***Na hipótese de implantação de todos os dispositivos legais como ficariam as aulas presenciais?***

O aluno de direito precisaria de apenas dois dias na instituição. Mas não é algo simples. Cai-

ria muito a qualidade se tomássemos uma decisão de cima para baixo. É preciso uma análise quantitativa das disciplinas, dos conteúdos, das diretrizes curriculares. Não é algo que se faz de um dia para o outro. Tanto que estamos indo muito devagar.

### ***O fato de o Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais), vinculado ao mec, ter realizado a avaliação de forma virtual também colaborou para que o processo de aprovação do Direito ead tramitasse mais rápido?***

Sem dúvida. O pedido de autorização do Direito EAD foi feito em 2017, mas estava parado. Em março do ano passado, a Uninter elaborou uma proposta de avaliação virtual e o encaminhou ao INEP. Sem êxito. Uma das diretoras do instituto chegou a dizer que não havia garantias de que estaríamos exibindo as nossas instalações. Ora, é para isso que servem os softwares de geolocalização. Há dez anos controlamos os nossos polos através de GPS. Três meses depois, o órgão anunciou a implantação da vistoria online. O modelo não era muito diferente do que havia sido proposto por nós.

### ***Quem são os avaliadores?***

São professores de direito de cursos presenciais em universidades públicas. E, de novo, tivemos de vencer o modelo mental da sala de aula com carteiras. Mas o curso foi muito bem avaliado e considerado inovador.

### ***Há universidades anunciando em seus sites que as aulas terão início em 2022. Isso significa uma sinalização favorável do MEC?***

O que se anuncia é que o curso provavelmente começará em 2022. Depende do parecer da OAB, que nós sabemos que é contrário, e ainda da autorização do Ministério da Educação. Minha leitura é a de que poderão ser adotados dois caminhos: o primeiro é o da liberação, que in-

## O outro caminho é o político. Se o MEC decidir não bater de frente com a Ordem, a autorização [do ensino à distância] pode ser postergada. Mas nós esperamos uma decisão de estado que cumpra o que a legislação prevê

depende do parecer da OAB e que deverá se estender para todos os cursos que cumprirem as exigências. O outro caminho é o político. Se o MEC decidir não bater de frente com a Ordem, a autorização pode ser postergada. Mas nós esperamos uma decisão de estado que cumpra o que a legislação prevê.

### Como serão realizadas as aulas de prática jurídica? Serão presenciais?

Não. No caso da Uninter foi desenvolvido um software que replica a tramitação dos processos eletrônicos. Ele será usado também no

presencial. Significa que os alunos cumprirão as mesmas etapas e prazos para protocolar ações e recursos em um ambiente criado para ser uma cópia daquele que eles vivenciarão em suas vidas profissionais.

### O curso na educação à distância será dividido da mesma forma?

O projeto é outro. Há as disciplinas propedêuticas, mas elas serão mescladas com as profissionais. Optamos por dividir o curso em cinco grandes áreas, cada uma com duração de um ano. A primeira diz respeito à teoria do

## A DISTÂNCIA VERSUS À DISTÂNCIA\*

Maria Tereza de Queiroz Piacentini

Por que a crase deve aparecer na expressão à distância? Porque facilita o seu reconhecimento, já que as palavras *a distância* podem ocorrer em situações parecidas. Vejamos.

– O substantivo precedido de artigo definido ocupa a função sintática de sujeito, objeto direto ou predicativo:

*A distância entre nós é grande.*

*Vimos a distância de uma estrela a outra.*

*A preocupação era a distância do lugar.*

– Com o *a* craseado precedendo o substantivo, porém, a sua função só pode ser de locução adverbial, a qual exprime uma circunstância de modo:

*À distância é que se pode observar melhor o fenômeno.*

*Vimos à distância somente o que nos permitiram ver.*

*A preocupação era permanecer à distância naquele lugar.*

Alguns autores classificam a ocorrência dessa crase como facultativa. Mas há quem seja categórico, como o etimologista, professor de literatura, linguista e escritor Deonísio da Silva: “As placas do DNER põem crase em ‘obras à (sic) 100 metros’. E o Ministério da Educação (MEC), não sei a quem consultou para isso, obriga as universidades a escreverem ‘educação a (sic) distância’, que deve ter crase. Sugiro que o governo mande o MEC tomar emprestada ao menos uma crase do DNER e escrever corretamente ‘educação à distância’, com crase.” (JB Online, 18/9/2009)

### Explicação

As locuções adverbiais de circunstância – modo, meio, lugar, tempo – são formadas pela sequência *preposição a + substantivo ou adjetivo*. A maioria delas tem a ver com o modo, respondendo à pergunta “como?” Por exemplo: “Comprou o carro à vista.” Comprou como? À vista.

Nas locuções adverbiais masculinas, como *a pé, a cavalo, a caráter, a frio, a gás, a gosto, a lápis, a meio mastro, a nado, a óleo, a prazo, a sério, a tiracolo, a vapor* etc., não se acentua o *a*, que é uma simples preposição.

direito. Nos anos subsequentes os temas estão relacionados ao direito público, criminal, empresarial econômico e, por fim, ao direito privado.

**Quantas vagas serão ofertadas pela Uninter em um primeiro momento?**

O pedido corresponde a 25 vagas por ano em cada polo. Hoje, nós temos 720 polos. Mas não acredito que o MEC autorize todas elas.

**O perfil dos alunos da educação à distância é o de adultos que buscam uma segunda graduação ou uma graduação tardia. É esse público que o Direito EAD quer atender?**

Apesar de uma leve redução da faixa etária nos últimos anos, a EAD continua sendo preparada dentro de um conceito de andragogia [educação de adultos]. Toda a estrutura de ofertas de

curso, de apresentação de conteúdos, da maneira de conversar com os alunos segue esse conceito. O perfil é o de uma pessoa que está na faixa dos 30 anos.

**Críticos dessa modalidade de ensino afirmam que, se aplicada ao direito, vai precarizar o ensino jurídico. Para eles, as aulas presenciais são insubstituíveis.**

Eu respeito essa opinião. Até porque essa é a natureza da aprendizagem de quem faz essa afirmação: o ensino presencial. O que nós nos propomos a oferecer é um curso de direito que se enquadre no que for confortável ao aluno. Há quem não abra mão da sala de aula, da interação com colegas e professores. E eu concordo que esse estudante vai se frustrar com o curso à distância. Mas há aqueles que comparecem às aulas fisicamente, mas não mentalmente.

Nas locuções circunstanciais femininas, contudo, embora esse **a** possa ser mera preposição, é de tradição acentuá-lo por motivo de clareza. Compare nos exemplos abaixo o significado da frase sem o acento e com ele:

*Favor lavar a mão. – Favor lavar à mão (e não à máquina).*

*Caiu a noite (anoiteceu). – (o idoso) Caiu à noite.*

*Cortei a faca. – Cortei à faca.*

*Coloque a venda (faixa nos olhos). – Coloque à venda.*

*Fotografou a distância (de um ponto a outro). Fotografou à distância.*

*Ensino a distância (entre isto e aquilo).*

*Ensino à distância.*

*Vamos estudar a distância. Vamos estudar à distância!*

É por essa questão de clareza que se recomenda e geralmente se acentua o **a** nas locuções femininas circunstanciais, para que a preposição não seja confundida com o artigo definido. Nesses casos não funciona o artifício de ver como é que se comporta uma expressão similar no masculino, pois excepcionalmente

não haverá correspondência de *à* com *ao*. Por exemplo, escreve-se *vender à vista*, ainda que se escreva *vender a prazo*.

*Determinação: à distância*

Com a distância determinada, especificada, o **a** deve ser obrigatoriamente craseado:

*Favor se manter à distância de dois metros pelo menos.*

*Cientistas esperam medir 60 mil galáxias à distância de nove bilhões de anos-luz.*

*Ficou à distância de uns 10 km do alvo.*

Então, embora se considere facultativa a crase fora da situação específica acima, achamos preferível usá-la porque a presença do acento facilita a leitura, como já vimos. É também por essa razão que a Revista *Bonijuris* adota sempre a grafia *à distância* quando se trata da locução adverbial.

\* Coluna **Não Tropece na Língua** publicada na edição 663 da **Revista Bonijuris**.

## Há faculdades no país cujo sustentáculo é o curso de direito. Quando a EAD chegar, sinto muito. [Os cursos serão fechados]. O Brasil precisa de pessoas com formação superior. De que forma conseguiremos? Somando acessibilidade e custo

Estão mais interessados no celular do que na exposição teórica. A educação à distância faz exigências. É preciso organização, disciplina e sacrifício. Não é diferente do que ocorre no presencial. O cenário que eu vislumbro, entretanto, é irreversível. Hoje, no Conselho Nacional de Educação já se discute a possibilidade de pôr fim às modalidades. O que deve prevalecer são projetos pedagógicos. Alguns com mais encontros presenciais, outros com mais trabalhos à distância. A escolha será do aluno. Na prática, isso já está ocorrendo. É a filosofia do ensino híbrido.

### **Os contratos com os professores de direito serão alterados? Eles não terão mais o vínculo empregatício com as faculdades?**

O corpo docente será mantido. Cabe aos professores que ministram as aulas gravadas também atender aos alunos por meio de diferentes ferramentas, preparar as avaliações e os trabalhos. As instituições de ensino superior precisam cumprir várias obrigações no que diz respeito à manutenção de notas dos cursos ofertados, das renovações de reconhecimento, das avaliações baseadas no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE). Do contrário, não atendemos aos requisitos legais. Um gestor financeiro pode pensar que basta ao professor gravar as aulas e o trabalho estará concluído. Isso é uma falácia. Quando um curso é avaliado, 25% da nota correspondem ao corpo docente, que deve ser integrado por professores titulados. Mestres e doutores. Se não atendermos a essas exigências, a nota cai, e há o risco de não renovarmos o reconhecimento do curso.

### **A oferta de vagas do curso presencial deve diminuir?**

O que deve ocorrer é uma redução com estabilização. A tendência é que prevaleçam as novas metodologias: o híbrido e o semipresencial.

**Há 1,8 mil cursos de direito no país, com oferta de 350 mil vagas. O universo de advogados é de 1,2 milhão, na proporção de 1 para 174 habitantes, ao passo que o número de bacharéis é de 2,5 milhões. O Direito EAD não vai piorar esse quadro?**

Acredito que essa quantidade não é devidamente equalizada em termos de localização geoeconômica. A maioria desses profissionais está nos grandes centros. Temos muitas comarcas do interior que reclamam da falta de advogados. No projeto pedagógico apresentado aos avaliadores, um dos argumentos apresentado foi a localização de muitos de nossos polos em pequenas cidades. A Uninter tem um polo em Afuá, no Pará – cidade ribeirinha localizada na região de Marajó –, e outro incrustado na favela da Rocinha, no Rio. Antes, os moradores diziam que para estudar precisavam “descer ao asfalto”, mas hoje isso não é mais necessário. Lançar o direito à distância também tem por objetivo atender a esse público. Pessoas que não podem fazer o curso porque não podem pagar na modalidade presencial ou porque moram muito longe.

### **O curso será mais barato?**

A mensalidade na EAD cairá pela metade. É sempre mais barato. Hoje, há alunos da engenharia que pagam mensalidade de R\$ 280. Isso não é democratização, não é socialização do ensino?

### **A concorrência do EAD vai provocar o fechamento das pequenas faculdades de direito?**

Sim. Há faculdades espalhadas pelo país cujo sustentáculo é o curso de direito. Quando a EAD chegar lá, sinto muito. Trata-se de uma realidade. O Brasil precisa de pessoas com formação superior. Nós ainda estamos muito longe dos índices do Chile e da Argentina. Precisamos chegar a um percentual que corresponda a 32% da população com curso superior. De que forma conseguiremos? Somando acessibilidade e custo. A EAD nos permite isso. ■

# A SOLUÇÃO IMEDIATA PARA A INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL

---



Londrina • Cascavel  
[advancecobrancas.com.br](http://advancecobrancas.com.br)  
Central de Atendimento  
0800 500 7700

# O DIREITO ANIMAL PEDE PASSAGEM



O DIREITO ANIMAL JÁ FOI OBJETO DE ZOMBARIA. NÃO É MAIS. OS TRIBUNAIS COMEÇAM A ADMITIR QUE OS NÃO HUMANOS TÊM CAPACIDADE DE SER PARTE EM JUÍZO E DECISÃO RECENTE NO PARANÁ ABRE PRECEDENTE HISTÓRICO. A QUESTÃO AGORA É SABER COMO OS ANIMAIS ACESSARÃO A JUSTIÇA E DE QUAIS ESPÉCIES, AFINAL, ESTAMOS FALANDO

**S**e as espécies ou genes evoluem, com o sistema jurídico não pode ser diferente. A história conta que o direito também sofre mutações e que os institutos se amoldam ao nosso conceito de moralidade e de humanidade. O decreto federal brasileiro 24.645/34, tão caro ao “movimento” do direito animal, entendido como uma força organizada dentro da sociedade que busca pensar tutelas jurisdicionais diferenciadas para não humanos, tinha como preocupação basilar proteger os animais de maus tratos. Em especial os cavalos, transporte por excelência na década de 1930. Automóveis eram raros, mesmo nas maiores metrópoles do mundo. Em Nova York e Londres eram os equinos que provocavam o caos no trânsito – de tal maneira que as projeções para o século seguinte eram apocalípticas. No Brasil de Getúlio Vargas não era diferente. Cavalos dominavam o cenário urbano e os maus-tratos eram recorrentes. Daí a motivação do legislador em criar uma lei para punir os abusos. Fato é que, ao longo do tempo, o decreto sofreu uma mutação interpretativa que permite que os defensores do direito animal a ele se agarrem para reclamar a capacidade jurídica de ser parte dos não humanos.

O artigo 2º, parágrafo 3º, do decreto estabelece expressamente que os “animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Pois foi esse artigo especificamente que permitiu que a dogmática processual do direito animal, então um personagem à procura de autor, desse ao diploma legal o status de único no mundo a considerar a capacidade processual do bicho no sentido amplo.

O movimento diz que o Brasil é hoje dotado da legislação mais avançada em termos de tutela jurisdicional dos animais. Na prática, entretanto, os avanços são modestos. Parece razoável, até mesmo para os não adeptos, que o animal pode ser um sujeito de direitos. Por esse viés, aliás, países vizinhos têm avançado mais no entendimento de que rios, pedras e a mãe natureza, em uma visão biocêntrica, são assim reconhecidos. O embate se dá na configuração da capacidade processual. Há uma dificuldade, por exemplo, no entendimento de que o animal, sendo capaz de estar em juízo, como querem os defensores do direito animal, esteja também apto a agir no processo de maneira autônoma. Como assim? Mesmo dando asas à imaginação, e a ficção está no cerne no direito, é difícil conceber esta possibilidade sem que haja aí um limitador. E este está relacionado à representação.

Os defensores do direito animal reconhecem que a figura do “intermediário judicial” é necessária, porém pleiteiam que, para todos os efeitos, o reconhecimento da capacidade processual dos não humanos tem significado simbólico importante, no que contribuiria para a conscientização social das futuras gerações. Talvez eles estejam certos. Mas há sempre o risco de que a amplitude da ficção se transmute em pilhéria. E é aí que mora o perigo.

# PELOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

**Em todo o mundo, pets e primatas galgaram degraus da evolução e já são considerados sujeitos de direito e parte em processos. No Brasil o tema continua polêmico**

**N**ão faz muito, o direito animal era objeto de chacota. E não deveria. O assunto é mais antigo do que possam imaginar os pândegos. Em 2005, ao defender tese de doutorado, Heron Santana Gordilho, professor de direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), citou exemplo histórico de uma ação contra formigas movida por capuchinhos no século 18, no Maranhão. Incapaz de controlá-las e temerosos de que a invasão pudesse provocar danos ao mosteiro, os frades moveram um processo eclesiástico requerendo à Igreja providências para que fossem exterminadas. Sim, eram criaturas de Deus, mas a questão envolvia direito de propriedade e uma certeza:

ou eram as formigas ou eram os freis. Ambos não poderiam conviver no mesmo espaço. Na ocasião, foi nomeado até um curador para falar em nome dos insetos e ele alegou posse velha. As formigas seriam anteriores ao mosteiro.

O caso é ilustrativo e demonstra que a ciência jurídica já se debruçava sobre temas referentes a não humanos muito antes de ouvirmos falar em sociedades de proteção de animais ou em seres sencientes, dotados de sensibilidade e capazes de manifestar prazer e dor, como entendido na legislação portuguesa de 2016 e em outras leis europeias.

Em *História dos Animais* (*Historia Animalium*), parcialmente preservado, o filósofo grego Aristóteles (384 A.C.–322

A.C.) narra caso de uma mula que, após muitos anos de trabalho na Acrópole, foi aposentada e suas despesas de alimentação e saúde transferidas para o erário.

No Brasil, tramita o Projeto de Lei 6.054/19, aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado, mas devolvido à casa inicial por conta de uma emenda apresentada na undécima hora. É pacífico, entretanto, o entendimento dos legisladores reconhecendo que todos os animais são pessoas de direito, ainda que sem personalidade jurídica. O Código de Civil de 2002 não alcançou a matéria. Ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, mantendo o que dispunha o antigo diplo-

## Decisões recentes têm sido pautadas por meio de um diálogo de fontes que transpõem limites ao definir o sujeito de direito

ma de 1916. É sob esse contexto que os debates vêm avançando, principalmente na academia. No momento, há dezenas de ações tramitando na justiça em que se discute não só o reconhecimento do animal como pessoa de direito, mas também como parte no processo. Ou seja, o animal entendido como membro de um sistema biocêntrico, e não antropocêntrico, apto a figurar no polo ativo do processo.

Para analisar a questão com o devido distanciamento recorreu-se, em parte, a uma palestra do processualista civil Fredie Didier Júnior ministrada em webinar no ano passado. Também professor da UFBA, Didier Júnior se proclama simpático ao “movimento” (a expressão é dele), ainda que guarde reservas em alguns aspectos. Eles serão abordados aqui.

Não há que se falar em direito animal sem estabelecer um amplo diálogo com a Constituição de 88 e a dogmática civilista. Sem essa interlocução, a compreensão sofreria prejuízos. Se o animal não humano é um sujeito de direito e tem capacidade para ser parte em um processo, é preciso definir os dois conceitos. Sujeito de direito, doutrinariamente, é todo aquele capaz de titularizar uma situação jurídica, entendida em um leque amplo: direitos, deveres, ônus, capaci-

dade, poderes, competências. Todos os efeitos atribuídos a um ente, portanto, são situações jurídicas. Essa definição é suficiente para abarcar não só as pessoas humanas, mas também os animais, na medida em que, segundo Didier Jr., os sujeitos naturais chamados de pessoas não exaurem esse universo. “Existem as pessoas naturais, as pessoas jurídicas, mas há outros sujeitos nessa relação”, afirma.

O equívoco estaria em resumir apenas à pessoa (ser humano) a aptidão para ser titular de direitos e obrigações. Ora, isso não está correto, uma vez que um condomínio, um espólio, uma massa falida são sujeitos de direito. O exemplo mais óbvio é o do nascituro, mas o direito civil também abrange a prole eventual como sujeito de direito, ou seja, o filho ainda não concebido.

Seguindo essa linha de raciocínio, até uma pedra teria direitos assegurados. E não se trata de hipérbole. Em artigo publicado no site *Consultor Jurídico*, o jurista gaúcho Ingo Sarlet lembra que decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça têm sido pautadas por meio de um diálogo de fontes normativas constitucionais que transpõem limites ao definir o sujeito de direito. É o caso do Equador, que reconheceu expressamente na constituição os direitos da natureza ou

## O DIREITO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

COM ÊNFASE NO NOVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Coordenada por **J. S. Fagundes Cunha**, a obra reúne 40 artigos de juristas renomados, doutores, magistrados, convidados internacionais e nomes como Arruda Alvim, Flávia Piovesan, José Augusto Delgado e Luiz Guilherme Marinoni, além dos ministros Dias Toffoli, Luiz Edson Fachin e Mauro Luiz Campbell Marques.



**R\$ 180,00**  
720 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

“A Arábia Saudita se tornou o primeiro país a reconhecer um robô como cidadão. Sophia é capaz de reproduzir até 62 expressões faciais, contar piadas e debater assuntos existenciais. Se uma engenhoca pode ser reconhecida juridicamente, por que não um chimpanzé, cujo DNA é semelhante em 99% ao humano? Na mesma categoria estariam os demais membros da família dos grandes primatas – bonobos, orangotangos, gorilas”

“Pachamama”, assim como a constituição da Colômbia ao alçar o rio Atrato à condição de pessoa, reconhecendo ainda que, em caso de litigância climática contra o desmatamento florestal, a Amazônia colombiana figuraria na condição de entidade com capacidade para personificar um interesse legitimamente protegido pelo direito.

Os legisladores alcançaram também os autômatos. Em 2017, a Arábia Saudita se tornou o primeiro país a reconhecer um robô como cidadão. Sophia é capaz de reproduzir até 62 expressões faciais, contar piadas e debater assuntos existenciais.

Em um cenário como este é natural – ou factível – o acesso à justiça aos animais não humanos, entendidos como sujeitos de direito e, no entender de seus defensores, como partes em um processo.

Se uma engenhoca pode ser reconhecida juridicamente, por que não um chimpanzé, cujo DNA é semelhante em 99% ao humano? Na mesma categoria estariam os demais membros da família dos grandes primatas – bonobos, orangotangos, gorilas. E vale lembrar: o *homo sapiens* também pertence a uma família. Em *Sapiens – Uma Breve História da Humanidade*, Yuval Harari descreve como esse segredo – banal – costumava ser guardado a sete chaves. Não mais, defende esse autor, ao afirmar que, “durante muito tempo, o homem preferiu conceber a si mesmo como separado dos animais, um órfão destituído

de família, carente de primos ou irmãos e, o que é mais importante, sem pai nem mãe. Mas isso simplesmente não é verdade. Gostemos ou não, somos membros de uma família grande e particularmente ruidosa chamada grandes primatas.”

Quando o direito animal começa a ser encarado com seriedade no meio acadêmico, a defesa do “abolicionismo” jurídico dos não humanos estava centrada principalmente nos macacos. Esse, aliás, foi o tema da tese de doutorado de Heron Gordilho – *Abolicionismo Animal: Habeas Corpus para Grandes Primatas* –, que depois ganhou versão em livro com tradução em várias línguas.

Se um animal é sujeito de direito, ele goza igualmente de capacidade para ser parte em um processo? Eis a questão. Já se afirmou que no Brasil há ações em curso que trazem o animal para o pólo ativo do processo. Ele pode ser autor. Porém, este é o lado bom. Quando se trata da capacidade de ser parte em um litígio o significado é mais amplo e diz respeito também ao pólo passivo em uma ação, ou seja, o animal pode ser réu.

Didier Júnior define o que é parte transferindo o conceito de sujeito de direito para o processo civil. Trata-se da capacidade ou aptidão de qualquer ente para ser titular numa ação processual. E é neste ponto que o debate ganha uma dimensão que apela mais à vocação do direito de produzir ficções jurídicas.

MORAR EM  
CONDOMÍNIO  
GARANTIDO TEM

# Muito + Vantagens

Com a **Garante RP** o condomínio conta com a garantia das taxas condominiais e o fluxo de caixa está sempre regularizado, mês a mês.

A COBRANÇA GARANTIDA  
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO  
DE 100% DA  
RECEITA GARANTIDO  
EM CONTRATO.



garanterp.com.br

16 3617 8511 • 16 981250971

Tema-chave dos defensores do direito animal, a capacidade de ser parte deslocou-se para o centro dos embates entre aqueles que são simpatizantes do movimento e os que o

rechaçam. A ideia de que não humanos podem se apresentar perante juízo em nome próprio é vista com desconfiança, senão descrédito. Na perspectiva dos que se alinham ao direito

animal, estariam nessas condições os grandes primatas e os animais de estimação (pets), que, aliás, mobilizam a maior parte das ações em curso no país. Didier Júnior faz ponde-

## FAMÍLIA MULTIESPÉCIE PÕE ANIMAIS E HUMANOS NO MESMO PATAMAR

O Brasil é o quarto país com a maior população de animais de estimação do mundo. Com isso, nos últimos anos, o direito precisou adaptar-se a essa nova realidade, reconhecendo que o animal de estimação não deve mais ser tratado como objeto, justamente pela preocupação com a preservação dos laços afetivos existentes nas famílias, principalmente após separações e divórcios.

Os *pets* deixaram de ser “o melhor amigo do homem” e passaram a ser um membro da família. Essa nova modalidade familiar é chamada de multiespécie, formada por uma pessoa, alguns membros ou um casal, e o animal de estimação, com integração humano-animal e relação de afeto.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da ONU, de 1978, estipulou, que cada animal “tem direito ao respeito” e “o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie”.

Mesmo assim, no Brasil os animais ainda são tratados como coisas. Porém, na Europa, o tratamento jurídico é diverso, uma vez que os animais estão em uma categoria intermediária entre coisas e pessoas. França e Portugal determinaram que os “animais são seres vivos dotados de personalidade”.

Entretanto, a legislação brasileira não toma o mesmo rumo, pois nossos tribunais vêm decidindo, no âmbito do direito de família, pela aplicação analógica da legislação atinente à guarda compartilhada de crianças e adolescentes aos conflitos familiares que envolvam *pets*. Tal fato se dá em razão das relações que se formam entre os cônjuges e seus animais de estimação, baseadas no amor, no carinho e no afeto.

Um dos primeiros casos levados ao Judiciário foi julgado pelo TJRJ (Apelação Cível 0019757-79.2013.8.19.0208), em recurso que tratava da posse do animal e os vínculos emocionais e afetivos construídos ao longo do relacionamento. Na ocasião, foi reconhecida a conexão do ex-marido com o *pet* e estipulado o regime de visitação ao cachorro. Como o juiz precisou analisar as provas e a relação do casal com o animal, o próprio *pet* foi levado como “testemunha” do processo.

O TJPR foi inovador na causa animal, ao julgar, em 14 de setembro de 2021, o Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000, que reformou sentença relativa à capacidade de dois cachorros figurarem no polo ativo de ação de reparação de danos, com fixação de pensão mensal em favor dos cães. A capacidade de estar em juízo (personalidade judiciária) foi reconhecida, eis que eles estavam representados pela ONG “Sou Amigo”.

Como cada vez mais os animais são tratados como membros das famílias e sujeitos de direitos e inúmeros processos dessa área do direito são levados ao Judiciário, é imperiosa a aprovação de projetos que tramitam no Congresso Nacional, já que o tema merece uma tutela jurídica própria. Com essas inovações, restará revigorado o pensamento de CHARLES DARWIN: “A compaixão para com os animais é das mais nobres virtudes da natureza humana.”

THAIS PRECOMA GUIMARÃES

Fonte: <https://www.migalhas.com.br/depeso/305759/animais-de-estimacao--coisas-ou-integrantes-da-familia>

## Mas quem seriam os animais considerados sujeitos de direito? Didier Júnior considera razoável pensar nos grandes primatas e pets. Mais do que isso seria abusar da sorte e da racionalidade

rações. Em sua opinião, uma coisa é falar em sujeito de direito, o que parece ser uma tendência prestes a ser pacificada, outra é defender teoricamente o conceito de que o animal possa usufruir desse dispositivo processual.

Segundo Didier Júnior, “as crianças que são parte em uma ação de alimentos são sujeitos de direito e porque incapazes representadas em Juízo por seus tutores. Porém com capacidade potencial para entender o que está sendo discutido. Ao longo do tempo estarão aptas a compreender o processo. No caso dos animais isso não ocorre”.

Entre os que se alinham à ideia de que o animal é capaz de defender direitos próprios em juízo, é comum citar o caso do chimpanzé Suíça. Em 2005, um grupo formado por membros do Ministério Público, sociedades de proteção aos animais e acadêmicos de direito impetrou um habeas corpus na Nona Vara Criminal da Comarca de Salvador, na Bahia, em favor de chimpanzé que vivia em uma jaula do zoológico público em condições precárias. O juiz Edmundo da Cruz intimou o diretor do zoológico e, depois de ouvir as partes, afirmou ser o chimpanzé sujeito de direito com plena capacidade de se defender, sob o fundamento de que o direito não pode ser estático e deve

evoluir de acordo com os novos valores sociais.

“Vejo muitos problemas nessa tese”, diz Didier Júnior, argumentando que será sempre difícil convencer o legislador e os magistrados, no caso dos processos em tramitação na justiça, que o chimpanzé é a proponente da ação e não que é representada por alguém na condição de tutor ou guardião.

Outro problema identificado pelo professor baiano diz respeito ao Decreto 24.645/34, que dispõe sobre medidas contra maus-tratos a animais. O dispositivo é considerado um marco para o movimento, mas não permite concluir, segundo ele, tratar-se de legitimação ao animal como sujeito capaz de representar a si próprio em juízo.

Nesse quesito os defensores do direito animal se apegam especificamente ao § 3º do art. 2º do decreto, o qual assinala que os animais vítimas de maus-tratos serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. No entender de Didier Júnior, há um equívoco em inferir que a norma, criada na década de 1930, quando os cavalos, e não os automóveis, dominavam o cenário urbano das cidades, possa dizer mais do que estritamente afirma.

Para Didier Júnior, “esse decreto cuida de um único tema: maus-tratos aos animais. Dizer que haveria nele um suporte para dizer que animais seriam parte não está de acordo com a época e tampouco com seu conteúdo. No meu entender há nessa interpretação um viés de confirmação e de anacronismo”.

Didier Júnior levanta dúvidas também sobre o universo de animais que seriam considerados sujeitos de direito. Para ele, é razoável pensar nos grandes primatas e nos pets, objeto, por sinal, de abalos sísmicos em debates pautados pela constituição de famílias multiespécie – uma evolução do direito de família. Mais do que isso seria abusar da sorte e da racionalidade.

Ou isso ou estaremos prontos a promover uma “revolução dos bichos”.

**CARLOS JUNG** *advogados*

OAB/RS 5041

**Especialidades:**

- Direito empresarial (com ênfase no consultivo e contencioso cível).
- Direito trabalhista.
- Direito do transporte.

---

**51 3094.2300 . 51 99723.5454**

carlosjungadvogados.com.br  
in @ carlosjungadvogados  
 Porto Alegre . RS



**Vicente de Paula Ataíde Junior** JUIZ FEDERAL, PROFESSOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UFPR  
**Cristine Lopes** JUÍZA DE DIREITO

# ANIMAIS TÊM DIREITOS E PODEM SER AUTORES DE AÇÕES JUDICIAIS

**Em decisão recente, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a aptidão dos animais não humanos para figurarem como parte em juízo. Trata-se de precedente histórico**

**N**a sessão do dia 14 de setembro de 2021, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em votação unânime, deu provimento a recurso de agravo de instrumento para reconhecer a capacidade de ser parte dos animais não humanos, reintegrando os cães Spike e Rambo, na qualidade de autores, representados por uma ONG, ao processo civil em que pleiteavam indenização por danos morais como vítimas de maus-tratos.

Esse precedente histórico conduz a inexoráveis reflexões teóricas e práticas.

Animais de estimação – como Spike e Rambo – têm sido vítimas de violência e maus-tratos. Em função das agressões, muitos necessitam de

tratamento de saúde e de medicamentos, sem os quais não poderão restabelecer a locomoção e o seu comportamento natural. Pode-se cogitar que muitos dos responsáveis por esses animais não têm condições financeiras para pagar as despesas médico-veterinárias.

Diante desse quadro fático, qual solução jurídica seria indicada?

O presente ensaio pretende esboçar algumas possibilidades de resposta a essa rotineira indagação. Mais do que isso, a reflexão pretende trazer uma nova solução, baseada em um novo ramo jurídico, quase desconhecido da grande maioria dos juizes: o *Direito Animal*.

Para tanto, parte-se das soluções mais tradicionais para as mais contemporâneas, ini-

ciando-se pelo direito penal, passando pela responsabilidade civil tradicional e pelo processo coletivo, até chegar às ideias que deram origem ao precedente do Tribunal de Justiça do Paraná.

Para esse percurso, a mente do leitor deve estar aberta às novas possibilidades do direito, antes exclusivamente humano (antropocêntrico), mas hoje se abrindo a possibilidades pós-humanistas.

## 1. A RESPOSTA PELO DIREITO PENAL

Maltratar animais caracteriza o crime do art. 32 da Lei 9.605/98, que entre outras disposições regula as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

## Houve avanço na legislação no que se refere à proteção animal no sentido de aumentar a pena para as condutas descritas como maus-tratos

O referido artigo determina pena de detenção de três meses a um ano, acrescida de multa, para quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

No entanto, pela cominação de uma pena reduzida, esse crime, quando cometido contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, excluídos cães e gatos, é enquadrado como infração penal de menor potencialidade ofensiva e, por isso, submetido às branduras da Lei 9.099/95. Mesmo assim, o responsável teria a possibilidade de obter uma composição dos danos civis, prevista nos arts. 72 a 74 da Lei 9.099/95 e, nesse caso, imposta pelo art. 27 da Lei 9.605/98.

No entanto, como não se pode prever quando a audiência preliminar vai ser realizada – e as pautas costumam ser superlotadas, com audiências marcadas para datas longínquas –, ficaria impossível garantir que essa composição atendesse à situação de urgência. Essa possibilidade reparatória é mais aplicável quando o responsável já arcou com as despesas médico-veterinárias urgentes do animal, o que, para a hipótese, não ocorre.

Aponte-se que, notoriamente, quase nenhum município brasileiro possui estrutura

adequada para o atendimento médico-veterinário, público e gratuito, para animais doentes ou vítimas de violência ou de maus-tratos. Não há um sistema público de saúde animal no Brasil que possibilite o acesso universal às ações e serviços sanitários.

Por fim, insta salientar que houve avanço na legislação brasileira no que se refere à proteção animal, com recente alteração legislativa (art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/98, incluído pela Lei 14.064/20) no sentido de aumentar a pena para as condutas descritas como maus-tratos contra cães e gatos, especificamente prevenindo pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda. Logo, para essas espécies de animais não humanos restou excluída a competência dos juizados especiais criminais, passando o seu julgamento para as varas criminais. Contudo, ainda assim, tal inovação não trouxe nenhuma previsão quanto à capacidade processual de cães e gatos.

### 2. A RESPOSTA PELO DIREITO CIVIL

Diante da ineficiência do sistema penal para atender ao problema, qualquer advogado certamente pouco titubearia em ajuizar uma ação de reparação de danos contra o agressor do animal, com pedido de tutela provisória de urgência,

**BRAGA  
NASSUR &  
NASCIMENTO**  
Advogados Associados

OAB/ES 17.232539-1636

**Especialidades:**

- Condominial, Empresarial, Previdenciário e Trabalhista.

**bnn.adv.br**  
27 3029 2504  
27 99786 4622  
Vitória. ES

**BORGERT & BITTENCOURT**  
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

**Direito civil**

(41) 3322.3059 (41) 99607.2999  
borgert.bittencourt@gmail.com  
Curitiba · Paraná · OAB/PR 2605

**MARCELO POLARY**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**DIREITO DE  
CONDOMÍNIO**

OAB/MA 637

98 3235-5721 • 98 98826-5331 • 98 98345-9525  
marcelopolaryadvogados@gmail.com

“Pela insuficiência teórica e prática das soluções apresentadas, é importante dar notícia e divulgação a um novíssimo ramo jurídico, que cada vez mais tem fornecido novos parâmetros (e novas soluções) para a tutela jurídica dos animais: o direito animal. Foi o direito animal que guiou os magistrados da Sétima Câmara Cível do TJPR no seu histórico precedente”

fundada na responsabilidade civil, considerando os danos provocados à propriedade semovente. Esse costuma ser o caminho baseado nas concepções tradicionais do Código Civil, pelo qual ainda hoje os animais são considerados bens semoventes.

Todavia, em caso de concessão da liminar ou da procedência do pedido reparatório, o que garante que o “proprietário” vá aplicar o valor recebido para o tratamento do animal? Não há previsão de prestação de contas. Afinal, o dinheiro recebido, seja por meio da interlocutória, seja por meio da sentença, pertence ao “dono” do animal, autor da demanda, lesado patrimonial e moralmente pela conduta ilícita do terceiro.

Nesse caso, o animal teria de contar com a compaixão ou a sensibilidade do seu dono, pois nada impõe que a indenização recebida reverta em prol da vítima direta da violência – o animal.

Evidentemente, se o dono indenizado deixar seu animal sofrer sem tratamento, isso também poderá caracterizar o crime de maus-tratos, previsto no art. 32 da Lei 9.605/98. Mas, como se pode intuir, essa ameaça penal oferece pouco desestímulo às práticas criminosas.

### 3. A RESPOSTA PELO DIREITO PROCESSUAL COLETIVO

Uma terceira possibilidade seria recorrer ao Ministério Público, ou se amparar em uma ONG de proteção animal para conseguir, por meio de uma

ação civil pública ambiental (art. 1º, I, Lei 7.347/85), a tutela provisória e a proteção jurisdicional do animal, como elemento integrante da fauna e, conseqüentemente, como fator indispensável ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF).

Ainda que essa possibilidade seja factível, não parece que o caso se trate, efetivamente, de um direito difuso, de titularidade indeterminada, ou que envolva o meio ambiente ou ainda que coloque em risco o equilíbrio ecológico para ser legitimada a atuação desses substitutos processuais. Há um animal, individualmente considerado, que foi a vítima dos maus-tratos, e há um responsável humano, também individualmente considerado, que pode arguir danos ao seu patrimônio pessoal (o animal como bem semovente componente do seu acervo patrimonial).

Portanto, essa opção não é totalmente satisfatória.

### 4. A RESPOSTA PELO DIREITO ANIMAL

Pela insuficiência teórica e prática das soluções apresentadas, é importante dar notícia e divulgação a um novíssimo ramo jurídico, que cada vez mais tem fornecido novos parâmetros (e novas soluções) para a tutela jurídica dos animais: o direito animal.

Foi o direito animal que guiou os magistrados da Sétima Câmara Cível do TJPR no seu histórico precedente, cuja ementa restou publicada com o seguinte teor:

Recurso de agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Decisão que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, em relação aos cães Rambo e Spike, ao fundamento de que estes não detêm capacidade para figurarem no polo ativo da demanda. Pleito de manutenção dos litisconsortes no polo ativo da ação. Acolhido. Animais que, pela natureza de seres sencientes, ostentam capacidade de ser parte (personalidade judiciária). Inteligência dos artigos 5º, XXXV, e 225, § 1º, VII, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 24.645/1934. Precedentes do direito comparado (Argentina e Colômbia). Decisões no sistema jurídico brasileiro reconhecendo a possibilidade de os animais constarem no polo ativo das demandas, desde que devidamente representados. Vigência do Decreto-Lei nº 24.645/1934. Aplicabilidade recente das disposições previstas no referido decreto pelos Tribunais Superiores (STJ e STF). Decisão reformada. Recurso conhecido e provido (TJPR - 7ª C. Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, j. em 14.09.2021, p. em 23.09.2021).

Com base na análise do julgado e do tema tem-se que, do ponto vista do direito positivo, o direito animal pode ser conceituado como o “conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”. Esse conceito foi lançado, pela primeira vez, com pequena variação, no artigo de Vicente de Paula Ataíde Jr. (2018, p. 50-51).

Segundo o Direito Animal, o titular do direito à reparação de danos será o próprio animal, uma vez que ele foi a vítima da violência e do sofrimento. Os danos físicos e os extrapatriacionais foram por ele diretamente experimentados, pois é um ser dotado de consciência<sup>1</sup>, não uma coisa ou um objeto inanimado.

Justamente porque os animais são seres conscientes e dotados da capacidade de sofrer (a *senciência*) é que a Constituição Federal brasileira proíbe, expressamente, *quaisquer práticas cruéis contra animais* (art. 225, § 1º, VII).

Ao valorar positivamente a consciência e a *senciência* animal, proibindo práticas cruéis, a Constituição brasileira passou a considerar os animais não humanos como seres importantes por si próprios, dotados de valor intrínseco, como fins em si mesmos, ou seja, passou a reconhecer, implicitamente, a dignidade animal<sup>2</sup>.

Essa interpretação constitucional sobre a dignidade animal foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983-CE (a ADI da vaquejada), em 2016. Segundo a ministra Rosa Weber:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que *os animais possuem uma dignidade própria que deve ser*

## VIDA EM CONDOMÍNIO

120 QUESTÕES DO DIA A DIA

de Luiz Fernando de Queiroz

A 3ª edição chega para esclarecer as mais diferentes questões de forma rápida, didática e descomplicada. São 120 tópicos, que, juntos, fazem da obra não só uma leitura indispensável para síndicos e moradores, como uma ferramenta capaz de tornar a vida em condomínio ainda mais harmoniosa.



**R\$ 60,00**  
200 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

**“Ora, se os animais têm dignidade própria, definida pela Constituição Federal, é possível desguarnecê-los de um catálogo mínimo de direitos fundamentais? A resposta a essa indagação já vem sendo dada pela legislação estadual, considerado que, em matéria de proteção da fauna, a competência legislativa é concorrente (art. 24, VI, CF)”**

*respeitada.* (grifo nosso) (STF, Pleno, ADI 4983, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 06.10.2016, p. em 27.04.2017).

Como uma das principais consequências do reconhecimento constitucional da *dignidade animal*, o Código Civil brasileiro, na qualidade de lei ordinária, precisa ser relido conforme a Constituição para afastar qualquer interpretação que resulte em atribuir aos animais o status jurídico de coisa, bem móvel ou bem semovente.

Ora, se os animais têm dignidade própria, definida pela Constituição Federal, é possível desguarnecê-los de um catálogo mínimo de direitos fundamentais? A resposta a essa indagação já vem sendo dada pela legislação estadual, considerado que, em matéria de proteção da fauna, a competência legislativa é concorrente (art. 24, VI, CF).

O Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei 12.854/03), alterado pelas Leis 17.485/18 e 17.526/18, por exemplo, conforme seu art. 34-A, determina que “cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos”.

De forma subjetivamente mais ampla, o recentíssimo Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/20) instituiu o regime jurídico especial para animais domésticos de estimação e os qualificou como sujeitos de direitos, conforme seu art. 216:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Mais recentemente ainda, e mais universal do que as leis catarinense e gaúcha, é a Lei 22.231/16, atualizada pela Lei 23.724, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais, cujo art. 1º, parágrafo único, passou a estabelecer:

Art. 1º. São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

[...]

Parágrafo único – Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonificados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Apesar de essas leis estaduais não realizarem a catalogação dos direitos animais, a simples requalificação jurídica dos cães e gatos (Santa Catarina),

dos animais domésticos de estimação (Rio Grande do Sul) ou de todos os animais (Minas Gerais) de coisas para sujeitos de direitos (como impõe a Constituição Federal) já opera efeitos jurídicos expressivos, condizentes com a dignidade animal.

Ainda na legislação estadual, a lei inequivocamente mais avançada e abrangente do Brasil, em termos de especificação de direitos subjetivos animais, é o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual 11.140/18), com a explícita adoção da linguagem dos direitos, conforme o seu art. 5º<sup>3</sup>:

Art. 5º. Todo animal tem o direito:

I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Ora, se os animais possuem direitos subjetivos catalogados em lei, a violação desses direitos gera o direito à reparação, o qual, inevitavelmente, deve se dar por sentença judicial, após o regular e adequado processo civil.

Portanto, os animais não humanos passam a titularizar também o direito a indeniza-

ção, ao menos quanto aos danos morais sofridos.

## 5. ANIMAIS COMO SUJEITOS DO PROCESSO

Pelo princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), sabe-se que todo o titular de direitos subjetivos tem o direito de defendê-los em juízo, perante o Poder Judiciário: em regimes democráticos, a tutela jurisdicional é universal e inafastável. Em outras palavras, todo o titular de direitos substantivos tem capacidade de ser parte em processo judicial, sem o que a garantia de acesso à justiça seria ineficaz e sem utilidade prática (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 369).

Reconhecendo-se a capacidade do animal de ser parte, ele próprio poderá demandar o agressor em juízo. Mas, como se pode intuir, não poderá o animal ir sozinho a juízo, pelas próprias patas, pois os animais, assim como as crianças humanas ou como qualquer outro humano incapaz, não detêm capacidade processual, devendo ser representados ou assistidos em juízo.

Quem terá poderes para representar ou assistir um animal em juízo, auxiliando-os na defesa de seus direitos subjetivos?

Segundo o art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/34, assinado por Getúlio Vargas, ainda em vigor<sup>4</sup>, “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Trata-se, inequivocamente, de norma

# TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

UMA APROXIMAÇÃO MACROFILOSÓFICA

de Luiz Fernando Coelho

Repensada e atualizada, a obra mais relevante do autor continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.



**R\$ 120,00**  
544 páginas

Compre pelo QR Code

 [www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

 0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

“O Poder Judiciário brasileiro começa a dar respostas adequadas a certos dilemas da proteção animal: Como garantir recursos para tratar animais maltratados, sejam os abandonados, sejam aqueles cujos responsáveis são desprovidos de recursos financeiros suficientes? Como pagar as despesas médico-veterinárias necessárias?”

processual especial em relação ao Código de Processo Civil, complementando o sistema processual quanto à capacidade processual dos animais<sup>5</sup>.

Assim, no caso em análise, o animal será assistido [*rectius*: representado] em juízo por seu responsável (o “substituto legal” referido pelo Decreto 24.645/34), em processo no qual intervirá, necessariamente, o Ministério Público (art. 178, III, CPC) como fiscal da ordem jurídica, garantindo-se a proteção do incapaz.

Competirá ao responsável, como representante do animal-vítima, contratar o advogado que patrocinará a causa ou obter a representação judicial por meio da Defensoria Pública.

Nas hipóteses em que o animal não tenha responsável, poderá o Ministério Público (e também a Defensoria Pública, segundo a atual Constituição) ou entidade de proteção animal (as “sociedades protetoras dos animais”) atuar como seu representante em juízo.

Evidentemente, na ação proposta poderá ser requerida a tutela provisória de urgência, nos termos dos arts. 294 e seguintes do CPC, para se obter, desde logo, o imprescindível custeamento das despesas médico-veterinárias mais prementes.

Em caso de procedência do pedido, a indenização paga será administrada pelo responsável, em proveito exclusivo do animal (art. 1.741 do Código Civil), com dever de prestar contas em juízo (art. 1.755 do Código Civil).

## CONCLUSÃO

As ações indenizatórias propostas por animais, devidamente representados em juízo, nos termos do Decreto 24.645/34, já estão ocupando o cenário judiciário brasileiro<sup>6</sup>. Afinal, animais não são coisas, são sujeitos de direitos fundamentais, os quais, uma vez violados, devem ser reparados em juízo. Por isso, não se pode negar que eles detêm capacidade de ser parte, não ao menos diante do art. 5º, xxxv, da Constituição da República.

Isso leva a crer que a Sétima Câmara Cível do TJPR acertou em sua decisão, com profunda sensibilidade e antecipação das conquistas pós-humanistas do direito contemporâneo.

O Poder Judiciário brasileiro começa a dar respostas adequadas a certos dilemas da proteção animal: Como garantir recursos para tratar animais maltratados, sejam os abandonados, sejam aqueles cujos responsáveis são desprovidos de recursos financeiros suficientes? Como pagar as despesas médico-veterinárias necessárias?

Assim sendo, para a hipótese lançada ao início, a resposta dada pela Sétima Câmara Cível do TJPR é adequada e se encontra devidamente positivada, já que os animais têm direito à reparação de danos e podem demandar em juízo em nome próprio, desde que devidamente representados, na forma do Decreto 24.645/34.

Ainda que muitos magistrados, certamente pelo desconhecimento desse novo ramo do direito, entendam de maneira contrária, até em respeito

# EXCE LÊNCIA EM TRATAMENTO

MINIMAMENTE INVASIVO  
DA COLUNA VERTEBRAL

Médico ortopedista especialista em  
cirurgia de coluna minimamente  
invasiva e reabilitação de atletas.



Tratamento  
da coluna  
vertebral



Terapia  
percutânea  
da dor



Cirurgia  
minimamente  
Invasiva



QUER SABER  
MAIS? ACESSE  
O QR CODE.



**Dr. Antônio Krieger**  
Cirurgia da Coluna

[www.coluna.net](http://www.coluna.net)  
[/drantoniokrieger](https://www.facebook.com/drantoniokrieger)  
drantoniokrieger



aos ensinamentos clássicos do direito civil e processual civil, fato é que com base nesse julgamento histórico terão eles de reavaliar muito do que vinham decidindo.

Os dogmas, mitos e “certezas” jurídicas devem ser questionados à medida que passam

a não oferecer resposta satisfatória às demandas sociais (LOURENÇO, 2008, p. 527).

Usando as palavras de Dostoiévski, neste ano do bicentenário do seu nascimento: “Quantas ideias já houve na Terra, na história humana, que ainda uma década antes eram

inconcebíveis, mas de repente chegou sua hora misteriosa e elas se manifestaram e se espalharam por toda a Terra?”

A hora misteriosa dos direitos animais já chegou e foi o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que acertou os ponteiros desse relógio. ■

## NOTAS

1. Segundo a *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos* (2012) – elaborado por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge/Reino Unido –, “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses

substratos neurológicos.” Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

2. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Salvador: Editora Evolução, 2014, p. 100-103; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 90-114; MAROTTA, Clarice Gomes. *Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 105-116.

3. ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula (coord.). *Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos*

direitos fundamentais animais. Curitiba: Juruá, 2019.

4. O Decreto 24.645/1934 não é um simples Decreto, mas verdadeira Lei ordinária, em todos os seus termos, e não apenas em relação às disposições penais. Por essa razão, permanece em vigor (ao menos em relação aos preceitos não-penais), pois somente Lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia tê-lo revogado. Nesse sentido: ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; TOMÉ, Tiago Brizola Paula Mendes. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 2, p. 47-73, maio/ago. 2020.

5. ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 46, v. 313, p. 95-128, mar. 2021.

6. ATAÍDE JUNIOR, *Op. cit.*

## REFERÊNCIAS

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 46, v. 313, p. 95-128, mar. 2021.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais*. Curitiba: Juruá, 2019.

\_\_\_\_\_. Introdução ao Direito Animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Princípios do Direito Animal brasileiro. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan./jun. 2020.

\_\_\_\_\_; TOMÉ, Tiago Brizola Paula Mendes. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 2, p. 47-73, maio/ago. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. v. 1.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2008.

MAROTTA, Clarice Gomes. *Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. São Paulo: RT, 2017.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Salvador: Evolução, 2014.

**Vicente de Paula Ataíde Junior.** Juiz Federal na Segunda Turma Recursal Federal Previdenciária do Paraná. Professor adjunto do Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Pós-Doutor em Direito Animal pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Coordenador do Programa de Direito Animal da UFPR. Líder do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal da UFPR (ZOOPOLIS/PPGD-UFPR). Professor e Coordenador do Curso de Especialização em Direito Animal da ESMAFE-PR/UNINTER. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8067162391395637> E-mail: [vicente.junior@ufpr.br](mailto:vicente.junior@ufpr.br) Portal: <http://www.animaiscomdireitos.ufpr.br> ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4995-9928>.

**Cristine Lopes.** Juíza de Direito na 12ª Vara Criminal de Curitiba. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Professora de Prática Processual Penal da EMAP.

Morar em  
condomínio  
garantido pela  
Duplique  
do Vale é

# ESTAR SEMPRE TRANQUILO

Com os recursos assegurados pela  
Cobrança Garantida, o condomínio  
mantém seu pleno funcionamento  
e promove, além do bem-estar, mais  
segurança aos seus moradores.



[dupliquesdovale  
.com.br](http://dupliquesdovale.com.br)

- Emissão e envio dos boletos para pagamento.
- Controle efetivo da cobrança condominial.
- Garantia de 100% da receita mensal.

12 3904 3999 • 12 3904 3995

Euclides Miragaia, 700 • sl. 52 • Centro  
São José dos Campos • SP



**DUPLIQUE**  
DO VALE

**Filipe Lovato Batich** ADVOGADO, MESTRE EM DIREITO PENAL PELA USP  
**Rhasmye El Rafih** ADVOGADA, MESTRA EM DIREITO PELA USP

# A CPI E O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

É ASSEGURADA A INATIVIDADE AO INVESTIGADO ANTE APURAÇÕES EM SEU DESFAVOR. NESSE SENTIDO, ELE POSSUI AMPLA LIBERDADE DE DECIDIR PELA RESPOSTA OU PELO SILÊNCIO

## 1. CPIS E AUTOINCRIMINAÇÃO

**O** art. 58, § 3º, da Constituição Federal dispõe sobre o poder típico de fiscalização, ativo por parte do Poder Legislativo, por meio da criação de comissões parlamentares de inquérito (CPIS) com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas casas (MORAES, 2010, p. 425). Politicamente, esse é um direito subjetivo das minorias parlamentares, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal (STF – RTJ 163/176).

A mesma corte também delimitou que, em razão de deterem o “poder instrutório das autoridades judiciais – e não maior que o dessas – a elas [às CPIS] se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias constitucionais contra a autoincriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados” (HC 79.244/DF).

O princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), em sua vertente de direito ao silêncio, vem sendo tratado de forma divergente pelos ministros do STF, quando exercido perante as CPIS. Alguns ministros entendem que

esse princípio reforça, inclusive, a faculdade de o investigado não comparecer ao ato a que foi intimado (HC 171.438/DF). Outros sustentam que o investigado é obrigado a comparecer ao depoimento marcado, podendo fazer uso de seu direito ao silêncio quanto a perguntas de cujas respostas possam lhe resultar prejuízo (HC 119.941/DF).

## 2. REVOLVIMENTO SOBRE O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

Durante os trabalhos da CPI da Pandemia, instaurada no Senado Federal, alguns intimados a prestar esclarecimentos não conseguiram decisões facultando o não comparecimento, razão pela qual se mantiveram em silêncio durante todo o ato. Essa postura acirrou os ânimos dos membros da CPI, sobretudo em relação a questionamentos que, em tese, não possuíam relação com as investigações<sup>1</sup>.

Em 12 de julho de 2021, o presidente do STF proferiu decisão monocrática nos autos do *Habeas Corpus* 204.422/DF, impetrado pelos defensores de uma intimada pela CPI da Pandemia, para que a paciente pudesse exercer o direito ao silêncio somente em relação aos fatos que a incriminassem, mas impondo que fosse conside-

## Na Inglaterra, o princípio da não autoincriminação resultou de uma evolução jurisprudencial. O direito ao silêncio surgiu baseado em benefício da testemunha que poderia recusar-se a depor sobre qualquer questão que a incriminasse

rada testemunha em relação aos demais, tendo o dever de depor e de dizer a verdade.

Em que pese a paciente ter tido seus sigilos telemáticos quebrados pela CPI antes da sua intimação<sup>2</sup>, o que já lhe deveria conferir o *status* de investigada, a decisão dispôs que sua posição era híbrida, fazendo com que ostentasse os papéis de investigada e testemunha concomitantemente, o que lhe atrairia garantias e deveres distintos<sup>3</sup>.

No dia seguinte, em razão de a paciente ter optado por exercer seu direito ao silêncio, tanto sua defesa quanto a CPI opuseram embargos de declaração com o fim de clarificar o teor da decisão liminar. O primeiro, para clarificar se a aferição da autoincriminação é prerrogativa da defesa, ao passo que o segundo objetivou determinar as consequências jurídicas à paciente quando ela se recusasse a responder sobre fatos que, em tese, não a incriminassem (HC 204.422/DF).

A decisão do presidente do STF sobre os dois embargos opostos dispôs que: (i) a autoincriminação é um direito subjetivo, sendo que o juízo sobre seu conteúdo cabe ao seu titular; e (ii) que não existe nenhum direito fundamental absoluto, cabendo à CPI o poder-dever de verificar eventual abuso do exercício do direito de não incriminação e adotar as medidas legais cabíveis. Assim, segundo o ministro do Supremo,

cabe à CPI garantir balizas necessárias para que investigados, vítimas e testemunhas possam exercer, nos limites próprios, seus direitos fundamentais, inclusive referente à não autoincriminação (HC 204.422/DF).

O referido princípio é inerente à posição de investigado, considerando sua natureza jurídica de defesa pessoal negativa (LOPES JR., 2020, p. 118). Assim, não se deve admitir vulnerações por autoridades públicas quando a pessoa que o exercer tiver a potencialidade de vir a ser sancionada pelos fatos apurados, mesmo quando rotulada formalmente como testemunha.

### 3. A ORIGEM DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

A origem do contemporâneo princípio *nemo tenetur se detegere* é anglo-americana.

Na Inglaterra, o princípio da não autoincriminação (*privilege against self-incrimination*) resultou de uma evolução jurisprudencial. O direito ao silêncio, dimensão do princípio da não autoincriminação, surgiu baseado em benefício da testemunha (*witness privilege*) que lhe assegurava o direito de recusar-se a depor sobre qualquer questão que possivelmente a incriminasse. Porém, não havia renúncia parcial. Se a testemunha respondesse a qualquer pergunta



R\$ 50,00

192 páginas

## GIZ DE APRENDIZ

COLEÇÃO HELENA KOLODY

de Alvaro Posselt

O autor do famoso “Curitiba não nos poupa, ontem tomei sorvete, hoje tomo sopa” apresenta versos métricos que se completam ou se contradizem ao longo das sílabas. Uma brincadeira que deixa a imaginação em dúvida e que não busca ser sempre lógica e previsível, pois é o imprevisível que fascina e molda os versos.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## O fundamento interpretativo geral do princípio da não autoincriminação é o de que o investigado não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico em razão do exercício do silêncio e da sua negativa em colaborar

estaria configurada a renúncia (*waiver*) ao benefício (QUEIJO, 2012, p. 47).

Nos Estados Unidos a origem foi constitucional, vinculada à proteção individual contra possíveis inovações pelo governo federal a ser constituído. A quinta emenda à constituição estadunidense, de 1791, dispõe que nenhum indivíduo pode ser compelido a se autoincriminar em casos criminais (*shall not be compelled in any criminal case to be a witness against himself*).

Em 1966, com base na jurisprudência da suprema corte estadunidense, especificamente no caso *Miranda v. Ariz*, dispositivos de proteção (*protective devices*) foram criados com o fim de balizar as autoridades durante interrogatórios e tutelar o princípio, dentre eles: (i) qualquer indivíduo em custódia ou que será objeto de interrogatório precisa ser previamente cientificado sobre o seu direito de permanecer em silêncio (*right to remain silent*); e, (ii) o indivíduo possui a liberdade, a qualquer momento, de exercer seu direito ao silêncio e, quando exercido, o interrogatório deve ser encerrado (*right to cut off questioning*) (LAFAVE *et al.*, 2004, p. 292).

Julgamentos mais recentes apontam que o exercício do direito ao silêncio pelo interrogado deve ser sempre explicitamente manifestado por ele, para que não haja dúvidas sobre a sua invocação ou sobre sua renúncia (HARVARD, 2021, p. 2.257-8).

Considerando a acepção ampla do princípio da não autoincriminação, uma análise casuística não prescinde da verificação do seu âmbito de proteção e fundamento interpretativo.

### 4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO E FUNDAMENTO INTERPRETATIVO

O princípio da não autoincriminação se desdobra no direito ao silêncio e no direito de não apresentar provas autoincriminadoras (BEDÊ JÚNIOR; SENNA, 2009, p. 38).

O âmbito de proteção do direito ao silêncio assegura que investigados: (i) não sejam obriga-

dos a depor contra si; (ii) não tenham o dever de se declararem culpados; e (iii) tenham a faculdade de mentir (GREVI, 1972, p. 44-5), desde que eventual mentira não prejudique terceiros<sup>4</sup>.

Por sua vez, decorrem do direito de não apresentar provas autoincriminadoras as faculdades de: (i) não colaborar com a investigação/instrução; e (ii) não participação ativa nos procedimentos sancionatórios, tanto penais quanto de natureza administrativa.

O fundamento interpretativo geral do princípio da não autoincriminação é o de que o investigado não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico em razão do exercício do silêncio e da sua negativa em colaborar com a atividade probatória da acusação (LOPES JR., 2020, p. 119), como dispõe o art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Para a análise crítica da aplicação desse princípio, é fundamental a compreensão de seus impactos em relação aos diversos sujeitos envolvidos em procedimentos acusatórios.

### 5. A QUEM SE APLICA O NEMO TENETUR SE DETEGERE NO BRASIL

O princípio da não autoincriminação é previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14.3, g) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (8º, 2, g), ambos ratificados pelo Brasil. A Constituição Federal brasileira trata expressamente apenas a dimensão do direito ao silêncio, no art. 5º, LXIII. Está ele também disposto em diversos dispositivos no Código de Processo Penal, especialmente pelas modificações trazidas pela Lei 10.792/03.

Apesar de consagrado expressamente ao preso, é o direito ao silêncio estendido pela doutrina a todo indiciado ou acusado (FERNANDES, 2003, p. 279). Há autores que o tratam como um direito absoluto, ao passo que outros admitem ponderações e restrições no confronto com interesses diversos, mas o núcleo essencial face à autoincriminação deve ser sempre preservado (MENDES, 2020, p. 136).

Contudo, não é somente o indiciado ou o acusado em processo penal que tem direito ao silêncio. Igualmente, o investigado ou averiguado contra o qual ainda não existam indícios convergentes de autoria de infração penal faz jus ao direito ao silêncio. Quanto à testemunha, o direito ao silêncio poderá ser exercido sempre que a pergunta formulada potencialmente conduzir à sua autoincriminação, seja sobre fato estranho – ou não – à apuração (QUEIROZ, 2012, p. 239-240). Até porque no ordenamento jurídico brasileiro há papéis marcados para cada ator da relação processual.

Em um processo acusatório o juiz deve ser imparcial como julgador, o Ministério Público deve promover a ação penal e o advogado deve garantir a defesa técnica de seu cliente. Caso haja suspeições ou impedimentos que afetem a imparcialidade judicial, outro deve julgar a causa.

Da mesma maneira, o ofendido, investigado e testemunhas também possuem papéis demarcados. A vítima não está sujeita às penas de falso testemunho em razão de seu interesse no desfecho da causa. O investigado, além de possuir o direito ao silêncio, goza de uma série de outras garantias constitucionais, como contraditório, ampla defesa e presunção de inocência. Por sua vez, a testemunha, em tese sujeito juridicamente desinteressado, tem o dever legal de dizer a verdade, podendo incorrer no crime de falso testemunho se assim não agir. Além disso, quando o investigado ou réu decidir colaborar com as autoridades, há a renúncia expressa ao direito ao silêncio, devendo sempre dizer a verdade, nos termos do art. 4º, § 14, da Lei 12.850/13.

Como um juiz não pode se travestir de acusador, o indivíduo a ser potencialmente acusado não pode ser vertido em testemunha em um mesmo ato, uma forma de lhe impor o dever de dizer a verdade, mediante coações, ameaças e outros expedientes intimidatórios.

Em razão de o interrogatório ser um meio de defesa, a garantia da ampla defesa, em seu aspecto negativo, lhe é intrínseca, não podendo sofrer interferências por parte de quem investiga, posto que não goza da imparcialidade necessária para aferir, *in concreto*, o que extrapolaria – ou não – essa garantia fundamental. Interpre-

## NAVEGADOR DO CÓDIGO CIVIL

de L. F. Queiroz



É ferramenta ideal para provas da OAB e concursos públicos, pois em sua proposta inovadora – sem comentários, sem citações e sem remissões – recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados, cujo conteúdo segue rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.



**R\$ 150,00**

512 páginas

Compre pelo QR Code

**Bonijuris**<sup>Editora</sup>

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020 | 41 3323 4020

## A Corte Europeia dos Direitos Humanos tem garantido o exercício do direito de o acusado não depor contra si mesmo, desdobramento do direito ao silêncio, também na fase inquisitiva

tação em sentido contrário viola o próprio modelo acusatório.

Assim, padece de contradição a decisão analisada, pois, se investigados, vítimas e testemunhas devem exercer, nos limites próprios, seus direitos fundamentais, não pode existir sobreposição desses papéis em um mesmo indivíduo no contexto da mesma investigação, sob pena de dar vazão a uma lógica esquizofrênica que esvazia direitos e garantias fundamentais.

### 6. COAÇÃO POR PARTE DO INTERROGADOR

Tratamentos apoteóticos à reconstituição de fatos no contexto de procedimentos investigatórios retrocedem à tradição inquisitorial da Idade Média, na qual a confissão era considerada a “rainha das provas” e condição para a expiação.

Como reação a essa tendência emergiu o princípio da não autoincriminação como verdadeiro limite à verificação da verdade (CÓRDOBA, 2005, p. 279-280), assegurando que o investigado não seja de qualquer forma coagido ou engodado a fornecer meios de prova contra a sua defesa (ANDRADE, 1992, p. 21).

Por essa razão, eventual confissão deve ser sempre livre de qualquer pressão ou ameaça (LOPES JR., 2020, p. 116), realizada de forma direta ou expressa, não havendo dúvidas quanto: (i) a ciência do indivíduo sobre seu direito ao silêncio; e (ii) sobre ato emanado de autodeterminação que resulte na renúncia a ele.

A Corte Europeia dos Direitos Humanos tem garantido o exercício do direito de o acusado não depor contra si mesmo, desdobramento do direito ao silêncio, também na fase inquisitiva. Ademais, tem se insurgido em face de coações que resultem na conseqüente violação do princípio do devido processo legal (CHIAVARI, 2001, p. 198).

Nesse mesmo sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Herrera Espinoza e outros vs. Equador (2016), decidiu:

A garantia do exercício material do direito de defesa é a proibição de que uma pessoa seja obrigada a se autoincriminar ou que sua confissão seja obtida mediante coação. [...] a prova de qualquer tipo de coação que vulnere a expressão espontânea da vontade da pessoa, implica necessariamente na obrigação de excluir a evidência do processo judicial.

Em outros casos, tais como Cabrera García y Montiel Flores vs. México (2010) e Ruano Torres y otros vs. El Salvador (2015), a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que, de acordo com o art. 8.3. da Convenção Americana de Direitos Humanos, eventual confissão só é válida se realizada sem coação de qualquer natureza, não se limitando à existência de tortura. Nesse sentido, estabeleceu que a lógica acusatória de um sistema que se pretenda democrático condiciona o Estado a não utilizar qualquer meio de coação na produção de provas no contexto de procedimentos investigatórios.

Não por acaso, sustenta-se que o princípio da não autoincriminação não comporta descontinuidades ou gradações nas diferentes fases da intervenção estatal, uma vez que corresponde a uma emanção da dignidade humana e matriz jurídico-constitucional do princípio da presunção da inocência (ANDRADE, 1992, p. 131).

### CONCLUSÃO

Em que pese a recente decisão do presidente do STF no contexto da CPI da Pandemia, o fato de estar intimamente relacionado à atividade defensiva não admite relativizações ao princípio da não autoincriminação, especialmente na vertente do direito ao silêncio assegurado ao indivíduo que possa ser alçado à posição de investigado, mesmo que seja formalmente tratado como testemunha.

A natureza jurídica de autodefesa negativa que ostenta o princípio da não autoincriminação assegura a inatividade do investigado ante apurações em seu desfavor, ainda que potenciais. Nesse sentido, o investigado possui ampla

liberdade de decidir o que responder ou se não deve responder.

Em sendo a ausência de prejuízo ao investigado o fundamento interpretativo do referido princípio, ameaças de expedientes coercitivos representam uma verdadeira coação para a confissão, estratégia típica de tradições inquisitoriais. Exigir a manifestação do investigado sobre qualquer ponto que ele entenda ser-lhe prejudicial é uma violação à garantia fundamental da ampla defesa e do próprio devido processo legal.

Também não se pode olvidar de que prosseguir com o interrogatório de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio, com a finalidade de prejudicá-lo, beneficiar a si ou terceiro ou mesmo por mero capricho pessoal, pode caracterizar crime de abuso de autoridade, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei 13.869/19.

Considerando que a Segunda Turma do STF já se posicionou sobre a existência da faculdade de o investigado não comparecer ao ato a que tenha sido intimado (HC 171.438/DF), como manifestação do seu direito fundamental ao silêncio, coerente é que, uma vez que escolha comparecer, não seja compelido a falar.

Recentemente, também no contexto da CPI da Pandemia, o ministro Cássio Nunes Marques deferiu uma liminar em mandado de segurança assegurando que o paciente tivesse o direito de não comparecer à CPI, ainda que devidamente intimado. Segundo a decisão, em que pese não ter havido clareza quanto à natureza da convocação, se na qualidade de testemunha

ou de investigado, pelo teor do ato convocatório foi possível concluir se tratar de investigado, o que garantiria a faculdade em relação ao comparecimento ao ato. Adicionalmente, o referido ministro determinou que, caso o investigado optasse por atender à intimação, haveria também o resguardo do seu direito de se manter em silêncio e de não prestar compromisso de dizer a verdade (MS 38.195).

Sob o ponto de vista legal, impinge igualmente rememorar que o art. 186 do Código de Processo Penal assegura ao interrogado que, após devidamente qualificado, seja informado do seu direito de permanecer calado.

O legislador entendeu que todas as informações que extrapolem a qualificação (em alguns casos, por si só, podem levar a uma autoacusação) já se encontram amparadas pelo princípio da não autoincriminação em sua vertente de direito ao silêncio. Porém, esse entendimento ainda não está sedimentado nas decisões judiciais.

Portanto, manter o investigado em interrogatório sob ameaça de prisão, após a sua qualificação e manifestação sobre sua intenção de permanecer em silêncio, representa uma forma de coação psicológica, atual e física iminente (possível prisão), e um verdadeiro constrangimento ilegal, podendo até configurar abuso de autoridade.

Além disso, no caso da CPI da Pandemia, a transmissão em rede nacional em um cenário de comoção pública em torno do tema configura uma valoração negativa do silêncio e, inclusi-

# Atuando há mais de 30 anos

nas áreas de Direito Trabalhista,  
Cível, Consumerista, Empresarial,  
Societário, Internacional,  
Mediação e Arbitragem.



41 3322 2490  
41 3029 2490

Curitiba | PR

11 3392 5907

São Paulo | SP

ve, execração coletiva do indivíduo, ainda mais com ameaças de punição, mesmo que veladas ou infundadas.

Tudo isso não viola apenas o direito constitucional ao silêncio, mas sim a própria dignida-

de da pessoa humana, tratando o investigado não como sujeito de direitos, mas como objeto da persecução penal, aos moldes inquisitoriais, demonstrando um retrocesso injustificado e inconstitucional. ■

## NOTAS

1. CASTRO, Rodrigo; MERGULHÃO, Alfredo. CPI da Covid: Wizard respondeu 71 vezes que ficaria em silêncio durante depoimento. *O Globo*, 30 jun. 2021. Política. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cpi-da-covid-wizard-respondeu-71-vezes-que-ficaria-em-silencio-durante-depoimento-25083886>. Acesso em: 20 jul. 2021.

2. O art. 2º, I, da Lei 9.296/96 impõe a necessidade de existência razoáveis de autoria ou participação em infração penal para sua autorização.

3. A dicotomia de classificar um indivíduo ao mesmo tempo como testemunha e investigado não foi realizada em outras liminares concedidas a depoentes da CPI da Pandemia. Veja-se BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cau-*

*telar no Habeas Corpus 204.422 DF*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia-NoticiaStf/anexo/HC204422liminar.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

4. Nas hipóteses em que terceiros forem prejudicados, o agente poderá incorrer em denúncia caluniosa (art. 339 CP) e comunicação falsa de crime (art. 340 CP).

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manoel da Costa. *Sobre a proibição de prova em processo penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

BEDÉ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar no Habeas Corpus 204.422 DF*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC204422liminar.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

CHIAVARI, Mario. Art. 6 – Diritto ad un processo giusto. In: BARTOLE, Sergio; CONFORTI, Benedetto; RAIMONDI, Guido. (org.). *Commentario alla convenzione europea per la tutela dei diritti dell'uomo e delle liberta fondamentali*. Milani: Casa Editrice, 2001.

CÓRDOBA, Gabriela E. *Nemo tenetur se ipsum accusare*. principio de pavididad? In: BAIGÚN, David. et. al. *Estudios sobre la Justicia Penal: homenaje al Prof. Julio B. J. Maier*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.

GREVI, Vittorio. *Nemo tenetur se detegere*: interrogatio dell'imputato e diritto al silenzio nel processo penale italiano. Milano: Giuffrè Editore, 1972.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CASTRO, Rodrigo; MERGULHÃO, Alfredo. CPI da Covid: Wizard respondeu 71 vezes que ficaria em silêncio durante depoimento. *O Globo*, 30 jun. 2021. Política. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cpi-da-covid-wizard-respondeu-71-vezes-que-ficaria-em-silencio-durante-depoimento-25083886>. Acesso em: 20 jul. 2021.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

## FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

**Título original:** A CPI da pandemia e o princípio da não autoincriminação. **Title:** *The CPI of the pandemic and the principle of non-self-incrimination*. **Autores:** **Filipe Lovato Batich**. Advogado associado da prática *White Collar & Compliance* do Madrona Advogados. Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (FD-USP). Professor Universitário. E-mail: [batich@globo.com](mailto:batich@globo.com). **Rhasmye El Rafih**. Advogada associada da prática *White Collar & Compliance* do Madrona Advogados. Mestra em Direito pela Universidade de São Paulo (FDRP-USP). E-mail: [myeelrafih@hotmail.com](mailto:myeelrafih@hotmail.com). **Resumo:** A natureza jurídica de auto-defesa negativa que ostenta o princípio da não autoincriminação assegura a inatividade do investigado ante apurações em seu desfavor, ainda que potenciais. O investigado possui ampla liberdade de decidir o que responder ou se não deve responder. Manter o investigado em interrogatório sob ameaça de prisão, após a sua qualificação e manifestação sobre sua intenção de permanecer em silêncio, representa uma forma de coação psicológica, atual e física iminente. Um verdadeiro constrangimento ilegal, podendo até configurar abuso de autoridade. **Abstract:** *The legal nature of negative self-defense, which bears the principle of non-self-incrimination, ensures the inactivity of the investigated in the face of findings in his disfavor, even if potential ones. The investigated has ample freedom to decide what to answer or not to answer. Keeping the investigated under interrogation under threat of arrest, after their qualification and manifestation of their intention to remain silent, represents a form of psychological, current and imminent physical coercion. A real illegal embarrassment, and may even represent an abuse of authority.* **Data de recebimento:** 01.09.2021. **Data de aprovação:** 01.10.2021. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 33, n. 6 – #673 – dez21/jan22, págs 52-58. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. *Bonijuris*, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 ([juridico@bonijuris.com.br](mailto:juridico@bonijuris.com.br)).

# TRANQUILIDADE NÃO TEM PREÇO.

RECEBER DÍVIDAS ATRASADAS,  
TER O ALUGUEL GARANTIDO E  
RECUPERAR A INADIMPLÊNCIA  
DO CONDOMÍNIO,  
TAMBÉM NÃO.

## A Central recupera:

- Notas promissórias.
- Cheques devolvidos.
- Boletos de crediário.
- Mensalidades de escolas e cursos.
- Taxas de condomínio em atraso.

Tudo sem custos ou mensalidades.

## A Central garante:

- O pagamento em dia dos aluguéis pelos locatários para imobiliárias e para proprietários que locam seus imóveis sem intermediários.

São Paulo • SP

📞 41 99122 2471

Curitiba • PR

41 3151 7800

📞 41 99997 5942

[centralcobrancas.com](http://centralcobrancas.com)



**CENTRAL  
PREMIUM**  
NEGOCIAÇÕES

# IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO EM QUESTÃO TRABALHISTA

**O BRASIL PODE DECLARAR O DIREITO EM CONTENDAS LABORAIS ENVOLVENDO ESTADOS ESTRANGEIROS? E, EM CASO AFIRMATIVO, PODERIA EXECUTAR A SENTENÇA?**

**E**m um conceito contemporâneo de direito internacional público<sup>1</sup> afere-se a ampliação dos membros da sociedade internacional<sup>2</sup>, a qual era composta, antigamente, apenas pelos estados, sendo inequívoca, hoje, a importância das organizações internacionais<sup>3</sup>, por exemplo, dentre outros sujeitos.

Quando do estudo mais minucioso da atuação dos estados nacionais bem como das organizações internacionais na dinâmica dessa sociedade internacional complexa e multifacetada, depara-se com um assunto envolto em debates e controvérsias: a questão da imunidade de jurisdição. Em síntese, a imunidade de jurisdição versa sobre o estudo da possibilidade de atos de entidades públicas estrangeiras serem julgados por autoridades estatais do local onde possuem atuação. A título de exemplo, poderia a Justiça brasileira conhecer demanda litigiosa em relação a determinado ato praticado pela embaixada alemã sediada em Brasília?

No plexo das possíveis lides envolvendo entidades públicas externas há conflitos inerentes às relações de trabalho, visto que figuras como embaixadas, consulados e organismos interna-

cionais, inevitavelmente, acabam por contratar empregados no âmbito do estado acreditado (v.g., motorista, jardineiro, vigia, segurança, cozinheiro, lavadeira, mordomo, recepcionista etc.).

Em face da importância do Brasil no cenário do comércio internacional, há mais de 130 embaixadas residentes no país (a maioria com sede em Brasília/DF), além de outra centena de entidades consulares espalhadas pelo território nacional<sup>4</sup>. Isso sem mencionar o imenso quantitativo das organizações internacionais com escritório no Brasil.

Apesar de não possuir uma estatística com o quantitativo de empregados de nacionalidade brasileira vinculados a essas entidades públicas externas, pode-se concluir, por dedução, que há um número não desprezível de trabalhadores atuando no bojo dessas entidades estrangeiras e, conseqüentemente, uma potencialidade significativa de possíveis litígios na seara trabalhista.

De tal sorte, a questão que o presente ensaio busca solucionar é se seria possível determinar se a imunidade jurisdicional do Estado, no que tange à matéria trabalhista, é absoluta; se há

## A soberania é uma característica essencial do Estado, repercutindo de maneira que todas as pessoas e bens que se encontrem no seu território a ele fiquem submetidos

alguma possibilidade de relativização ou mitigação no bojo de uma reclamação trabalhista.

No processo de construção da retórica argumentativa com o desiderato de responder à questão, faz-se necessário atentar para as possíveis hipóteses de solução à questão divergirem quando se esteja a tratar das organizações internacionais ou de órgãos dos estados (missões diplomáticas e consulados).

Outro aspecto é: caso se conclua pela hipótese da relativização da imunidade de jurisdição, seria essa mitigação abrangente tanto para o processo de conhecimento quanto para o processo de execução trabalhista?

### 1. DA IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO – ASPECTOS GERAIS

A soberania é uma característica essencial do Estado, repercutindo de maneira que todas as pessoas e bens que se encontrem no seu território a ele fiquem submetidos. Por óbvio, há mitigações a esse regramento, não tendo ele status absoluto. É exatamente neste ponto que se tem a imunidade de jurisdição, em que determinadas pessoas estão revestidas de um “manto protetor” que as resguarda do poder jurisdicional (faceta da soberania) de determinado estado<sup>5</sup>.

O fundamento da imunidade de jurisdição decorre do antigo princípio *par in parem non habet iudicium* (entre iguais não há jurisdição). Este princípio nos remete ao tratado de Westfália (1648), o qual pôs fim à guerra dos trinta anos e demarcou o surgimento do direito internacional público como ciência jurídica autônoma, tendo por mérito, naquele momento histórico, o reconhecimento, na seara internacional, pela primeira vez, do postulado da igualdade formal entre os estados europeus<sup>6</sup>.

Visto o reconhecimento dessa igualdade formal entre os estados (aceitação da soberania estatal alheia)<sup>7</sup>, tem-se o impedimento da imposição do poder jurisdicional de um estado em relação ao outro, salvo, é claro, em face do consentimento do estado estrangeiro.

O fato acarretou que o valor normativo da regra da imunidade de jurisdição estatal se dá em garantir uma atuação de pessoas físicas e jurídicas no seio das relações internacionais sem embaraços e constrangimentos no atuar de suas funções<sup>8</sup>.

Em meados do século 20, com a intensificação da globalização e o aumento da interdependência entre os estados, nos vimos diante de situações em que a imunidade de jurisdição



R\$ 50,00

256 páginas

## VERSOS CADENTES

COLEÇÃO HELENA KOLODY

de Arioswaldo Trancoso Cruz

Os Versos Cadentes encantam o espírito do leitor, traduzem-se na ternura e na sabedoria necessárias tanto na alegria quanto na dor, pois Arioswaldo só concebe competência se abraçada à humildade. A apresentação dos poemas expressa, assim como na trajetória de uma estrela itinerante, toda a movimentação dos pensamentos do autor ao longo de mais de sessenta anos.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## Na década de 1960, começa a se vislumbrar a possibilidade de relativizar a imunidade de jurisdição estatal fazendo a distinção entre atos de império (*jure imperium*) e atos de gestão (*jure gestionis*)

estatal estava sendo utilizada de forma leviana para isentar a reponsabilidade de atos ilícitos, o que acarretava a ausência de confiança no seio da sociedade internacional.

Precisamente na década de 1960, começa a se vislumbrar a possibilidade de relativizar a imunidade de jurisdição estatal fazendo a distinção entre atos de império (*jure imperium*) e atos de gestão (*jure gestionis*). Os atos de império são aqueles relacionados com a atuação soberana e interesses próprios do estado (v.g., assinatura de convenções, concessão de vistos e emissão ou de passaporte etc.). Já os atos de gestão configuram situações em que a entidade estatal está equiparada à entidade particular em suas relações jurídicas (v.g., compra e venda de bens móveis e imóveis, locação, contratação de serviços, contrato de natureza trabalhista etc.). Ou seja, atos de império permaneceriam revestidos com a imunidade de jurisdição; todavia, os atos de gestão poderiam ser analisados pelo Poder Judiciário do estado acreditado.

É curial destacar que o Brasil, no presente momento, não é signatário de nenhuma convenção específica sobre a imunidade de jurisdição do estado, sendo o costume internacional a única fonte jurídica a reger a matéria no sistema jurídico brasileiro.

Em sede internacional, a matéria da imunidade de jurisdição é versada na Convenção da Basileia (1972), sendo partícipes diversos estados europeus. Além disso, alguns países criaram leis internas específicas sobre a matéria, como os Estados Unidos (*Foreign Sovereign Immunities Act*) e o Reino Unido (*State Immunity Act*)<sup>9</sup>.

## 2. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

### 2.1. Competência da Justiça do Trabalho

A Constituição Federal de 1988 foi sensivelmente alterada pela Emenda Constitucional 45/04,

em especial com mudanças referentes ao Poder Judiciário.

Destaca-se, para fins deste ensaio, o art. 114, I, da Constituição, que determina, entre outros aspectos, a competência da Justiça do Trabalho em face de ações fruto de relação de trabalho decorrentes de entidades de direito público externo<sup>10</sup>. *In verbis*: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

A figura das entidades de direito público externo é bem definida no art. 42 do Código Civil: “São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público”.

O art. 114, I, da Constituição acarretou, inicialmente, entendimento equivocado de que a regra constitucional teria posto término a imunidade jurisdicional dos estados nacionais, o que em verdade não ocorreu. Os institutos da jurisdição e da competência não se confundem, sendo institutos basilares da teoria geral do processo. A jurisdição constitui forma de heterocomposição para solução dos conflitos em que terceiro imparcial declara o direito de maneira criativa e de forma imperativa<sup>11</sup>. Já a competência constitui fruto de conjunto de regras com o desiderato de atribuir aos diversos órgãos o desempenho da jurisdição<sup>12</sup>. A jurisdição é um poder estatal decorrente da soberania, sendo ela una, ao passo que a competência é o limite do exercício desse poder.

A consequência prática do dispositivo constitucional foi a mudança da competência, posto que as questões trabalhistas envolvendo pessoa jurídica de direito público externo era da alçada da Justiça Federal, sendo, agora, após a Constituição de 1988, de competência da Justiça do Trabalho<sup>13</sup>.

Sem dúvida que a correção foi acertada pelo constituinte de 1988, transferindo a matéria para o órgão judiciário especializado na temática.

## 2.2. Demanda trabalhista perante estado estrangeiro

Em sede de conflitos de natureza laboral envolvendo estado estrangeiro, o qual se dá, geralmente, em face de um vínculo empregatício perante uma embaixada ou consulado acreditado no país, em um primeiro momento, de forma açodada, poderia se dizer que não seria possível o recebimento da reclamação trabalhista pela justiça trabalhista brasileira em razão da imunidade de jurisdição com fundamento nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Relações Consulares, as quais foram ratificadas pelo Brasil em 1965 e 1967, respectivamente.

Em uma análise atenta sobre as referidas convenções afere-se que, fruto de um processo de codificação dos costumes<sup>14</sup>, elas versam a respeito de imunidade e privilégios de natureza pessoal do corpo diplomático e consular que compõe as missões diplomáticas e as repartições consulares. Ou seja, não há qualquer dispositivo convencional nos referidos diplomas que garanta imunidade jurisdicional, no âmbito trabalhista, do estado acreditante ao estado acreditado<sup>15</sup>.

O único regramento que há se refere à inviolabilidade dos locais da missão diplomática e consular, de sorte que seus bens e meios de transporte não poderão sofrer medidas de busca e apreensão, requisição, embargos ou medidas de execução:

### Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas

#### Artigo 22

1. Os locais da Missão são invioláveis. Os Agentes do Estado acreditado não poderão neles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão.
2. O Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar todas as medidas apropriadas para proteger os locais da Missão contra qualquer intrusão ou dano e evitar perturbações à tranquilidade da Missão ou ofensas à sua dignidade.
3. Os locais da Missão, sem mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução. (Grifos nossos)

**SOLUÇÕES QUE FACILITAM O DIA A DIA DE SÍNDICO E CONDÔMINOS**

**HÁ MAIS DE 40 ANOS**

Cobrança garantida, repasse integral de receita e muito mais.

**GARANTEE**  
DEODORO

garantedeodoro.com.br  
41 3224 3794

## A sentença trabalhista pode acabar sendo cumprida espontaneamente pelo Estado estrangeiro, em função do princípio da boa-fé processual, o que de fato muitas vezes ocorre

### Convenção de Viena sobre Relações Consulares Artigo 31º

#### Inviolabilidade dos locais consulares

1. Os locais consulares serão invioláveis na medida do previsto pelo presente artigo.
2. As autoridades do Estado receptor não poderão penetrar na parte dos locais consulares que a repartição consular utilizar exclusivamente para as necessidades de seu trabalho, a não ser com o consentimento do chefe da repartição consular, da pessoa por ele designada ou do chefe da missão diplomática do Estado que envia. Todavia, o consentimento do chefe da repartição consular poderá ser presumido em caso de incêndio ou outro sinistro que exija medidas de proteção imediata.
3. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, o Estado receptor terá a obrigação especial de tomar as medidas apropriadas para proteger os locais consulares contra qualquer invasão ou dano, bem como para impedir que se perturbe a tranquilidade da repartição consular ou se atente contra sua dignidade.
4. Os locais consulares, seus móveis, os bens da repartição consular e seus meios de transporte não poderão ser objeto de qualquer forma de requisição para fins de defesa nacional ou de utilidade pública. Se, para tais fins, for necessária a desapropriação, tomar-se-ão as medidas apropriadas para que não se perturbe o exercício das funções consulares, e pagar-se-á ao Estado que envia uma indenização rápida, adequada e efetiva. (grifos nossos)

O que se verifica na senda do costume internacional<sup>16</sup>, na contemporaneidade, é a não aceitação da imunidade de jurisdição do estado de forma absoluta quanto a lides trabalhistas<sup>17</sup>. Entretanto, é imprescindível fazer uma interpretação ponderada e condizente com o costume internacional em evolução e o regramento prescrito nos arts. 22 e 31 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e Relações Consulares, respectivamente.

Com base no escopo constitucional (art. 114, I, da CF), de fato não há imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro perante o processo de conhecimento trabalhista. Isto é, em todos os conflitos de natureza trabalhista perante entidade de direito público externo a Justiça brasileira

possui jurisdição para conhecer, sendo da competência da Justiça do Trabalho<sup>18</sup>.

Todavia, situação diversa se apresenta no momento da execução trabalhista, posto que ao ser reconhecido o pleito da reclamação trabalhista e não ocorrendo o cumprimento voluntário da sentença condenatória, a execução ficaria frustrada face à inviolabilidade das missões diplomáticas e das repartições consulares, as quais, de forma geral, não podem sofrer medidas de execução<sup>19</sup>. Trata-se de uma norma convencional com a qual o Brasil está compromissado<sup>20</sup>.

Apesar desse contexto de que não há imunidade de jurisdição do processo de conhecimento trabalhista, existindo na órbita do processo de execução trabalhista, não se vem propugnar pela inutilidade de judicializar a demanda trabalhista visto a possibilidade de sua inexecução.

Primeiramente, a sentença trabalhista pode acabar sendo cumprida espontaneamente pelo Estado estrangeiro, em função do princípio da boa-fé processual, o que de fato muitas vezes ocorre. Pode ocorrer, no processo de execução, a renúncia expressa da imunidade de jurisdição por parte do estado estrangeiro, o que permitiria a livre penhora dos bens de missão diplomática e consular.

Perceba-se, ainda, que a imunidade de jurisdição sobre a execução não subsistiria em relação a bens que não estejam relacionados a atuação diplomática ou consular, ou seja, bens desafetados das funções diplomáticas e consulares podem ser penhorados<sup>21</sup>.

Resta ainda o encaminhamento da sentença trabalhista para homologação no estado estrangeiro, com o fito de dar executoriedade à referida sentença em território estrangeiro, conforme as regras de cooperação jurídica internacional, com fundamento nos tratados em que o Brasil for partícipe ou com base na reciprocidade<sup>22</sup>.

Em sede doutrinária, o entendimento do professor Mauro Schiavi alude à tese de que se a

## Historicamente, em um julgado de 1987 que envolvia reclamação trabalhista contra a embaixada espanhola, a suprema corte reconheceu a imunidade de jurisdição de forma absoluta

Justiça do Trabalho possui competência para conhecer a matéria referente a pessoas jurídicas públicas de direito externo, possui competência para executar suas determinações:

Em que pese o respeito que merece o entendimento acima mencionado, com ele não concordamos. Com efeito, a Constituição não restringe, no inciso 1, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas oriundas da relação de trabalho que envolvem as pessoas jurídicas de direito público externo. Se há a competência para processar, também haverá para executar a decisão. De que adianta a Justiça do Trabalho poder condenar se não puder executar? Ou a demanda trabalhista se processa por inteiro ou, então, a Justiça do Trabalho somente atuará pela metade. No nosso sentir, quando um ente de direito público externo contrata um empregado brasileiro, dentro do território brasileiro, pelo regime de CLT, despe-se do poder de império para se equiparar ao empregador privado.<sup>23</sup>

### 2.3. A imunidade de jurisdição do Estado em lides trabalhistas na jurisprudência do STF

A matéria encontra-se plasmada nos precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal.

Historicamente, em um julgado de 1987 que envolvia reclamação trabalhista contra a embaixada espanhola, sendo condenada à revelia, a suprema corte reconheceu a imunidade de jurisdição de forma absoluta, face os costumes

internacionais e da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, só podendo ser afastada essa imunidade em caso de renúncia:

Apelação cível contra decisão prolatada em liquidação de sentença. imunidade de jurisdição do estado estrangeiro.

– Esta corte tem entendido que o próprio estado estrangeiro goza de imunidade de jurisdição, não só em decorrência dos costumes internacionais, mas também pela aplicação a ele da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, de 1961, nos termos que dizem respeito a imunidade de jurisdição atribuída a seus agentes diplomáticos.

– Para afastar-se a imunidade de jurisdição relativa à ação ou a execução (entendida está em sentido amplo), e necessário renúncia expressa por parte do estado estrangeiro. não ocorrência, no caso, dessa renúncia.

Apelação cível que não se conhece em virtude da imunidade de jurisdição.<sup>24</sup>

Destaca-se que essa decisão está de acordo com precedentes da década de 1970, em que foi reconhecida a existência de imunidade de jurisdição de forma absoluta em um caso envolvendo o Consulado Geral da Argentina:

Embora não se reconheça caráter representativo e diplomático aos cônsules, não se lhes pode desconhecer a qualidade de agentes públicos dos Estados que os enviam. Nessa qualidade, os cônsules “missi” gozam de imunidade de jurisdição, no tocante aos atos funcionais, praticados dentro dos limites

O segredo dos  
sindicatos que não  
têm inadimplência

dezainy.com.br

## O caráter relativo da imunidade de jurisdição é confirmado, posteriormente, em precedente de 1995 envolvendo os EUA, sendo reconhecida de forma palmar a possibilidade de conhecimento de litígios trabalhistas

de sua competência. Para confirmar a decisão da Justiça Trabalhista, que reconheceu essa imunidade, nega-se provimento ao recurso.<sup>25</sup>

Já em julgado de 1989, no contexto da nova Constituição em vigor, tem-se a mudança de entendimento da corte, de sorte a afastar a imunidade de jurisdição no que tange a matéria trabalhista, na dimensão do processo de conhecimento. Nesse caso a ação demandada era contra a embaixada alemã por ausência de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS):

Estado estrangeiro. Imunidade judiciária. Causa trabalhista.

1. Não há imunidade de jurisdição para o estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista.
2. Em princípio, esta deve ser processada e julgada pela justiça do trabalho, se ajuizada depois do advento da Constituição Federal de 1988 (art. 114).
3. Na hipótese, porém, permanece a competência da Justiça Federal, em face do disposto no parágrafo 10 do art. 27 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988, c/c art. 125, II, da E.C. N. 1/69.
4. Recurso ordinário conhecido e provido pelo Supremo Tribunal Federal para se afastar a imunidade judiciária reconhecida pelo Juízo Federal de Primeiro Grau, que deve prosseguir no julgamento da causa, como de direito.<sup>26</sup>

Foi nesse julgado, no voto do ministro Francisco Rezek, que se ventilou que a imunidade de jurisdição não era mais absoluta, o que já estava assentado na Convenção da Basiléia (Convenção Europeia sobre Imunidade de Jurisdição dos Estados)<sup>27</sup>, assinada em 1972. A imunidade necessita de temperanças, sendo especificada a necessidade de distinção entre atos de império e atos de gestão.

Esse caso foi paradigmático, pois foi nele que sucedeu o reconhecimento, pelo STF, de que a regra da imunidade de jurisdição absoluta não constituía mais costume inabalável do direito internacional<sup>28</sup>. Aliás foi nesse julgado que se chamou a atenção para o fato de as convenções de Viena não versarem sobre imunidade estatal, mas sim sobre a pessoa física do corpo

diplomático e consular. Apontou-se, ainda, que a questão da imunidade de jurisdição, antes da década de 1970, não se encontrava prescrita em nenhum documento internacional<sup>29</sup>. Em suma, não só o caso teve uma conclusão diversa da Apelação Civil 9.705 de 1987, como rebateu todas as razões de decisão.

O caráter relativo da imunidade de jurisdição é confirmado, posteriormente, em precedente de 1995 envolvendo os Estados Unidos da América, o qual teve uma fundamentação mais aprofundada, sendo reconhecida de forma palmar a possibilidade de conhecimento de litígios trabalhistas, perante a justiça trabalhista, em relação a estados estrangeiros:

Agravo de instrumento – Estado estrangeiro – Reclamação trabalhista ajuizada por empregados de embaixada – Imunidade de jurisdição – Caráter relativo – Reconhecimento da jurisdição doméstica dos juízes e tribunais brasileiros – Agravo improvido.

Imunidade de jurisdição. Controvérsia de natureza trabalhista. Competência jurisdicional dos tribunais brasileiros.

– A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, quando se tratar de litígios trabalhistas, revestir-se-á de caráter meramente relativo e, em consequência, não impedirá que os juízes e Tribunais brasileiros conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdicional que lhes é inerente.

Atuação do estado estrangeiro em matéria de ordem privada. Incidência da teoria da imunidade jurisdicional relativa ou limitada.

– O novo quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional, e também no âmbito do direito comparado, permitiu – ante a realidade do sistema de direito positivo dele emergente – que se construísse a teoria da imunidade jurisdicional relativa dos Estados soberanos, tendo-se presente, para esse específico efeito, a natureza do ato motivador da instauração da causa em juízo, de tal modo que deixa de prevalecer, ainda que excepcionalmente, a prerrogativa institucional da imunidade de jurisdição, sempre que o Estado estrangeiro, atuando em matéria de ordem estritamente privada, intervier em domínio estranho aquele em que se praticam os atos *jure imperii*. Doutrina. Legislação comparada. Precedente do STF. A teoria da imunidade limitada ou restrita objetiva institucionalizar solução jurídica que concilie o postulado básico da imunidade jurisdicional do Estado estrangeiro com a necessidade de

fazer prevalecer, por decisão do Tribunal do foro, o legítimo direito do particular ao ressarcimento dos prejuízos que venha a sofrer em decorrência de comportamento imputável a agentes diplomáticos, que, agindo ilícitamente, tenham atuado *more privatorum* em nome do País que representam perante o Estado acreditado (o Brasil, no caso). Não se revela viável impor aos súditos brasileiros, ou a pessoas com domicílio no território nacional, o ônus de litigarem, em torno de questões meramente laborais, mercantis, empresariais ou civis, perante tribunais alienígenas, desde que o fato gerador da controvérsia judicial – necessariamente estranho ao específico domínio dos *acta jure imperii* – tenha decorrido da estrita atuação *more privatorum* do Estado estrangeiro.

Os Estados Unidos da América e a doutrina da imunidade de jurisdição relativa ou limitada.

Os Estados Unidos da América – parte ora agravante – já repudiaram a teoria clássica da imunidade absoluta naquelas questões em que o Estado estrangeiro intervém em domínio essencialmente privado. Os Estados Unidos da América – abandonando a posição dogmática que se refletia na doutrina consagrada por sua Corte Suprema em *Schooner Exchang v. McFaddon* (1812) – fizeram prevalecer, já no início da década de 1950, em típica declaração unilateral de caráter diplomático, e com fundamento nas premissas expostas na *Tate Letter*, a conclusão de que “tal imunidade, em certos tipos de caso, não deverá continuar sendo concedida”. O Congresso americano, em tempos mais recentes, institucionalizou essa orientação que consagra a tese da imunidade relativa de jurisdição, fazendo-a prevalecer, no que concerne a questões de índole meramente privada, no *Foreign Sovereign Immunities Act* (1976).<sup>30</sup>

Já em decisão prolatada no começo do século 21, em desfavor do Consulado Geral do Japão, tem-se a consolidação dos precedentes da década de 1990, bem como a distinção do reconhecimento da imunidade de jurisdição no que tange ao processo de conhecimento e ao processo de execução, sendo aclarado que uma possível inviabilidade de execução em decorrência da imunidade não obsta o conhecimento da demanda trabalhista pelo Poder Judiciário trabalhista brasileiro:

Imunidade de jurisdição – Reclamação trabalhista – Litígio entre estado estrangeiro e empregado brasileiro – Evolução do tema na doutrina, na legislação comparada e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: da imunidade jurisdicional absoluta à imunidade jurisdicional meramente relativa – Recurso extraordinário não conhecido.

Os estados estrangeiros não dispõem de imunidade de jurisdição, perante o poder judiciário brasileiro, nas causas de natureza trabalhista, pois essa prerrogativa de direito internacional público tem caráter meramente relativo.

**Atuação**  
centrada em entregar  
**resultados**  
**aos clientes,**  
de forma ética,  
transparente  
e segura.



Nossa atuação é voltada à prestação de serviços jurídicos para empresas dos mais variados segmentos econômicos, nas áreas de **Contencioso Tributário Administrativo e Judicial e Consultivo Tributário.**



**QUEIROZ MIOTTO**  
A D V O G A D O S

[www.queirozmiotto.adv.br](http://www.queirozmiotto.adv.br)

☎ 49 3533 7701

## No que tange a organizações vinculadas à ONU, a imunidade é de natureza absoluta nos termos da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, salvo hipótese de renúncia expressa

– O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644).

– Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional.

O privilégio resultante da imunidade de execução não inibe a justiça brasileira de exercer jurisdição nos processos de conhecimento instaurados contra estados estrangeiros.

– A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois – ainda que guardem estreitas relações entre si – traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes.<sup>31</sup>

### 2.3.1. Imunidade de jurisdição em relação a organizações internacionais

Como advertido, a imunidade de jurisdição do estado estrangeiro não deve ser confundida com a imunidade existente no âmbito de organizações internacionais. Está-se a tratar de sujeitos internacionais diversos. O que vai definir a dimensão da imunidade é a convenção internacional constitutiva da referida organização, a qual vai detalhar os contornos da imunidade.

Aponta-se que geralmente tem-se prescrito um nível de imunidade de jurisdição em dimensão absoluta, seja para conhecer a causa, seja para executar o cumprimento da sentença<sup>32</sup>.

Em pesquisa realizada dos julgados do STF, constata-se que se tem uma jurisprudência uníssona, catalogada desde 1989 até 2017, em

respeito aos ditames convencionais do respectivo órgão internacional quanto à sua esfera de imunidade de jurisdição:

Reclamação trabalhista. Imunidade de jurisdição de que desfruta a Organização de Aviação Civil Internacional (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Organismo internacional vinculado a ONU, da qual faz parte o Brasil. Convenção sobre privilégios e imunidades das agências especializadas. Legítima e a alegação de imunidade de jurisdição. Apelação a que se nega provimento.<sup>33</sup>

Direito internacional público. Direito constitucional. Imunidade de jurisdição. Organização das Nações Unidas (ONU). Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (ONU/PNUD). Reclamação trabalhista. Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto 27.784/1950). Aplicação.

1. Segundo estabelece a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”, promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, “A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas”.

2. Esse preceito normativo, que no direito interno tem natureza equivalente a das leis ordinárias, aplica-se também às demandas de natureza trabalhista.

3. Recurso extraordinário provido.<sup>34</sup>

Em específico, no que tange a organizações vinculadas à ONU, a imunidade é de natureza absoluta nos termos da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, salvo hipótese de renúncia expressa. Esta foi a tese fixada em repercussão geral no Recurso Extraordinário 1034840: “O organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade”:

Recurso extraordinário. Organismo internacional. Organização das Nações Unidas ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD. Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas Decreto 27.784/1950. Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especia-

## Os precedentes do STF são amplamente aplicados no bojo dos julgados em sede de Tribunal Superior do Trabalho, não se constatando divergências entre a corte constitucional e a corte trabalhista

lizadas das Nações Unidas Decreto 52.288/1963. Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas Decreto 59.308/1966. Impossibilidade de o organismo internacional vir a ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa à imunidade de jurisdição. Entendimento consolidado em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Controvérsia constitucional dotada de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário provido.<sup>35</sup>

### 2.4. A imunidade de jurisdição do estado nos precedentes do TST

Os precedentes do STF são amplamente aplicados no bojo dos julgados em sede de Tribunal Superior do Trabalho, não se constatando divergências entre a corte constitucional e a corte trabalhista.

A questão da imunidade absoluta das organizações internacionais é reforçada na Orientação Jurisprudencial 416 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais – I do TST:

OJ nº 416. Imunidade de jurisdição. Organização ou organismo internacional. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012) (mantida conforme julgamento do processo TST-E-RR-61600-41.2003.5.23.0005 pelo Tribunal Pleno em 23.05.2016)

As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando

amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

### O teor da referida orientação jurisprudencial é confirmado em julgado recente, de 2021:

Ação rescisória ajuizada na vigência do CPC/1973. Pedido de desconstituição fundado no art. 485, V, do CPC/1973. Violação ao art. 5º, § 2º, da Constituição. Organismo internacional. Unesco. Imunidade de jurisdição desconsiderada. Incidência da OJ SBDI-1 416 do TST. Configuração.

A garantia da imunidade de jurisdição plena à Organização das Nações Unidas – ONU e às suas Agências está devidamente assentada no ordenamento jurídico, nos termos dos Decretos nº 27.784/50, 52.288/63 e 59.308/66, conforme entendimento firmado pelo STF, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 1034840/RG. Nesse contexto, impende destacar que o parágrafo 2º do art. 5º da *Lex Legum* estabelece expressamente: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. É dizer, assim, que os direitos assegurados pelos tratados e convenções internacionais incorporados ao ordenamento pátrio não podem ser afastados pelos direitos e garantias expressos na Carta Magna, consoante dicção expressa do texto constitucional. Nessa perspectiva, portanto, o acórdão rescindendo, ao afirmar



R\$ 120,00

184 páginas

## DULCE FERNANDES DE QUEIROZ RECEITAS, RAÍZES E RECORDAÇÕES

Organizado por **Maria Tereza de Queiroz Piacentini** e **Simone Hering de Queiroz Yunes**

Dulce Fernandes de Queiroz, que teria completado 100 anos em 2019, é a personagem que inspirou a reunião de receitas, raízes e recordações neste livro ilustrado.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## Os julgados do TST deixam claro que a OJ 416 da SDDI-1 se restringe ao âmbito das organizações internacionais. A imunidade de jurisdição é relativa quando a parte reclamada se constituir em uma embaixada ou consulado

que a imunidade de jurisdição assegurada pelas convenções internacionais em que o Brasil é parte deve ser afastada por colidir com os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, viola expressamente o art. 5º, § 2º, da Constituição da República, circunstância que autoriza o corte postulado. Ação Rescisória julgada procedente.<sup>36</sup>

No que se refere aos estados estrangeiros, os julgados do TST deixam claro que a OJ 416 da SDDI-1 se restringe ao âmbito das organizações internacionais, de sorte que a imunidade de jurisdição é relativa quando a parte reclamada se constituir em uma embaixada ou consulado:

Recurso de revista da união interposto anteriormente à Lei 13.015/2014. 1 – Imunidade de jurisdição. Execução trabalhista. Consulado. Estado estrangeiro. Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial 416 da SBDI-1, do TST. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a imunidade absoluta de jurisdição, amparada por norma internacional e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, aplica-se apenas quando se trata de entidades públicas internacionais, ou seja, na forma da Orientação Jurisprudencial 416 da SDDI-1, não se estendendo aos Estados estrangeiros. Recurso de revista não conhecido.<sup>37</sup>

Destaca-se, também, nos precedentes do TST de forma cristalina a imunidade de execução, a qual só se torna viável quando há renúncia expressa do Estado acreditante ou quando encontrados bens não afetados às funções diplomáticas e consulares, tornando-se, assim, medidas como penhora judicial de conta corrente, via BacenJud, difíceis de resguardo legal:

II – Recurso de revista. Execução. Estado estrangeiro. Imunidade de execução. Relativização. Possibilidade de constrição judicial de bens não afetados à missão diplomática ou consular. Violação do artigo 5º, XXXVI, da CF.

1. O Tribunal Regional concluiu ser inviável a prática de atos coercitivos voltados contra o patrimônio do Estado estrangeiro, julgando ser imprescindível, para que a execução tenha curso, a expressa renúncia do Estado Acreditante.

2. É inviável, de fato, o deferimento de diligência por meio do BacenJud – providência requerida pelo Exequente e negada na instância ordinária – quando o devedor é ente de direito público externo, pois se presume que os ativos financeiros depositados

em instituições financeiras aqui localizadas estão protegidos pela inviolabilidade prevista nas Convenções de Viena de 1961 e 1963, ratificadas pelo Brasil por meio dos Decretos 56.435/65 e 61.078/67.

3. Todavia, na esteira da jurisprudência do TST, admite-se a excussão de bens de Estado estrangeiro, desde que os atos expropriatórios não se voltem contra os bens vinculados às representações diplomática e consular. Afinal, a imunidade de jurisdição, oriunda de fonte normativa costumeira, há algum tempo vem sendo relativizada no cenário internacional. E essa relativização não compreende apenas a ação (ou fase) de cognição. Com efeito, também em sede de execução não mais subsiste aquela rigidez que outrora excluía a possibilidade de expropriação de bens das pessoas jurídicas de direito público externo em toda e qualquer circunstância.

4. Nesse contexto, ao deixar de considerar que a dívida pode ser paga espontaneamente e recusar, de antemão, a possibilidade de que sejam encontrados bens do Estado estrangeiro que não estejam afetados à missão diplomática e consular, a Corte a quo acaba por infirmar a eficácia da decisão passada em julgado, violando a norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>38</sup>

Consulado. Autorização de penhora de valores em conta corrente. Impossibilidade. Imunidade de execução. Não se apresenta autorizada pelo ordenamento a penhora de valores depositados em conta corrente de Estado estrangeiro. Isso porque a imunidade de execução que beneficia este apenas pode ser afastada em caso a) de renúncia por parte do próprio Estado estrangeiro ou b) de existência de bens, em território brasileiro, não afetados às legações diplomáticas ou representações consulares. No caso, como não é possível se distinguir se os créditos havidos em conta corrente estão afetados às funções precípua da missão diplomática ou se são destinados a meros atos comerciais, prevalece a imunidade de execução em favor do Estado estrangeiro. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>39</sup>

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acertadamente o constituinte de 1988 transferiu a matéria afeta ao espectro trabalhista envolvendo entes de direito público externo da competência da Justiça Federal comum para a Justiça do Trabalho.

A partir da construção jurisprudencial do STF, o que repercutiu necessariamente no âmbito

to do TST, revela-se de forma palmar que a matéria da imunidade de jurisdição do estado não reverbera mais como algo absoluto no seio do sistema jurídico brasileiro, em especial em matéria trabalhista, visto tratar-se de ato de gestão.

De tal sorte, delinea-se o regramento de que há jurisdição brasileira no que tange ao processo de conhecimento trabalhista envolvendo estado estrangeiro com missões ou repartições consulares acreditadas no Brasil.

Contudo, situação diversa se apresenta no momento da execução trabalhista, visto a permanência da imunidade de execução. De tal maneira, não se sucedendo o cumprimento voluntário da sentença condenatória trabalhista, a execução dependeria de renúncia expressa da imunidade de jurisdição por parte do estado estrangeiro ou da localização de bens desafetados às funções diplomáticas e consulares.

Sem dúvida que a tese defendida pelo professor Mauro Schiavi é o ideal no que diz respeito a uma efetiva promoção da justiça aos trabalhadores, ou seja, de que se a Justiça do Trabalho possui competência para conhecer a matéria referente a pessoas jurídicas públicas de direito externo, ela possui competência para executar suas sentenças.

Todavia, o sistema jurídico não se limita apenas ao sistema jurídico doméstico, sendo imperioso ter atenção aos compromissos e normas do direito internacional.

Uma solução à problemática seria a elaboração e ratificação de uma convenção internacional multilateral que reconhecesse a relativização da imunidade de jurisdição para atos de gestão, tanto na dimensão do processo de conhecimento quanto na dimensão do processo de execução. Uma convenção dessa natureza é uma declaração de boa-fé por parte dos estados, no bojo das relações internacionais, constituindo uma afirmação do respeito à legislação doméstica dos estados acreditados.

Por fim, no que toca à imunidade de jurisdição em relação às organizações internacionais, ela vem prescrita nas convenções constituídas das referidas organizações, sendo uma tendência, por enquanto, o estabelecimento de uma imunidade de jurisdição de cunho absoluto. ■

**CONDOMÍNIO  
100% GARANTIDO**

# COMPRO MISSO COM VOCÊ.

**Para a Duplique  
Executive, 100% não  
é apenas um número.  
É um compromisso.**



**DUPLIQUE  
EXECUTIVE**



**dupliqueexecutive.com.br**  
41 3233 1751 ☎ 41 99971 0110

## NOTAS

1. "o Direito Internacional Público pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais inter-governamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais" (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. São Paulo: Forense, 2019, p. 19). "[...] definimos o Direito Internacional Público como o ramo do Direito que visa a regular as relações internacionais e a tutelar temas de interesse internacional, norteando a convivência entre os membros da sociedade internacional, que incluem não só os Estados e as organizações internacionais, mas também outras pessoas e entes como os indivíduos, as empresas e as organizações não governamentais (ONGs), dentre outros" (PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 44-5).

2. "O conceito de sociedade internacional é, assim, um conceito em mutação, que poderá ser modificado no futuro com a presença de novos atores nas relações internacionais. De qualquer sorte, ainda é correto afirmar que, dentre os atores que atualmente a compõem, os Estados são aqueles que detêm a maior importância, dado que somente com o seu assentimento outras entidades podem ser criadas (v.g., as organizações interestatais) ou certos direitos podem ser reconhecidos (v.g., o direito de acesso aos indivíduos às instâncias internacionais de direitos humanos, somente possível quando um Estado ratifica o tratado em que esse direito é assegurado)" (MAZZUOLI. *Op. cit.*, p. 3).

3. "Não existe em Direito Internacional Positivo uma definição precisa de organização internacional capaz de expor, de maneira satisfatória, toda a complexidade do fenômeno organizacional. [...]".

"Assim, para os fins do Direito Internacional Público, pode-se conceituar "organização internacional" como a associação voluntária de sujeitos do Direito Internacional, criada mediante tratado internacional (nominado de convênio constitutivo) e com finalidades predeterminadas, regida pelas normas do Direito Internacional, dotada de personalidade jurídica distinta da dos seus membros, que se realiza em um organismo próprio e estável, dotado de autonomia e especificidade, possuindo ordenamento jurídico interno e órgãos auxiliares, por meio dos quais realiza os propósitos comuns dos seus membros, mediante os poderes próprios que lhes são atribuídos por estes" (MAZZUOLI. *Op. cit.*, p. 533).

4. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/representacoes/estrangeiras-no-brasil>.

5. Cf. PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 206-7.

6. "Com os dois tratados de Westfália (Tratado de Münster, assinado por Estados católicos, e Tratado de Osnabrück, assinado pelos protes-

tantes envolvidos no litígio) demarcou-se, então, a nova era do Direito Internacional Público, que, a partir daí, passaria a ser conhecido como ramo autônomo do Direito moderno. Mas, por qual motivo? Pelo fato de, pela primeira vez, se ter reconhecido, no plano internacional, o princípio da igualdade formal dos Estados europeus e a exclusão de qualquer outro poder a eles superior" (MAZZUOLI. *Op. cit.*, p. 356).

7. "A soberania não é apenas uma ideia doutrinária fundada na observação da realidade internacional existente desde quando os governos monárquicos da Europa, pelo século XVI, escaparam ao controle centralizante do Papa e do Sacro Império romano-germânico. Ela é hoje uma afirmação do direito internacional positivo, no mais alto nível de seus textos convencionais. A Carta da ONU diz, em seu art. 2, § 1, que a organização "é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros". A Carta da OEA estatui, no art. 3, f, que "a ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados". De seu lado, toda a jurisprudência internacional, aí compreendida a da Corte da Haia, é carregada de afirmações relativas à soberania dos Estados e à igualdade soberana que rege sua convivência" (REZEK, Francisco. *Direito internacional público*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 174).

8. Cf. PORTELA. *Op. cit.*, p. 207.

9. *Ibid.*

10. Essa parte do dispositivo "entes de direito público externo" é fruto do constituinte originário, não tendo sido inserido ou alterado pela EC 45/04.

11. "A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g)" (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 21. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. v.1, p. 189).

12. "A competência é exatamente o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. A competência jurisdicional é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. É o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição; é a medida da jurisdição" (DIDIER JR., *Op. cit.*, p. 240).

13. "Conflito de jurisdição entre juiz federal e Tribunal Regional do Trabalho. Competência do Supremo Tribunal Federal para dirimi-lo – Art. 119, I, 'e' da Constituição Federal de acordo com a EC n. 7/77. II – Reclamação trabalhista formulada pela viúva de empregado da embaixada da República Democrática Alemã, que invoca, no feito, a imunidade de jurisdição, com base na Convenção de Viana, ratificada pelo Brasil, em 8 de julho de 1965, pelo Decreto 56.435. III – Competência do Juiz Federal reconhecida de acordo com o art. 125, II, da Constituição Federal, anulado o julgamento proferido pela justiça incompetente" (STF, Pleno, CJ nº 6.182, Min. Rel. Cordeiro Guerra, julgado em 26.09.1979, DJ 19.11.1979).

14. "Atualmente, os tratados regulam matérias das mais variadas e importantes, tornando o Direito Internacional mais dinâmico, representativo e autêntico. Este fato constatado – que se pode chamar de codificação do Direito Internacional Público – tem feito com que inúmeros assuntos, antes regulamentados quase que exclusivamente por normas costumeiras, passem agora a ser regulados por normas convencionais formais" (MAZZUOLI. *Op. cit.*, p. 120).

15. Cf. MAZZUOLI. *Op. cit.*, p. 484.

16. Estatuto da Corte Internacional de Justiça: Artigo 38. 1. A Côte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: [...]. b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; [...].

"A segunda grande fonte formal (historicamente, porém, a mais antiga) do Direito Internacional Público é o costume internacional. Sua importância advém do fato de não existir, ainda, no campo do Direito Internacional, um centro integrado de produção de normas jurídicas, não obstante a atual tendência de codificação das normas internacionais de origem consuetudinária" (MAZZUOLI. *Op. cit.*, p. 69).

17. Cf. MAZZUOLI. *Op. cit.*, p. 485.

18. "Como o inciso I do art. 114 da CF diz respeito à regra de competência, e não de jurisdição, tem-se entendido que somente no processo de conhecimento é que não há lugar para a imunidade de jurisdição em se tratando de matéria trabalhista em que o ente de direito público externo figure como sujeito passivo da obrigação correspondente" (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de processo do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 343).

19. "A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, segundo o entendimento que tem prevalecido, alcança apenas o processo (ou fase) de execução. Trata-se, portanto, de 'imunidade de execução', salvo se o referido ente internacional, mediante Tratado Internacional ou sponte sua, renunciar expressamente à 'imunidade de execução'" (LEITE. *Op. cit.*, p. 343).

20. Aqui se refere a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre relações consulares.

21. "Em duas hipóteses seria possível a penhora de bens de ente de direito público externo: 1ª) renúncia por parte do Estado estrangeiro à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens; ou 2ª) existência em território brasileiro de bens que, embora pertencentes ao ente externo, não tenham qualquer vinculação com as finalidades essenciais inerentes às legações diplomáticas ou representações consulares mantidas no Brasil" (PEREIRA, Leone. *Manual de processo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 223).

22. Código de Processo Civil. Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação

*Problemas  
financeiros  
no condomínio?*

# CONTE COM A AJUDA DE QUEM ENTENDE.

## **Receita Total Garantida**

Valor integral das taxas  
na data combinada.

## **Cobrança Especializada**

Emissão, envio e controle  
mensal dos boletos.

## **Auxílio Jurídico**

Acordos amigáveis  
e judiciais para os  
condôminos em  
inadimplência.

## **Comodidades para o síndico**

Modelos de documentos  
e contratos para facilitar  
a rotina de trabalho.

**41 3223 2320**  
[garantegeneroso.com.br](http://garantegeneroso.com.br)

Riachuelo, 31 • 3º andar, sl. 301  
Centro • Curitiba • PR

**GARANTE**  
GENEROSO

dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II – colheita de provas e obtenção de informações;

III – homologação e cumprimento de decisão;

IV – concessão de medida judicial de urgência;

V – assistência jurídica internacional;

VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

23. SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 249-250.

24. STF, Pleno, ACi 9.705, Min. Rel. Moreira Alves, julgado em 09/09/1987, DJ 23.10.1987.

25. STF, Pleno, ACO 160, Min. Rel. Aliomar Baleeiro, julgado em 13/05/1970, DJ 21.08.1970.

Destaca-se que nesse julgado o relator fora vencido. Ele não reconhecia o direito imunidade jurisdicional, posto que vislumbrava o cônsul como um agente comercial, de sorte que não estaria investido em qualquer função representativa do Estado. Fica evidente, aqui a confusão quanto as prerrogativas pessoais e o instituto da imunidade de jurisdição do Estado.

26. STF, Pleno, ACi 9.696, Min. Rel. Sydney Sanches, julgado em 31/05/1989, DJ 12.10.1990.

27. Íntegra da convenção em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800730b1>.

28. “O quadro interno não mudou. O que mudou foi o quadro internacional. O que ruiu foi o nosso único suporte para a afirmação da imunidade numa causa trabalhista contra Estado estrangeiro, em razão da insubsistência da regra costumeira que se dizia sólida – quando ela o era –, e que assegurava a imunidade em termos absolutos” (STF, Pleno, ACi 9.696, Min. Rel. Sydney Sanches, julgado em 31/05/1989, DJ 12,10,1990, p. 15 do acórdão).

29. “Ficou claro, não obstante, que nenhum dos dois textos de Viena diz da imunidade daquele que, na prática corrente, é o réu preferencial, ou seja, o próprio Estado Estrangeiro. Com efeito, o que nos evidencia a observação da vida judiciária é que raras vezes alguém intenta no Brasil um processo contra a pessoa de um diplomata ou cônsul estrangeiro. O que mais vemos são demandas dirigidas contra a pessoa jurídica de direito público externo, contra o Estado estrangeiro. Essas demandas, quando não têm índole trabalhista – o que ocorre em mais de dois terços dos casos – têm índole indenizatória e concernem à responsabilidade civil. Quanto a esta imunidade – a do Estado estrangeiro, não mais a dos seus representantes cobertos pelas Convenções de Viena –, o que dizia esta Casa outrora, e se tornou cristalino no começo da década de setenta? Essa imunidade não está prevista nos textos de Viena, não está prevista em

nenhuma forma escrita de direito internacional público” (STF, Pleno, ACi 9.696, Min. Rel. Sydney Sanches, julgado em 31.05.1989, DJ 12.10.1990, p. 11).

30. STF, Primeira Turma, AI 139671 AgR/DF, Min. Rel. Celso de Melo, julgado em 20.06.1995, DJe 29.03.1996.

31. STF, Segunda Turma, RE 222368 AgR/PE, Min. Rel. Celso de Melo, julgado em 30.04.2002, DJe 14.02./2003.

32. Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de processo do trabalho*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 102. “[...] uma vez que estas são regidas pelos respectivos convênios constitutivos, nos quais normalmente já estão previstas as imunidades de jurisdição e execução da organização, tanto para o processo de conhecimento (cognitivo) quanto para o de execução” (MAZZUOLI. *Op. cit.*, p. 483).

33. STF, Pleno, ACi 9.703, Min. Rel. Djaci Falcão, julgado em 28/09/1988, DJ 27.10.1989.

34. STF, Pleno, RE 597368/MT, Mina. Rel. Ellen Gracie, Min. Relator Min. Teori Zavascki, julgado em 15.05.2013, DJe 27.05.2014.

35. STF, Pleno, RE 1034840 RG, Min. Rel. Luiz Fux, julgado em 05.06.2017, DJe 30.06.2017.

36. TST, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, AR-5707-70.2013.5.00.0000, Rel. Min. Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09.04.2021.

37. TST, 2ª Turma, RR-643-21.2010.5.11.0019, Rel. Mina. Delaide Miranda Arantes, DEJT 13.12.2019.

38. TST, 7ª Turma, RR-130500-78.2006.5.02.0030, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13.03.2015.

39. TST, 5ª Turma, RR-170700-28.2006.5.02.0063, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01.03.2013.

40. Artigo de investigação elaborado de estudo desenvolvido na linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais”, inscrito no Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, Brasil.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: atualizada até a Emenda Constitucional 109. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 19 maio 2021.
- BRASIL. Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, RJ, 09 de agosto de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 19 maio 2021.
- BRASIL. Decreto 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, RJ, 22 de outubro de 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm). Acesso em: 19 maio 2021.
- BRASIL. Decreto 56.435, de 8 de junho de 1965. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 11 de junho de 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d56435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d56435.htm). Acesso em: 19 maio 2021.
- BRASIL. Decreto 61.078, de 26 de julho de 1967. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. *Diário Oficial da União*. Brasília,

DF, 28 de julho de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d56435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d56435.htm)> Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 23 de dezembro de 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6514.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1). Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 maio 2021.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v.1.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de processo do trabalho*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de processo do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. São Paulo: Forense, 2019.

PEREIRA, Leone. *Manual de processo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

## FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

**Título original:** Breves apontamentos em relação à imunidade de jurisdição em questão trabalhista<sup>49</sup>.

**Title:** *Brief notes on the immunity of jurisdiction in labor issues.* **Autor:** **Rocco Antonio Rangel Rosso**

**Nelson.** Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Especialista em Direito Eletrônico pela Universidade Estácio de Sá. Ex-professor do curso de Direito e de outros cursos de Graduação e Pós-Graduação do Centro Universitário FACES.

**Resumo:** A matéria da imunidade de jurisdição do Estado não reverbera mais como algo absoluto no sistema jurídico brasileiro, em especial em matéria trabalhista, visto tratar-se de ato de gestão. Delineia-se o regramento de que há jurisdição brasileira no que tange ao processo de conhecimento trabalhista envolvendo Estado estrangeiro com missões ou repartições consulares no Brasil. Mas no momento da execução trabalhista, visto a permanência da imunidade de execução, não se sucedendo o cumprimento voluntário da sentença condenatória, a execução dependeria de renúncia expressa da imunidade de jurisdição por parte do estado estrangeiro.

**Palavras-chave:** IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO; COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA; ENTIDADE PÚBLICA ESTRANGEIRA; EXECUÇÃO TRABALHISTA. **Abstract:** *The issue of immunity from State jurisdiction no longer reverberates as something absolute in the Brazilian legal system, especially in labor matters, since it is a management act. It outlines the regulation that there is Brazilian jurisdiction with regard to the process of labor knowledge involving a foreign State with missions or consular offices in Brazil. But at the time of the labor execution, since the immunity from execution remains, without the voluntary fulfillment of the sentence, execution would depend on the express waiver of immunity from jurisdiction by the foreign state.* **Keyword:** IMMUNITY FROM JURISDICTION; JURISDICTION OF LABOR JUSTICE; FOREIGN PUBLIC ENTITY; EXECUTION LABOR.

**Data de recebimento:** **Data de aprovação:** 01.10.2021. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 33, n. 6 – #673 – dez21/jan22, págs 60-75. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

## Receita garantida para o condomínio.

Segurança e praticidade para o síndico!

**A Conville assegura a arrecadação de 100% da receita do condomínio em contrato.**

Além disso:

- Realiza a emissão dos boletos de todos os condôminos.
- Controla a inadimplência com uma cobrança especializada.
- Realiza o repasse da receita integral no 2º dia útil após o vencimento dos boletos emitidos.



47 3025.5669  
47 99231.2380  
condovillesc.com.br  
**Joinville . SC**

**CONDOVILLE**

Paulo Silas Filho ADVOGADO, MESTRE EM DIREITO

# EXTRADIÇÃO DE NACIONAL, PRECEDENTE QUESTIONÁVEL

AO PERMITIR QUE UMA BRASILEIRA NATA FOSSE ENTREGUE AOS  
EUA PARA RESPONDER POR HOMICÍDIO, O STF VIOLOU DIREITO  
INDISPONÍVEL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO

**A** Extradição 1.462, deferida pelo STF, constitui um marco no direito brasileiro, tratando-se de um divisor de águas para a política interna e internacional. Isso porque, por mais que se tenha dito que o Brasil não extradita seus nacionais, decorrendo tal fala da literalidade normativa presente na Constituição Federal<sup>1</sup>, o caso em questão foi decidido em sentido contrário à regra.

A situação é mais complexa do que isso, uma vez que esteve repleta de nuances que, no âmbito formal, levaram ao argumento de que não ocorreu extradição de nacional, pois a extraditanda havia perdido tal condição por ato ministerial após processo administrativo instaurado no Brasil visando justamente a cassar sua nacionalidade original; ou seja, com a perda da nacionalidade da extraditanda, tornou-se possível ao Supremo Tribunal Federal decidir pelo deferimento do pedido do Estado que havia pleiteado a extradição.

Por meio da Nota Verbal 436/16, deu-se início ao processo de extradição 1.462, com pedido formulado pelo governo dos Estados Unidos da América, no sentido de que a pessoa de Cláudia Cristina Sobral Alves (ou Cláudia

Cristina Hoerig) fosse extraditada para o país requerente a fim de responder processualmente pelo crime de homicídio, que, segundo a acusação estadunidense, teria sido praticado pela extraditanda.

A prisão de Cláudia foi decretada nos Estados Unidos da América após ser acusada de ter assassinado seu marido, ensejando o pedido de extradição ao Brasil, uma vez que Cláudia já tinha partido para o país. Segundo o requerente, em 10 de março de 2007, quando ainda em solo estadunidense, a extraditanda teria comprado um revólver, tendo passado a praticar tiro ao alvo em um polígono de tiro próximo à sua residência, bem como teria iniciado uma série de pesquisas sobre munições. No dia 12 daquele mesmo mês, um vizinho viu Cláudia sair de sua residência, não tendo mais retornado.

Três dias depois do homicídio, que ocorreu no mesmo dia em que Cláudia saiu de casa, o corpo de Karl Hoerig, seu marido, foi encontrado na própria residência após uma busca domiciliar efetuada por um policial, agente que assim procedeu atendendo ao pedido de familiares do falecido, que relataram preocupação com o seu sumiço.

## O motivo que ensejou o pedido de extradição, como mencionado, foi a acusação de homicídio existente contra Cláudia. Com base no Tratado de Extradição com os EUA, o Brasil recebeu o pedido e instaurou o processo

Exame pericial no corpo de Karl constatou três ferimentos por arma de fogo, sendo dois nas costas e um na cabeça. Pelo exame também foi apurado que os fragmentos de bala encontrados no corpo e na área do crime coincidiam com a arma que Cláudia comprara dois dias antes do evento criminoso.

Iniciada a investigação, verificou-se que Cláudia, ainda em 10 de março daquele ano, acessou um cofre pessoal no banco. Dois dias depois, isto é, no dia do crime, levantou-se que dez mil dólares foram depositados naquele mesmo banco em favor de Cláudia, sendo que a maior parte desse valor foi transferida para uma conta no Brasil de titularidade do pai de Cláudia. Também ainda no dia 12 daquele mês, Cláudia viajou para o Brasil, onde, logo após chegar, teria dito para familiares que Karl, seu marido, estava morto.

### 1. SÍNTESE DO CASO: OS PROCEDIMENTOS QUE TRAMITARAM NO BRASIL

O motivo que ensejou o pedido de extradição, como mencionado, foi a acusação de homicídio existente contra Cláudia. Com base no Tratado de Extradição com os Estados Unidos da América, Decreto 55.750/65, o Brasil recebeu o pedido e instaurou o processo de extradição.

Poderia esse se tratar de mais um processo comum de extradição; porém, há nuances que tornam o caso paradigmático, revelando um determinado impasse que merece ser analisado com cautela. Diz-se que, pelo fato de Cláudia ser brasileira nata, ou seja, de acordo com o que prevê o inc. LI do art. 5º da Constituição Federal, sua extradição restaria impossibilitada. Todavia, o ministro da justiça, através da Portaria Ministerial 2.465, de 3 de julho de 2013<sup>2</sup>, declarou a perda da nacionalidade de Cláudia, tendo sido possível, portanto, segundo o entendimento que prevaleceu no processo, que a extradição fosse deferida, uma vez que se entendeu que Cláudia não tinha mais a nacionalidade brasileira.

A forma com a qual o caso todo se deu é complexa, em razão dos vários órgãos e instâncias pelas quais a situação foi analisada. Busca-se, então, minimamente expor um resumo concatenado de onde e como se deram tais discussões:

– tendo em vista que Cláudia adquiriu outra nacionalidade, ato no qual acabou também por renunciar à nacionalidade brasileira (segundo o entendimento prevalecente), instaurou-se processo administrativo no Brasil com o fim de se declarar a perda de sua nacionalidade;



R\$ 40,00

48 páginas

## XÔ, INADIMPLÊNCIA

de Robéria Moraes e Carolina Pio

Orientações práticas de como diminuir a inadimplência no seu condomínio. Escrito de forma didática e falando diretamente com o leitor, "Xô, Inadimplência!" é o que síndicos precisam para acabar de vez com as dívidas condominiais.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

**Note-se que o crime ocorreu no ano de 2007. Nesse período, Cláudia ainda era considerada brasileira. Assim, foi conduzido inicialmente o processo administrativo que buscava a declaração da perda da nacionalidade**

– o processo culminou com o fim pretendido, pois a portaria ministerial declarou a perda da nacionalidade de Cláudia;

– os Estados Unidos da América promoveram o pedido de extradição;

– a prisão para fins de extradição foi sustada em decorrência de um mandado de segurança interposto por Cláudia, o qual foi assim procedido com o fito de se anular o ato que declarou a perda de sua nacionalidade, ou seja, por se entender como ilegal ou abusiva a portaria ministerial;

– o mandado de segurança, que acabou sendo julgado pelo Supremo Tribunal Federal, foi denegado, confirmando-se então que Cláudia havia perdido a nacionalidade brasileira;

– o processo de extradição seguiu, decidindo o Supremo Tribunal Federal pelo deferimento condicionado do pedido;

– Cláudia apresentou embargos de declaração contra a decisão, os quais foram rejeitados pelo Supremo, sendo tal decisório objeto de novos embargos, que não foram conhecidos, pronunciando-se o trânsito em julgado do processo de extradição;

– a defesa de Cláudia promoveu ação rescisória, objetivando cassar a decisão que deferiu sua extradição;

– na noite de quarta-feira, 17 de janeiro de 2018, Cláudia foi transferida em sigilo do Brasil para os Estados Unidos da América, pondo-se fim em definitivo ao processo de extradição ante o cumprimento da medida deferida.

Como visto, o grau de complexidade que recebe o caso se dá em razão tanto da discussão sobre a temática (extradição de brasileira nata – assim não mais entendida pelo Brasil) como pela forma pela qual os procedimentos tramitaram.

Note-se que o crime ocorreu no ano de 2007. Nesse período, Cláudia ainda era considerada brasileira. A impossibilidade de se extraditar uma nacional era conhecida. Assim, foi con-

duzido inicialmente o processo administrativo que buscava a declaração da perda da nacionalidade de Cláudia – como um primeiro passo para o pedido de extradição que estava por vir. O que ensejou tal perda, segundo o Ministério da Justiça, foi o fato de Cláudia, quando se casou nos Estados Unidos da América, ter optado de maneira voluntária pela cidadania estadunidense – isso ainda no ano de 1999, ocasião em que jurou fidelidade aos Estados Unidos da América, tendo, através de tal ato, renunciado à cidadania brasileira. Cumpre destacar que para se casar nos Estados Unidos da América, não é necessário se naturalizar. Entretanto, deliberadamente<sup>3</sup>, Cláudia optou pela naturalização, de modo que, por assim proceder, com o ato solene de juramento aos Estados Unidos da América<sup>4</sup>, teria renunciado à sua cidadania brasileira. Foi por assim ocorrer que o Ministério da Justiça declarou a perda de sua nacionalidade.

A portaria ministerial foi objeto do Mandado de Segurança 33.864/DF, interposto pela defesa de Cláudia, o qual buscou anular o ato do ministro da justiça – reivindicando a revogação da portaria sob o argumento de que a aquisição de outra nacionalidade não implicaria necessariamente a perda da nacionalidade brasileira, pois Cláudia não teria manifestado, em momento algum, vontade de abrir mão de sua nacionalidade brasileira. Sustentou que a aquisição da nacionalidade estadunidense se deu para que fosse possível gozar plenamente de direitos civis nos Estados Unidos da América, incluindo o de moradia, de modo que estaria amparada pela previsão constitucional disposta na alínea “b” do inc. II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, ou seja, sua condição se enquadraria em hipótese na qual não há a perda da nacionalidade brasileira.

O mandado de segurança foi originalmente interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido em tal órgão deferida a liminar pleiteada, a qual suspendeu provisoriamente a

eficácia da Portaria Ministerial 2.465/13. O Ministério Público chegou a emitir parecer favorável à concessão da ordem. Porém, antes que o mandado de segurança fosse julgado, o procurador-geral da república requereu o declínio de competência, apontando o Supremo Tribunal Federal como o órgão competente para julgar a questão, argumentando pela existência de entendimento segundo o qual compete ao Supremo a análise e julgamento de mandado de segurança cuja matéria diga respeito à situação de extradição.

A defesa discordou da manifestação pelo declínio de competência, pois o objeto ali discutido era a portaria que declarou a perda da nacionalidade de Cláudia, e não a sua extradição. Por não ter sido apreciado o requerimento do procurador-geral da república, ajuizou-se a Reclamação Constitucional 21329, sob o fundamento de afronta a precedente do Supremo Tribunal Federal ante ao fato de o Superior Tribunal de Justiça ter exarado decisão no mandado de segurança. Por assim ocorrer, o ministro relator do mandado de segurança no STJ, Napoleão Maia, declinou a competência para o STF. Posteriormente, revogou a própria decisão, voltando a surtir efeito a liminar anteriormente deferida. A União interpôs agravo regimental contra a referida liminar do Superior Tribunal de Justiça, por entender que Cláudia, por anteriormente ter se casado com nacional estadunidense em 1990, já detentora do *green card*, ou seja, portadora do direito de manter residência nos Estados Unidos da América e ainda ter assegurados muitos dos direitos civis daquele país, não tinha outro motivo para o pleito de naturalização que não o da efetiva aquisição da nacionalidade estadunidense, abdicando, assim, à sua nacionalidade brasileira.

Diante disso, o STJ acabou por declinar a competência para o STF, por entender que se tratava de ato do presidente da república, restando prejudicada a reclamação constitucional interposta.

Ao ser julgado no Supremo Tribunal Federal, na Primeira Turma, o mandado de segurança foi denegado, revogando-se consequentemente a liminar outrora deferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Para o ministro relator, Luís Roberto

## O adeus definitivo para a inadimplência no condomínio.

*Com a Idealele o condomínio recebe antecipado o valor que iria receber aos poucos durante o mês, independente das unidades atrasarem seus boletos ou os pagarem em dia.*

*Todos saem ganhando!*



41 3013 3724 • 41 3013 5947  
☎ 41 98775 5920

[ideallecobranca.com.br](http://ideallecobranca.com.br)

**Idealle  
Praia Grande**

**Idealle  
Santos**

13 99141.9481 ☎ 13 4042.3817

[ideallelitoral.com.br](http://ideallelitoral.com.br)

## Findo o julgamento do mandado de segurança, o ministro Luís Roberto Barroso decretou a prisão de Cláudia para fins de extradição, cujo mandado foi cumprido em 20 de abril de 2016

Barroso, Cláudia “já detinha, desde muito antes de 1999, quando requereu a naturalização, o denominado ‘green card’ cuja natureza jurídica é a de visto de permanência”, podendo, portanto, residir e trabalhar nos Estados Unidos da América. Assim, entendendo que Cláudia não se enquadrava em nenhuma das exceções previstas no inc. II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, e que o processo de naturalização foi efetivamente requerido pela própria parte, incluindo aí o seu juramento àquele país, não existiria qualquer ato ilegal ou abusivo quando da decisão administrativa que culminou na portaria ministerial que declarava a perda da nacionalidade de Cláudia.

No mesmo sentido decidiram a ministra Rosa Weber e o ministro Luiz Fux. Em sentido contrário, votaram pela concessão da ordem os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Diante disso, o resultado se deu pela denegação da segurança pretendida, mantendo-se válida, portanto, a portaria ministerial que declarou a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia. Ao considerar Cláudia como não mais brasileira, sua extradição passou a ser possível, pelo que o processo de extradição teve seguimento.

Anterior pedido de extradição já havia sido feito por meio da Nota Verbal 617/13. Contudo, diante do fato de que à época ainda não havia sido julgado o mencionado mandado de segurança, esse primeiro pedido foi indeferido. Assim, a Extradição 1.462 foi instaurada após o requerimento nesse sentido constante na Nota Verbal 436/16, que foi pleiteado após o julgamento do mandado de segurança sob análise.

Findo o julgamento do mandado de segurança, o ministro Luís Roberto Barroso decretou a prisão de Cláudia para fins de extradição, cujo mandado foi cumprido em 20 de abril de 2016.

O processo de extradição seguiu conforme seus trâmites, em que pese algumas contrariedades invocadas pela defesa. A extraditanda foi interrogada e a defesa escrita foi apresentada, requerendo, em preliminar:

A nulidade do julgamento do MS 33.684, em razão de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça para o seu julgamento; (II) a ausência de sentença condenatória ou decisão penal proferida por autoridade competente do Estado Requerente; (III) a ausência de autenticidade dos documentos anexados; (IV) a ausência de tradução oficial para o idioma português dos documentos anexados; (V) a ausência de compromisso formal do Estado requerente de computar o tempo de prisão cumprido pela extraditanda no Brasil; e (VI) a ausência de formalização do compromisso de comutar a pena corporal ou de morte em privativa de liberdade.

No mérito, (I) “a ausência de vontade da extraditanda em perder a nacionalidade brasileira” e (II) “a manutenção da nacionalidade brasileira da extraditanda”, alegando que não poderia ser considerada completamente voluntária a aquisição de nacionalidade estadunidense por Cláudia com a perda da brasileira, uma vez que ela jamais manifestou concretamente tal vontade, pois essa jamais existiu, além de que o ato solene juramentado por Cláudia nos Estados Unidos da América era semelhante a um contrato de adesão, ou seja, “para a sua formalização, se deve obedecer às regras impostas sem possibilidade de alteração”.

A defesa também reclamou da existência de pressão política dos Estados Unidos da América contra o Brasil, exercendo-a a fim de que fosse procedida a perda da nacionalidade de Cláudia para que a extradição fosse possível. A defesa ainda sustentou ser possível que Cláudia fosse processada e julgada no Brasil, refutando qualquer eventual argumento que levantasse a impunidade como fator motivador da extradição.

Findo o andamento procedimental, as alegações finais pela Procuradoria-Geral da República foram apresentadas, opinando pelo deferimento do pedido de extradição.

Quando do julgamento pela Primeira Turma do STF, o ministro relator, Luís Roberto Barroso, entendeu inexistir qualquer óbice para o deferimento da extradição, uma vez que haviam

## “Estou há 26 anos no Supremo e até aqui eu não vi julgamento algum concluindo-se pela entrega de brasileiro nato em extradição ou a viabilidade de entrega”, afirmou o ministro Marco Aurélio Mello

sido atendidos todos os requisitos exigidos pela Lei 6.815/80, então vigente, a saber:

(I) a extraditanda, como civil, não é nacional brasileira; (II) sua extradição foi requerida por Estado que mantém Tratado de extradição com o Brasil; (III) a pena máxima prevista para os crimes comuns, pelo qual responde, é superior à 01 (um) ano; (IV) a prisão foi decretada por juízo regularmente instituído; e (V) o Brasil não é competente para julgamento do crime; e que (VI) o crime não possui conotação política.

Assim, afastando-se todas as preliminares suscitadas, o ministro deferiu o pedido de extradição, condicionada a entrega aos Estados Unidos da América com o compromisso de não serem aplicadas penas de morte ou perpétua, “observar o tempo máximo de cumprimento de pena previsto no ordenamento jurídico brasileiro, 30 (trinta) anos”, e proceder a detração da pena com relação ao período em que a extraditanda permaneceu presa no Brasil.

O julgamento contou com um intenso debate entre os ministros. Votaram com o relator o ministro Alexandre de Moraes, a ministra Rosa Weber e o ministro Luiz Fux. Em sentido contrário, apenas o ministro Marco Aurélio votou pela não extradição, quando, ao registrar a observação de que o Brasil estaria ali inaugurando “a entrega de uma brasileira nata, ante extradição, a um governo irmão”, salientou suas

preocupações com o julgado, manifestando-se em tom crítico: “Estou há 26 anos no Supremo e até aqui eu não vi julgamento algum concluindo-se pela entrega de brasileiro nato em extradição ou a viabilidade de entrega”. Para o ministro Marco Aurélio, o fato de ser brasileiro nato se trata de direito indisponível, sendo, portanto, impossível renunciar a tal condição. Assim, o resultado, por maioria, deu-se pela possibilidade da entrega da extraditanda ao Estado requerente, deferindo a extradição condicionada a algumas observâncias.

Dois embargos de declaração foram oferecidos pela defesa, tendo sido o primeiro deles não acolhido e o segundo rejeitado, declarando-se o trânsito em julgado da Extradição 1.462.

Este é, em síntese, o caso da Extradição 1.462, o qual teve sua tramitação regular até o último ato decisório, transitado em julgado em novembro de 2017. Em que pese a defesa tenha ainda ajuizado uma ação rescisória visando a que a decisão da Primeira Turma do STF fosse rescindida pela Segunda Turma, na noite de 17 de janeiro de 2018 Cláudia foi transferida em sigilo para os Estados Unidos da América, efetivando-se com a medida pleiteada pelo Estado requerente, passando então Cláudia a responder sob a jurisdição daquele país do qual é nacional.

## NÃO TROPECE NA REDAÇÃO

QUESTÕES DE GRAMÁTICA E ESTILO



R\$ 120,00

448 páginas



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## No âmbito da extradição, ou da própria cooperação em geral, deve prevalecer o aspecto político na procedimentalização e decisão dos casos, ou é o viés jurídico que deve servir como sustentáculo?

Diante da exposição do caso e de suas nuances, tem-se como possível, até aqui, tecer uma análise sobre os aspectos jurídicos nele envolvidos, conforme se seguirá nos tópicos seguintes.

### 2. LOCAL DE FALA: QUAL É A BASE QUE DEVE PREVALECER NA COOPERAÇÃO?

Para a análise pretendida, por mais que se trate de uma abordagem sobre um caso prático, faz-se necessário que se estabeleça o chão paradigmático no qual se sustenta a presente abordagem, principalmente quando considerado que não se trata de mera exposição objetiva do caso, uma vez que o que se faz é uma análise crítica da situação, não necessariamente buscando por resposta, antes, porém, questionando-se os fatores, os motivos e as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal acabou adotando o entendimento que culminou no deferimento do pedido de extradição em análise.

Por chão paradigmático quer se dizer dos critérios de base, o aporte teórico que dá fundamento para a corrente teórica na qual se situa o presente trabalho. Não que aqui se lance a premissa como uma conclusão confirmatória da hipótese. Entretanto, tem-se como necessário o olhar crítico ao objeto do presente trabalho sob o crivo metodológico da dialética, ou seja, ponderando-se ambas as respostas possíveis ao caso em análise, as quais foram dadas pelos ministros quando do julgamento no processo de extradição, a saber, se Cláudia poderia ou não ser considerada não mais brasileira e se, conseqüentemente, sua extradição seria possível.

A extradição se situa no âmbito da cooperação penal internacional, ou, para se utilizar da nomenclatura adotada por Dissenha (2015), cooperação jurisdicional penal internacional. Por meio de um acordo mútuo entre países, estabelece-se que um Estado possa pleitear a outro a entrega do reclamado – pessoa que está sendo investigada pela prática de um delito ou foi condenada no país requerente, uma vez que

esse reclamado está situado no Estado requerido. Esse tipo de cooperação, portanto, possui tanto um viés jurídico como político, pois, além de estar inserido no âmbito jurisdicional (atos, formalidades e exigências normativas de cada país que regem o procedimento de extradição), também o está em um contexto político, já que a entrega de uma pessoa do próprio país para outro, a pedido desse, diz respeito, por exemplo, à soberania de cada Estado, sendo, portanto, de cunho político.

Dada a presença desses dois suportes, jurídico e político, é necessário definir qual é aquele que efetivamente dá o sustentáculo para a questão, pois cada qual possui nortes diferentes, mudando-se totalmente a perspectiva da situação a depender de sobre qual viés se olhe. Como a extradição visa à transferência de uma pessoa para fins de cumprimento de pena ou para que responda à investigação ou processo criminal, sua base, por esse olhar, é certamente jurídica, pois ambientalizada no *jus puniendi* do Estado requerente, o que gera efeitos inclusive no país requerido ao considerar a prisão muitas vezes apontada como necessária para responder ao processo de extradição. É também política por depender das relações entre os países para que funcione, algo mais próprio do direito internacional, uma vez que “a extradição só será possível se houver interesse, e não apenas do Estado requerente, mas do requerido também, pois o criminoso que se encontra em seu território poderá vir a permanecer lá, delinquindo” (KERN, 2014, p. 39).

Eis então que se questiona: no âmbito da extradição, ou da própria cooperação em geral, deve prevalecer o aspecto político (mais próprio do direito internacional) na procedimentalização e decisão dos casos, ou é o viés jurídico (mais próprio da jurisdição penal) que deve servir como sustentáculo? O ‘penal’ ou o ‘internacional’ deve vir antes? O ‘jurídico’ ou o ‘político’?

Dissenha argui que o nome optado afeta, e muito, a função atribuída ao direito penal internacional ou direito internacional penal. Vale dizer, cada termo se trata de um paradigma próprio, com especificidades e critérios de base que acabam por produzir efeitos diferentes, uma vez que “as dificuldades enfrentadas pelo Direito Penal Internacional [...] refletem-se na sua própria natureza” (2016, p. 52). Daí a importância de se estabelecer como base a adoção do termo direito penal internacional<sup>5</sup> – justamente aquele que é adotado por esse autor, bem como para o presente trabalho.

Percebe-se que esse conflito entre os termos está longe de ser meramente conceitual, pois também se faz presente quando da própria ideia de cooperação internacional, porquanto variados autores se utilizam de diversos termos para designar o processo de cooperação entre estados soberanos. Se se pode dizer que para alguns a terminologia não possui relevo, sendo irrelevante o formato da expressão de sua designação, para outros a terminologia carrega consigo todo o seu matiz, ensejando diferentes consequências a depender da base que se entenda figurar como a principal.

Silva (2006) utiliza a expressão “cooperação jurídica internacional” por considerar a “ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos”. Já Cervini e Tavares (2000) adotam as expressões “direito penal internacional e cooperação judicial penal internacional”, privilegiando, portanto, o viés jurídico da questão.

Cretella Neto adota o termo direito internacional penal<sup>6</sup>, entendendo-o como “a disciplina que abriga o conjunto de normas e princípios que tipificam os crimes internacionais, julgam os acusados e punem os culpados por esses crimes” (2014, p. 27). O autor reconhece não existir uma definição para a ideia aceita universalmente e não ignora as diferenças existentes entre os termos possíveis. Explica ele que o direito penal internacional se ocuparia em “determinar os princípios da competência penal e também o Direito Penal aplicável no espaço” (CRETELLA



Há mais de 40  
anos garantindo  
segurança  
jurídica para os  
negócios de  
empresas  
nacionais e  
internacionais



## Foi somente após a confirmação judicial que o processo de extradição tramitou até o seu desfecho. Isso leva à grande questão que reside no caso: quem é o titular do direito de nacionalidade?

NETO, 2014, p. 29-30), ao passo que o direito internacional penal diz respeito ao liame entre o direito penal e o direito internacional público, no sentido de que versaria o direito penal material, o processo penal e a execução penal conforme a criteriologia que rege o direito internacional público, ou seja, “pode ser considerado o Direito dos Crimes Internacionais”.

Como se observa, essa questão passa a ganhar contornos próprios, merecendo a devida atenção<sup>7</sup> – podendo se falar inclusive em preocupação – dos juristas, uma vez que é fala cada vez mais comum aquela em que se defende que “não se pode mais pensar o Direito Penal preso a limites territoriais de um Estado” (ANSELMO, 2013, p. 28).

É diante disso que se deve dizer, com Disseinha (2015, p. 132-4), que, por mais que se possa estabelecer a pena como uma instituição política, o direito penal é pautado historicamente no sentido de controlar essa política. O poder punitivo deve ser racionalizado juridicamente pelo direito penal, uma vez que o conjunto de tal ramo da ciência penal não deve ser confundida com o *jus puniendi* – este que compete ao Estado. Assim, em sendo o direito penal um instrumento jurídico que deve limitar as questões de cunho político de um Estado, a cooperação jurisdicional penal internacional deve estar atrelada também à essa condição, pois fundada, mesmo que em um cenário político, no contexto do *jus puniendi*, devendo os critérios de base ser erigidos e interpretados por essa óptica. Daí se se falar em direito penal internacional.

Tem-se como necessário reconhecer que algum grau de decisão política na cooperação jurisdicional penal internacional é fundamental. No entanto:

Isso não quer dizer que as decisões políticas referentes à CJPI<sup>8</sup> sejam elas discricionárias. Como são tomadas dentro de um sistema jurídico regulado por regras cuja interpretação e existência encontram maior certeza do que no plano internacional, o exercício da política nesse plano deve respeitar aos

preceitos constitucionais eleitos democraticamente, mesmo ao custo de vantagens políticas importantes (DISSEINHA, 2015, p. 140-1).

Por assim ser, o ‘penal’ deve vir antes do ‘internacional’, o que significa dizer que as orientações jurídicas que norteiam os institutos da cooperação jurisdicional penal internacional merecem maior observância que aquelas lastreadas em critério de cunho político.

### 3. A PROBLEMÁTICA: QUEM É O TITULAR DO DIREITO DE NACIONALIDADE?

Talvez o ponto chave do caso sob análise seja a nacionalidade de Cláudia, até mais do que que a própria extradição. Tanto é assim que um primeiro pedido nesse sentido foi indeferido pelo Brasil, sob a justificativa de que ainda estava *sub judice* a lide que versava sobre a perda de sua nacionalidade. Foi somente após a confirmação judicial no sentido de que Cláudia não mais era considerada brasileira que o processo de extradição tramitou até o seu desfecho. Isso leva à grande questão que reside no caso: quem é o titular do direito de nacionalidade?

A questão que gira em torno da problemática em discussão pode se dividir em dois aspectos: formal e substancial. Em outro nível, talvez seria possível levar o debate para a ideia de direitos naturais e o reconhecimento destes pelo Estado constituído em confronto com a ideia de direitos somente após sua formalização institucional. O que importa para fins do presente estudo é que foi no plano formal que Cláudia perdeu sua nacionalidade. Conforme pontuado reiteradamente por sua defesa nos processos de mandado de segurança e de extradição, em momento algum houve renúncia expressa por parte de Cláudia de sua condição de nacional brasileira. Foi no plano formal que se operou a perda da nacionalidade de Cláudia, uma vez que assim o foi mediante declaração institucional que se efetivou inicialmente por uma portaria ministerial – posteriormente ratificada

**A CF trata das hipóteses de perda da nacionalidade, elencando-as taxativamente: quando “tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional”**

por decisão judicial. Mas, substancialmente, Cláudia deixou de fato de ser brasileira? O regramento, que se trata de uma garantia fundamental, prevista na Constituição Federal, com relação à nacionalidade, permite ao Estado declarar que um nacional não mais o é? Até que ponto é possível declarar a perda da nacionalidade de alguém? Quais os critérios para tanto? Enfim, as dúvidas nesse sentido permanecem, não tendo sido respondidas satisfatoriamente pelo processo em análise.

A nacionalidade pode ser definida como aquilo que se refere “à qualidade do indivíduo como integrante do Estado brasileiro” (MEDINA, 2012, p. 178), ou ainda, como o “vínculo político e jurídico capaz de ligar um indivíduo a um estado” (KERN, 2014, p. 97). Ou seja, é brasileiro quem integra o Estado brasileiro. No caso de brasileiros natos, tal qual a condição de Cláudia, a nacionalidade decorre do nascimento no Brasil (art. 5º, I, “a” da Constituição Federal), do nascimento no exterior nas situações em que pai ou mãe, brasileiros, estejam a serviço do Brasil (art. 5º, I, “b” da Constituição Federal) ou ainda do nascimento no exterior nas situações em que pai ou mãe, brasileiros, registrem o filho em repartição brasileira competente, ou ainda que o nascido venha a residir no Brasil e opte,

em qualquer tempo, atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira (art. 5º, I, “c”, da Constituição Federal).

A Constituição Federal trata também das hipóteses de perda da nacionalidade, elencando-as taxativamente: quando “tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional” (inc. I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal) – situação essa que não se aplica à Cláudia; quando adquirir outra nacionalidade (inc. II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal) – foi em tal hipótese que Cláudia foi enquadrada.

Ocorre que a própria Constituição Federal indica duas exceções à regra da perda da nacionalidade, a saber: quando o adquirir de outra nacionalidade se der em razão “de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira” (alínea “a” do inc. II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal) e quando tal se der por meio “de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis” (alínea “a” do inc. II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal).

Silva (2013, p. 336-7), ao tratar das hipóteses de perda de nacionalidade, aduz que na situa-

Tem gente  
Solicitando  
a Sua amizade  
Dentro de casa.



Conecte-se  
ao que  
importa.



Associação dos Amigos  
do Hospital de Clínicas



DEDICA  
Direito da Criança e do Adolescente

[www.amigosdohc.org.br](http://www.amigosdohc.org.br)

## Em momento algum Cláudia teria expressado abertamente qualquer interesse na renúncia de sua nacionalidade brasileira, de modo que se interpretou ao julgar pela sua extradição que essa escolha teria sido feita tacitamente

ção em que essa ocorrer pela aquisição de uma nacionalidade secundária que dependa da vontade do interessado, essa voluntariedade “compreende tanto o pedido como a aceitação da naturalização oferecida por outro Estado”, isto é, apenas não haveria a perda da nacionalidade se inexistente a voluntariedade na aquisição de outra nacionalidade.

Conforme mencionado, a defesa de Cláudia aduziu que sua nacionalidade não poderia ter sido declarada como perdida, pois se enquadraria, na realidade, na hipótese da exceção prevista que reconhece a aquisição de outra nacionalidade como condição de permanência naquele território – e Cláudia teria assim procedido em razão da necessidade de trabalhar com maior liberdade e concretude em sua profissão. Além disso, em momento algum Cláudia teria expressado abertamente qualquer interesse na renúncia de sua nacionalidade brasileira, de modo que se interpretou ao julgar pela sua extradição que essa escolha teria sido feita tacitamente.

Isso evidencia o caráter ficcional que possui o direito. É o Estado que decide sobre a própria nacionalidade da pessoa. Aquele sentimento de pátria, aquela ideia de pertencer a uma nação, podem ser solapados por uma decisão do Estado. Ainda assim, pautando-se pelo critério substancial da questão, em uma linha calcada nos direitos individuais, considerando ainda a disposição do inc. LI do art. 5º da Constituição Federal, questiona-se: quem é o titular do direito de nacionalidade – ou quem é que deve dizer e decidir sobre ele, o Estado ou a pessoa?

#### 4. EXTRADIÇÃO COMO FORMA DE COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL FUNCIONAL?

É interessante ainda analisar o processo de extradição pela óptica de sua funcionalidade, aqui considerados os níveis de garantias que a permeiam.

Toda forma de cooperação jurisdicional penal internacional acarreta a intromissão de uma ordem jurídica de um Estado na de outro, tendo como consequência afetações nos direitos dos indivíduos. Essas formas, que podem ser ditas em atos ou medidas, ocorrem em variadas ordens, o que significa dizer que existem níveis ou graus de cooperação penal, os quais são ordenados de acordo com a intensidade.

Três são os níveis de intensidade em que os atos de cooperação se dividem: “Em um primeiro grau estariam as notificações, medidas de aspectos instrutórios, tais como, a oitiva de testemunhas e perícias” (CERVINI; TAVARES, 2000, p. 9); “um segundo grau compreende as medidas de assistência processual penal capazes de causar prejuízos ou gravames ao patrimônio de outrem, tais como os registros, embargos, sequestros, as interdições e os atos de disposições de bens etc.” (CERVINI; TAVARES, 2000, p. 178); em terceiro grau, o mais extremo, tem-se a extradição.

Assim, como já estabelecida a base de análise do presente trabalho, o processo de extradição, principalmente por se tratar de uma medida de cooperação de terceiro nível, deve levar em conta os nortes principiológicos que regem a matéria, a fim de que a cooperação seja procedida efetivamente enquanto também se cumprem com as justas e devidas garantias do interessado, nesse caso, a figura do extraditando, que pelas propostas de Cervini e Tavares (2000) recebe a nomenclatura de *concernido*, assim explicado pelos autores:

No meio do relacionamento entre os Estados, aparece, com evidência, a presença de um terceiro sujeito que interpõe seus direitos e garantias no jogo da ajuda recíproca entre Estados. A este elemento chamamos de *concernido*, pessoa para quem a questão processual objeto da cooperação não é “assunto ou razão de Estado”, e em cuja solução careça, por completo, do direito de intervir e obter pronunciamentos jurisdicionais (CERVINI; TAVARES, 2000, p. 74).

Sabe-se que “algumas formas de cooperação são políticas na sua essência. A figura da extradição é especialmente evidente nesse sentido” (DISSENHA, 2015, p. 125). Assim sendo, não se pode perder aquele norte que se erige através dos critérios de base na condução desse tipo de procedimento.

A extradição, segundo a redação da Lei de Migração (Lei 13.445/17) em seu art. 81, pode ser definida como a “medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pelo qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso”. O instituto, portanto, diz respeito justamente ao terceiro nível de cooperação, o mais contundente de todos.

Cervini e Tavares estipulam como premissa básica na condução da questão o fato de que “tanto o direito penal interno de cada Estado como as manifestações internacionais de auxílio penal devem ter seu centro no homem e nos seus interesses” (2000, p. 65), construindo-se, assim, os critérios daquilo que chamam de “funcionalidade”, a qual deve conduzir toda forma de cooperação penal entre Estados. O funcional conceituado pelos autores recebe uma explanação própria, pois “se vincula ao imprescindível equilíbrio jurídico-instrumental entre níveis de assistência e garantias que deve presidir a moderna cooperação penal internacional, para que essa possa efetivamente cumprir-se” (2000, p. 50).

A pretensão, portanto, é de que os critérios de funcionalidade erigidos por Cervini e Tavares sejam resgatados e levados em conta como formas de previsão mínima de direitos e garantias em todo e qualquer procedimento de cooperação jurisdicional penal internacional, a fim de se fazer valer uma cooperação eficaz para os Estados, mas também, e principalmente, para que sejam atendidos os anseios da figura do concernido.

De qualquer modo, há todo um movimento impetuoso que aposta no avanço da cooperação como medida política, tornando-a eficaz no plano da relação entre os Estados, mas ignorando a figura do concernido. O mote se dá pelo avanço na cooperação, buscando-se superar



# MARCELO SOARES DE OLIVEIRA

Leiloeiro público oficial  
com registro na Junta  
Comercial PR 08/011-L.



RECEBA AVISOS DE  
LEILÕES PELO WHATSAPP  
**41 99870 7000**



Acesse o catálogo  
eletrônico.

## Afinal, teria agido o STF com acerto? Diversas discussões em vários níveis foram procedidas. Em uma análise crítica da situação, leva-se a crer que desde o início a situação se tratava de um jogo com cartas marcadas

princípios que regem os Estados – seja no plano político, seja no plano jurídico.

Mazzuoli (2013, p. 163-4) ensina que “o velho e arraigado conceito de soberania ainda é um grande óbice à efetivação da justiça internacional permanente, não somente porque esbarra na vontade de atuação internacional dos Estados [...], mas também porque muitas vezes se presta a encobrir injustiças” – que seriam cometidas pelos próprios Estados. Por mais que a crítica do autor esteja situada dentro de um contexto em que se defende uma justiça internacional, como o Tribunal Penal Internacional, por exemplo, sua fala comporta menção no presente texto, uma vez que dentre as críticas comuns oriundas das vozes que visam à ampliação e uma maior efetivação dos procedimentos de extradição, a soberania tem papel de destaque. Veja-se, por exemplo, Souza (2001, p. 233), quando, mesmo tratando da ideia de cooperação jurídica internacional no âmbito do Mercosul, sustenta que, ao se considerar os vetores que orientam obrigatoriamente o auxílio penal mútuo, deveria ocorrer uma “flexibilização dos requisitos da reciprocidade e da dupla incriminação” a fim de se reafirmar o instituto da cooperação jurídica, além de ainda entender “possível um abrandamento da resistência à prática de atos de cunho executório”.

Tem-se assim que, dado o impetuoso avanço das formas de cooperação<sup>9</sup> entre diversos países no mundo todo, somado ao discurso político que embasa em maior parte a cooperação jurisdicional penal internacional, a preocupação acaba se dando sempre para com o procedimento, visando a sua finalidade política, jamais para com a figura do concernido.

Conforme sustenta Peruchin (2014, p. 225), “a pessoa, no cenário internacional, constitui-se em unidade primária e é sujeito de direitos e garantias, o que faz com que o direito internacional adquira colocação cosmopolita e cooperativa”. É por tal razão que a extradição merece

ter um critério funcional a regendo, evitando-se, por exemplo, que uma brasileira nata seja extraditada, não se contentando apenas com uma procedimentalização formal de um episódio como esse, mas também, e principalmente, levando-se em conta o critério substancial que deve nortear a condução de toda e qualquer cooperação entre Estados.

### 5. UMA TENTATIVA DE CONCLUSÃO: TERIA O STF AGIDO COM ACERTO?

Diante do exposto, resta o questionamento acerca da resposta dada pela STF ao caso. Afinal, teria agido o Supremo Tribunal Federal com acerto ao extraditar Cláudia?

O caso, conforme se observou, é delicado. Diversas discussões em vários níveis foram procedidas. Em uma análise crítica da situação, leva-se a crer que desde o início a situação se tratava de um jogo com cartas marcadas. O único impedimento que existia para a extradição era a condição de nacional de Cláudia. Para resolver esse impasse, determinou-se a perda de sua nacionalidade, abrindo-se o caminho para que a extradição surtisse os efeitos desejados e esperados.

Cláudia teve todos os seus pedidos analisados e julgados. O processo de extradição somente tomou curso após a confirmação judicial da perda de sua nacionalidade. Pergunta-se: é possível, diante disso, pontuar que todos os direitos e garantias, processuais e materiais, foram devidamente observados? Se em um nível formal e aparente o foi, pois os procedimentos que tramitaram no Brasil foram julgados conforme seus regramentos, pode-se dizer o mesmo de modo substancial, uma vez que o “xis da questão” se tratou, sempre, da condição de brasileira da extraditanda? Caso tivesse mantida a nacionalidade, não poderia ser extraditada. Mas tendo assim sido, passou a não mais ser considerada brasileira, portanto, estrangeira, cessando seu vínculo com o Brasil enquanto nacional, ensejando a sua extradição

# COM A GARANTE BELO HORIZONTE A INADIMPLÊNCIA NÃO ATRAPALHA O DIA A DIA DOS MORADORES.

PORQUE UMA GESTÃO  
ESTÁVEL NO CONDOMÍNIO  
É FEITA EM CONJUNTO.

SÍNDICO + ADMINISTRADORA  
+ GARANTIDORA.



Garantia total  
da receita mensal



Receitas judiciais  
e extrajudiciais  
antecipadas



Emissão de documentos  
condominiais



Parcelamentos de  
inadimplência



Relatório de  
inadimplência

Conte com a nossa  
Cobrança Garantida  
para uma parceria  
de sucesso!



[portalgarantecondominios.com.br](http://portalgarantecondominios.com.br)

31 2511 1187 | Belo Horizonte

**“A extradição pode produzir efeitos políticos nefastos a uma nação inteira. Afinal, a autorização ou a negativa podem terminar por causar embargos econômicos, sanções políticas ou mesmo medidas militares”**

– cujo cumprimento de ordem prática, a saber, sua transferência para os Estados Unidos da América, vale registrar, foi feito às pressas, sob sigilo, conferindo uma aura ainda mais forte ao caso no sentido de que as razões que o embasaram foram de cunho principalmente político.

Kern (2014, p. 169) argumenta que, “quando há a perda da dupla nacionalidade, com relação a um dos dois Estados, o indivíduo será tratado como estrangeiro por aquele que o considerava seu súdito, enfraquecendo a proteção dada anteriormente, quando se tratava de cidadão”. Foi justamente o que ocorreu no caso em apreço.

Importa também apontar uma curiosa peculiaridade quando analisadas em conjunto as decisões do Supremo Tribunal Federal, o que corrobora a conclusão aqui exposta. Quando do julgamento do Mandado de Segurança 33.864/DF, levantado nos debates da Primeira Turma do STF a repercussão que a perda da nacionalidade de Cláudia poderia causar no futuro e certo processo de extradição, a ministra Rosa Weber assim se manifestou: “Não estamos em sede de processo de extradição, e sim de mandado de segurança, este impetrado contra o ato do Ministro da Justiça que declarou a perda da nacionalidade brasileira. O que estamos a analisar, enfático, é se houve ilegalidade no ato declaratório de perda de nacionalidade.” Sua decisão, conforme já exposto, foi pela confirmação da perda da nacionalidade de Cláudia, denegando a ordem. Entretanto, o conflito de competência que se instaurou e culminou no julgamento do mandado de segurança pelo STF em vez do STJ se deu somente pelo fato de que a questão tinha liame com a extradição, ou seja, ao se considerar a razão pela qual foi o Supremo Tribunal Federal o órgão que julgou o caso, este deveria, sim, mantendo a coerência do entendimento adotado, analisar o objeto à luz de seus futuros reflexos no processo de extradição.

Sabe-se ainda que estava por se aguardar a finalização do mandado de segurança para que

fosse instaurado o processo de extradição, conforme aduziu o ministro relator, Luís Roberto Barroso, em seu voto na Extradição 1.462 DF: “O pedido de extradição foi inicialmente apresentado por meio da Nota Verbal 617/2013. Entretanto, indeferi tal pedido, considerando que ainda não havia sido julgado o mandado de segurança em que se discutia a perda da nacionalidade brasileira da extraditanda.” Tanto é que assim que, julgado o mandado de segurança, a prisão de Cláudia para fins de extradição foi decretada e teve início tal processo. É por isso que, em realidade, a discussão acerca da extradição do mandado de segurança, mesmo, de fato, não sendo seu objeto, era extremamente válida, pois, ao que parece, a perda da nacionalidade de Cláudia foi declarada visando justamente a sua futura extradição. Fins políticos e não necessariamente jurídicos.

Deste modo, um dos possíveis motivos do decisório ter se dado em tal sentido talvez reside dentro daquela lógica operante no âmbito dessa forma de cooperação penal internacional, uma vez que “a extradição pode produzir efeitos políticos nefastos a uma nação inteira. Afinal, a autorização ou a negativa de uma extradição podem terminar por causar embargos econômicos, sanções políticas ou mesmo medidas militares” (DISSENHA, 2015, p. 127).

Seja como for, o emblemático caso parece ter sido guiado, em grande parte, mais por razões políticas do que jurídicas – em que pese a extensa análise jurídica que se realizou como fundamento para a decisão. Contextualizado dentro da forma, dos atos e do modo concatenado como o foi, além das razões externas (políticas) que exerceram, sem dúvidas, forte influência sobre o caso, tem-se, no mínimo, como problemático apontar como sendo um acerto sem qualquer tipo de ressalva o julgamento pelo STF. Há algo além do que um mero exercício hermenêutico sobre o que dispõe a Constituição Federal acerca da perda de nacionalidade. Talvez

## Há diversas questões presentes no caso que merecem mais profunda e acurada análise. A questão da (in)competência para julgamento do mandado de segurança reclamado pela defesa, por exemplo

tivesse sido outro ambiente, mas em situação semelhante (outro Estado, outro período), teria sido a decisão diferente – mais acertada.

Ora, “o Direito que se faz no plano internacional é uma manifestação política” (DISSENHA, 2015, p. 138). Em que pese o reconhecimento de sua legitimidade e aplicabilidade, há também de se atentar para a facilidade de manipulação do discurso que o envolve, dado justamente o cenário político em que se situa e o local de fala daquele jurista que diz o que é esse direito.

Há diversas questões presentes no caso que merecem mais profunda e acurada análise [a questão da (in)competência para julgamento do mandado de segurança reclamado pela defesa, por exemplo, ou ainda o problema do fator que ensejou a perda da nacionalidade]. O que aqui se constata pela análise crítica do caso é que o nível político sobre a questão sobrepujou pelo menos em parte o jurídico.

De qualquer modo, considerando a realidade que é a cooperação jurisdicional penal internacional hoje, tem-se que é necessária, em algum nível, a dimensão política em todas as formas de cooperação – incluindo-se aí a extradição, mas também “é imprescindível que as escolhas políticas que venham a ser tomadas terminem limitadas pelas opções constitucionais” (DISSENHA, 2015, p. 140).

Conclui-se, portanto, em concordância com o voto divergente no processo de extradição, lavrado pelo ministro Marco Aurélio, sustentando que “não há como o brasileiro nato, porque não estamos aqui diante de direito disponível, renunciar ao fato de ser brasileiro nato”. A preocupação do ministro que produziu o voto vencido foi no sentido de se abrir um perigoso precedente no Brasil. Esse precedente foi aberto, resultando na entrega da extraditanda aos Estados Unidos da América para que lá fosse julgada pelo crime que é imputado contra ela. ■

### NOTAS

1. Artigo 5º, LI, da Constituição Federal: “Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

2. Teor da Portaria 2.465, de 3 de julho de 2013: “O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1 do Decreto n 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no *Diário Oficial da União* de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante

dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por ter

MORAR EM  
CONDOMÍNIO É BOM. MORAR  
EM CONDOMÍNIO GARANTIDO  
PELA GARANTE TAUBATÉ É

**MELHOR  
AINDA.**

adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei n. 818, de 18 de setembro de 1949:

CLAUDIA CRISTINA SOBRAL, que passou a assinar CLAUDIA CRISTINA HOERIG, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 23 de agosto de 1964, filha de Antonio Jorge Sobral e de Claudette Claudia Gomes de Oliveira, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08018.011847/2011-01) JOSÉ EDUARDO CARDOZO”.

3. A defesa de Cláudia aduziu que essa deliberação se deu pelo fato de que, para exercer amplamente sua profissão (contadora) nos Estados Unidos da América, a naturalização estadunidense era uma condição necessária. Na condição de portadora do *green card*, ela ganhava cinco vezes menos do que passou a ganhar após seu processo de naturalização, ou seja, o argumento defensivo foi no sentido de que a naturalização era uma condição necessária para que lá pudesse exercer trabalho de forma concreta.

4. O Immigration and Nationality Act (INA), determina que a pessoa que pretende se naturalizar estadunidense deve declarar lealdade ao país de acordo com o “Naturalization Oath of Allegiance to the United States of America” nos seguintes termos: “I hereby declare, on oath, that I absolutely and entirely renounce and abjure all allegiance and fidelity to any foreign prince, potentate, state, or sovereignty, of whom or which I have heretofore been a subject or citizen; that I will support and defend

the Constitution and laws of the United States of America against all enemies, foreign and domestic; that I will bear true faith and allegiance to the same; that I will bear arms on behalf of the United States when required by the law; that I will perform noncombatant service in the Armed Forces of the United States when required by the law; that I will perform work of national importance under civilian direction when required by the law; and that I take this obligation freely, without any mental reservation or purpose of evasion, so help me God”.

5. É importante evidenciar o alerta dado pelo autor: “A questão [...] não se encerra apenas na nomenclatura da disciplina. Mais do que uma singela discussão sobre o posicionamento enciclopédico da matéria, dessa diferenciação decorre uma consequência importante: ser um ramo do Direito Internacional ou um ramo do Direito Penal é o que indicará algumas características do próprio Direito Penal Internacional, como seu objeto, seus limites e seus fundamentos” (DISSENHA, 2016, p. 59-60).

6. Cretella Neto também pontua que “para que se possa falar concretamente da existência de um Direito Internacional Penal, dois requisitos devem estar obrigatoriamente presentes: a elaboração de um núcleo de normais penas voltadas à tutela dos direitos internacionais da pessoa humana e a criação de órgãos de justiça internacional permanentes, aptos a julgar e a reprimir os crimes cometidos por indivíduos na

esfera internacional” (CRETELLA NETO, 2014, p. 31).

7. Anselmo (2013, p. 116), utilizando-se do termo cooperação jurídica internacional em matéria penal, explana sobre o conceito dizendo que esse “abrange toda forma de interação entre autoridades de Estados diversos, tendo por escopo a persecução penal, alcançando das formas clássicas, tais como a extradição e as cartas rogatórias, às formas contemporâneas, tais como o auxílio direito e a cooperação direta, por exemplo”.

8. CJPI: cooperação jurisdicional penal internacional.

9. Em trabalho no qual se analisou em determinado período as cargas rogatórias passivas no cenário jurídico brasileiro, fazendo-se um levantamento dos casos no âmbito da cooperação internacional (não apenas no âmbito penal e não abarcando o processo de extradição) que foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, Machado (2005) pontuou que “é possível dizer que convivem hoje no Brasil dois sistemas de cooperação internacional em matéria penal. Um tradicional, consolidado e centralizado na carta rogatória, e outro que começa a se formar por intermédio da assinatura de acordos bilaterais e multilaterais de cooperação”.

10. Artigo produzido no âmbito do grupo de estudos “Comparatismo e os Limites da Cooperação Penal Internacional” (UNINTER), coordenado pelo professor Rui Carlo Dissenha.

## REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Declara a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Cristina Sobral. Portaria n. 2.465, de 03 de julho de 2013. Página 33 da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 4 de julho de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Internacional. Penal. Reclamação. Usurpação de competência desta corte. Prejudicado. Reclamação 21.329 DF. Procurador-Geral da República e Cláudia Cristina Sobral. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJE n.º 221, divulgado em 05.11.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Mandado de segurança. Brasileira naturalizada americana. Acusação de homicídio no exterior. Fuga para o Brasil. Perda de nacionalidade originária em procedimento administrativo regular. Hipótese constitucionalmente prevista. Não ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Denegação da ordem. Mandado de segurança 33.864 DF. Cláudia Cristina Sobral e Ministro de Estado da Justiça. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJE 11.04.2017 – Ata n. 48/2017. DJE n. 74, divulgado em 10.04.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição instrutória. Regularidade formal. Crime de homicídio qualificado. Requisitos legais atendidos. deferimento condicionado. Extradição 1.462 DF. Governo dos Estados Unidos da América e Cláudia Cristina Sobral. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJE 29.06.2017 – Ata n. 99/2017. DJE n. 142, divulgado em 28.06.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. Embargos declaratórios. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Pretensão de caráter infringente. Rejeição. Embargos de Declaração na Extradição 1.462 DF. Cláudia Cristina Sobral e Governo dos Estados Unidos da América. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJE 08.09.2017 – Ata n. 128/2017. DJE n. 203, divulgado em 06.09.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. Segundos embargos declaratórios. Reiteração dos embargos com idêntica impugnação de

mérito. Pretensão de caráter infringente. Embargos manifestamente protelatórios. Não conhecimento. pronúncia do trânsito em julgado. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Extradição 1.462 DF. Cláudia Cristina Sobral e Governo dos Estados Unidos da América. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJE 16.11.2017 – Ata n. 172/2017. DJE n. 260, divulgado em 14.11.2017.

CANÁRIO, Pedro. *Brasileira tenta rescindir decisão que autorizou sua extradição para os EUA*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-13/brasileira-tenta-rescindir-decisao-autorizou-extradicao>. Acesso em: 12 jan. 2018.

CANÁRIO, Pedro. *Governo extradita brasileira que perdeu cidadania, acusada de homicídio nos EUA*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-18/governo-extradita-brasileira-nata-acusada-homicidio-eua>. Acesso em: 18 jan. 2018.

CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Princípios de cooperação judicial penal internacional no Protocolo do Mercosul*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CRETELLA NETO, José. *Curso de direito internacional penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DISSENHA, Rui Carlo. *Cooperação Jurisdicional Penal: O Difícil Conflito entre os Planos Jurídico e o Político na Justiça Penal*. In: SOUZA, André Peixoto de. *Estado, Poder e Jurisdição*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2015.

DISSENHA, Rui Carlo. *Por uma política criminal universal: uma crítica aos tribunais penais internacionais*. Curitiba: IFDDH, 2016.

KERN, Luiza Dalpian. *A extradição e a dupla (ou múltipla) nacionalidade*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2014.

MACHADO, Maira Rocha. *Cooperação Penal Internacional no Brasil: as cartas rogatórias passivas*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, fascículo 53, mar-abr., 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional Público: parte geral*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEDINA, José Miguel García. *Constituição Federal Comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. A proteção dos direitos fundamentais no cenário da cooperação judicial penal internacional. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (org.). *Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. In: *Revista CEJ*, Brasília, n. 32, jan.-mar., 2006.

SOUZA, Solange Mendes de. *Cooperação Jurídica Penal no Mercosul: novas possibilidades*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

## FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

**Título original:** Extradicação de brasileira nata: uma leitura do processo de extradicação 1.462<sup>o</sup> **Title:** *Extradition of a native Brazilian: a reading of the extradition process 1.462*. **Autor:** **Paulo Silas Filho**. Mestre em Direito. Especialista em Ciências Penais. Especialista em Direito Processual Penal. Especialista em Filosofia. Pós-graduando (lato sensu) em Teoria Psicanalítica. Bacharelado em Letras (Português). Professor de Processo Penal e Direito Penal (UNINTER e UNC). Advogado. Membro da Comissão de Prerrogativas da OAB/PR. Membro da Comissão de Assuntos Culturais da OAB/PR. Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura. Diretor de Relações Sociais e Acadêmico da Associação Paranaense dos Advogados Criminalistas (APACRIMI). E-mail: paulosilasfilho@hotmail.com. **Resumo:** O Brasil não extradita brasileiros natos, decorrendo tal princípio da literalidade normativa da Constituição. Na Extradicação 1.462, contudo, decidiu-se em sentido contrário à regra, sob o argumento de que a extraditanda já havia renunciado (tacitamente) a cidadania brasileira; logo, não teria ocorrido extradicação de nacional. A extraditanda perdera tal condição por ato ministerial após processo administrativo instaurado no Brasil visando casar sua nacionalidade, o que tornou possível ao STF deferir o pedido dos Estados Unidos. Ocorre que não há como o brasileiro nato renunciar ao fato de ser brasileiro nato, por se tratar de direito indisponível, sendo sempre vedado ao Brasil extraditar seus nacionais. Abriu-se um perigoso precedente. **Palavras-chave:** EXTRADIÇÃO; BRASILEIRA NATA; PERDA DA NACIONALIDADE. **Abstract:** *Brazil does not extradite native Brazilians, such principle arising from the normative literality of the Constitution. In Extradition 1462, however, it was decided against the rule, on the grounds that the extradited woman had already (tacitly) renounced Brazilian citizenship; therefore, there would have been no extradition of a national. The extradited woman had lost this status by ministerial act after an administrative proceeding filed in Brazil with a view to revoking her nationality, which made it possible for the STF to grant the United States' request. It so happens that there is no way for a native Brazilian to renounce the fact of being a native Brazilian, as this is an unavailable right, and Brazil is always forbidden to extradite its nationals. A dangerous precedent was set.* **Keywords:** EXTRADITION; BRAZILIAN NATA; LOSS OF NATIONALITY. Data de recebimento: **Data de aprovação:** 01.10.2021. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 33, n. 6 – #673 – dez21/jan22, págs 76-93. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).



R\$ 120,00

544 páginas

## TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

UMA APROXIMAÇÃO MACROFILOSÓFICA

de **Luiz Fernando Coelho**

Repensada e atualizada, a obra mais relevante do autor continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

**Júlio Moraes Oliveira** MESTRE EM INSTITUIÇÕES SOCIAIS, DIREITO E DEMOCRACIA PELA FUMEC  
**Carla Imenes** GRADUANDA EM DIREITO NA FAPAM  
**Rafaela Mendonça Alves** GRADUANDA EM DIREITO NA FAPAM

# A PROTEÇÃO DA IMAGEM DE PESSOAS MORTAS

**OS DIREITOS DA PERSONALIDADE TERMINAM COM A EXISTÊNCIA DA PESSOA NATURAL. O CÓDIGO CIVIL, ENTRETANTO, TRAZ INSTRUMENTOS QUE POSSIBILITAM DEFENDER O FALECIDO**

**N**a Constituição Federal de 1988, o dano material e moral e o dano à imagem são espécies distintas (art. 5º, inc. v). O dano à imagem pode ocorrer pela simples falta de consentimento do titular, não sendo primordial que se demonstre a ocorrência de qualquer prejuízo. É possível que, em um caso concreto, haja exclusivamente o dano à imagem, sem que se discutam danos materiais ou morais e vice-versa. Portanto, uma imagem captada ou difundida, ainda que não ofenda a honra ou os sentimentos da privacidade, representa violação do direito de personalidade se não houver autorização do titular.

A relevância da temática encontra eco no capítulo sobre os direitos de personalidade do Código Civil (Lei 10.406/02). O art. 20 assevera a indispensabilidade da autorização para exposição ou utilização da imagem de uma pessoa, resguardada a exceção de necessidade da administração da justiça ou manutenção da ordem pública.

Isso posto, é evidente a pertinência do debate sobre o direito à imagem no âmbito jurídico. No entanto, o atual cenário pandêmico de trabalho ou ensino remoto e distanciamento so-

cial trouxe ainda mais desafios para se pensar a temática. Além do crescimento exponencial de acesso e de tempo gasto *online*, principalmente em relação às redes sociais e ao comércio eletrônico, também é preciso considerar os riscos e as mudanças que serão imputadas à proteção jurídica da imagem de pessoas falecidas.

## 1. CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE PERSONALIDADE

Historicamente, os conceitos de pessoa e personalidade não se distinguiram até o século 19. Em Roma, por exemplo, qualquer ser humano era pessoa, inclusive os escravizados, mas a capacidade jurídica era atributo apenas dos homens livres. Logo, uma pessoa poderia ser tratada juridicamente como coisa, isto é, nem todos os seres humanos eram personificados.

Movimentos como o renascimento e o iluminismo ofereceram grandes contribuições à consolidação do princípio de igualdade formal. O primeiro explicitou a passagem da Idade Média para a moderna, centrou-se na razão e na ideia de que o indivíduo, ao questionar o mundo, exercia o dom que Deus lhe deu: o pensar. O iluminismo defendeu o poder da razão, ousou

## O debate sobre direito da personalidade surgiu efetivamente em 1895, quando, de acordo com Marcos de Campos Ludwig, o jurista alemão Otto von Gierke escreveu pela primeira vez a expressão “direito geral da personalidade”

estender a crítica racional a todas as áreas do saber e buscou mitigar as explicações e influências da fé e da religião. Os iluministas denunciavam a estrutura política e social produzida pelo absolutismo e pelos privilégios concedidos à nobreza e ao clero<sup>1</sup>.

Sendo assim, ambos os movimentos provocaram reflexões profundas sobre o conceito de indivíduo e de liberdade. O iluminismo possibilitou o debate sobre a desigual correlação de forças da população frente ao monarca, à nobreza e à igreja. Favoreceu o surgimento da noção jurídica moderna de pessoa associada às suas dimensões humana e social. Influenciou a revolução francesa, um dos principais marcos na luta pelos direitos fundamentais.

Nesse passo, a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada na França em 1789, são referências cruciais na instituição da primeira dimensão dos direitos fundamentais. A primeira tinha por objetivo constituir Estados livres e independentes, separados definitivamente da Grã-Bretanha, e versou sobre direitos individuais. A segunda rompia com o absolutismo e, por isso, é mais fácil identificar o foco na garantia da segurança individual, da liberdade religiosa e da igualdade

de acesso aos cargos públicos. A intenção era impedir o Estado de realizar prisões arbitrárias, de perseguir os protestantes e de privilegiar a nobreza.

Deste modo, nota-se que, naquele momento, o empenho era de alcançar a não ingerência estatal e promover o respeito à liberdade de atuação dos indivíduos, ou seja, esperava-se que o Estado não agisse contra o sujeito e não interferisse em sua vida privada. Essa foi a primeira dimensão de direitos fundamentais e caracterizou um precioso avanço na proteção da pessoa e na ideia de dignidade humana. A noção de igualdade formal dos indivíduos foi consolidada, mas não se pode asseverar, contudo, que houve rompimento com a perspectiva de que a ordem jurídica estivesse acima da individual.

O debate sobre direito da personalidade surgiu efetivamente em 1895, quando, de acordo com Marcos de Campos Ludwig<sup>2</sup>, o jurista alemão Otto von Gierke escreveu pela primeira vez a expressão “direito geral da personalidade” e o conceituou da seguinte forma:

Chamamos direito da personalidade aquele que garante a seu sujeito o domínio sobre um setor da própria esfera de personalidade [...]. Os direitos da personalidade são diferentes, como direitos privados especiais, do direito geral da personalidade, que consiste numa reivindicação geral, garantida pelo



R\$ 50,00

192 páginas

## UMA SERENATA EM PARIS

COLEÇÃO HELENA KOLODY

de **Ernani Buchmann**

As histórias divertidas da vida jurídica são aqui apresentadas em crônicas e pequenas dissertações criteriosamente pinceladas a partir do conjunto da obra literária de Ernani Buchmann. Uma Serenata em Paris mostra a beleza das coisas simples da vida, traduzindo situações lúdicas e resgatando a leveza de espírito.



Compre pelo QR Code



[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)



0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## É inegável que os direitos individuais ganharam novos contornos diante da luta pela materialidade da igualdade. Contudo, a mudança mais expressiva ocorreu na terceira dimensão dos direitos fundamentais

ordenamento jurídico, de contar como pessoa. O direito da personalidade é um direito subjetivo que deve ser respeitado por todos.

Gierke defende a ideia de que é indispensável limitar as liberdades contratuais e resguardar os interesses mais significativos socialmente, reivindicando que o direito privado se concentre no conceito de personalidade. Entretanto, tal perspectiva não foi adotada pelo código civil alemão (1896), mas prevaleceu a expressão “capacidade jurídica”, conforme a teoria de Savigny.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais dará novos ares à discussão sobre a proteção da pessoa humana, fase circunscrita no contexto de promulgação da constituição mexicana, de 1917, e na de Weimar, de 1919. Todavia, nosso Código Civil de 1916 assumiu a concepção de “capacidade” tal qual o código alemão. A palavra “personalidade” aparecia no art. 4º, porém sem conexão com direitos de personalidade, quando determina que “a personalidade civil do homem começa no nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”.

Os direitos fundamentais, em sua segunda dimensão, superam o pensamento restritivo, de ação negativa do Estado, e evidenciam a demanda por ações positivas. A sociedade passa a requerer que o Estado aja em prol dos cidadãos e que suscite igualdade material. Os direitos sociais se tornam o foco da atenção. Segundo a lição de Fábio Konder Comparato (2010, p. 77):

Com base no princípio da solidariedade, passaram a ser reconhecidos como direitos humanos os chamados direitos sociais, que se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente. Os direitos sociais englobam, de um lado, o direito ao trabalho e os diferentes direitos do trabalhador assalariado; de outro lado, o direito à seguridade social (saúde, previdência e assistência social), o direito à educação.

É inegável que os direitos individuais ganharam novos contornos diante da luta pela ma-

terialidade da igualdade. Contudo, a mudança mais expressiva ocorreu na terceira dimensão dos direitos fundamentais, posteriores à segunda guerra mundial.

O nazismo provocou impactos nefastos na Alemanha e no mundo. O direito alemão foi duramente atingido a partir de 1924, mormente em 1933, ano em que todos foram submetidos à vontade ditatorial do *Führer*, e foi definido que só seria considerado cidadão o nacional, de sangue alemão, disposto a servir com lealdade ao *Reich*. Naquele contexto, era impensável falar sobre direitos de personalidade.

As consequências dessa mancha na história foram sentidas por todos na segunda guerra, mas minimamente serviram para mudar o panorama global no sentido de tornar indubitável a necessidade de construir e garantir um estado de direito, bem como de impulsionar os valores de fraternidade e solidariedade que sustentam a terceira dimensão dos direitos fundamentais.

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro deu a devida importância aos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Aliás, processo idêntico ocorreu com os direitos de personalidade, que só foram notabilizados após a promulgação da referida lei e, mais especificamente, do Código Civil de 2002.

No texto constitucional, diversas garantias individuais são, explícita e implicitamente, celebradas no rol de direitos e garantias fundamentais. No art. 5º, cuja redação destaca que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, os termos são definidos nos incisos. Ressaltamos apenas o inc. x, a título de exemplo: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

## O Código Civil de 2002 ratifica a carta magna e dedica o segundo capítulo aos direitos de personalidade (arts. 11 ao 21), explicitando a substancial relevância desses direitos no atual ordenamento jurídico

O Código Civil de 2002 ratifica a carta magna e dedica o segundo capítulo aos direitos de personalidade (arts. 11 ao 21), explicitando a substancial relevância desses direitos no atual ordenamento jurídico, assim como o compromisso de fortalecer a proteção aos direitos à vida, à integridade física, à honra, à imagem, ao nome e à intimidade da pessoa.

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana e essenciais ao seu desenvolvimento, representando direitos subjetivos, capazes de garantir um mínimo necessário e fundamental a uma vida com dignidade, segundo Júlio Moraes Oliveira (2013, p. 104). Já Daniel Carnacchioni (2017, p. 156) entende que “não há pessoa humana sem personalidade”.

Vale dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais”, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade (DE CUPIS, 2004, p. 25). Para Tepedino (2004, p. 24), “compreendem-se, sob a denominação de direitos da personalidade, os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à dignidade e integridade”.

Entre as características dos direitos de personalidade, salientamos que são inalienáveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescri-

tíveis, assim como possuem caráter de direito subjetivo absoluto, isto é, têm efeito *erga omnes* (direitos oponíveis contra todos, impõem à coletividade o dever de respeitá-los). Ademais, é mister registrar que são extrapatrimoniais e impenhoráveis. Uma vez que não são avaliados economicamente, não podem ser vendidos ou concedidos, não podem ser objeto de penhora ou de comercialização. A doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de que haja disponibilidade relativa dos direitos de personalidade, ou seja, pode acontecer, de forma limitada e transitória, a transmissão de expressões do uso do direito da personalidade. É o exemplo do direito à imagem, que pode ser cedida, onerosa ou gratuitamente, durante determinado lapso temporal.

Não é permitido ao titular dispor desses direitos de forma permanente e ilimitada, como aponta o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil, ao reconhecer que “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

Segundo Schreiber (2019), “são direitos cuja função é proteger a condição humana, em seus mais genuínos aspectos e manifestações, não sendo, portanto, suscetíveis de avaliação



R\$ 44,90

192 páginas

## O DIREITO DE SER RUDE

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA

de Max Paskin Neto

O juiz de direito Max Paskin Neto questiona as amarras que envolvem imprensa e governo e analisa o setor de comunicações no Brasil, trazendo a lume a censura prévia existente no texto constitucional. Ao defender a redução do discurso politicamente correto, e o direito de ser rude, o livro mexe com os conceitos do leitor.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## Os direitos da personalidade são direitos essenciais ao ser humano como pressuposto de sua existência e dignidade. De acordo com Lôbo (2020), esses direitos concretizam a dignidade da pessoa humana no âmbito civil

econômica, configurando situações jurídicas subjetivas existenciais”. Corroboramos com o ponto de vista desse autor de que esses direitos podem ser ditos de generalidade, uma vez que a dignidade deve ser reconhecida a todas as pessoas e que não há taxatividade nos textos legais. Os direitos da personalidade são extrapatrimoniais, isto é, não podem ser apreciados economicamente, pois são valores existenciais da pessoa humana, *extra commercium*, todavia a violação a esses direitos pode ensejar reparação pecuniária como forma, por exemplo, de compensar um eventual prejuízo ou dano ao seu portador.

Gonçalves (2021, p. 72-79) assevera que os direitos da personalidade são ilimitados e não estão sujeitos somente ao rol tratado nos arts. 11 a 21 do Código Civil de 2002. Assumimos que a legislação prevê uma enumeração de valores e parâmetros que não excluem ou impedem que outras expressões de direitos de personalidade sejam consideradas no caso concreto e, portanto, merecedoras de tutela.

Maria de Fátima e Bruno Torquato (2021, p. 46) defendem que os direitos da personalidade são necessários, uma vez que não é possível a sua ausência nos indivíduos. São direitos essenciais à constituição e manutenção da própria dignidade do ser humano. Esses autores afirmam que também são vitalícios, ou seja, só se extinguem com a morte da pessoa. Já Cesar Fiúza (2019, p. 221) afirma serem genéricos, por serem formalmente concedidos a todas as pessoas.

Sobrelevamos que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º), por isso são irrefutáveis sua primazia e sua amplitude. Os direitos da personalidade são direitos essenciais ao ser humano como pressuposto de sua existência e dignidade. De acordo com Lôbo (2020), esses direitos concretizam a dignidade da pessoa humana no âmbito civil. Para Amaral (2018), esses direitos são subjetivos e têm por objeto os bens e valo-

res essenciais da pessoa em três aspectos: físico, moral e intelectual.

Por tudo isso, consideramos que os direitos de personalidade constituem um campo de conhecimento relativamente novo no Brasil, especialmente se levarmos em conta que nosso Código Civil tem quase 20 anos. Concomitantemente, o debate sobre esses direitos é crucial para sua concretização e avanço. No que tange especificamente à proteção jurídica da imagem como componente dos direitos de personalidade, debruçaremos sobre o assunto no próximo tópico, com intuito de realçar os aspectos que nos permitirão abordar mais diretamente a proteção da imagem de pessoas mortas.

### 2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DA IMAGEM

Relata-se que a primeira decisão protetiva do direito à imagem teria sido lavrada na França, em 1855, no Tribunal de La Seine, que proibiu a representação cênica da diretora de uma congregação religiosa (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 210).

Reiteramos que a proteção da imagem é um dos direitos de personalidade, autônomo em relação aos demais e textualmente garantido no art. 5º, inc. x, da Constituição Federal, e no art. 20, caput, do Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Anderson Schreiber (2011, p. 103) afirma que o artigo incorre em dois grandes equívocos. O primeiro, ao tentar delimitar as situações em que a imagem da pessoa pode ser veiculada sem autorização, o legislador se ateve somente a duas hipóteses: à necessidade de administração da justiça ou à manutenção da ordem pú-

**A imagem não se resume à fotografia, ao desenho, à pintura ou à caricatura. Em nosso ordenamento jurídico, a imagem é um instrumento que projeta, identifica e distingue uma pessoa da coletividade**

blica. A limitação é excessiva, pois nem sempre a administração da justiça ou a manutenção da ordem pública autorizam a veiculação da imagem alheia. O segundo equívoco, ao ignorar inúmeros outros casos em que haveria justificativa de veicular a imagem. Ademais, o referido autor ainda afirma que o art. 20 do Código Civil não deveria limitar a proibição do uso da imagem àquelas hipóteses que atingem a honra, a boa fama ou a fins comerciais. Como afirmado, o direito à imagem é autônomo, cuja tutela independe de ofensa à honra. O uso da imagem alheia pode gerar responsabilidade mesmo quando não exista intuito comercial.

A imagem não se resume à fotografia, ao desenho, à pintura ou à caricatura. Em nosso ordenamento jurídico, a imagem é um instrumento que projeta, identifica e distingue uma pessoa da coletividade. Portanto, engloba, mas extrapola, a captação e a difusão, parcial ou total, de atributos físicos. Alcança a personalidade do sujeito, as qualidades e os comportamentos que o individualizam e a maneira como é reconhecido no meio social. Dessa forma, a proteção à imagem estende-se às pessoas jurídicas.

Maria Helena Diniz (2012, p. 43) aponta que a imagem pode ser “classificada em imagem-retrato – reprodução corpórea da imagem, re-

presentada pela fisionomia de alguém; e imagem-atributo: soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem”. Destarte, a amplitude do conceito e sua relevância no atual contexto midiático são evidentes.

Nesse mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 248) afirmam que a imagem possui uma trilogia conceitual. A *imagem-retrato* refere-se às características fisionômicas do titular, tanto no aspecto estático (fotografia, pintura, caricatura) quanto no dinâmico (filme, animação). Já a *imagem-atributo* é conjunto de características da identificação social de uma pessoa. E, por fim, a *imagem-voz* é a identificação de uma pessoa por seu timbre de voz. No Brasil, algumas personalidades públicas são bastante imitadas, como os apresentadores de televisão Sílvio Santos e Fausto Silva, sendo impossível não reconhecer que se trata desses personagens quando a forma de falar de um deles é reproduzida, principalmente no humor.

Apesar dessa classificação conceitual, o direito à imagem é um só.

Na contemporaneidade, em torno de 67% dos lares brasileiros possuem acesso à internet, a frequência de acesso diário desse grupo é de 89%, sendo que 75% dos usuários realizam

JÁ IMAGINOU COMO SERIA BOA A VIDA EM UM  
**CONDOMÍNIO SEM INADIMPLÊNCIA?**  
**A GARANTE JÁ!**

**Garante**  
Campinas

19 2515 1030 — [garantecampinas.com.br](http://garantecampinas.com.br) —  
 contato@[garantecampinas.com.br](mailto:garantecampinas.com.br)

## É fácil perceber que a influência da cultura cibernética de exibição detalhada da vida privada e a velocidade da circulação de dados potencializam os riscos de violação ao direito de imagem

o acesso com objetivo de se conectar às redes sociais (CGI.BR, 2020). É fácil perceber que a quantidade de pessoas envolvidas, a influência da cultura cibernética de exibição detalhada da vida privada, o corriqueiro uso de telefones celulares com câmeras fotográficas embutidas e a velocidade da circulação de dados potencializam os riscos de violação ao direito de imagem.

É interessante frisar que a legislação e a jurisprudência asseguram que a violação do direito de imagem independe de quaisquer lesões adicionais, ou seja, a ausência de autorização dispensa qualquer complemento.

Em excelente julgado, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se posicionar:

Direito à imagem. Corretor de seguros. Nome e foto. Utilização sem autorização. Proveito econômico. Direitos patrimonial e extrapatrimonial. Locupletamento. Dano. Prova. Desnecessidade. Enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Indenização. *Quantum*. Redução. Circunstâncias da causa. Honorários. Condenação. Art. 21, CPC. Precedentes. Recurso provido parcialmente. I – O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II – A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização. III – O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. IV – Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. V – A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. VI – Diante dos fatos da causa, tem-se por exacerbada a indenização ar-

bitrada na origem. VII – Calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada. VIII – No recurso especial não é permitido o reexame de provas, a teor do Enunciado n. 7 da súmula/STJ. (STJ – Resp n. 267.529/RJ – Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j 03.10.2000).

Segundo Wesley Vendrusculo (2008, p. 119):

O direito à imagem se constitui na faculdade (direito subjetivo) exclusiva do seu titular de autorizar, revoogar a autorização, recusar, impedir, proibir a captação, divulgação, exposição e utilização da sua imagem, independentemente de qualquer relação com outro bem jurídico também protegido pelo ordenamento jurídico (intimidade, honra, fins econômicos etc.), assegurando-lhe ainda o direito do titular de impedir a lesão ou, quando isto for impossível, de obter a indenização pelos danos morais e materiais.

O exercício do direito à própria imagem tem duas vertentes: a negativa e a positiva. A negativa refere-se ao direito de impedir que terceiros captem ou divulguem, sem autorização, a imagem da pessoa. A positiva considera que o titular não pode alienar seu direito de imagem, porém pode ceder a outrem o exercício parcial ou relativo dele, por exemplo, para campanhas publicitárias ou comercialização de um produto que criou.

Consequentemente, não é proibido obter ganhos ou vantagens patrimoniais com o uso autorizado da imagem, seja o titular, seja terceiros, tanto que o art. 20 do Código Civil exclui do rol de proibições as autorizadas. Entretanto, não é possível alienar a própria imagem. A permissão do uso da imagem é concedida pelo titular e não pode ser ilimitada ou vitalícia. É preciso definir a forma de uso e de divulgação, a finalidade, o tempo, a quantidade, os aspectos pecuniários etc.

No caso de pessoas falecidas, aplica-se o parágrafo único do art. 20 do Código Civil: “Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”. Nesse sentido, pode-se dizer que há a extensão da ga-

rantia legal à imagem dos mortos e ausentes. Contudo, é apropriado advertir que o direito não pertence ao finado, já que não possui mais personalidade jurídica.

Conforme determina o Código Civil, a morte real ou presumida e a decretação de ausência caracterizam o fim da existência da pessoa natural. Logo, a lei assegura a proteção ao direito próprio de determinados familiares e não ao morto em si. Não é uma transmissão de direito, como já vimos no art. 11, pois os direitos de personalidade são intransmissíveis, tampouco uma substituição processual. É uma situação jurídica autônoma, em que o parente age em interesse próprio, para preservar a memória do ente falecido e reclamar o dano reflexo sofrido. O familiar legitimado é um lesado indireto.

Destarte, passamos a analisar em detalhes a proteção da imagem da pessoa morta com o propósito de compreender a salvaguarda legal e alguns dos efeitos jurídicos desse instituto.

### 3. A PROTEÇÃO DA IMAGEM DAS PESSOAS MORTAS

Afirmam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (2016, p. 210) que, quando a ofensa é dirigida diretamente a uma pessoa falecida, não produz qualquer efeito jurídico, na medida em que o morto não mais ostenta personalidade jurídica.

Em caso de falecimento do titular dos direitos da personalidade, termina a existência da pessoa natural (art. 6º), e, por conseguinte, não haverá mais personalidade.

Nesse sentido, o dano por ricochete ou dano reflexo atinge os familiares do falecido de maneira indireta – que são os denominados lesados indiretos. É o exemplo de um filho que protege judicialmente a imagem do pai violada após o óbito dele. A tutela jurídica é concedida à pessoa viva para defender em nome próprio um direito da personalidade que é seu, consubstanciado em resguardar a memória do falecido.

A tutela jurídica dos interesses dos indivíduos lesados, diretos e indiretos, visa, em geral, a impedir que a ofensa perdure e que se efetive a reparação por perdas e danos. Isso pode ocorrer pela restauração da situação ao estado anterior à violação e pela compensação do dano

# DUPLIQUE

a sua tranquilidade  
para administrar  
o condomínio.

Conheça a cobrança de  
condomínio com garantia  
de recebimento em

[dupliquecarioca.com.br](http://dupliquecarioca.com.br)

[dupliquepredial.com.br](http://dupliquepredial.com.br)

**DUPLIQUE**  
**CARIOCA**  
21 3553 7476

**DUPLIQUE**  
**PREDIAL**  
21 3173 5200

## Em caso de ofensa ao direito de imagem não é necessário provar a ameaça, lesão, perda ou dano, uma vez que a ausência de autorização já enseja o direito de agir para preservação, retratação e indenização

sofrido. Na hipótese de desrespeito aos direitos de personalidade, o art. 12 do Código Civil é incisivo e abrange o direito dos familiares de pessoa falecida.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimização para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

O entendimento da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais também é no mesmo sentido, ao conceder tutela dos direitos da personalidade a “familiares legitimados a pleitear, em nome próprio, indenização pelos danos sofridos pelo morto, na qualidade de lesados indiretos”:

Responsabilidade civil. Indenização. Morte de detento. Fortuito. Tratamento desumano. Princípio da dignidade humana. Direitos da personalidade. Familiares como lesados indiretos. Danos morais. A Constituição da República protege o cidadão contra as investidas estatais na tentativa de impedir a lesão a direitos ligados a sua personalidade. A ele garante-se a manutenção de um mínimo de dignidade em hipóteses de restrição de sua liberdade, o que impede o Poder Público de praticar atos desumanos e degradantes que atentem contra a própria natureza do ser humano. O Estado, ao efetuar de forma violenta e sem qualquer respaldo em ordem judicial a prisão de cidadão que se encontrava com seus filhos no interior de sua residência, sendo o detento mantido incomunicável e sem qualquer assistência jurídica e de seus familiares, que com ele tiveram contato apenas após sua morte, não observou o principal fundamento da República, a prioridade de preservação e de implementação da dignidade da pessoa humana previsto pelo art. 1º, inciso III, da Constituição da República, princípio este que deve nortear toda a atividade estatal. Ampla tutela dos direitos da personalidade, estando os familiares legitimados a pleitear, em nome próprio, indenização pelos danos sofridos pelo morto, na qualidade de lesados indiretos (art. 12, parágrafo único, do Código Civil). (TJMG – Ap. 1.0439.07.074479-2/001 5 Cam. Cível – Des. Maria Elza – DJ 06.05.2010.)

Quando nos referimos à extensão dos direitos da personalidade para o *post mortem* são legiti-

mados o cônjuge, os ascendentes, os descendentes e os parentes até quarto grau. No entanto, ao tratar de ofensa ao direito de imagem de pessoa morta, o referido código restringe os legitimados, excluindo os parentes de quarto grau, conforme dispõe o parágrafo único do art. 20 do Código Civil: “Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”.

Nesse sentido é o Enunciado 398 da *V Jornada de Direito Civil*: “Artigo 12, parágrafo único. As medidas previstas no art. 12, parágrafo único, do Código Civil podem ser invocadas por qualquer uma das pessoas ali mencionadas de forma concorrente e autônoma”. Também dispõe o Enunciado 399 da mesma jornada que “os poderes conferidos aos legitimados para a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade, nos termos dos arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do CC, não compreendem a faculdade de limitação voluntária”.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 210) defendem uma visão mais exemplificativa no referido dispositivo, e não um rol taxativo, pois o principal elemento deveria ser a afetividade, e não o aspecto biológico. Para esses autores, um enteado, um amigo ou uma namorada pode sofrer indiretamente também esse mesmo dano e, desse modo, seriam também legitimados, mesmo não estando abrangidos pelo art. 20, parágrafo único, do Código Civil. Daniel Carnacchioni (2017, p. 168) aponta que a confusão da doutrina é relacionar os lesados indiretos com os parentes especificados no art. 12. No entanto, afirma ser possível que uma pessoa com intensa afetividade com o falecido seja considerada lesado indireto.

Em caso de ofensa ao direito de imagem não é necessário provar a ameaça, lesão, perda ou dano, uma vez que a ausência de autorização já enseja o direito de agir para preservação, retratação e indenização, inclusive se a circunstância envolver pessoas mortas.

## O Superior Tribunal de Justiça também já definiu ser cabível a indenização por perdas e danos, assim como a obrigação de reparação decorrente do uso ilícito da imagem, direito personalíssimo

A proteção jurídica da imagem é um direito garantido em vida e o Código Civil, sensatamente, estende esse direito aos familiares de falecidos ou ausentes. Ratificando, o bem jurídico tutelado ao qual nos referimos pertence aos vivos, que podem ser atingidos pelo ataque à honra, à memória e à dignidade do ente falecido. Os danos dirigidos ao morto ou ausente reverberam nos familiares, pessoas vivas, detentoras de personalidade civil e de capacidade de direito (aptidão para ser titular de direitos e deveres nas relações jurídicas).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

Recurso especial. Responsabilidade civil. Dano moral. Contrato de cartão de crédito celebrado após a morte do usuário. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Eficácia *post mortem* dos direitos da personalidade. Legitimidade ativa da viúva para postular a reparação dos prejuízos causados à imagem do falecido. Inteligência do artigo 12, parágrafo único, do Código Civil.

1. Contratação de cartão de crédito após a morte do usuário, ensejando a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes. 2. Propositura de ação declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo espólio e pela viúva. 3. Legitimidade ativa da viúva tanto para o pedido declaratório como para o pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes da ofensa à imagem do falecido marido, conforme previsto no art.

12, parágrafo único, do Código Civil. 4. Ausência de legitimidade ativa do espólio para o pedido indenizatório, pois a personalidade do “de cujus” se encerrara com seu óbito, tendo sido o contrato celebrado posteriormente. 5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 6. Restabelecimento dos comandos da sentença acerca da indenização por dano moral. 7. Recurso especial parcialmente provido (STJ – REsp. n. 1207494/SP – Terceira Turma – Rel. Paulo de Tarso Sanseverino – Dje, 23.09.2013).

Ter o direito positivado no ordenamento é um passo primordial, todavia é imprescindível admitir que a complexidade da realidade coloca permanentemente à prova a legislação, os encaminhamentos jurídicos e a produção acadêmica da ciência do direito. Nessa perspectiva, é preciso considerar que o amplo uso das redes sociais e a rapidez como é possível divulgar uma imagem têm impactado as relações jurídicas. É nítida a necessidade de debater sobre a proteção à imagem na atualidade, por isso, elencamos alguns casos concretos sobre a temática.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já definiu ser cabível a indenização por perdas e danos, assim como a obrigação de reparação decorrente do uso ilícito da imagem, direito personalíssimo, no seguinte recurso especial:

Recurso especial. Ação de indenização. Dano moral. Direito à imagem. Morte em acidente automobilístico.

**ASSOCIE-SE AO**  
**IBDP**

SAIBA MAIS EM  
**WWW.IBDP.ORG.BR**



## Em 2016, juíza da Paraíba determinou que houvesse bloqueio imediato das imagens repercutidas no Facebook e bloqueio da reportagem completa com fotos e vídeos do corpo de um jovem vítima de acidente automobilístico

1. Descabe a esta Corte apreciar alegada violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que com intuito de prequestionamento.

2. Havendo violação aos direitos da personalidade, como utilização indevida de fotografia da vítima, ainda ensanguentada e em meio às ferragens de acidente automobilístico, é possível reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme art. 12 do Código Civil/2002.

3. Em se tratando de pessoa falecida, terá legitimação para as medidas judiciais cabíveis, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau, independentemente da violação à imagem ter ocorrido antes ou após a morte do tutelado (art. 22, único, C.C.).

4. Relativamente ao direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. Precedentes

5. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Impossibilidade de modificação do *quantum* indenizatório sob pena de realizar julgamento *extra petita*. Recurso especial provido. (STJ – RESP – 1005278 SE 2007/0264631-0, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 04.11.2010, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 11.11.2020.).

Em 2015, houve grande repercussão sobre a divulgação de imagens do cantor sertanejo Cristiano Araújo, quando seu corpo estava sendo preparado para o velório e sepultamento. As fotos demonstravam hematomas e até detalhes da roupa fúnebre. O pai do cantor, João Reis Araújo, ingressou com uma ação para retirada das imagens e do vídeo produzido por dois funcionários nas instalações da clínica responsável pelo processo de preparação para o velório.

Nelson Rosenthal (2017, p. 79) nos acrescenta esclarecendo que:

Segundo a funerária responsável pelo traslado do corpo, após exames no IML, Cristiano foi encaminhado para uma clínica de tanatopraxia, que prepara mortos para seus funerais. Em seguida, foi condu-

zido ao Palácio da música, no Centro Cultural Oscar Niemeyer, em Goiânia. Uma das fotos publicada no Instagram de uma mulher chamada Fernanda Rezende. Na legenda ela diz: “e aí chego em casa e vem meu pai todo chateado com sua cervejinha me contar: ‘quer ver ele? Fui eu que o arrumei. ‘Agora a ficha caiu... impossível não ficar triste. Descanse em paz!’”. O pai da Fernanda é Edson Rezende, funcionário da Clínica responsável pela arrumação do corpo do cantor para o funeral.

No ano seguinte, 2016, no estado da Paraíba, a juíza de direito Andrea Caminha da Silva, em decisão liminar, determinou que houvesse bloqueio imediato, sob pena de multa, das imagens repercutidas no Facebook e bloqueio da reportagem completa com fotos e vídeos do corpo de um jovem que foi vítima de acidente automobilístico, assim como das imagens de sua mãe, que chegou a desmaiar ao ver o estado do corpo do filho.

O STJ reiterou que os direitos da personalidade são intransmissíveis, mas que ainda assim, a proteção à imagem e à honra do falecido pode ser demandada por seus familiares.

Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material (RESP 521.697/RJ, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro César Asfor Rocha, Data do Julgamento: 18.09.2003).

O Projeto de Lei 2.237/15, do deputado César Halum, buscava alterar o art. 212 do Código Penal, criando o seguinte parágrafo único: “É punível quem reproduz acintosamente, em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagens ou cenas aviltantes de cadáver ou parte dele”. Esse projeto foi apensado ao Projeto de Lei 2.175/15, do deputado Cícero Almeida, que visa criar pará-

## Recentemente, em junho de 2021, houve a divulgação de fotos do corpo baleado de Lázaro Barbosa na internet. Ele estava foragido e era acusado de diversos crimes. Foi alvejado com 38 tiros

grafo único segundo o qual “a pena fica aumentada em um terço quando decorrente de postagem de imagem de necropsia, tanatopraxia ou de qualquer procedimento de intervenção no cadáver na rede mundial de computadores”. O PL 2.175 obteve pareceres favoráveis e está em tramitação na Câmara dos Deputados.

Recentemente, em junho de 2021, houve a divulgação de fotos do corpo baleado de Lázaro Barbosa na internet. Ele estava foragido e era acusado de diversos crimes. Uma força tarefa de 270 policiais encontrou Lázaro e ele foi alvejado com 38 tiros.

Os exemplos aqui mencionados são apenas uma forma de demonstrar situações concretas, que versam sobre o direito à imagem de pessoa morta. Entretanto, no cotidiano jurídico, esses casos têm se tornado cada vez mais comuns, evidenciando a relevância de pensarmos sobre a temática e sobre os encaminhamentos dados pelo ordenamento jurídico.

Nelson Rosenvald (2017, p. 79) nos esclarece:

*Cena 1:26 de outubro de 1976.* Ao saber da morte do pintor Di Cavalcanti, o cineasta Glauber Rocha despenca para o funeral, com a câmera na mão e o intuito de homenagear o velho amigo. O registro virou o curta “Di-Glauber” que, lamentavelmente, poucos brasileiros puderam assistir. Logo após a primeira sessão, a filha do pintor, Elizabeth Di Ca-

valcanti, iniciou uma batalha jurídica para proibi-lo. Em 1979, a 7ª Vara Cível concedeu liminar a um mandado de segurança impetrado por Elizabeth, vetando a exibição do filme. A decisão vale até hoje. O filme pode ser encontrado na internet, mas jamais fez carreira no cinema.

Na sociedade globalizada e conectada, quase tudo se transforma em produto a ser consumido, ainda que não seja especificamente “comprado”. O debate é desafiador e, obviamente, não é seara exclusiva do direito. Ao contrário, para compreender os efeitos do uso excessivo das redes sociais e seus impactos, é basilar que diversas ciências cooperem no levantamento e análise de dados.

Nesse sentido, Nelson Rosenvald (2017, p. 80) faz uma inquietante reflexão:

O entretenimento vulgar e a banalização lúdica da cultura alcançam o desejo de bisbilhotar a intimidade alheia, mesmo que isso alcance o extremo de revelar o perverso e o macabro do compartilhamento do dissecar de um corpo morto, com finalidade de fruição da intimidade alheia por um público indiferente em relação à imoralidade e ávido por uma atitude passiva, aquilo Marshall McLuhan chamava de “banho de imagens”, principalmente as que evocam catástrofes e inconscientemente amenizam bastante a vida das pessoas.

Os algoritmos criados pelas mídias sociais para manter as pessoas conectadas é denun-

**CURTA A VIDA  
DELA COMO VOCÊ  
CURTE A DOS OUTROS.**



**CONECTE-SE  
AO QUE  
IMPORTA.**



Associação dos Amigos  
do Hospital de Clínicas



**DEDICA**  
Direito da Criança e do Adolescente

[www.amigosdohc.org.br](http://www.amigosdohc.org.br)

ciado em documentários como “O dilema das redes sociais”. A influência econômica de *you-tubers* na intenção de compra de seus seguidores é manchete de diversas reportagens e foco de variadas pesquisas acadêmicas. A relação entre a saúde mental e o uso das redes sociais tem sido investigada constantemente. Não são poucas as denúncias sobre aumento de cirurgias plásticas em adolescentes com intuito de parecer com a versão de uma *selfie* em que utilizou um determinado filtro do *Instagram*, por exemplo.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inevitável pensarmos multidisciplinarmente a questão. Transitoriamente, a principal infirmitude, sob o olhar forense, é que precisamos de um posicionamento mais investigativo sobre as implicações do uso indevido, ou sem autorização, da imagem de pessoas mortas, bem como desenvolver uma jurisprudência que evidencie a seriedade das consequências desse ilícito e que seja mais severa nas sanções econômicas.

As soluções não são simples, mas percebe-se que o arcabouço jurídico nos proporciona instrumentos para uma efetiva proteção dos interesses das pessoas lesadas.

Diante do exposto, considera-se que a legislação nos fornece a devida proteção ao direito de imagem, mas que o debate social e jurídico precisa ser ampliado a fim de que possamos avançar na efetivação do direito conquistado.

Ademais, deve-se reconhecer que o direito à imagem de pessoa morta é uma ação de interesse dos familiares legitimados, por serem lesados indiretos.

Os direitos da personalidade terminam com existência da pessoa natural (art. 6º, CC), e, por conseguinte, não há mais personalidade, mas o Código Civil trouxe instrumentos que possibilitam a defesa desses direitos, mesmo depois da morte de seu titular. A família tem o direito de preservar a imagem do falecido, o bom nome e a honra. Esse é um patrimônio imaterial que merece a acolhida do direito. A imagem, em seu aspecto tridimensional, pode requerer uma tutela preventiva para evitar um dano iminente, ou uma tutela repressiva quando o direito já se efetivou, mas por se tratar de um direito da personalidade sempre merecerá resposta do Poder Judiciário, pois esses direitos inatos do ser humano são os principais aspectos de proteção de qualquer ordenamento jurídico. O princípio da dignidade da pessoa humana, alicerçado em bases constitucionais, impõe o dever ao Estado de coibir os abusos praticados e reparar aqueles que foram cometidos.

A jurisprudência tem se mostrado eficiente no suporte ao fortalecimento desse direito, não obstante entendermos que as sanções pecuniárias deveriam ser mais severas no intuito de exibir o rigor que a sociedade precisa ter ao observar o problema e para desempenhar satisfatoriamente seu caráter pedagógico. ■

### NOTAS

1. MELLO, Vico Denis S. de; DONATO Manuella Riane A. O pensamento iluminista e o desencantamento do mundo: Modernidade e a Revolução Francesa como marco paradigmático. *Revista Crítica Histórica*. Ano II, n. 4, Dez. 2011.

Disponível em: <https://tinyurl.com/ynf6z2x5>  
Acesso em: 13 jul. 2021.

2. LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no

Direito privado brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. Rio Grande do Sul, v. 19, p. 237-263, mar. 2001. p. 255.

### REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito civil*: Introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação no Brasil: *TIC Domicílios – 2019*. Relatório de coleta de dados. Disponível em: <https://tinyurl.com/yy4wz5s> Acesso em: 15 maio 2021.

CARNACCHIONI, Daniel. *Manual de direito civil*. Salvador: Juspodivm, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. Parte Geral e LINDB. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FIÚZA, Cesar. *Direito civil*. Curso Completo. 19. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 1.

- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1
- LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito privado brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. Rio Grande do Sul, v. 19, p. 237-263, mar. 2001.
- "O pensamento iluminista e o desencantamento do mundo: Modernidade e a Revolução Francesa como marco paradigmático".
- MELLO, Vico Denis S. de; DONATO Manuella Riane A. *Revista Crítica Histórica*. Ano II, n. 4, Dez. 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/ynf6z2x5> Acesso em: 13 jul. 2021.
- OLIVEIRA, Júlio Moraes. Direitos da personalidade, bioética e biodireito: uma breve introdução. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*. v. 4. Porto Alegre: Magister, p. 103-127, jan./mar. 2013.
- ROSENVALD, Nelson. *O direito em movimento*. Desafios contemporâneos. Salvador: Juspodivm, 2017.
- SÁ, Maria de Fátima Freire de; Naves, Bruno Torquato de Oliveira. *Bioética e biodireito*. 5. ed. Revista, atualizada e ampliada. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.
- SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil: contemporâneo*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- VENDRUSCULO, Wesley. *Direito à própria imagem e sua proteção jurídica*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Paraná: 2008.

## FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

**Título original:** A proteção jurídica da imagem das pessoas mortas. **Title:** *The legal protection of the image of dead people*. **Autores:** **Júlio Moraes Oliveira**. Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC (2011). Especialista em Advocacia Civil pela Escola de Pós-Graduação em Economia e Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getulio Vargas EPGE/FGV e EBAPE/FGV (2007). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos – FDMC (2005). Membro da Comissão de Defesa do Consumidor – Seção Minas Gerais – OAB/MG. Membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON). Membro Suplente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Comdecon-BH. Professor da FAPAM – Faculdade de Pará de Minas. Professor da Faculdade Asa de Brumadinho. Foi professor do Centro Universitário Newton Paiva e orientador e advogado do CEJU – Centro de Exercício Jurídico do Centro Universitário Newton Paiva. Advogado. Coordenador do projeto de pesquisa *Espelho, Espelho meu...* da Faculdade de Pará de Minas – FAPAM. Email: juliomoliveira@hotmail.com. **Carla Imenes**. Pós-Doutorado na University of Sydney – Austrália. Doutorado em Educação no Programa de Políticas Públicas e Formação Humana da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Mestrado em Educação. Pós-graduação em Administração e Planejamento da Educação e Graduação em Pedagogia na UERJ. Graduanda em Direito na Faculdade de Pará de Minas – FAPAM. Professora na Universidade Federal de Viçosa – Campus Florestal. Pesquisadora do grupo de pesquisa *Espelho, espelho meu...* da Faculdade de Pará de Minas – FAPAM. E-mail: carlaimenes@gmail.com. **Rafaela Mendonça Alves**. Graduanda em Direito pela Faculdade de Pará de Minas – FAPAM. Pesquisadora do grupo de pesquisa *Espelho, espelho meu...* da Faculdade de Pará de Minas – FAPAM. E-mail: rafaela.mends57@gmail.com. **Resumo:** O art. 20 do Código Civil assevera a indispensabilidade da autorização para exposição ou utilização da imagem de uma pessoa, resguardada a exceção de necessidade da administração da justiça ou manutenção da ordem pública. Mas, sensatamente, também estende esse direito aos familiares de falecidos ou ausentes. Neste caso, o bem jurídico tutelado pertence aos vivos, que podem ser atingidos pelo ataque à honra, à memória e à dignidade do ente falecido. Os danos dirigidos ao morto ou ausente reverberam nos familiares, pessoas vivas, detentoras de personalidade civil e de capacidade de direito. Torna-se inevitável pensar multidisciplinarmente a questão da proteção da imagem de pessoas mortas. **Palavras-chave:** DIREITOS DE PERSONALIDADE; IMAGEM; PESSOA MORTA. **Abstract:** *An image captured or broadcast, even if it does not offend honor or feelings of privacy, represents a violation of the right to personality if there is no authorization from the holder. Art. 20 of the Civil Code asserts the indispensability of authorization for the exhibition or use of a person's image, safeguarding the exception of the need for the administration of justice or maintenance of public order. But the Civil Code, sensibly, also extends this right to family members of the deceased or absent. In this case, the protected legal asset to which the living belong, which can be affected by the attack on the deceased's honor, memory and dignity. Damage directed at the dead or absentee reverberates on family members, living people, holders of civil personality and legal capacity. It becomes inevitable to think multidisciplinary about the issue of protecting the image of dead people.* **Keywords:** PERSONALITY RIGHTS; IMAGE; DEAD PERSON. **Data de recebimento:** 14.07.2021. **Data de aprovação:** 01.10.2021. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 33, n. 6 – #673 – dez21/jan22, págs 94-107. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

**Bruna Isabelle Simioni Silva** PROFESSORA DE DIREITO, DOUTORANDA NA UNIBRASIL  
**Tatiana Lazzaretti Zempulski** PROFESSORA DE DIREITO, MESTRA PELA UNICURITIBA

# TECNOLOGIA E A PROBLEMÁTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

**AINDA QUE A INDÚSTRIA 4.0 TENHA A FINALIDADE DE MELHORAR A QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, HÁ RISCOS EM JOGO. E A VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE É UM DELES**

**A**s modificações ocorridas no final da Idade Média e o movimento iluminista do século 18 são considerados marcos para o entendimento de que dos direitos naturais derivam os direitos fundamentais. Na esteira das declarações americana e francesa, foram concebidas as fundações históricas e filosóficas da ideia moderna de direitos humanos<sup>1</sup>.

A Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, de 1776, sinalizou a “transição dos direitos de liberdade legais ingleses para os direitos fundamentais constitucionais”<sup>2</sup>.

Em razão de os preceitos de liberdade, igualdade e fraternidade terem sido levantados pela revolução francesa e considerados como direitos humanos universais – previstos na Declaração dos Direitos do Homem, em 1789 – foram eles reconhecidos como direitos naturais, inalienáveis, imprescritíveis e invioláveis para todos os homens, sem exceção<sup>3</sup>.

As expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” possuem íntima relação, muitas vezes utilizadas como sinônimos. Entretanto, são diferentes. Ao tratamos de direitos do homem, identificamos como sendo “direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos

[...]; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”<sup>4</sup>.

Assim, tem-se que a função primordial dos direitos fundamentais “é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado”<sup>5</sup>, podendo ser vistos sob uma dupla perspectiva: 1) em um plano objetivo, são normas de competência negativa em face aos poderes públicos, porque proíbem suas arbitrariedades na esfera jurídica individual; 2) e em um plano subjetivo, a exigência e a possibilidade de exercer positivamente direitos fundamentais e evitar agressões por meio de omissões dos poderes públicos<sup>6</sup>.

Os direitos fundamentais passaram por diversas modificações quanto à sua eficácia, titularidade e efetividade, o que pode ser identificado pela sua classificação em gerações ou dimensões.

A primeira geração é oriunda da doutrina iluminista e jusnaturalista dos séculos 17 e 18, considerados direitos de oposição ao Estado, os direitos à liberdade, à igualdade (perante a lei), à vida e à propriedade<sup>7</sup>.

A segunda geração destaca os direitos sociais, econômicos e culturais, tendo em vista os problemas econômicos, sociais e o impacto da indus-

## O país chega à pós-modernidade “sem ter conseguido ser nem liberal nem moderno”, tendo em vista que o Estado está sempre presente, sendo necessárias “as bênçãos do poder estatal” para a implantação de projetos empresariais e sociais

trialização, representados pelos direitos à saúde, à educação, ao trabalho e à assistência social.

Os direitos de terceira geração são representados pelos direitos de fraternidade e solidariedade<sup>8</sup>.

Há quem defenda a existência dos direitos fundamentais de quarta geração como sendo a proteção aos direitos ligados à pesquisa genética, sendo uma forma de proteção à globalização desenfreada<sup>9</sup>. Já os de quinta geração estariam relacionados à mudança paradigmática em direção a uma sociedade informacional<sup>10</sup>, caracterizada “pela expansão do domínio de sistemas técnicos e pela transformação do espaço em ciberespaço, trazendo expectativas, ilusões e poucas certezas”<sup>11</sup>. Entretanto, “em que pese os direitos fundamentais serem classificados em gerações, podem e devem ser analisados de forma conjunta, de forma a proporcionar uma nova forma de conceber um dado direito”<sup>12</sup>.

Com o advento da revolução industrial, a produção em grande escala e a concentração do trabalho nas fábricas consolidaram o regime capitalista, com suas misérias e grandezas<sup>13</sup>.

Ao final da primeira guerra mundial, surgiu a inclusão de garantias fundamentais e interesses sociais nas constituições, fenômeno chamado de constitucionalismo social<sup>14</sup>.

A Constituição do México, de 1917, foi a primeira carta política que conferiu direitos políticos aos trabalhadores e às liberdades pessoais o *status* de direitos fundamentais<sup>15</sup>. Seguindo os mesmos passos, tem-se a constituição de Weimar, de 1919, que aperfeiçoou “as linhas-mestras já traçadas na primeira, no que se refere ao Estado da democracia social”<sup>16</sup>.

No caso do Brasil, entende-se que o país chega à pós-modernidade “sem ter conseguido ser nem liberal nem moderno”<sup>17</sup>, tendo em vista que o Estado está sempre presente, sendo necessárias “as bênçãos do poder estatal” para a implantação de projetos empresariais e sociais<sup>18</sup>.

No estado de bem-estar social, iniciado na metade do século 20, surgiram conceitos “como os de função social da propriedade e da empresa, assim como se consolidam os chamados direitos sociais”<sup>19</sup>.

Atualmente, a discussão quanto aos direitos fundamentais chegou ao patamar do direito à proteção de dados pessoais, o que ocorre com o advento da tecnologia, que, na virada do século 20 para o 21, transformou o acesso ao conhecimento em um simples toque de uma tela, ou simplesmente a busca por informações na internet.

O uso das redes sociais como *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, *Linkedin*, *YouTube*, *Telegram*



R\$ 50,00

192 páginas

## ODE PARA CURITIBA

COLEÇÃO HELENA KOLODY

de **Assad Amadeo Yassim**

Reúne duas obras do autor, Curitiba e Lua Branca de Setembro. Os poemas inéditos da primeira conduzem ao lirismo dos anos de 1970 e 80, época de uma metrópole pequena e pitoresca. Enquanto os da segunda, publicados pouco antes de sua morte, refletem sobre o valor da vida, num romantismo adornado por certa melancolia.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## A maior parte dos usuários não possui noção de que os rastros digitais são transformados em dados, tendo em vista que a obtenção de dados surge de forma silenciosa através dos aplicativos disponíveis para os celulares

e *WhatsApp* são claros exemplos de espaços virtuais ocupados pelos indivíduos, de forma ilimitada e voluntária, que tendem a expor, sem qualquer restrição, a vida privada.

Em uma sociedade informacional, a liberdade “passa a ser vinculada ao fato de se estar conectado”<sup>20</sup>. Sabe-se, contudo, que é sobre essa mesma liberdade que surgem riscos e que são desafiados “os dois fundamentos básicos da internet – liberdade e privacidade”<sup>21</sup>.

Como paradoxo, tem-se a busca pela limitação de algo que é ilimitado<sup>22</sup>, já que, na atual era, o comportamento espontâneo, realizado em “um sistema altamente sofisticado e complexo, que deseja obter cada vez mais e mais informações a respeito do maior número possível de pessoas”<sup>23</sup>, com suporte de armazenamento em maior escala e acessíveis a qualquer momento, por meio das nuvens, permitiu o acesso *ad infinitum*<sup>24</sup>.

Esse resultado é perceptível com simples pesquisas em *sites* de buscas que apresentem os melhores resultados e os elenquem em ordem de importância, indicando, ainda, as perguntas realizadas pelos usuários. Nas redes sociais, são arroladas as publicações que possuem preferências, o indicativo de possíveis amigos por meio do vínculo de relacionamento dos participantes, preferências por determinados produtos, lugares e atividades<sup>25</sup>. Em *sites* de compras, a preferência por produtos ou serviços é detalhada.

Ademais, várias informações de uma pessoa estão relacionadas, desde o conhecimento dos dados pessoais até a busca de dados que seriam considerados sigilosos, com um acervo incrível de informações que deveriam ser protegidas, tendo o claro objetivo de armazenar informações, realizando uma espécie de catalogação de perfis<sup>26</sup>, de modo a “assegurar e identificar a comunicação virtual para atendimento de finalidades econômicas”<sup>27</sup>.

Em verdade, a era não é de informação, mas de relativização dos direitos fundamentais em

prol da tecnologia, já que “ao invés de utilizar a tecnologia como ferramenta, acaba sendo possuída por ela”<sup>28</sup>.

Jânia Maria Lopez Saldanha, Márcio Morais Brum e Rafaela da Cruz Mello concordam:

Veja-se, por exemplo, a ditadura do *whatsapp* e a fragmentação que supõe para um verdadeiro trabalho intelectual ou o déficit nas relações pessoais que, em muitos casos, têm ocasionado o mundo virtual. Por outro lado, a informação – mesmo *fake* – abunda, mas sem capacidade de ser processada. Por fim, a mente acomodada, vai recorrendo cada vez mais ao imediatismo tecnológico, atrofiando o raciocínio.<sup>29</sup>

A problemática surge quando a maior parte dos usuários não possui noção de que os rastros digitais são transformados em dados, tendo em vista que a obtenção de dados surge de forma silenciosa através dos aplicativos disponíveis para os celulares, que permitem acesso irrestrito a fotos, à agenda telefônica e a outras autorizações, para que possam ser instalados, o que implica abuso de privacidade<sup>30</sup>.

Certo é que a quarta revolução industrial ou indústria 4.0 tem a finalidade de melhorar a qualidade dos produtos e serviços que são oferecidos às pessoas. Mas também pode ser identificada a existência de riscos capazes de causar danos aos direitos fundamentais, no que se refere aos direitos da personalidade, em especial ao direito à privacidade<sup>31</sup>.

Com a alta capacidade de armazenamento de informações, é possível encontrar alguns cenários: o primeiro, com a ampliação do conhecimento das pessoas mediante a coleta de dados, o que pode gerar o aumento da possibilidade de invasão de privacidade; o segundo, a possibilidade de controle das pessoas por meio da inteligência artificial, podendo, com base nos dados coletados, ter o direcionamento de informações, verdadeiras ou falsas, a fim de manipular o comportamento delas, seja em relação ao consumo, seja por preferências culturais, políticas ou religiosas<sup>32</sup>.

De acordo com Eduardo Tomasevicius Filho:

Importante seria que as legislações, as constituições e os códigos civis afirmassem e reafirmassem a proibição do uso de dados pessoais identificáveis fornecidos voluntariamente pelas pessoas pelo simples fato de navegarem na Internet. Assim como não faz sentido algum a situação em que uma pessoa, com um drone ao qual se tenha acoplada uma câmera, telepilote-o à janela de uma pessoa e, por meio de um alto-falante acoplado a esse drone, se pergunte se a pessoa aceita ou não ter a sua privacidade e intimidade devassada, não deveria fazer sentido, do mesmo modo, indagar se a pessoa aceita ou não ter a vida devassada e controlada, caso aceite que se faça a coleta de dados a seu respeito pela navegação na Internet.<sup>33</sup>

De modo geral, os aplicativos públicos ou privados “capturam os dados daqueles que utilizam seus serviços, armazenando-os”<sup>34</sup> com a possibilidade de comercializá-los “sem o conhecimento e o consentimento do titular”<sup>35</sup>, com a preocupação

de que o uso é “para a finalidade específica para a qual foram coletados ou se estão sendo utilizados para fins diversos (inclusive para controle e vigilância)”<sup>36</sup>, bem como qual a proteção e segurança contra vazamentos dos dados sensíveis.

É imperioso destacar que “os direitos fundamentais são, acima de tudo, consequências de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça ou agressão a bens fundamentais do ser humano”<sup>37</sup>, possuindo a função de prestação social referente aos direitos sociais, culturais e econômicos, assim como de proteção perante terceiros, relativos à proteção de dados eletrônicos, inviolabilidade de domicílio e direito de associação. Nas palavras de Canotilho<sup>38</sup>, certo é que “o ser humano não pode ser reduzido à condição de objeto”<sup>39</sup>. ■

## NOTAS

- STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2000, p. 27.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 50.
- Ibidem*, p. 51.
- CANOTILHO, J.J. GOMES. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 393.
- Idem*, p. 407.
- Ibidem*, p. 408.
- SARLET, *Op. cit.*, p. 54 – 55. Na obra original, o autor prefere a denominação “dimensões em detrimento ao termo geração”.
- Idem*, p. 55 – 57.
- PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual de direito constitucional*. São Paulo: Millennium, 2005, p. 3.
- GOULART, Guilherme Damasio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*. v. 1, n. 1, jan./jun., 2012. p. 148.
- SALDANHA, Jânia Maria Lopez; BRUM, Márcio Moraes; MELLO, Rafaela da Cruz. As novas tecnologias da informação e comunicação entre a promessa de liberdade e o risco de controle total: estudo da jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos. *Anu. Mex. Der. Inter* [online]. 2016, v. 16, p. 461-498. Disponível em: <https://tinyurl.com/7C386tzn> Acesso em: 14 jul. 2021.
- SILVA, Bruna Isabelle Simioni. O direito fundamental à educação na ordem constitucional brasileira. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Marcos Augusto Maliska. Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, 2015. p. 42.
- SILVA, Antonio Alvares da. *Cogestão no estabelecimento e na empresa*. São Paulo: LTR, 1991, p. 174-176.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 8.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 174-178.
- SILVA, Beatriz Ferreira Corrêa da. *Os direitos sociais como cláusulas pétreas na constituição da república de 1988*. Curitiba: J.M., 2011. p. 33.
- BARROSO, Luís Roberto. Agências reguladoras. Constituição, transformações do estado e legitimidade democrática. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.161.
- Idem*,
- Ibidem*, p. 160.
- SALDANHA; BRUM; MELLO. *Op. cit.*, p. 461-498.
- Idem*,
- HUI, Yuk. *Tecnodiversidade*. Tradução de Humberto do Amaral. São Paulo: Ubu Editora, 2020, p. 21.
- FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, K. S. Direito à privacidade na era digital: uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos na sociedade do espetáculo. *Revista Internacional CONSINTER de Direito*, v. V, p. 119-140, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/fvm3ztb> Acesso em: 15 fev. 2021.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos?. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 113, p. 133-149, jan./dez. 2018. p. 137.
- Idem*, p. 138.
- FACCHINI NETO. *Op. cit.*...
- SALDANHA; BRUM; MELLO. *Op. cit.*
- COSTA-CORRÊA, A.; PREDOLIM, E.A.; LONGHI, M.I.C.S.; FERNA, R. *Direito e novas tecnologias*. Coimbra: Grupo Almedina, 2020.
- Idem*,
- TOMASEVICIUS FILHO. *Op. cit.*, p. 143.
- Idem*, p. 140.
- Ibidem*, p. 144.
- Ibidem*,
- FACCHINI NETO, *Op. cit.*
- Idem*,
- Ibidem*,
- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos*. São Paulo: LTR, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. Agências reguladoras. Constituição, transformações do estado e legitimidade democrática. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CANOTILHO, J.J. GOMES. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- COSTA-CORRÊA, A.; PREDOLIM, E.A.; LONGHI, M.I.C.S.; FERNA, R. *Direito e novas tecnologias*. Coimbra: Grupo Almedina, 2020.

## REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos*. São Paulo: LTR, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. Agências reguladoras. Constituição, transformações do estado e legitimidade democrática. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CANOTILHO, J.J. GOMES. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- COSTA-CORRÊA, A.; PREDOLIM, E.A.; LONGHI, M.I.C.S.; FERNA, R. *Direito e novas tecnologias*. Coimbra: Grupo Almedina, 2020.

- FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, K. S. Direito à privacidade na era digital: uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos na sociedade do espetáculo. *Revista Internacional Consister de Direito*, v. V, p. 119-140, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/fvrm3ztb> Acesso em: 15 fev. 2021.
- GOULART, Guilherme Damasio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v. 1, n. 1, jan./jun./2012.
- HUI, Yuk. *Tecnodiversidade*. Tradução de Humberto do Amaral. São Paulo: Ubu Editora, 2020.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual de direito constitucional*. Campinas/SP: Millennium, 2005.
- SALDANHA, Jânia Maria Lopez; BRUM, Márcio Morais; MELLO, Rafaela da Cruz. As novas tecnologias da informação e comunicação entre a promessa de liberdade e o risco de controle total: estudo da jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos. *Anu. Mex. Der. Inter* [online]. 2016, v. 16, p. 461-498. Disponível em: <https://tinyurl.com/7c386tzn> Acesso em: 14 jul. 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SILVA, Antonio Alvares da. *Cogestão no estabelecimento e na empresa*. São Paulo: LTR, 1991.
- SILVA, Beatriz Ferreira Corrêa da. *Os direitos sociais como cláusulas pétreas na Constituição da República de 1988*. Curitiba: J.M., 2011.
- SILVA, Bruna Isabelle Simioni. *O direito fundamental à educação na ordem constitucional brasileira*. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Marcos Augusto Maliska. Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, 2015.
- STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 113, p. 133-149, jan./dez. 2018.

## FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

**Título original:** Evolução tecnológica: a problemática relativização dos direitos fundamentais em prol da tecnologia. **Titulo:** *Technological evolution: the problematic relativization of fundamental rights in favor of technology*. **Autoras:** Bruna Isabelle Simioni Silva. Doutoranda e mestra em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNI-BRASIL – (Bolsista PROSUP/CAPEs). Graduada em Direito pela Faculdades Integradas do Brasil – UNI-BRASIL. Professora no Centro Universitário Internacional – UNINTER. Responsável pelo grupo de estudos Direitos da Mulher, do Centro Universitário Internacional – UNINTER. Professora da pós-graduação do Curso Jurídico e preparatório de concurso público. Professora convidada da Pós-Graduação da Escola da Magistratura Estadual de Santa Catarina – ESMESC. Colunista do Sala de Aula Criminal. Advogada. E-mail: simionibruna@hotmail.com. **Tatiana Lazzaretti Zempulski.** Mestra em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, com especialização em Direito do Trabalho pela PUC/PR. Curso de Aperfeiçoamento em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Sapienza – Roma. Advogada. Especialista em Direito do Trabalho. Professora convidada do Curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho da ABDONST. Professora adjunta da Organização Paranaense de Ensino Técnico (OPET) e no curso de Bacharelado em Direito. Professora da Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional (UNINTER). E-mail: tatizemp@hotmail.com. **Resumo:** A função primordial dos direitos fundamentais é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante o Estado. A questão chegou ao patamar do direito à proteção de dados pessoais com o advento da tecnologia que transformou o acesso ao conhecimento em um simples toque de tela ou busca por informações na internet. A maior parte dos usuários não possui noção de que os rastros digitais são transformados em dados, de forma silenciosa, através dos aplicativos disponíveis para os celulares, que permitem acesso irrestrito a fotos, agenda telefônica e a outras autorizações, o que implica abuso de privacidade e redução do ser humano à condição de objeto. **Abstract:** *The primary function of fundamental rights is the defense of the human person and his dignity before the State. The issue reached the level of the right to protection of personal data with the advent of technology that transformed access to knowledge into a simple touch of the screen or searching for information on the internet. Most users are not aware that digital tracks are silently transformed into data through the applications available for cell phones, which allow unrestricted access to photos, phonebook and other authorizations, which implies an abuse of privacy and reduction of the human being to the condition of an object.* **Data de recebimento:** 15.07.2021. **Data de aprovação:** 01.10.2021. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 33, n. 6 – #673 – dez21/jan22, págs 108-112. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

EXISTEM  
DOIS TIPOS  
DE CONDOMÍNIO.

EM QUAL DELES É

**MELHOR  
VIVER?**

○ **COM  
GARANTIDORA?**

Condomínio que tem garantidora tem sempre dinheiro em caixa para manutenções e pagamentos.

Graças a cobrança garantida e o recebimento de 100% das taxas.

○ **OU SEM  
GARANTIDORA?**

Sofrendo com altos índices de inadimplência, sem dinheiro para conservação e manutenção, sempre no vermelho e com moradores insatisfeitos.



Leve a Garante Curitiba até o seu condomínio.

**QUEM TEM  
GARANTE TEM  
INADIMPLÊNCIA ZERO!**

**garantecuritiba.com.br**  
**41 3224 3014**

**GARANTE  
CURITIBA**

# VULNERABILIDADE LABORAL SOB OS EFEITOS DA PANDEMIA

A CRISE SANITÁRIA AFETOU A CONDIÇÃO FÍSICA E MENTAL DO EMPREGADO, GERANDO CONSEQUÊNCIAS TAMBÉM NA ORGANIZAÇÃO PRODUTIVA DO TRABALHO

“Assim, toda a questão se reduz a isto: pode a mente humana dominar o que a mente humana criou?”  
(PAUL VALERY)

A pandemia provocada pelo novo coronavírus acelerou de forma avassaladora os efeitos desencadeados pela revolução tecnológica que teve início nas últimas décadas do século 20. O isolamento social alterou de maneira significativa os modos de viver e trabalhar. Se, por um lado, intensificou o teletrabalho e o *home office*, por outro aumentou as atividades desenvolvidas mediante a utilização de plataformas. Em todos os casos, colocou em xeque as normas de proteção até então aceitas e revelou a necessidade de superar as novas vulnerabilidades.

Este artigo se propõe a oferecer reflexões sobre como esse desafio pode ser enfrentado.

## 1. O PIONEIRISMO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

Em meados do século passado, a industrialização, impulsionada pelo cenário mundial de reconstrução do pós-guerra, mudou a matriz pro-

ductiva no Brasil, provocou o êxodo rural e levou o país a um movimento de urbanização. O trabalho prestado em grandes plantas industriais agrupou trabalhadores, que passaram a conviver por longas horas dentro de um mesmo ambiente. Em pouco tempo, perceberam que a solidariedade dos interesses comuns fortalecia as reivindicações por melhores condições de trabalho.

Destarte, é possível considerar a solidariedade como um dos valores fundantes do direito do trabalho, conceito expressamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988, ao proclamar no art. 3º, I, que construir uma sociedade solidária constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

O fortalecimento dos laços tecidos por interesses comuns dessa nova categoria de trabalhadores deu respaldo aos pleitos que se destinavam a manter o poder aquisitivo dos salários, o que contribuiu para a formação de um mercado doméstico que impulsionou o desenvolvimento econômico do país.

Além de conferir respaldo normativo para regulamentar essas novas relações, o direito do trabalho atuou de forma pioneira na proteção dos direitos de personalidade daqueles que não

## Nas últimas décadas do século passado, o mundo do trabalho começou a mudar, quando teve início uma revolução tecnológica de expressiva amplitude, que passou a formatar a indústria 4.0

tinham patrimônio. Diferentemente do ordenamento civilista da época, reconheceu a condição de titular de direitos àqueles que até então eram considerados apenas devedores de obrigações, que nada mais possuíam senão sua força de trabalho para sobreviver com dignidade.

### 2. A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

No mencionado contexto, o direito do trabalho também deu a partida para o reconhecimento da importância da diversidade e da inclusão, que devem pautar o modelo de sustentabilidade, conferindo maior proteção aos trabalhadores mais frágeis e vulneráveis, como jovens e mulheres, notadamente nos períodos de gestação e lactação, assim como os que atuavam em atividades que exigiam maior desgaste ou exposição a riscos, como demonstram inúmeros preceitos da CLT, que passou a reger as relações trabalhistas na segunda metade do século 20.

Assim, é inafastável a constatação de que, desde sua gênese, o direito do trabalho vislumbrou fortes efeitos inter-relacionais entre sustentabilidade, cidadania e trabalho decente.

A implementação de tais preceitos nem sempre foi fácil, mas a consciência de que a referida tríade sempre caminhava junto deu força à ampliação do arcabouço protetivo para outras si-

tuações de vulnerabilidade, como ocorreu com a Lei 13.146/15, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinado a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à inclusão social dela e ao reconhecimento de sua cidadania.

Porém, nas últimas décadas do século passado, o mundo do trabalho começou a mudar, quando teve início uma revolução tecnológica de expressiva amplitude, que passou a formatar a indústria 4.0, acentuando seus efeitos no início do século 21, com o advento da chamada *gig economy*.

### 3. A REVOLUÇÃO 4.0 E A GIG ECONOMY

Em decorrência das inovações trazidas pela revolução 4.0 e pela *gig economy*, mudaram os tempos do trabalho, que deixaram de ser uniformes, compactados em horários fixos previamente determinados, passando a admitir a prestação laboral em horários diversos e flexíveis. Multiplicaram-se os lugares de trabalhar, que deixaram o antigo modelo de concentração em um único espaço físico, para permitir a atuação da empresa em diferentes locais, até em outros países, abalando os antigos cânones que regiam as relações trabalhistas.



R\$ 50,00

176 páginas

## QUESTÕES RECORRENTES DA VIDA EM CONDOMÍNIO

de Rodrigo Karpát

Um livro com respostas para as dúvidas que não são encontradas facilmente na doutrina, que têm poucos casos julgados nos tribunais, ou que estão escondidas entre o direito e a gestão. Cada assunto é analisado de forma jurídico administrativa com foco nas questões práticas, no repertório jurisprudencial e no direcionamento da doutrina moderna.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## A necessidade de distanciamento social acabou com a concentração de trabalhadores no mesmo espaço físico em inúmeras atividades, colocando em xeque a antiga configuração do princípio da solidariedade

As ferramentas digitais possibilitaram a prestação laboral fora do local físico delimitado pelo empregador, o que levou à dispersão dos trabalhadores.

Mas não é só.

A prestação do trabalho sob plataforma, implementada pela *gig economy*, cresceu de forma exponencial durante a pandemia provocada pelo novo coronavírus. A necessidade de distanciamento social acabou com a concentração de trabalhadores no mesmo espaço físico em inúmeras atividades, colocando em xeque a antiga configuração do princípio da solidariedade.

Ademais, a realidade demonstrada pela organização produtiva por plataformas desmistificou alguns conceitos, como os que apregoavam que a revolução 4.0 disponibilizaria ferramenta tecnológica para reduzir as jornadas de trabalho e ampliar os tempos de lazer.

O que se constatou, foi exatamente o contrário.

### 4. FORDISMO DIGITAL EM REDE?

A atuação dos trabalhadores pela utilização dos meios digitais passou a ser exigida em um ritmo frenético, violando o relógio biológico e causando elevado número de adoecimentos físicos e mentais. Além disso, passou a ser cada vez mais fragmentada, marcada pelo acentuado desconhecimento da integralidade dos novos procedimentos, que cada vez mais tiram seu poder de decisão, limitando-o a tarefas repetitivas dentro de um pequeno nicho marcado pelo “sistema”, que ferrenhamente veda seu acesso além desses limites.

Quando a intensidade do trabalho digital ou sob plataforma insiste em ultrapassar os limites do relógio biológico do corpo humano, pretendendo transformá-lo em uma máquina, ao exigir longas horas que levam ao adoecimento físico e mental, para atender ao ritmo do “sistema informatizado”, estaríamos vivendo a volta repaginada do modelo fordista com todas suas mazelas correlatas, agora de maneira muito

mais pernicioso em razão de ocorrer também em rede, controlando não só o corpo, mas também a mente, as emoções e os afetos. Estaria subliminarmente violando os direitos de personalidade do trabalhador?

A precarização das condições de saúde e segurança vem deslocando o trabalho decente para um horizonte cada vez mais distante. A redução do valor pago pelos serviços prestados, muitas vezes pretensamente justificada pela crise econômica provocada pela pandemia de covid-19, compromete a capacidade do trabalhador de manter sua subsistência, aumentando a vulnerabilidade daquele que depende de seu trabalho para sobreviver, o que amplia a exclusão e compromete a cidadania.

Assim sendo, é possível constatar que a revolução 4.0 e a *gig economy*, cujos efeitos foram potencializados pelo advento da pandemia, estão conferindo nova articulação de poder na sociedade contemporânea.

Nas relações de trabalho, a assimetria se acentuou de maneira mais insidiosa e contundente, quando as novas formas de controle passaram a ocorrer de maneira mais difusa, velada e sub-reptícia, notadamente quanto à utilização de algoritmos, sem que o trabalhador tenha a mínima noção dos critérios adotados para sua operacionalização.

Neste contexto, é oportuno trazer à colação as reflexões de Michel Foucault<sup>1</sup>, ao tratar da microfísica do poder na sociedade contemporânea:

O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede.

### 5. AUMENTO DA INTOLERÂNCIA E DA DISCRIMINAÇÃO

Nas novas modalidades de organização produtiva, desencadeadas pela revolução 4.0, que

acentuaram a assimetria de poder nas relações horizontais, as situações de discriminação não só se intensificaram, mas também ampliaram seus efeitos de exclusão, notadamente com a maior utilização dos algoritmos para admitir e demitir trabalhadores, assim como monitorar a produtividade, eficiência e desempenho de sua atuação, sem que o trabalhador pudesse ter qualquer informação ou acesso aos critérios adotados para esse monitoramento.

A microfísica do poder traça um movimento claro de retrocesso, marcado pelo aquecimento da condição de sujeito e aumento da situação de objeto daquele que, dependendo de seu trabalho para sobreviver, cada vez mais sofre os efeitos de algo que não consegue controlar.

A pandemia agravou essa situação, ao provocar a redução da atividade econômica e levar trabalhadores pouco qualificados a perderem seus empregos e suas fontes de subsistência. Relatório elaborado pelo Banco Mundial, intitulado “Emprego em crise: trajetória para melhores empregos na América Latina pós-covid 19”<sup>2</sup>, indica que o “efeito cicatriz” da crise pode perdurar por vários anos, comprometendo não só o acesso ao trabalho decente, mas também o desenvolvimento sustentável do próprio país.

Nesse panorama, o monitoramento da empregabilidade por algoritmos vem tornando cada vez mais difícil o acesso a pessoas com mais de 50 anos e baixa qualificação, mulheres com filhos pequenos e também para os jovens, que estão precisando entrar agora no mercado de trabalho, muitas vezes sem a oportunidade de concluir formação profissional adequada para tanto.

Mas não é só.

A redução da interação social provocada pela pandemia tem aumentado os índices de intolerância nas relações humanas e ampliado as ocorrências de violência e assédio, inclusive por meio digital, esgarçando os laços da cidadania.

Nesse cenário, como as novas formas de organização produtiva passaram a operar com mais intensidade em rede, a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores se acentuou, provocando externalidades negativas quanto ao comprometimento do poder aquisitivo para



**dupliquerio**  
.com.br

**Autonomia Financeira.**  
Condomínio valorizado e bem cuidado.

**DUPLIQUERIO**  
COBRANÇAS DE CONDOMÍNIOS

Av. Nilo Peçanha . 50  
Sl. 1912 . Centro . RJ

21 2233 8998 | 21 96681 0289

## Em um ambiente de organização produtiva em rede, as externalidades produzidas por uns impactam a todos os demais, justamente por estarem em constante interconexão

bens e serviços, além da elevação dos custos provocados por afastamentos e aposentadorias precoces, decorrentes das doenças físicas e mentais, as quais vêm ocorrendo com maior intensidade, prejudicando, ao fim e ao cabo, todos os elos que compõem essa cadeia.

Em um ambiente de organização produtiva em rede, as externalidades produzidas por uns impactam a todos os demais, justamente por estarem em constante interconexão, assim demonstrando a importância de ressignificar o conceito de responsabilidade adotado até aqui.

Não por acaso, vem crescendo a conscientização da necessidade de as organizações produtivas pautarem suas condutas pela diretriz estabelecida pelo comprometimento com questões ambientais, sociais e de governança (ESG)<sup>3</sup>, ante a constatação de que, em uma realidade cada vez mais complexa e interconectada, é fundamental que se tenha uma visão mais sistêmica não só de todo o processo produtivo, mas principalmente de seus efeitos e externalidades.

Portanto, não há mais como admitir que a empresa gere riquezas apenas para si mesma. É preciso que traga benefícios para os trabalhadores, que com ela interagem nas diferentes etapas do novo modelo de organização produtiva, provocando também externalidades positivas para toda a comunidade ao seu entorno.

Apesar de se tratar de uma iniciativa voluntária, a adesão empresarial ao Pacto Global<sup>4</sup> vem se tornando cada vez mais requisitada para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, pela conscientização de lideranças comprometidas e inovadoras, pois quem integra o Pacto Global também assume a responsabilidade de contribuir para o alcance dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS).

“Promover o crescimento econômico sustentável, inclusivo e sustentável, emprego pleno e

produtivo e trabalho decente para todos” é o objetivo 8 da Organização das Nações Unidas, que integra a Agenda 2030, aprovada por 193 países-membros, em 2015. Assim, reconhecem a importância de substituir a antiga mentalidade predatória, que provoca externalidades negativas, por externalidades positivas, para fazer valer os marcos de trabalho decente, que operam o desenvolvimento sustentável pelo fortalecimento da cidadania, escopo que se mantém mesmo quando a prestação laboral não ocorre mais em um único espaço físico nem na mesma unidade de tempo.

### 6. RESSIGNIFICAR O CONCEITO DE RESPONSABILIDADE

Neste momento em que ocorre a intensificação da terceirização, inclusive na atividade-fim, bem como novos tipos de organização produtiva por plataformas, as relações de trabalho deixam de ser singelamente verticais entre o que contrata e aquele que presta trabalho, para se transformarem em um emaranhado horizontal inter-relacional de diferentes atores, como propõem os novos modelos pautados pela *gig economy*, em que há uma plataforma que possibilita o acesso, um trabalhador que presta o serviço, um consumidor que demanda e várias empresas que, produzindo o bem solicitado, atuam como vasos comunicantes em diferente temperatura e pressão, criando um novo sistema de trabalho, que põe à prova todo o marco conceitual, que até agora direcionou a caracterização das obrigações devidas de parte a parte nestas duas vertentes distintas: responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva.

#### 6.1. Da responsabilidade subjetiva

No que se refere à responsabilidade subjetiva, o direito do trabalho até aqui vem aplicando os critérios prescritos nos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil, *in verbis*:

## A necessidade de debelar o abuso de direito, por aqueles que deixam de propiciar as condições necessárias para que o trabalho ocorra de forma decente, torna imperioso ampliar os limites das obrigações de cada um dos participantes

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Entretanto, na realidade complexa, em que as relações obrigacionais vão se formando digitalmente em intensidade que não é constante nem linear, mas cada vez mais dúctil e flexível, dependendo da natureza específica e peculiar da maneira como o trabalho é prestado, a configuração da responsabilidade passa a ser repensada.

Ademais, quando os elos obrigacionais também vão se processando em rede, exsurge a necessidade de reconhecer que a imputação de responsabilidade também deve considerar a importância de evitar o abuso de direito, agora passível de ocorrer com muito mais facilidade e frequência, pela atuação concomitante e entrelaçada de diferentes atores nas novas formas de organização produtiva, que pautam a terceirização e a atuação das plataformas digitais.

A boa-fé e o reconhecimento da função social do contrato, notadamente o trabalhista, aqui considerado em sua acepção ampla, que não

se restringe só os celetistas, são cada vez mais valorizados pelo sistema jurídico normativo, assim respaldando a aplicação mais assertiva do art. 187 do Código Civil, que disciplina a matéria nos seguintes termos: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Destarte, a necessidade de debelar o abuso de direito, por aqueles que deixam de propiciar as condições necessárias para que o trabalho ocorra de forma decente<sup>5</sup>, torna imperioso ampliar os limites das obrigações de cada um dos participantes, que atuam de forma entrelaçada em concomitante interconexão, nos novos modelos de organização produtiva, exigindo uma nova interpretação do conceito de responsabilidade.

### 6.2. Da responsabilidade objetiva

Quanto à responsabilidade objetiva, o direito do trabalho tem aplicado os parâmetros previstos no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, ao estabelecer que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor

DEIXE A  
INADIMPLÊNCIA  
NO PASSADO!

Queremos que você tenha mais tranquilidade para planejar e executar projetos de melhorias no seu condomínio.

31 2551 8788  
novohorizontecobrancas.com.br

**NOVO HORIZONTE**  
Cobranças Condominiais

## A configuração da responsabilidade objetiva passou a revestir-se de mais importância em decorrência da aceleração não só da automação tecnológica atual, mas também dos novos tipos de organização produtiva

do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A configuração da responsabilidade objetiva, pela exploração econômica de atividade que, por sua natureza, implica risco para os direitos de outrem, passou a revestir-se de mais importância em decorrência da aceleração não só da automação tecnológica atual, mas também dos novos tipos de organização produtiva, notadamente os que operam por plataformas.

A horizontalidade interconectada das cadeias de comando, que caracterizam a terceirização e o acesso por plataformas, com a crescente atuação das entidades produtivas em rede, tem levado à pulverização da imputação de responsabilidade e à diminuição de sua aplicação, causando déficit do necessário *enforcement* para induzir à prática de atos que possam reduzir os riscos à saúde e segurança nas relações de trabalho.

Nesse cenário, a percepção da necessidade de ampliar a aplicação da responsabilidade objetiva fica clara na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao garantir ao trabalhador, que atua em atividade de risco, o direito à indenização em razão de danos decorrentes de acidente de trabalho, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador, fixando o Tema 932 com a seguinte tese<sup>6</sup>:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Os casos em que há previsão legal não apresentam dificuldades, mas a segunda referência adotada pelo STF como *ratio decidendi*, que reconhece respaldo para imputação da responsabilidade objetiva quando a atividade

normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial com potencialidade lesiva, que implique ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade, abre uma ampla gama de questionamentos.

Gizar como critério definidor o conceito de “risco especial”, decorrente da natureza da atividade explorada, enseja uma leitura mais abrangente da teoria do risco criado e abre a possibilidade de imputação mais ampla da responsabilidade objetiva, em conformidade com o preceituado nos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, assim sustentando a aplicação desse critério a todos os participantes da relação de trabalho, mesmo que não atuem na condição de empregador. Confira-se:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III – o empregador ou *comitente*, por seus empregados, serviçais e *prepostos*, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (grifamos).

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, *responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos* (grifamos).

Notadamente nas questões que envolvem saúde e segurança, essa nova perspectiva atrai, por arrastamento, o arcabouço doutrinário do direito ambiental para as relações trabalhistas (não só celetistas).

O respaldo doutrinário se reveste de peculiar importância quando os novos modelos de organização produtiva interconectada se processam de forma horizontal em rede, mediante terceirização ou sob demanda em plataforma, passando a exigir a ressignificação do conceito de responsabilidade a fim de evitar a fragmentação que fragiliza o *enforcement* da normatividade jurídica.

Isso porque o conceito de responsabilidade é nuclear no sistema jurídico. Sem adoção de critérios consonantes com a realidade para fixação de responsabilidade, não há direito, no-

## Como observa Zygmunt Bauman, ao examinar a sociedade em que vivemos, a “escolha racional na era da instantaneidade significa buscar a gratificação evitando as consequências e, particularmente, as responsabilidades que essas consequências possam implicar”

tadamente quando a sociedade contemporânea vive um esgarçamento desse conceito.

Hoje, ninguém se acha mais responsável por nada. Como observa o sociólogo Zygmunt Bauman<sup>7</sup>, ao examinar a sociedade em que vivemos, a “escolha racional na era da instantaneidade significa buscar a gratificação evitando as consequências e, particularmente, as responsabilidades que essas consequências possam implicar”.

É como se a fluidez que marca a sociedade líquida transformasse os laços sociais em fiapos diáfanos, de fácil e imediato rompimento por qualquer movimento. As relações humanas nunca precisaram tanto do norte do direito, da segurança proporcionada por parâmetros jurídicos de imputação de responsabilidade para manter a coesão social necessária para garantir a cidadania e respaldar a sustentabilidade do desenvolvimento.

Por isso, diferentemente dos que entendem que chegamos “ao fim do direito do trabalho”, na verdade estamos assistindo ao seu renascimento sob outras perspectivas, que passam pela ressignificação do conceito de responsabilidade nas relações laborais, tendo por base o padrão axiológico da proteção aos que são mais vulneráveis.

Destarte, quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, ou seja, *in re ipsa*, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva que leve ônus maior ao trabalhador do que aos demais membros da coletividade, é cabível a imputação de um novo tipo de responsabilidade estrutural aos que atuam nos diferentes elos dos novos modelos de organização produtiva, por serem beneficiários do trabalho prestado.

### 7. A RESPONSABILIDADE ESTRUTURAL

Neste momento em que a sociedade passa por mudanças profundas, que tendem a se intensificar com a implantação do sistema 5G e de novos modelos de organização produtiva, o conceito de “subordinação estrutural” vai perdendo força e se torna incabível para os novos tipos de contratação trabalhista, que operam horizontalmente em rede.

Porém, quando a intensidade do trabalho digital ou sob plataforma insiste em violar o relógio biológico e os limites do corpo humano, pretendendo transformá-lo em uma máquina, ao exigir longas horas que levam ao adoecimento físico e mental para atender ao ritmo do “sistema informatizado”, nunca o direito do traba-



R\$ 50,00

256 páginas

## CAÇADOR DE ESTRELAS

COLEÇÃO HELENA KOLODY

de Adélia Maria Woellner

Com leveza e ludicidade, os poemas de Adélia Woellner nos levam à conclusão de que cada momento tem seu tempo, sendo inútil antecipar o que ainda não foi à tona. Cavalgando cometas para caçar estrelas, o leitor descobrirá que também é uma estrela, e que o seu brilho é diferente e equivalente ao das estrelas que caçava.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.br](http://www.livrariabonijuris.br)

0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## É possível vislumbrar que o resgate dos valores que formataram o direito do trabalho se revela imprescindível para reconstruir novos parâmetros de proteção para abranger o universo dos múltiplos atores

lho foi tão importante para proteger a saúde da pessoa que trabalha.

Além disso, contribui também para a saúde financeira das empresas e o fortalecimento dos laços sociais, necessários para promover o desenvolvimento sustentável do país pela valorização da cidadania, porque a construção de um ambiente de trabalho plural reduz a desigualdade, a pobreza, o risco de desagregação social e a violência urbana.

Mais do que nunca é necessário construir um conceito de “responsabilidade estrutural”, que possa envolver todos os que participam do processo produtivo a fim de preservar a saúde física e mental, assim como os direitos de personalidade de quem trabalha, independentemente da natureza jurídica do vínculo contratual.

Notadamente, quando o controle por algoritmos está em toda parte, registrando e cronometrando nossas ações e opções, abrindo insidiosa possibilidade de discriminação, o desafio do direito do trabalho consiste em evitar que a pulverização da responsabilidade atue como passaporte para a impunidade, acentuando a precarização.

Além disso, é preciso impedir que a discriminação por algoritmos viole o direito fundamental ao trabalho, principalmente dos mais vulneráveis, como jovens que não tiveram condições de receber formação profissional adequada, mas que precisam trabalhar para sobreviver; mulheres que estão nas fases de gestação ou lactação e com filhos pequenos, as quais muitas vezes são as únicas provedoras nas famílias monoparentais; adultos com mais de 50 anos que, em decorrência da baixa qualificação, estão alijados de um mercado de trabalho cada vez mais competitivo, mas precisam de recursos para sobreviver; e pessoas com deficiência, que, apesar do arcabouço normativo avançado que possuímos, na prática encontram muitas barreiras para encontrar trabalho digno.

Repristinando a atuação de seus primórdios, o direito do trabalho se torna cada vez mais

necessário para garantir a paz social pela valorização da diversidade e inclusão, estímulo à tolerância e boa convivência com as diferenças, assim resgatando o âmago de nossos marcos civilizatórios pela priorização do trabalho decente.

### CONCLUSÕES

Embora o modelo de organização produtiva, marcado pela concentração de trabalhadores em determinados locais e horários fixos não seja mais predominante, é possível vislumbrar que o resgate dos valores que formataram o direito do trabalho desde os seus primórdios se revela imprescindível para reconstruir novos parâmetros de proteção para abranger o universo dos múltiplos atores, que atuam de forma concomitante e interconectada em redes.

Nesse cenário, o aumento da vulnerabilidade dos trabalhadores, provocado pela pandemia, vem exigindo a formatação do conceito jurídico de “responsabilidade estrutural” nas relações de trabalho em sua acepção ampla, ou seja, não restrita apenas aos contratados pelo regime celetista.

Essa resignificação conceitual implica reconhecer que as condições que garantem o trabalho decente, longe de serem consideradas benesses, que dependem de boa vontade para que sejam implementadas, constituem um feixe de direitos juridicamente exigíveis em todos os seus desdobramentos, conforme perspectiva que vem sendo também fortalecida pelos pactos de compromisso, adotados com base nos critérios indicados pela ESG, como norte para a governança corporativa.

Um século depois, os desafios que justificaram o nascimento da OIT, em 1919, renascem para demonstrar que a interlocução entre trabalho decente, cidadania e sustentabilidade deve operar em constante sinergia, para garantir a própria sobrevivência da sociedade contemporânea. ■

**NOTAS**

1. FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 26. ed., Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p.183

2. SILVA, Joana; SOUSA, Líliliana D.; PACKARD, Truman G.; ROBERTSON, Raymond. *Employment in Crisis: The Path to Better Jobs in a Post-COVID-19 Latin America*. World Bank Latin American and Caribbean Studies. Washington, DC: World Bank. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2bkj8dn9> Acesso em: 27 ago. 2021.

3. ESG é uma sigla em inglês que significa *environmental, social and governance*, e cor-

responde às práticas ambientais, sociais e de governança de uma organização. O termo foi cunhado em 2004, em uma publicação do Pacto Global em parceria com o Banco Mundial, chamada *Who Cares Wins*.

4. Disponível em: [www.unglobalcompact.org](http://www.unglobalcompact.org). Acesso em: 29 ago. 2021.

5. O conceito de trabalho decente, formulado pela OIT, em 1999, sintetiza o objetivo de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equi-

dade, segurança e dignidade humana. Disponível em: [www.ilo.org/temas](http://www.ilo.org/temas). Acesso em: 27 ago. 2021.

6. Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou tese para fins de repercussão geral (Tema 932), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 828040 – Rel. Ministro Alexandre de Moraes.

7. BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 148.

**REFERÊNCIAS**

BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Universidade de São Paulo. *Biblioteca virtual de direitos humanos*. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php). Acesso em: 27 ago. 2021.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 26. ed., Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

SILVA, Joana; SOUSA, Líliliana D.; PACKARD, Truman G.; ROBERTSON, Raymond. *Employment in Crisis: The Path to Better Jobs in a Post-COVID-19 Latin America*. World Bank Latin American and Caribbean Studies. Washington, DC: World Bank. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2bkj8dn9> Acesso em: 27 ago. 2021.

**FICHA TÉCNICA // Revista Bonijuris**

**Título original:** Efeitos da pandemia: o aumento da vulnerabilidade dos trabalhadores e a configuração do conceito jurídico de responsabilidade estrutural. **Title:** *Effects of the pandemic: the increased vulnerability of workers and the configuration of the legal concept of structural responsibility*. **Autora:** **Tereza Aparecida Asta Gemignani**. Desembargadora do TRT 15. Doutora em Direito do Trabalho pela USP e titular da Cadeira 70 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Professora universitária. Docente e conteudista dos cursos da ENAMAT. **Resumo:** O isolamento social da pandemia alterou o modo de viver e trabalhar. Intensificou o teletrabalho e o home office; aumentou as atividades desenvolvidas com a utilização de plataformas; colocou em xeque normas de proteção até então aceitas e revelou a necessidade de superar as novas vulnerabilidades. A precarização das condições de saúde e segurança desloca o trabalho decente para um horizonte distante. A redução do valor pago pelos serviços, pretensamente justificada pela crise econômica pandêmica, compromete a capacidade do trabalhador de manter sua subsistência, ampliando a exclusão. Por isso, o resgate dos valores que formataram o direito do trabalho desde os seus primórdios se revela imprescindível para reconstruir novos parâmetros de proteção.

**Palavras-chave:** EFEITOS DA PANDEMIA; EXTERNALIDADE NEGATIVA; AUMENTO DA VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES; RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE. ESG; RESPONSABILIDADE ESTRUTURAL TRABALHISTA. **Abstract:** *The pandemic's social isolation changed the way of living and working. Intensified teleworking and home office; increased activities carried out using platforms; it called into question the protection standards accepted until then and revealed the need to overcome the new vulnerabilities. The precariousness of health and safety conditions shifts decent work to a distant horizon. The reduction in the amount paid for services, allegedly justified by the pandemic economic crisis, compromises the worker's ability to maintain their livelihood, increasing exclusion. Therefore, the recovery of the values that shaped labor law since its inception is essential to rebuild new protection parameters.* **Keywords:** PANDEMIC EFFECTS; NEGATIVE EXTERNALITY; INCREASED VULNERABILITY OF WORKERS; RESIGNIFICATION OF THE LEGAL CONCEPT OF THE RESPONSIBILITY; ESG; STRUCTURAL LABOR RESPONSIBILITY. **Data de recebimento:** 31.08.2021. **Data de aprovação:** 01.10.2021. **Fonte:** Revista **Bonijuris**, vol. 33, n. 6 – #673 – dez21/jan22, págs 114-123. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 ([juridico@bonijuris.com.br](mailto:juridico@bonijuris.com.br)).

# A TUTELA PROVISÓRIA E O ENFOQUE NOS PRECEDENTES

**MARCADO PELA PRECARIIDADE, DISPOSITIVO TEM O SEU LIMITE TEMPORAL MÁXIMO VINCULADO À SUA CONCESSÃO EM DEFINITIVO. ESSE É O ENTENDIMENTO DO STJ**

**D**e longa data, o monopólio da solução de conflitos foi avocado pelo Estado, restando vedado às pessoas fazer justiça com as próprias mãos. A despeito de ser aceita modernamente – sendo incentivadas outras formas de soluções dos conflitos, como a arbitragem, a mediação e a conciliação, o que se denominou de “justiça multiportas” – o fato é que, como regra, não se admite a autotutela.

O tempo constitui aspecto sobremaneira relevante na solução dos conflitos, porque a tutela jurisdicional concedida tardiamente acarreta enormes problemas sociais, com consequências frustrantes e danosas. Em tempos de pandemia da covid-19, por exemplo, a demora para concessão de tutela jurisdicional relacionada à saúde pode significar a perda do objeto de eventual medida judicial que deveria ser concedida, tendo em vista a rápida evolução da doença e o risco de óbito do jurisdicionado.

O direito processual civil brasileiro foi contemplado com moderno aparato técnico-processual para proteção do jurisdicionado em relação aos danos que são decorrentes da demora na tramitação dos processos<sup>1</sup>. No Código

de Processo Civil de 2015, a tutela provisória foi devidamente sistematizada, dividida em tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência, podendo ainda a primeira ser antecipada ou cautelar e concedida em caráter antecedente ou em caráter incidente.

Pretende-se, nesta oportunidade, tratar da tutela provisória no direito processual civil, com especial enfoque nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

## 1. TEMPO E PROCESSO: O DANO MARGINAL

A cognição dos elementos de provas e a própria aplicação do direito ao caso concreto exigem tempo. De fato, a dilação probatória realizada no processo judicial, com observância do contraditório e utilização dos recursos cabíveis, são requisitos relevantíssimos para o aperfeiçoamento do provimento jurisdicional que será concedido pelo julgador, proporcionando segurança jurídica.

Nessa ordem de ideias, se, por um lado, deve ser prestigiada a segurança jurídica, de outro não se pode deixar de considerar que a demora na tramitação do processo também pode acar-

## O STJ já esclareceu que a tutela provisória antecipada configura “relevante instrumentário de que dispõe o magistrado para que propicie resposta jurisdicional oportuna, adequada e efetiva à proteção do bem jurídico tutelado”

retar dano para o autor da demanda. Trata-se do chamado dano marginal<sup>2</sup>, que decorre do tempo que é exigido para a tramitação do processo até que seja efetivamente concedida a tutela jurisdicional<sup>3</sup>.

Diante de tal cenário de aparente conflito entre segurança jurídica e celeridade processual, desponta como solução a tutela provisória<sup>4</sup>, valendo mencionar que a Constituição Federal estabelece (art. 5º, xxxv) que a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, havendo, assim, um suporte normativo constitucional para proteção em relação ao dano marginal<sup>5</sup>.

Por sinal, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a tutela provisória antecipada configura “relevante instrumentário de que dispõe o magistrado para que propicie resposta jurisdicional oportuna, adequada e efetiva à proteção do bem jurídico tutelado”, restando abreviados, “ainda que em caráter provisório, os efeitos práticos do provimento definitivo”<sup>6</sup>.

### 2. TUTELA PROVISÓRIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

A tutela provisória não é definitiva, sendo marcada pelo caráter da precariedade, valendo mencionar que isso decorre da própria limita-

ção cognitiva existente no plano vertical para concessão daquele tipo de provimento judicial. A tutela provisória é uma decisão judicial que será substituída por um provimento definitivo, dotado de maior carga cognitiva sobre os elementos de provas. A tutela provisória, portanto, não é marcada pela definitividade, mas sim pela transitoriedade.

Sobre isso, o STJ já decidiu que “o limite temporal máximo de vigência da tutela antecipatória é a concessão da tutela definitiva à qual se encontra vinculada, pois o provimento dotado de cognição exauriente (sentença) absorve os efeitos da decisão provisória (decisão interlocutória)”<sup>7</sup>, e que “as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final”<sup>8</sup>.

Com base na precariedade da tutela provisória, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula 735, a qual prevê que “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”. O Superior Tribunal de Justiça

Seu filho passa  
Muito tempo na frente  
da TV? Pois é.  
Crianças tendem a  
imitar os pais.



Conecte-se  
ao que importa.



## A tutela provisória constitui gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a de evidência. A primeira (de urgência) está atrelada à existência de *periculum in mora*, ao passo que a segunda (de evidência) não

já assentou que a sua jurisprudência “é firme no sentido de que é incabível o recurso especial que tem por objeto decisão de natureza precária, sem caráter definitivo, a exemplo das que examinam pedidos de liminar ou antecipação da tutela. Aplica-se, por analogia, a *ratio decidendi* dos precedentes que deram origem à Súmula 735 do STF”<sup>9</sup>. Mas também já foi determinado que o Superior Tribunal de Justiça “possui jurisprudência no sentido de que se admite a mitigação da Súmula 735 do STF, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015)”<sup>10</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015 trata da tutela provisória na parte geral, no livro V, mais precisamente nos arts. 294 a 311. Ela constitui gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a de evidência, valendo mencionar que a primeira (de urgência) está atrelada à existência de *periculum in mora*, ao passo que a segunda (de evidência) não.

O STJ assentou em relação à tutela de urgência que “a concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015”, restando confirmado que, “sem a demonstração de *periculum in mora*, não há razão para o deferimento da tutela liminar requerida”<sup>11</sup>. Da mesma forma, foi esclarecido pelo STJ que “a decretação de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade constitui tutela de evidência, dispensando a comprovação de *periculum in mora*”<sup>12</sup>.

A tutela provisória de urgência poderá ser ainda antecipada ou cautelar. A tutela provisória de urgência antecipada é satisfativa e constitui a própria antecipação do resultado da demanda. Por exemplo, se o autor pretende em uma ação a condenação do poder público ou de uma operadora privada de plano de saúde a custear um tratamento médico e requer isso

também no início do processo, estamos diante de típico caso de tutela provisória de urgência antecipada. O caráter satisfativo da medida decorre da exata correspondência da pretensão final com a que se pede que seja concedida no início do processo.

A tutela provisória de urgência cautelar é conservativa e tem por objetivo resguardar o resultado útil do processo. Por exemplo, se o autor de uma demanda pretende ao final do processo a condenação do réu a pagar uma importância em dinheiro e requer no início do trâmite do processo a apreensão de bens do devedor que está arruinando seu próprio patrimônio, estamos diante de típico caso de tutela provisória de urgência cautelar. O caráter conservativo em relação ao resultado da demanda decorre da ausência de correspondência exata entre o pedido de tutela provisória com o pedido de tutela final.

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) poderá ainda ser concedida em caráter antecedente ou incidente (art. 294 do CPC). Naquele caso (antecedente) a tutela provisória é requerida antes mesmo da instauração do módulo procedimental para concessão da tutela principal, ao passo que neste último (incidente) é requerida na própria exordial ou por simples petição durante a tramitação do processo, não havendo módulo procedimental prévio.

O STJ já endossou que, “no CPC/15, a tutela provisória passa a ser uma técnica aplicada na relação processual de conhecimento ou de execução, mas que, na forma do art. 303, pode ser também requerida em caráter antecedente à própria formação da relação jurídica processual da tutela definitiva”<sup>13</sup>.

### 3. TUTELA PROVISÓRIA E PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA

A tutela provisória de urgência está sempre relacionada à constatação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum*

## Não há distinção entre os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada e da cautelar

*in mora*) e constitui técnica processual típica para proteção do jurisdicionado em relação ao dano mediato ou marginal. Aliado ao *periculum in mora*, deverá existir também a probabilidade do direito alegado.

Sobre a matéria, o STJ já explicitou que “a tutela provisória está disciplinada nos arts. 294, 299 e 300 do Código de Processo Civil, e exige, para a sua concessão, a presença dos pressupostos ali descritos, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), os quais precisam aqui ser evidenciados de fato”<sup>14</sup>.

### 3.1. Tutela provisória antecipada e tutela provisória cautelar

A tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, deverá ser requerida ao juízo da causa e nas ações de competência originária dos tribunais; e nos recursos, ressalvadas disposições legais especiais, deverá ser requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito da ação ou recurso.

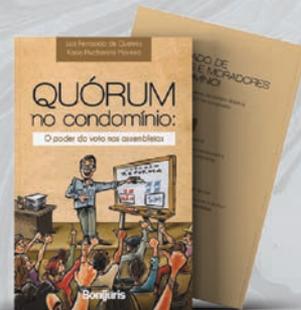
Não há distinção entre os requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada e da cautelar, até porque são espécies que derivam do mesmo gênero. Sobre isso, o CPC assevera, no art. 300, que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não fazendo distinção entre os requisitos para concessão de uma e da outra.

Malgrado as tutelas provisórias de urgência antecipada e cautelar tenham finalidades distintas, é realmente descabida e inoportuna, no atual estágio de modernidade da ciência processual, a tentativa de diferenciação dos requisitos para a concessão delas. O processo é instrumento da atividade jurisdicional e deve representar um mecanismo facilitador do aces-

## QUÓRUM NO CONDOMÍNIO

O PODER DO VOTO  
NAS ASSEMBLEIAS

de Luiz Fernando de Queiroz  
e Karla Pluchiennik Moreira



Esta obra reúne de maneira didática a mais completa lista exemplificativa de quóruns relacionados à vida em condomínio. Desde aqueles necessários à aprovação de obras, alteração da convenção e regimento interno até os relativos ao condomínio tradicional e ao condomínio na multipropriedade.



**R\$ 40,00**

104 páginas

Compre pelo  
QR Code

**Bonijuris** Editora

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020 | 41 3323 4020

## O art. 302 do Código de Processo Civil dispõe que, independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa

so à justiça, não sendo corretas discussões puramente tecnicistas em detrimento da concessão da tutela jurisdicional.

Nesta ordem de ideias, deve ser prestigiado o entendimento de que existe uma fungibilidade ampla entre os tipos de tutelas provisórias antecipada (satisfativa) e cautelar (conservativa)<sup>15</sup>. Por sinal, o Superior Tribunal de Justiça já assentou a “admissão da fungibilidade entre os institutos da medida cautelar e da tutela antecipada, desde que presentes os pressupostos da medida que vier a ser concedida”<sup>16</sup>.

Para concessão da tutela provisória de urgência, o julgador, conforme o caso, poderá exigir caução para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a experimentar (art. 300, § 1º, CPC). A exigência de tal caução não se afigura obrigatória, cabendo ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, aferir se realmente é necessária a prestação dela. Nenhuma garantia, contudo, deverá ser exigida se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, sob pena de violação do princípio que assegura o amplo acesso à justiça.

A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente, antes da citação do réu, ou após realização de audiência de justificação prévia, possibilitando a oitiva das partes para melhor cognição das provas. De todo modo, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O art. 302 do CPC dispõe que, independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa nos seguintes casos: “I – a sentença não lhe for favorável; II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não forem fornecidos os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

e IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor”.

A propósito, o STJ já decidiu que “a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada, de tutela cautelar ou execução provisória posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, dispensando-se, inclusive, o pedido da parte interessada”<sup>17</sup>.

A indenização será liquidada, sempre que possível, nos autos em que a medida tiver sido concedida. Deve ser lembrado que foi adotada a teoria do risco-proveito, devendo o autor da demanda que obteve provimento liminar responder, independentemente de culpa, pelos prejuízos que tiver causado à parte contrária nos casos mencionados em lei. Nessa ordem de ideias, não deve ser admitida a concessão de tutela provisória de ofício pelo julgador, sob pena de subverter o sistema de responsabilidade civil mencionado.

### 3.2. Tutela provisória requerida em caráter antecedente e tutela provisória requerida em caráter incidente

O Código de Processo Civil não contempla mais o processo cautelar autônomo. A propósito disso, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que “a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015” não foi reproduzido “em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973”<sup>18</sup>.

Como regra, a tutela provisória de urgência deve ser requerida no próprio processo de conhecimento ou no próprio processo de execução. Há, contudo, possibilidade daquela tutela, em casos de extrema urgência, ser requerida antes mesmo da instauração de tais processos (conhecimento e execução), em um módulo procedimental destinado para essa finalidade.

Nessa ordem de ideias, a tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) poderá ser

## **Concedida a tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final**

concedida em caráter antecedente ou incidente (art. 294 do CPC). Naquele caso (antecedente) a tutela provisória é requerida antes mesmo da instauração do módulo procedimental para concessão da tutela principal, ao passo que neste último (incidente) é requerida na própria ação ou por simples petição durante a tramitação do processo, não havendo módulo procedimental prévio.

Por sinal, o STJ já deixou claro que no CPC de 2015 a tutela provisória é técnica aplicada na relação processual de conhecimento ou de execução, mas que pode ser pleiteada também em caráter antecedente à formação da relação jurídica processual da tutela definitiva que será postulada<sup>19</sup>. Também já foi aclarado por aquela corte que, com o advento do novo CPC, não existe mais processo cautelar autônomo, de modo que tanto a tutela cautelar quanto a principal são requeridas e desenvolvidas dentro da mesma relação processual<sup>20</sup>.

A respeito da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, o art. 303 do CPC prevê que, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de

tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Uma vez concedida a tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar. O réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação, seguindo-se o procedimento. Caso não seja realizado o aditamento da petição inicial, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Deferida a tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, caso não seja interposto o recurso cabível, haverá estabilização dela, sendo o processo extinto. Sobre isso, já foi acordado pelo STJ que “o procedimento da tutela provisória é, portanto, eventualmente autônomo em relação à tutela definitiva, pois, para a superação dessa autonomia, é preciso que o requerido recorra da decisão que concede a antecipação da tutela, sob pena de a tutela estabilizar-se e o processo ser extinto”<sup>21</sup>.



Londrina • Cascavel  
advancecobrancas.com.br

Central de Atendimento  
0800 500 7700

# A SOLUÇÃO IMEDIATA PARA A INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL

## A tutela provisória de evidência poderá ser concedida sem a prévia oitiva do réu nas hipóteses mencionadas nos itens II e III, ficando o contraditório em tais situações postecipado

Tal conclusão não é pacífica. Em outra oportunidade, em entendimento mais alinhado com a moderna concepção de processo como instrumento de acesso à ordem jurídica justa, o STJ alvitrou que a leitura que deve ser feita do art. 304 do CPC é de que “a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”<sup>22</sup>.

De todo modo, estabilizada a tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente, qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, no prazo máximo de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo. Essa previsão está no art. 304, § 2º, do CPC.

A respeito da tutela provisória de urgência cautelar requerida em caráter antecedente, o art. 305 do CPC sinaliza que a petição inicial deverá indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Caso o juiz entenda que o pedido formulado é, na verdade, de tutela provisória de urgência antecipada, com natureza satisfativa, poderá aplicar a fungibilidade. O réu será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Após efetivada a tutela provisória de urgência cautelar requerida em caráter antecedente, o pedido principal deverá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que foi deduzido o pedido de tutela cautelar. Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação,

sem necessidade de nova citação do réu, seguindo-se o procedimento.

### 4. TUTELA PROVISÓRIA E AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA

O Código de Processo Civil de 2015 contempla no art. 311 a tutela de evidência. A tutela provisória de evidência não exige a presença do *periculum in mora* para sua concessão. Tal modalidade de tutela provisória é destinada, por exemplo, para hipóteses em que há abuso do direito de defesa pelo réu ou mesmo quando as alegações da parte puderem ser comprovadas apenas documental-mente, havendo tese jurídica vinculante firmada no julgamento de casos repetitivos.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que o pedido de tutela provisória de evidência dispensa a comprovação do perigo de dano ou do risco do resultado útil do processo, exigindo-se, porém, que a tese discutida nos autos já tenha sido solucionada em sede de recurso repetitivo ou em súmula vinculante<sup>23</sup>.

O art. 311 do CPC prescreve que a tutela da evidência será deferida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – houver abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental-mente, havendo tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III – se tratar de pedido fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será determinada a entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e IV – a petição inicial for acompanhada de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, não tendo o réu apresentado prova capaz de gerar dúvida razoável.

A tutela provisória de evidência poderá ser concedida sem a prévia oitiva do réu nas hipóteses mencionadas nos itens II e III, ficando o contraditório em tais situações postecipado. Nos demais casos, até mesmo em razão de impossibilidade lógica, a tutela provisória de evi-

## À doutrina e à jurisprudência incumbirá a atribuição de aprimorar a tutela provisória com respaldo nos estudos acadêmicos e na experiência forense, devendo evoluir constantemente

dência somente poderá ser concedida após a triangularização da relação jurídica processual.

A propósito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assentou:

A concessão de tutela de evidência, em caráter liminar, antes do escoamento do prazo para oferecimento de defesa, nos termos do art. 311, II, do Código de Processo Civil, exige não somente a comprovação documental das alegações de fato, mas também a existência cumulativa de tese firmada em julgamento de repetitivos ou em súmula vinculante, requisito não observado na hipótese.<sup>24</sup>

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A técnica processual da tutela provisória é inestimável para a efetividade dos processos. A equalização da segurança jurídica com a celeridade impõe que o sistema processual contemple técnicas diferenciadas para que o tempo de tramitação seja adequadamente distribuído entre as partes, de modo que nenhuma delas seja beneficiada com a demora decorrente da necessidade de exaurimento cognitivo.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o sistema processual brasileiro alinhou-se às modernas tendências, sistematizando de modo adequado a tutela provisória, contemplando tanto a tutela de urgência como a de evidência, primando, assim, pela celeridade e efetividade processuais.

A tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente, com respectiva extinção do processo cautelar autônomo, embora nova no sistema e ainda não completamente assimilada na praxe forense brasileira, representa mecanismo excepcional e facilitador para concessão da tutela jurisdicional efetiva diante de situações de grande urgência.

À doutrina e à jurisprudência incumbirá a atribuição de aprimorar a tutela provisória com respaldo nos estudos acadêmicos e na experiência forense, devendo evoluir constantemente com vistas a maximizar o conteúdo dos princípios da instrumentalidade e da celeridade processuais. ■

### NOTAS

1. Em outra oportunidade registrei que "a dogmática processual migrou de um critério eminentemente epistemológico para um critério de base utilitarista e teleológico"

(HERTEL, Daniel Roberto. *Técnica processual e tutela jurisdicional*: a instrumentalidade substancial das formas. Porto Alegre: SAFE, 2006. p. 25).

2. Esclarece a doutrina brasileira que a expressão "dano marginal" é de Proto Pisani, que sustenta a necessidade de previsão de mecanismos no sistema processual para afastar os prejuízos



R\$ 120,00

536 páginas

## DECODIFICADOR DO CPC

ORGANIZADO POR TEMAS PROCESSUAIS  
PARA CONSULTA RÁPIDA E SEM REMISSÕES.

de L. F. Queiroz

A ferramenta ideal para provas da OAB e concursos públicos. Seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o Código de Processo Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 9.200 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

acarretados pela demora na tramitação processual (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada*: tutelas sumárias e de urgência – tentativa de sistematização. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 22).

3. Em outra oportunidade, sustentei que "Identificam-se duas espécies de danos que o jurisdicionado pode experimentar. O primeiro é o dano imediato, que consiste no dano causado por alguém mediante uma lesão ao bem jurídico da vida [...] Há, contudo, outro tipo de dano, que decorre da demora durante a tramitação processual. Trata-se do dano mediato ou marginal" (HERTEL, Daniel Roberto. *Cumprimento da sentença pecuniária*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011. p. 164).

4. A doutrina brasileira esclarece que a técnica antecipatória "tem justamente por função distribuir de forma isonômica o ônus do tempo no processo" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. v. 2. p. 198.).

5. No sentido do exposto, é oportuno collocar o seguinte escólio: "No que diz respeito à tutela antecipada e à tutela cautelar, o que o legislador quis resolver foi o problema relativo ao tempo necessário para que o Estado-juiz decida. Como a necessidade de tempo para decidir pode levar a lesões a direitos ou situações de ameaça a direitos a deixar de serem apreciadas e resolvidas oportuna e tempestivamente perante o Judiciário, fez-se necessário conceber, para dar conteúdo o mais concreto possível ao art. 5º, XXXV, da CF, as tais tutela antecipada e cautelar" (BUENO, Cássio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 24).

6. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1217171/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/

acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.03.2020, DJe 04.08.2020.

7. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1380870/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19.06.2018, DJe 22.06.2018.

8. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1680744/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.09.2017, DJe 09.10.2017.

9. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1442211/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17.06.2019, DJe 25.06.2019.

10. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1814859/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.06.2020, DJe 18.06.2020.

11. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt na Pet 13.446/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08.03.2021, DJe 11.03.2021.

12. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1631700/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06.02.2018, DJe 16.02.2018.

13. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1766376/TO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.08.2020, DJe 28.08.2020.

14. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no Ag 1434409/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23.11.2020, DJe 25.11.2020. No mesmo sentido: AgInt na TutPrv no RE no AgInt no AREsp 1634949/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 16.11.2020, DJe 19.11.2020.

15. Sobre a matéria, cf.: CUNHA, Guilherme Antunes da; DILÉLIO, Henrique Antunes. Tutela provisória: a fungibilidade entre as tutelas de urgência cautelar e antecipada no novo CPC. *Revista de Processo*, n. 273, 2017. Admitindo

a fungibilidade entre a tutela provisória de urgência e a tutela provisória de evidência, cf.: CANCIAN, Vinícius Marin. A fluidez elementar das tutelas provisórias: fundamento à fungibilidade entre a urgência e a evidência. *Revista de Processo*, n. 298, 2019.

16. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 614.229/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23.06.2016, DJe 01.07.2016.

17. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1436079/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27.05.2019, DJe 31.05.2019.

18. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1803251/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.10.2019, DJe 08.11.2019.

19. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1766376/TO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.08.2020, DJe 28.08.2020.

20. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1802171/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21.05.2019, DJe 29.05.2019.

21. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1766376/TO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.08.2020, DJe 28.08.2020.

22. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1760966/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04.12.2018, DJe 07.12.2018.

23. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no TutPrv no AREsp 300.743/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25.03.2019, DJe 01.04.2019.

24. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt na Pet 12.363/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05.02.2019, DJe 14.03.2019;

## REFERÊNCIAS

ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda *et al.* *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada*: tutelas sumárias e de urgência – tentativa de sistematização. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

CANCIAN, Vinícius Marin. A fluidez elementar das tutelas provisórias: fundamento à fungibilidade entre a urgência e a evidência. *Revista de Processo*, n. 298, 2019.

CUNHA, Guilherme Antunes da; DILÉLIO, Henrique Antunes. Tutela provisória: a fungibilidade entre as tutelas de urgência cautelar e antecipada no novo CPC. *Revista de Processo*, n. 273, 2017.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2016.

HERTEL, Daniel Roberto. *Cumprimento da sentença pecuniária*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.

\_\_\_\_\_. Técnica procesal para el cumplimiento provisional de decisiones judiciales en el derecho procesal civil brasileño. *Vox juris*, v. 39, p. 101, 2021.

\_\_\_\_\_. *Técnica processual e tutela jurisdicional*: a instrumentalidade substancial das formas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel García. *Novo código de processo civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 23. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PICCINELLI, Ornela. Tutela antecipada: interrogantes, precisiones y algunas propuestas de cara a la reforma procesal en Argentina. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, v. 9, 2019.

PUGLIESE, William Soares; ROSA, Viviane Lemes da. Normas fundamentais do novo Código de Processo Civil: considerações teóricas e hipótese de aplicação pelo exame do contraditório. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, v. 3, 2016.

**FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris***

**Título original:** Tutela provisória no Código de Processo Civil: um enfoque nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **Title:** *Provisional tutelage in the Brazilian Civil Procedural Law: a focus on precedents of the Superior Court of Justice.* **Autor:** **Daniel Roberto Hertel.** Graduado em Administração e em Direito. Possui especialização em Direito Público e em Direito Processual Civil. Mestre em Garantias Constitucionais pela Faculdade de Direito de Vitória. Fez curso de aprofundamento em Direito Processual na Universidade Pompeu Fabra, Espanha, promovido pelo Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal e pela Fundación Serra Domínguez. Recebeu certificados de Honra ao Mérito pelo melhor desempenho acadêmico nos cursos de Direito e de Administração, sendo a sua dissertação de Mestrado aprovada com distinção. É professor adjunto de Direito Processual Civil da Universidade Vila Velha-UVV e ex-professor de Direito Processual Civil da Fundação de Assistência e Educação (FAESA). É professor convidado de Direito Processual Civil da Academia Brasileira de Direito Constitucional-ABDCONST, da Escola Superior da Magistratura do Estado do Espírito Santo-ESMAGES e de outras especializações em Direito Processual Civil. **Resumo:** O direito processual civil brasileiro contempla moderno aparato técnico-processual para proteção do jurisdicionado por danos da demora na tramitação do processo. No CPC de 2015, a tutela provisória foi devidamente sistematizada, dividida em tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência, podendo ainda a primeira ser antecipada ou cautelar. A tutela provisória de urgência, a seu turno, poderá ser concedida em caráter antecedente ou em caráter incidente. A tutela provisória não é definitiva, sendo marcada pelo caráter da precariedade. Sobre isso, o STJ já decidiu que o limite temporal máximo de vigência da tutela antecipatória é a concessão da tutela definitiva à qual se encontra vinculada. **Palavras-chave:** SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; PRECEDENTES; TUTELA PROVISÓRIA; URGÊNCIA; EVIDÊNCIA; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. **Abstract:** *The Brazilian civil procedural law contemplates modern technical-procedural apparatus to protect the courted against damages resulting from the delay in processing the case. In the 2015 Code of Civil Procedure, the provisional relief was duly systematized, divided into temporary relief of urgency and provisional relief of evidence, the former may also be anticipated or provisional. The temporary relief of urgency, in its turn, may be granted in an antecedent or incidental character. Provisional guardianship is not definitive, being marked by the character of precariousness. In this regard, the Superior Court of Justice has already decided that the maximum time limit for the validity of the anticipatory protection is the granting of the definitive protection to which it is bound.* **Keywords:** SUPERIOR COURT OF JUSTICE; PRECEDENTS; PROVISIONAL RELIEF; URGENCY; EVIDENCE; BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE. **Data de recebimento:** 29.06.2021. **Data de aprovação:** 01.10.2021. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 33, n. 6 – #673 – dez21/jan22, págs 124-133. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

**R\$ 59,90**

240 páginas

## O INTERDITO PROIBITÓRIO

NO DIREITO BRASILEIRO DE ACORDO COM O NOVO CPC

de **Antônio Martelozzo**

Indispensável para todos que operam no direito processual civil, especialmente na defesa contra violência iminente à posse. Mais do que nunca o direito não socorre os que dormem, sendo imperioso conhecer este remédio judicial que procura impedir a concretização de uma ameaça, evitando maiores conflitos e perdas.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris**  
Editora

**José Laurindo de Souza Netto** PRESIDENTE DO TJPR

**Gustavo Calixto Guilherme** ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA DO TJPR

**Adriane Garcel** ASSESSORA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DO TJPR

**Anderson Ricardo Fogaça** JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TJPR

# FUNÇÃO DA GESTÃO SOCIAL: A ESTRATÉGIA DO JUDICIÁRIO

A revolução 4.0 e o foco no ser humano devem contribuir para a busca das metas institucionais e do objetivo maior da Agenda 2030: vida digna e paz universal

**N**esta era exponencial e no contexto da revolução 4.0, as organizações devem estar preparadas para novos desafios, fator que impõe uma postura orientada à inovação, à eficiência e principalmente à gestão como fim social, voltada ao ser humano.

A estratégia institucional é a ampla gama de propósitos, objetivos e diretrizes para construir uma situação futura, que deve servir como indutor das ações concretizadas por determinada organização.

Nessa perspectiva, esta pesquisa objetiva analisar a gestão como fim social, a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, o plano de gestão para o biênio 2021-2022 e algumas das ações de agregação de valor realizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A pesquisa justifica-se diante da necessidade da utilização da gestão como função social, com foco no indivíduo, em alinhamento às dire-

trizes constitucionais e ao planejamento estratégico institucional.

## 1. A GESTÃO COMO FIM SOCIAL

O reconhecimento do ser humano como o centro de todo o sistema normativo está atrelado à necessidade de atendimento à função social.

A função social da propriedade está prevista no art. 5º, inc. XXIII, do texto constitucional, reiterando que “a propriedade atenderá a sua função social”, bem como constitui-se em princípio constitucional da ordem econômica (art. 170, III). No ‘novo’ Estado não mais se mostra suficiente a percepção de propriedade estritamente privada. A função social passa a condicionar o exercício do direito de propriedade ao cumprimento de uma finalidade, qual seja, a consecução do bem-estar coletivo, considerando aspectos sociais, econômicos e ambientais (BERTONCINI; OIKAWA, 2019, p. 231).

O princípio da função social também incide sobre a empresa. O Estado social, na busca

## O princípio da função social também incide sobre a empresa. O Estado social, na busca pela real liberdade dos indivíduos e pelo fim das desigualdades materiais, intervém na economia atribuindo a ela novos papéis

pela real liberdade dos indivíduos e pelo fim das desigualdades materiais, intervém na economia atribuindo novos papéis à empresa por meio da sua funcionalização social. O art. 170 corrobora o entendimento ao consignar que a ordem econômica deve promover a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de forma a assegurar a dignidade humana e a justiça social (BERTONCINI; OIKAWA, 2019, p. 235).

Um dos grandes desafios da atualidade é assegurar direitos fundamentais constitucionais e promover o desenvolvimento nacional em meio a um cenário disruptivo, de transformação rápida e de modificação do processo civilizatório. A era exponencial vivenciada consiste nos volumes de informação, tecnologia e conhecimento que se expandem de forma desmedida e atingem toda a sociedade.

A velocidade das transições ocasiona uma mudança de padrão em escala global sem precedentes, impactando as pessoas e os setores tradicionais. O Poder Judiciário e todas as instituições públicas têm como desafio acompanhar um mundo em transformação. As organizações devem se preparar para o momento disruptivo digital emergente (PICCOLI, 2018, p. 24).

A nova revolução tecnológica (revolução 4.0), a quarta revolução industrial, implica a transformação de toda a humanidade e conduz a desafios fascinantes. Se, por um lado, a incerteza que rodeia o desenvolvimento e a adoção de novas tecnologias significam que são desconhecidas as transformações geradas por essa revolução, por outro, a complexidade e a interconexão entre os setores implicam que todos os *stakeholders* da sociedade global (governos, empresas, universidades e sociedade civil) devem trabalhar em conjunto para moldar um futuro coletivo (SCHWAB, 2019).

A premissa “Judiciário 4.0” está inserida nesse contexto, praticamente obrigando o Poder Judiciário a estar preparado para as profundas mudanças que estão sendo desencadeadas com a digitalização de tudo (PICCOLI, 2018, p. 77).

A chamada Justiça 4.0 e o processo contemporâneo trouxeram à tona os deveres de eficiência e de garantia dos direitos fundamentais constitucionais.

Este novo cenário exige que as organizações estejam preparadas para os novos desafios e impõe uma postura voltada à inovação, à eficiência e principalmente à gestão, gestão como função social, focada no ser humano.



R\$ 20,00

48 páginas

## LEIS ESSENCIAIS DO CONDOMÍNIO

COM NOTAS, GRIFOS E NEGRITOS

de Luiz Fernando de Queiroz e Olga Maria Krieger

Indispensável para quem procura respostas rápidas na legislação. Neste livreto você encontra o essencial das regras sobre condomínio com a transcrição de artigos de 23 leis ordinárias brasileiras, onde os autores chamam a atenção para o conteúdo mais relevante de cada norma citada.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## Na década de 1990, o psicólogo estadunidense Daniel Goleman cunhou a expressão “inteligência emocional”, designando a capacidade de saber lidar e controlar as emoções, que implica em autocontrole e consciência social

Historicamente, poucas instituições surgiram tão rapidamente como a gestão ou tiveram um impacto tão grande. A gestão moderna transformou a estrutura social e econômica dos países desenvolvidos e criou uma economia global. É responsável pelo uso produtivo do conhecimento. É por esse motivo que a tarefa fundamental da gestão continua a ser a mesma: tornar as pessoas capazes, propiciar habilidade para trabalharem em equipe, partilharem objetivos comuns, valores, e se desenvolverem para se adaptarem à mudança, para se tornarem cada vez mais qualificadas (DRUCKER, 2001)<sup>1</sup>.

A gestão atual também implica trabalhar com a mudança de *mindset*, a maneira de pensar. O *mindset* depende muito de quem está no comando e do planejamento. Os resultados das pessoas dependem de sua programação mental, do conjunto de pensamentos e crenças individuais que determinam o comportamento humano. O objetivo das organizações atuais é formar uma nova cultura, engajando os colaboradores a desenvolver um *mindset* crescente, incluindo a gestão de pessoas, a gestão colaborativa, a inteligência emocional e a inovação como um dos pilares estratégicos.

Nesse quesito, é fundamental o gerenciamento de *soft skills*, habilidades comportamentais e a motivação dos indivíduos para estarem com a mente aberta para absorver as informações e as inovações. A constante aprendizagem de habilidades comportamentais, tais como persuasão, criatividade, adaptabilidade e inteligência emocional, são fundamentais em um período de tantas mudanças.

Na década de 1990, o psicólogo estadunidense Daniel Goleman cunhou a expressão “inteligência emocional”, designando a capacidade de saber lidar e controlar as emoções. O aprimoramento dos aspectos fundamentais do QE (quociente emocional), como a autoconsciência, o autocontrole, a consciência

social e a habilidade de gerir relacionamentos, se traduzem em sucesso profissional (GOLEMAN, 2011).

Ao passo que a inteligência emocional determina nosso potencial para aprender os fundamentos do autodomínio, a competência emocional mostra o quanto desse potencial dominamos de maneira que ele se traduza em capacidades profissionais (GOLEMAN, 2011).

É evidente que a inteligência artificial e as novas tecnologias devem ser cada vez mais utilizadas, mas deve-se considerar também a inteligência emocional, que está diretamente relacionada à liderança, e jamais esquecer da presencialidade das relações humanas e sociais.

Assim, os órgãos públicos e privados devem focar sua atuação e estratégia principalmente em seus recursos humanos, não só no aspecto interno, no intuito de obter lucro ou de aumentar a eficiência, mas também no desenvolvimento do indivíduo, na evolução do conhecimento, na integração de pessoas como forma de atingir objetivos comuns e contribuir com a sociedade, utilizando a gestão como fim social.

A gestão deve permitir que as instituições e seus integrantes cresçam e evoluam consoante as oportunidades e as necessidades. A formação e o desenvolvimento devem ser contínuos (DRUCKER, 2001).

São novos tempos, voltados ao bem-estar humano, a fim de gerar eficiência, atingir objetivos e expandir os horizontes da sociedade, utilizando a gestão como fim social. É o ser humano no centro da agenda institucional. O cidadão no centro das estratégias (PICCOLI, 2018, p. 106).

## 2. A ESTRATÉGIA NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO

A estratégia organizacional refere-se ao conjunto de grandes propósitos, dos objetivos, das

## Planejar é conhecer e compreender os contextos interno e externo, saber o que se quer e como atingir objetivos

metas, das políticas e planos para concretizar uma situação futura desejada (FERNANDES; BERTON, 2005, p. 7).

Planejar é conhecer e compreender os contextos interno e externo, saber o que se quer e como atingir objetivos, evitar possíveis ameaças, calcular riscos, preparar-se taticamente e buscar sinergias, ousar em relação às metas propostas e superar-se de maneira continuada e constante para oferecer resultados cada vez melhores (CHIAVENATO; SAPIRO, 2020).

O principal objetivo do planejamento estratégico é alavancar as ações necessárias para manobras que permitam que as organizações consigam navegar e avançar dentro de mutáveis e dinâmicas condições cada vez mais imprevisíveis em seu contexto de negócios (CHIAVENATO; SAPIRO, 2020).

A Gestão Estratégica e Planejamento do Poder Judiciário 2021-2026 foi instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução 325/20, que estabelece a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o próximo sexênio. A missão, a visão, os valores, os macrodesafios do Poder Judiciário e os indicadores de desempenho são os componentes da Estratégia do Judiciário 2021-2026.

A missão primordial do Judiciário é a realização da justiça, e sua visão de futuro é ser efetivo e ágil na garantia dos direitos, de forma a contribuir para a pacificação social e o desenvolvimento do país.

Os macrodesafios do Poder Judiciário foram aprovados pelo CNJ, divididos em três grandes eixos: i) sociedade, na garantia dos direitos fundamentais e no fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade; ii) processos internos, na agilidade e produtividade na prestação jurisdicional, enfrentamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais, prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos, consolidação do sistema de precedentes obrigató-

## LEGISLAÇÃO DO CONDOMÍNIO

### COLETÂNEA PRÁTICA

de Luiz Fernando de Queiroz e Olga Maria Krieger



Em sua quinta edição a obra conta com as atualizações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Antifumo, Lei da Acessibilidade, Lei do Consumo Hídrico Individualizado, assim como os novos artigos do Código de Processo Civil e continua sendo uma excelente ferramenta para síndicos, condôminos e profissionais da área.



**R\$ 50,00**

224 páginas

Compre pelo QR Code

**Bonijuris** Editora

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020 | 41 3323 4020

## No Poder Judiciário, as diretrizes recentes do CNJ traduzem o anseio pelo novo e por um serviço judicial mais efetivo e transparente. Prova disso é a criação recente de laboratório destinado a esse fim

rios, promoção da sustentabilidade, aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal, da gestão administrativa e da governança judiciária; iii) aprendizado e crescimento, com o aperfeiçoamento da gestão de pessoas, da gestão orçamentária e financeira e fortalecimento da estratégia nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do Poder Judiciário e de proteção de dados.

Os atributos de valor consubstanciam-se em acessibilidade, agilidade, credibilidade, eficiência, ética, imparcialidade, inovação, integridade, segurança jurídica, sustentabilidade, transparência e responsabilização.

No Poder Judiciário, as diretrizes recentes do CNJ traduzem o anseio pelo novo e por um serviço judicial mais efetivo e transparente. Prova disso é a criação recente do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), do Conselho Nacional de Justiça (Portaria 119/19, do CNJ) e da Meta 9 atribuída à Justiça Estadual, que trata da integração da Agenda 2030 ao Poder Judiciário (GARCEL; GUILHERME; NETTO, 2020). Ademais, a Resolução 395, de junho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário.

A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, e possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que se desdobram em 169 metas buscando fortalecer a paz universal e a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, para promover uma vida digna para todos, dentro dos limites do planeta.

Os 17 ODS são: (1) erradicação da pobreza; (2) fome zero e agricultura sustentável; (3) saúde e bem-estar; (4) educação de qualidade; (5) igualdade de gênero; (6) água potável e saneamento; (7) energia limpa e acessível; (8) trabalho decente e crescimento econômico; (9) indústria, inovação e infraestrutura; (10) redução das de-

sigualdades; (11) cidades e comunidades sustentáveis; (12) consumo e produção responsáveis; (13) ação contra a mudança global do clima; (14) vida na água; (15) vida terrestre; (16) paz, justiça e instituições eficazes e (17) parcerias e meios de implementação.

Em razão de sua abrangência, a implementação dos ODS e o atingimento das metas da Agenda 2030 é um grande desafio e depende de empenho conjunto e atuação de todos, desde governo – que possui uma função primária e crucial, pois estabelece políticas públicas de desenvolvimento –, com apoio da sociedade civil, do setor privado, incluindo a academia e os cidadãos (LUCCHESI; ROSA, 2020, p. 24).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná criou um plano de gestão para o próximo biênio com o objetivo de inserir o ser humano no centro do sistema de justiça, e cujas ações estão sendo implementadas por meio de diversas iniciativas alinhadas aos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário e da Agenda 2030 da ONU.

### 3. O PLANO DE GESTÃO DO TJPR E AS AÇÕES DE AGREGAÇÃO DE VALOR

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) foi criado o plano de gestão<sup>2</sup> para o biênio 2021-2022, atrelado aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, à Estratégia Nacional do Poder Judiciário e aos cinco princípios basilares, que formam a base de todos os valores existentes no estado democrático de direito.

Os princípios do plano de gestão são: (i) a valorização do ser humano; (ii) o aumento da eficiência; (iii) a ampliação da capacitação; (iv) o uso racional de recursos; e (v) a aproximação do Poder Judiciário da população. Todas as atividades, ações de agregação de valor realizadas na gestão, estão indexadas aos 17 ODS, aos Macrodesafios do Poder Judiciário e aos princípios basilares de gestão.

## A valorização do ser humano abrange todos os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU. Refere-se ao respeito ao próximo, o valor mais importante dos dias atuais, e traz toda a necessidade de diálogo, interno e externo

A valorização do ser humano abrange todos os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU. Refere-se ao respeito ao próximo, o atributo mais desejável dos dias atuais. Traz toda a necessidade de diálogo, interno e externo, ou seja, é a deferência não só de quem presta a justiça, mas também de quem recebe a prestação jurisdicional.

No âmbito interno foi criado o projeto *Movimente*<sup>3</sup>, relacionado ao ODS 3, que disponibiliza atividades que tenham o objetivo de promover a saúde integral e o bem-estar dos colaboradores, como atividades de ginástica laboral, postura e meditação, entre outras.

Na perspectiva de quem recebe a prestação jurisdicional, em atendimento ao ODS 10, de redução das desigualdades, e ao ODS 16, de busca da paz, justiça e instituições eficazes, foi criada a Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU)<sup>4</sup>, que utiliza a política pública de justiça restaurativa, uma justiça nova, que transforma, que inicia no direito Penal, mas expande-se para todas as áreas. No modelo tradicional, busca-se a pena, a prisão, independentemente da recuperação do indivíduo, do dano que ele cause para a sociedade e da responsabilização visando à prevenção. A CEMSU atua justamente

nessa lacuna, como órgão gestor de alternativas penais, que substitui a pena restritiva de liberdade por medidas socialmente úteis, muito mais produtivas à sociedade, auxiliando o indivíduo infrator a se conscientizar por meio da aplicação da Justiça Restaurativa, visando à reinserção social e à prevenção da violência. A central de medidas socialmente úteis do fórum criminal de Curitiba realiza atividades como atendimentos pré e pós-custódia, círculos restaurativos, audiências de mediação e encaminhamento para a prestação de serviços à comunidade.

Especificamente sobre o objetivo de desenvolvimento sustentável 5, de igualdade de gênero, foi criada a CEMSU Mulher<sup>5</sup>, implementada com a finalidade de promover o protagonismo e a emancipação da mulher na sociedade. A central também criou o projeto *Remição por Práticas Restaurativas*, proposta inédita no país, que abre a possibilidade de remição da pena por meio da Justiça restaurativa.

O segundo princípio de gestão é o aumento da eficiência. Como resposta à inovação que se faz necessária nesta era exponencial, no contexto da Justiça 4.0 e direcionado pelo ODS 16,



R\$ 50,00

136 páginas

## FACILITADOR DO CONDOMÍNIO

VERSÃO SIMPLIFICADA DA LEGISLAÇÃO CONDOMINIAL

de L. F. Queiroz

Uma nova maneira de explicar a legislação. A obra divide o cenário condominial em 270 assuntos e em cada um deles mostra as regras vigentes na forma de frases diretas de fácil compreensão, com carga reduzida de detalhes, e ao final de cada enunciado faz referência a uma das 36 leis reunidas na publicação.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## O processo de digitalização dos autos iniciou-se em 2007, no Tribunal de Justiça do Paraná, logo após o advento da Lei 11.419/06 (Lei da Informatização do Processo Judicial)

de busca de instituições eficazes, a principal medida adotada foi a criação do Ateliê da Inovação, por meio do Decreto Judiciário 259, de 10 de maio de 2021.

O Ateliê da Inovação é um espaço físico, com equipe multidisciplinar e três salas, denominadas *workshop*, *sprint* e *situação*, onde as problemáticas são resolvidas mediante análise de dados no sistema de *business intelligence*, com servidores de diversas áreas do tribunal para criar soluções ágeis aos problemas identificados nas unidades jurisdicionais e administrativas.

Além do Ateliê da Inovação, outras iniciativas podem ser elencadas no eixo relacionado à Justiça 4.0.

O processo de digitalização dos autos iniciou-se em 2007, no Tribunal de Justiça do Paraná, logo após o advento da Lei 11.419/06 (Lei da Informatização do Processo Judicial), esse órgão do Poder Judiciário que foi pioneiro na utilização do processo eletrônico. Atualmente, a tramitação dos processos judiciais e administrativos do TJPR é feita de forma eletrônica, respectivamente pelos sistemas PROJUDI e SEI (Sistema Eletrônico de Informação), em consonância ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, proporcionando o acesso à justiça por meio digital.

Em 2017, após o advento do novo Código de Processo Civil, que estabeleceu a utilização de videoconferência como uma das ferramentas para as práticas de atos processuais (art. 236, § 3º; art. 385, § 3º; art. 453, § 1º), o tribunal editou a Instrução Normativa Conjunta 03/17, que inaugurou a utilização do sistema de videoconferência no âmbito criminal. Atualmente, a utilização das ferramentas digitais e de videoconferência, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, é realidade.

Em conformidade com a Resolução CNJ 372/20, foi instituído o Balcão Virtual, lançado em abril de 2021, plataforma destinada ao

atendimento, por videoconferência, de partes, advogados ou interessados nos processos em trâmite na Justiça Estadual. O Balcão Virtual garante o êxito do juízo 100% digital e auxilia na mudança cultural trazida pela pandemia. A prestação jurisdicional deve ser adequada às necessidades da população, de modo a atender à sociedade de forma célere e alinhada com os avanços tecnológicos e sociais (NETTO; 2021)<sup>6</sup>.

O terceiro princípio é a ampliação da capacitação, relacionada ao objetivo de desenvolvimento sustentável 4, de educação e qualidade. A educação e a capacitação são os maiores instrumentos de transformação do ser humano. Neste momento de modificação do processo civilizatório é indispensável o conhecimento para uma constante evolução. Como ensina Peter Drucker, o pai da administração moderna, “o conhecimento e a informação são os recursos estratégicos para o desenvolvimento de qualquer país. Os portadores desses recursos são as pessoas”.

A principal ação de agregação de valor para a capacitação foi a criação da Escola Judicial do Estado do Paraná, aprovada em sessão do órgão especial do Tribunal de Justiça do Paraná em março de 2021. A Escola Judicial está sendo implementada para ser o órgão oficial de capacitação de magistrados e servidores do TJPR, com competência para definir as diretrizes básicas para a formação e aperfeiçoamento do quadro funcional, fomentar pesquisas e promover cursos nas mais diversas áreas do conhecimento, com ênfase na formação humanística. Já são ofertados cursos *in company*, assim como de formação de gestores, de gestão de competências, planejamento estratégico, *compliance*, gestão de conflitos e técnicas de negociação, entre outros.

O quarto princípio é o uso racional de recursos, que abrange vários objetivos de desenvolvimento sustentável, por exemplo, o ODS 7, de

MORAR EM  
CONDOMÍNIO  
GARANTIDO É

# Ter + Facilidades

Com a **Garante Vitória**, além do condomínio ter a certeza da arrecadação, os condôminos têm muitas facilidades de pagamento e de negociação dos seus débitos.

A COBRANÇA GARANTIDA  
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO  
DE 100% DA  
RECEITA GARANTIDO  
EM CONTRATO.



garantevitoria.com.br  
27 3029 3545

## Entre os diversos projetos, estão sendo realizadas a modernização do site e do Portal da Transparência, o sistema de busca de jurisprudência e ações de comunicação e diálogo imediato com a população

energia acessível e limpa, e o ODS 11, de cidades e comunidades sustentáveis. O Tribunal de Justiça do Paraná possui um monitoramento de despesas com energia via sistema de inteligência de negócios que proporciona a análise de dados e de redução de custos nas comarcas. Além disso, o TJPR tem um projeto junto à Copel (Companhia Paranaense de Energia) de eficiência energética, que tem como objetivo a substituição de lâmpadas fluorescentes por unidades de tipo LED, mais vantajosas e econômicas, além de terem uma vida útil muito maior. Estima-se que após a conclusão dos serviços o Poder Judiciário paranaense tenha uma economia de energia elétrica de aproximadamente R\$ 1,6 milhão ao ano.

A aproximação do Poder Judiciário com a sociedade, por meio do acesso à justiça, ações de transparência e pelo diálogo com o cidadão contempla o ODS 10, de redução das desigualdades, o ODS 11 (cidades e comunidades sustentáveis), o ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes) e o ODS 17, de parcerias e meios de implementação visando à melhoria do serviço público. Entre os diversos projetos, estão sendo realizadas a modernização do site e do Portal da Transparência, o sistema de busca de jurisprudência e ações de comunicação e diálogo imediato com a população, por exemplo, por meio do programa *Em Foco* e o programa *De Olho na Justiça*, que trazem informações dos serviços judiciais prestados em prol de toda a sociedade.

## CONCLUSÃO

A gestão é o instrumento transformador das realidades econômica e social, responsável pelo uso produtivo do conhecimento para tornar as pessoas capazes e aprimorar as aptidões individuais em busca de objetivos comuns.

Nesta era exponencial e no contexto da revolução 4.0 cada vez mais cresce a necessidade da prática da gestão como função social, entendida como estratégia para o alcance das metas institucionais e da Agenda de Direitos Humanos, por meio do desenvolvimento do indivíduo.

A Estratégia Nacional do Poder Judiciário está fundada na perspectiva da sociedade, de processos internos e do aprendizado e crescimento, com o aperfeiçoamento da gestão de pessoas.

Como resposta ao trabalho, conclui-se que a gestão como função social e a Estratégia Nacional do Poder Judiciário funcionam como guias, como indutoras das ações de valor realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

As atividades são baseadas na gestão como fim social, no desenvolvimento do indivíduo e no ser humano como o centro do sistema de justiça.

Por fim, a continuidade das práticas que estão sendo realizadas e o foco no ser humano contribuirão na busca das metas estratégicas institucionais e do objetivo maior da Agenda 2030: promover uma vida digna e fortalecer a paz universal. ■

## NOTAS

1. DRUCKER, Peter F. A Gestão Como Uma Função Social. Disponível em: [http://www.adets.com.br/gestao\\_como\\_funcao\\_social.pdf](http://www.adets.com.br/gestao_como_funcao_social.pdf). Acesso em: 17 maio 2021
2. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/docs/cuments/18319/47452908/14+PLANO+DE+GESTA%CC%83O+PAGINA+SIMPL ES+%281%29.pdf/1bb2967d-036c-33e6-fdda-6f177a6053a8>. Acesso em: 11 maio 2021.
3. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/movimento/inicial>. Acesso em: 11 maio 2021.
4. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/tjpr-inaugura-a-central-de-medidas-socialmente-uteis-no-centro-judiciario-de-curitiba/1831](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/tjpr-inaugura-a-central-de-medidas-socialmente-uteis-no-centro-judiciario-de-curitiba/1831). Acesso em: 11 maio 2021.
5. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset\\_publisher/](https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/)
6. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1IKI/content/tjpr-lanca-balcao-virtual/18319?inheritRedirect=false](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/tjpr-lanca-balcao-virtual/18319?inheritRedirect=false). Acesso em: 17 maio 2021.

**REFERÊNCIAS**

BERTONCINI, Mateus; OIKAWA, Mariana Mendes Cardoso. O consumo consciente e a educação para o consumo como função social da empresa. In: *Estudos em homenagem ao professor Clayton Reis*. Curitiba: Instituto Memória: 2019.

BRASIL. *Plataforma Agenda 2030*. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>. Acesso em: 11 maio 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2010.

CHIAVENATO, Idalberto; SAPIRO, Arão. *Planejamento estratégico: da intenção aos resultados*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2020.

DRUCKER, Peter F. *A gestão como função social*. Disponível em: [http://www.adets.com.br/gestao\\_como\\_funcao\\_social.pdf](http://www.adets.com.br/gestao_como_funcao_social.pdf). Acesso em: 17 maio 2021.

FERNANDES, Bruno Henrique Rocha; BERTON, Luiz Hamilton. *Administração estratégica: da*

competência empreendedora à avaliação de desempenho. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOLEMAN, Daniel. *Inteligência emocional*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

LUCCHESI, Camila Kososki; ROSA, Jaqueline Lobo da. In: PAMPLONA, Danielle Anne et. al. (org.). *Novas reflexões sobre o pacto global e os ODS da ONU*. Curitiba: NCA Comunicação e Editora, 2020.

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2010.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

PICCOLI, Ademir Milton. *Judiciário exponencial: sete premissas para acelerar a inovação e o processo de transformação do ecossistema da justiça*. São Paulo: Vidaria Livros, 2018.

PIOVESAN, Flávia; *Temas de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro, 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; GUILHERME, Gustavo Calixto; GARCEL, Adriane. *Planejamento Estratégico Sustentável do Poder Judiciário Paranaense*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/152>. Acesso em: 11 maio 2021.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WEDY, Gabriel. O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. *Conjur*, 26 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-26/ambiente-juridico-direito-fundamental-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 11 maio 2021.

**José Laurindo de Souza Netto.** Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma La Sapienza. Estágio de Pós-doutorado em Portugal e Espanha. Mestre e Doutor pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-6950-6128>. Desembargador e presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Gustavo Calixto Guilherme.** Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Candido Mendes. Graduado em Direito pela Universidade Positivo e em Administração pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-8273-3982>. Assessor jurídico administrativo da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Adriane Garcel.** Mestre em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário de Curitiba – Uni-Curitiba. Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP e FEMPAR. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982>. Assessora jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Anderson Ricardo Fogaça.** Doutorando pela Universidade Federal do Paraná. Mestre pela Uninter. Juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Email: [arf@tjpr.jus.br](mailto:arf@tjpr.jus.br).

A CONVERSA  
EM CASA PODE PASSAR  
DOS 140 CARACTERES.



CONECTE-SE  
AO QUE  
IMPORTA.



**Helio Gomes Coelho Jr.** ADVOGADO, PROFESSOR DE DIREITO DA PUC-PR

# O ADVOGADO E A (INVENCÍVEL) ADVOCACIA ARTESANAL \*

Das 1.700 escolas de direito ao ensino à distância não nos envergonhemos. É só o estelionato continuado. Aliás, convém criar uma sigla para o direito ensinado à distância: DEAD

*Aprendi com Oscar Wilde que os velhos acreditam em tudo, as pessoas de meia-idade suspeitam de tudo e os jovens sabem tudo. Como sei pouco, jovem não sou há muito tempo; como acredito em poucas coisas... mesmo velho, acomodo-me na meia-idade, dado que sou um duvidador inveterado.*

## Caros advogados,

**A**té há pouco tempo, o ensino das ciências jurídicas e sociais era concedido em faculdades que, em regra, integravam universidades, públicas e privadas, em cinco anos letivos, condicionando a rigoroso e disputado certame que adotava uma só cota: a da competência.

Em tempos mais recentes, as ciências reduziram-se ao apodo direito, concedido em escolas,

multiplicadas em proporção geométrica, em dez semestres, sendo que a admissão, quando há, tem dia e hora marcados pelo candidato, com a certeza de que vaga não lhe faltará, mesmo reservada boa parte a tantas outras cotas.

Atualmente, a ciência, depois direito, já pode ser alcançada integralmente pelo modo virtual. Para ficar explícito: de cabo a rabo, ensino 100% virtual, que poderá ser usufruído ao gosto do aprendiz.

O MEC já deferiu um sem-número de autorizações, para os pequenos (isolados) e grandes (universidades) praticantes de tal mercado: o EAD, ou ensino à distância, que adapto: DEAD – traduzindo, direito ensinado à distância. Sua agonia, para alguns; sua morte, *dead*, para a folgada maioria.

Tive a curiosidade de conhecer, nos sítios eletrônicos, o “novo produto”, que faz *ola* à justiça também 100% digital, inclusive sugerindo que se aprenda em audiências disponíveis nos sítios do judiciário *virtual*, palavra que tem o significado preciso nos léxicos: “existente como

\*Colóquio proferido na 7ª Conferência Paranaense da Advocacia, em 13 de agosto de 2021, que teve como tema *Inovação e Transformação: os desafios da nova advocacia*. A pedido da **Revista Bonijuris**, a palestra foi vertida em texto pelo autor.

## Atualmente, a ciência, depois direito, já pode ser alcançada integralmente pelo modo virtual. Para ficar explícito: de cabo a rabo, ensino 100% virtual, que poderá ser usufruído ao gosto do aprendiz

possibilidade, sem efeito real” (MICHAELIS). Sem hipocrisias. Somos todos partícipes de um estelionato, que virou um bom negócio há décadas.

Ao país, que melhora os seus índices de alfabetização e diminui o seu péssimo (somos o 84º entre os 189 países) índice de desenvolvimento humano (IDH), o qual revela que, na média, o brasileiro não alcança mais do que 7,4 anos de estudos, ou seja, nem ensino fundamental completo temos. Abro parênteses: ainda não catalogamos os efeitos deletérios da crise sanitária que atravessamos. Fecho.

Às escolas, que dão o produto que os consumidores querem – sim, a antiga ciência, hoje reduzida a direito –, que já o disponibilizam virtualmente, vão além, ao oferecê-lo por “fatias” ou “trechos”. Sim, os “bacharéis digitais”, incrível, já estão autorizados a escolher – no início do “curso” – o que quererão fazer: “advocacia”, “concurso público” ou “docência”.

Não nos envergonhemos com a referida indecência, pois já tínhamos consentido com as mais de 1.700 “escolas de direito”; o curso EAD por fatia ou trecho é só o estelionato continuado... Nada além.

E, sim, à OAB, que se apega ao Exame de Ordem como filtro de contenção e ainda faz dele uma boa receita para o seu caixa, inclusive. Os números são claros. O xxxii Exame de Ordem, cuja segunda fase consumou em agosto (haverá outras), indica que foram 196.075 inscritos, que pagaram a taxa de R\$ 260, totalizando algo como 51 milhões de reais...

Segue-se a síndrome do “jogo do contente”, do clássico livro infantojuvenil de Eleanor Porter, *Pollyana*, de um século atrás. As consequências? Juntar-se-ão os bacharéis “digitais” aos quatro ou cinco milhões – as informações são desconstruídas – de bacharéis presenciais. Bacharéis de coisa nenhuma. Alguns, pela desatenção nos filtros de contenção ou por algum acaso divino de todos os credos, poderão ser advogados, juizes e promotores.

Preocupe-se a sociedade com seus advogados, juizes e promotores. O que, na média, já não está bom, piorará.

Vou adiante. O último Exame de Ordem, com resultado definitivo divulgado em 2020, teve o índice de reprovação cravado em 82,59%; em “conta de padeiro”, de cada dez, dois passaram pelo sifão...

Não devemos ter consideração pelos formados em péssimas escolas, ainda que tenham concluído o bacharelado. “O plantio é opcional, a colheita é obrigatória”, como no provérbio chinês. Cuidemos dos que já chegaram, estão chegando e chegarão aos tropéis. Valho-me de Mateus, no capítulo 22, versículo 14, pois, “muitos são chamados, mas poucos os escolhidos”. Os que aqui estão valorizem a cota da competência. O ofício de advogar tem um mercado ávido pelos competentes e crudelíssimo em relação aos ineptos e inábeis. Bom que seja assim. Bom, não, ótimo.

Cultivem as três competências, que aqui reSENHO.

A técnica, o saber o que e como fazer, que exige o estudo contínuo. Não à toa, Couture abre o seu *Decálogo do Advogado* com o estudar. Sem cumpri-lo, incentivo a desistência, o quanto antes, pois conviver com mil e poucos reais é sequer recuperar o “investimento” malfeito.

A comportamental, que é o exercício constante do senso crítico consigo e com os outros. Advogar pressupõe convívio. Cuidados pessoais básicos, desde o trajar. Gostem ou não, a profissão tem um código de conduta muito infenso às frivolidades ou modismos. Nos foros presenciais, e agora virtuais, não relaxem, pois é inadmissível que se faça uma audiência refestelado em uma rede de balanço, no assento de um carro, em cuecas, como vimos um juiz, aos palavrões como ouvimos outro, ou mesmo como um juiz que, sem constrangimento, disse ao réu preso que “sequer o ouvia”, pois cuidava de outro processo enquanto ele depunha...

## Não devemos ter consideração pelos formados em péssimas escolas, ainda que tenham concluído o bacharelado. “O plantio é opcional, a colheita é obrigatória”, como no provérbio chinês

Estamos indulgentes conosco e muito indulgentes com juízes e promotores.

Por fim, a competência conceitual, ou seja, ter visão ampliada da profissão. É vaga? Nem pensar. Como um *boomer*, digo aos “y”, ou *mille-nials*, imaginem já quarentões, e aos “z”, os mais imediatistas e ansiosos: estudos, pesquisas e estatísticas comprovam que a “maturação” demanda, em média, 12 anos.

O tema que nos aproxima é a inovação e transformação: os desafios da nova advocacia. Nova advocacia? Qual o quê! Não confundamos tecnologia com direito e menos ainda admitamos que o direito deva subserviência a ela. Afinal, as petições, da manuscrita à produzida em máquina de datilografar e dela para um computador, sempre foram tratadas como simples ferramentas, que não mutilaram o processo, tal como previsto em lei.

A “normativa” do Judiciário, por ele posta à conta da pandemia de covid-19, se bem pensada, foi criação ao largo da lei, feita por ele e seus servidores, sob os auspícios do Conselho Nacional de Justiça, criado pela sociedade para controlá-los e que, na realidade, tem lhes ajudado sobremodo nos interesses da corporação.

Uma nova advocacia? Que nada... só uma singela constatação de que tantas são as demandas, que a adoção da “inteligência artificial” é uma boa coadjuvante.

Na corte de Victor Nunes Leal – que dela foi apeado em 1969, por ato de exceção – há outro Victor, em sala refrigerada, pensando artificialmente com base em milhares de decisões já dadas pelo STF, para bem compreender “a respeito da aplicação de diversos temas de repercussão geral. O objetivo, nesse momento, é que ele seja capaz de alcançar níveis altos de acurácia – que é a medida de efetividade da máquina –, para que possa auxiliar os servidores em suas análises”, como hauri no sítio do referido tribunal. Notícia velha, de 30 de maio de 2018.

Que a inteligência artificial seja utilizada com parcimônia, mas que não se atreva a inventar a advocacia. Há uma nova advocacia? Ou a dita de “massa” tem pouco – digo, ou nada – a ver com a advocacia? Melhor que nos responda Sherlock: elementar, meu caro Watson. O personagem de Conan Doyle emprestou seu nome à plataforma de serviços cognitivos da IBM, criada com a finalidade de melhorar processos, interações e ações. É só o irmão mais velho do Victor, o 12º ministro do Supremo Tribunal Federal, que também nada tem de novo, pois é conhecido de todos há mais de década ou década e meia.

Há muitas bancas que adotam plataformas e, por elas, leem os diários oficiais, identificam o processo, reconhecem as partes, compreendem o caso e, ao fim e ao cabo, elaboram a peça que a ela supõe se afeiçoar. Poupam tempo, diminuem erros, utilizam paralegais em demasia e advogados em minoria. É o que dizem os que a praticam. Sugiro que perguntem a elas, bancas, e a eles, advogados, sobre excelência, qualidade, criatividade, acerto, desacerto e massiva repetição.

Nova advocacia? Eros Grau lembra que vamos à faculdade de direito aprender direito, não justiça. Justiça é com a religião, a filosofia, a história. Ao passo que Castro Neves relembra que direito e advocacia são coisas diferentes; o propósito final da advocacia é a defesa dos interesses do cliente.

A advocacia pede lógica, retórica e emoção; e o advogado aplica o direito do cliente. Nosso DNA é diferente daqueles que julgam ou acusam.

Não caíamos no canto dos “repentistas do momento”, que apresentam o processo 100% digital como o “ó do borogodó”, não admitamos o “encastelamento” do serviço de justiça e exijamos que abram a porta da repartição pública. Sem romantismo, serviço de justiça é de primeira necessidade, como a dos gêneros alimentícios, farmácias, segurança e coletas em geral.

Nova advocacia? Sim, na “plataforma” de Couture, que no século passado “printou”, com

a inigualável “inteligência humana”, um decálogo atemporal, que ousou adaptar:

1. Estudemos mais, muito mais.
2. Pensemos muito sobre o que fazemos e façamos melhor.
3. Trabalhemos artesanalmente, utilizando as ferramentas – que não subordinam o direito e a advocacia –, que sequer são de agora, como coadjuvantes.
4. Lutemos por um Judiciário mais comprometido. Inadmissível que o serviço público de justiça esteja fechado ou precariamente aberto há mais de ano e meio.
5. Sigamos leis.
6. Toleremos menos.
7. Tenhamos paciência limitada. Não aceitemos que o processo seja mudado senão por lei. Se há necessidade de mudanças, que o Legislativo mude, e não os juízes.
8. Tenhamos fé na ciência jurídica e social.
9. Esqueçamos só o irrelevante.
10. E continuemos amando o nosso ofício, a advocacia. O viço dela depende, só e só, daquelas que a praticam como ciência e arte.

É assim desde 1224, quando começou a faculdade de direito de Nápoles, a primeira universidade criada pelo Estado... como nos lembra Castro Neves. A propósito, só dois séculos depois é que Gutenberg trouxe a ferramenta “imprensa”.

Finalizo com Suassuna: “O otimista é um tolo. O pessimista, um chato. Bom mesmo é ser um realista esperançoso.”

A advocacia artesanal, porque pensa, seguirá invencível.

A de massa, ante a docilidade da OAB, ficará em mãos de algumas bancas que, “aqui, ali, em qualquer lugar”, como dizia a cantante Rita Lee, como “ovelha negra da família”, desfrutará do “processo 100% digital”. Pensemos nisso, a propósito.

Vida longa à artesanaria do ofício. ■

**Helio Gomes Coelho Júnior.** Advogado. Professor de Direito do Trabalho na PUC-PR. Membro nato do Instituto dos Advogados do Paraná e da Federação dos Institutos dos Advogados do Brasil.

**VOCÊ SABIA QUE OS SÍNDICOS DE SUCESSO COMPARTILHAM UM SEGREDO?**

UMA PARTE DO SEGREDO É QUE ELES TÊM CONDOPLUS NO CONDOMÍNIO.

A OUTRA PARTE É A

**GARANTIA DE 100% DA RECEITA TODO MÊS!**

41 3013 5900  
41 99777 0030 ☎

condoplus.com.br  
f condoplus.cobrancas  
@ condoplus.cwb

**CONDOPLUS**  
SOLUÇÕES EM COBRANÇA

## EMENDA CONSTITUCIONAL

**Emenda 111**, de 28 de setembro de 2021

### PARTIDO POLÍTICO

Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos.

*[Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.]*

## LEIS ORDINÁRIAS

**Lei 14.229**, de 21 de outubro de 2021

### CÓDIGO DE TRÂNSITO

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a fiscalização do excesso de peso dos veículos e para dispor sobre a prescrição da cobrança de multa ou indenização nos termos que especifica.

*[Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.]*

**Lei 14.228**, de 20 de outubro de 2021

### CÃES E GATOS

Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

*[Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.]*

# João Luiz - Leilões Judiciais

Junto às varas cíveis, federais e do trabalho,  
construtoras, consórcios, cooperativas de  
crédito, Detran e pessoas físicas.

Leilões presenciais e eletrônicos • Expedição de ofícios e intimações  
Remoção e armazenagem • Avaliação de mercado  
Publicação de edital • Divulgação

**Acesse**

**[joaoluizleiloes.com.br](http://joaoluizleiloes.com.br)**

para conhecer os bens disponíveis  
para arremate.



Leiloeiro público oficial  
Mat. Jucepar nº 11/041-1

joaoluiz@joaoluizleiloes.com.br | 41 99985 5423 | 41 3255 5011  
Carmelina Cavassin, 1655 | Abranches | Curitiba | PR

**Lei 14.226**, de 20 de outubro de 2021

### CRIAÇÃO DO TRF DA 6ª REGIÃO

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e modifica a composição do Conselho da Justiça Federal.

*[Art. 8º Os juízes federais e os juízes federais substitutos pertencentes à 1ª Região que tenham tomado posse até a data de publicação desta Lei ficarão vinculados a uma lista única de antiguidade e poderão concorrer, a qualquer tempo e por quantas vezes quiserem, à remoção ou à promoção para unidades vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, ou à promoção para os referidos Tribunais.]*

**Lei 14.211**, de 1º de outubro de 2021

### COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS

Altera o Código Eleitoral a Lei das Eleições para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais; para fixar critérios para a participação dos partidos e dos candidatos na distribuição dos lugares pelo critério das maiores médias nas eleições proporcionais; e para reduzir o limite de candidatos que cada partido poderá registrar nas eleições proporcionais.

*[Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.]*

**Lei 14.210**, de 30 de setembro de 2021

### DECISÃO COORDENADA

Dispõe sobre a decisão coordenada no âmbito da administração pública federal.

*[Art. 49-A. § 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente.]*

**Lei 14.208**, de 28 de setembro de 2021

### PARTIDOS POLÍTICOS

Altera a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições para instituir as federações de partidos políticos.

*[Art. 6º-A Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.]*

MORAR EM  
CONDOMÍNIO  
GARANTIDO É

# Ter + Qualidade de vida

Com a **Garante Comendador** o  
condomínio tem plenos recursos  
para proporcionar mais tranquilidade  
aos moradores.

A COBRANÇA GARANTIDA  
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se  
preocupar com a emissão dos boletos,  
controle dos pagamentos e cobrança  
dos inadimplentes.

RECEBIMENTO  
DE 100% DA  
RECEITA GARANTIDO  
EM CONTRATO.



garantecomendador.com.br  
41 3040 8600

**Lei 14.205**, de 17 de setembro de 2021

### DIREITO DE ARENA

Modifica as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

*[Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo.]*

**Lei 14.204**, de 16 de setembro de 2021

### CARGO DE CONFIANÇA

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

*[Art. 6º Decreto poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.]*

**Lei 14.200**, de 2 de setembro de 2021

### PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Altera a Lei de Propriedade Industrial para dispor sobre a licença compulsória de patentes ou de pedidos de patente nos casos de declaração de emergência nacional ou internacional ou de interesse público, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional.

*[Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou internacional ou de interesse público declarados em lei ou em ato do Poder Executivo federal, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional pelo Congresso Nacional, poderá ser concedida licença compulsória, de ofício, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente ou do pedido de patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular, desde que seu titular ou seu licenciado não atenda a essa necessidade.]*

**Lei 14.199**, de 2 de setembro de 2021

### PROVA DE VIDA

Dispõe sobre medidas alternativas de prova de vida para os beneficiários da Previdência Social durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional; e dá outras providências.

*[Art. 69. § 8º, IV-A - as instituições financeiras deverão, obrigatoriamente, envidar esforços a fim de facilitar e auxiliar o beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, de forma a evitar ao máximo o seu deslocamento até a agência bancária e, caso isso ocorra, dar-lhe preferência máxima de atendimento, para diminuir o tempo de permanência do idoso no recinto e evitar sua exposição a aglomeração]* ■

*Inadimplência  
no condomínio?  
Com a Finocrédito  
não tem  
sofrimento.*

# Tem — solução.

*Falta de recursos. Contas vencidas. Moradores insatisfeitos. Não deixe esses problemas passarem perto do seu condomínio.*

*Ser síndica não precisa ser sinônimo de dor de cabeça. Com a Finocrédito, você tem a sua tranquilidade garantida. Acesse nosso site e conheça os serviços.*

## **Matriz**

41 99597 1413   
41 3232 7137

## **Filial**

41 99525 7602   
41 3225 1460



[finocredito.com.br](https://finocredito.com.br)



[finocreditocondominios](#)



[finocreditocob](#)



[finocredito](#)



**FINOCRÉDITO**  
RESULTADO EM COBRANÇA CONDOMINIAL

## STF

**SÚMULA 736****Norma trabalhista**

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

**SÚMULA 735****Liminar**

Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

**SÚMULA 734****Reclamação ao STF**

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

## STJ

**SÚMULA 650****Servidor público**

A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei 8.112/90.

**SÚMULA 649****ICMS**

Não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior.

**SÚMULA 648****Justa causa**

A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.

## TST

**SÚMULA 463****Hipossuficiência econômica**

I – A partir de 26 de junho de 2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural,

basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

**SÚMULA 462****Verbas rescisórias**

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

**SÚMULA 461****FGTS**

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

## TRF2

**SÚMULA 61****Reexame necessário**

Há remessa necessária nos casos de sentenças ilíquidas e condenatórias, de obrigação de fazer ou de não fazer, nos termos do art. 496, inciso I e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

**SÚMULA 60****Pensão por morte**

A pensão de ex-combatente, por morte ocorrida na vigência das Leis 3.765/60 e 4.242/63, será devida às filhas, ainda que maiores, desde que não possam prover os meios de sua subsistência, inclusive por reversão, em valor correspondente ao soldo de 2º Sargento, vedada a percepção cumulativa com qualquer outra importância dos cofres públicos.

**SÚMULA 59****Prazo**

É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, considerando-se válida a aplicação do prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

## TRF5

## SÚMULA 22

**Professor**

O fator previdenciário incide na aposentadoria de professor (art. 201, § 8º, da CF/88; art. 56, da Lei 8.213/91), salvo em relação ao beneficiário que tenha adquirido o direito à jubilação antes da edição da Lei 9.876/99.

## SÚMULA 21

**Execução fiscal**

Compete às Varas Federais processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, suas autarquias e empresas públicas, salvo aquelas ajuizadas perante a Justiça Estadual, em exercício de competência delegada, até 13 de março de 2015.

## SÚMULA 20

**Imposto de renda**

Incide imposto de renda sobre os juros pagos pelas cooperativas de crédito aos seus cooperados, mesmo em montante inferior a 12% ao ano.

## TRT4

## SÚMULA 142

**Adicional de insalubridade**

O manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico é passível de enquadramento como atividade insalubre pelo contato com álcalis cáusticos, nos termos do Anexo 13 da Portaria 3.214/78.

## SÚMULA 141

**Negociação coletiva**

Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva.

## SÚMULA 140

**Gratificação especial**

É ilegal a redução do valor da Gratificação Especial paga pelo Município de Uruguaiana a seus empregados, por afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 468 da CLT.

**TOTALIZE.  
TRANQUILIDADE  
GARANTIDA  
NO CONDOMÍNIO.**

*Seu condomínio  
em dia com todos  
os compromissos  
financeiros e com  
100% da receita  
garantida.*

**Totalize Batel**  
COBRANÇA CONDOMINIAL

41 3244-5622

41 98497-6434

R. Silveira Peixoto, 1040  
Curitiba | Paraná

[totalizecondominios.com.br](http://totalizecondominios.com.br)

## TRT9

## SÚMULA 102

**Atleta profissional de futebol**

Para fins da contagem do prazo prescricional, ainda que firmados contratos sucessivos com o atleta profissional, não se reconhece a unicidade contratual e incide a prescrição bienal a partir da extinção de cada contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Editada nos termos da Resolução Administrativa 33/2017.

## SÚMULA 101

**Transporte de valores**

Não é devido acréscimo salarial ao motorista ou ao auxiliar de motorista pela tarefa de receber valores decorrentes da entrega das mercadorias, e transportá-los até o empregador. Editada nos termos da Resolução Administrativa 33/2017.

## SÚMULA 100

**Contagem do prazo recursal**

Publicada a sentença na data em que as partes estavam cientes, nos termos da Súmula 197 do TST, aí inicia-se a contagem do prazo recursal. Posterior intimação, mediante publicação em órgão oficial, não altera o marco inicial da contagem daquele prazo, que é fatal e peremptório, não suscetível de dilação por vontade das partes ou do juízo, fora dos permissivos legais. Editada nos termos da Resolução Administrativa 33/2017.

## TRT13

## SÚMULA 45

**Auxílio-alimentação**

O fornecimento de auxílio alimentação ao empregado, a título oneroso, com a sua respectiva participação no custeio da referida parcela, atrai a natureza indenizatória do benefício.

## SÚMULA 44

**Transmutação de regime por meio de lei**

A opção do regime estatutário pelo ente federativo implica a extinção dos contratos de trabalho, nos termos do verbete 382 do TST, independentemente de prévio concurso público.

## SÚMULA 43

**Incompetência da Justiça do Trabalho**

A Justiça do Trabalho não detém competência para executar as contribuições sociais devidas a terceiros.

## TRT21

## SÚMULA 9

**Férias**

A sistemática da CLT, o pagamento das férias fora do prazo previsto no art. 145, por si só, não atrai a incidência da regra do art. 137, quando se verifica o cumprimento da obrigação patronal de pagar o terço constitucional das férias (art. 7º, XVII da CF) no prazo previsto em lei, concedendo ao trabalhador o respectivo período de descanso, além de remunerá-lo no prazo contratual.

## SÚMULA 8

**Regime 12x36**

É devido o pagamento em dobro dos feriados trabalhados pelos empregados sujeitos ao regime 12x36, mesmo antes da edição da Súmula 444 do TST, uma vez que esse direito já se encontrava assegurado no art. 9º da Lei 605/49, preceito de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

## SÚMULA 7

**Vigilante**

Na atividade dos vigilantes não se aplica, por analogia, o disposto no art. 72 da CLT que assegura intervalos intrajornada aos trabalhadores em serviços permanentes de mecanografia pois não obstante as normas coletivas da categoria e as normas regulamentadoras 17 a 31 (Portaria MTE-324) não se verifica no trabalho do vigilante a mesma ratio informadora da norma consolidada: a repetitividade dos movimentos na tarefa do trabalhador.

## TRT24

## SÚMULA 38

**Unicidade contratual**

Nos contratos de equipe formalizados pelas empresas que subscreveram o Pacto Comunitário

dos Direitos Sociais nas Relações de Trabalho Indígena, prevalecem as disposições estabelecidas no ajuste, em detrimento das disposições constantes na CLT, sem a declaração e reconhecimento da unicidade contratual, desde que observado o limite máximo de 70 (setenta) dias para cada contratação, bem como, concomitantemente, o intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles.

### SÚMULA 37

#### Gratuidade judiciária

O deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária à Associação Beneficente de Campo Grande (SANTA CASA) depende de prova de sua insuficiência financeira no momento da realização da despesa processual.

### SÚMULA 36

#### Administração pública indireta

Na condição de tomadora de serviços, a empresa Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. não se enquadra como pessoa jurídica integrante da administração pública indireta, bastando para sua responsabilização subsidiária o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços e não apenas na hipótese de conduta culposa de que trata o item V da Súmula 331 do TST.

TJDFT

### SÚMULA 29

#### Alienação do veículo

Na ação de busca e apreensão não podem ser impostas restrições ou condições para a alienação do veículo automotor depois da consolidação da sua propriedade no patrimônio do credor fiduciário, consoante a inteligência dos arts. 2º e 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/69.

### SÚMULA 28

#### Custas

A isenção de custas previstas nos arts. 1º do Decreto-Lei 500/69 e 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, abrange o cumprimento de sentença requerido pelo Distrito Federal que tem por objeto honorários de sucumbência.

Com a  
Duplique você  
vive sempre  
tranquilo!



Já são 30 anos cuidando da saúde financeira dos condomínios.

  
**DUPLIQUE**  
GUARULHOS  
11 2441 9044 ☎ 11 98165 0092

  
**DUPLIQUE**  
GENEROSO  
41 3079 4939 ☎ 41 98801 9688

• • •  
[portalduplicate.com.br](http://portalduplicate.com.br)

### SÚMULA 27

#### **Crime qualificado**

Presentes duas ou mais qualificadoras no delito, uma deve ser utilizada para fins de tipificação do crime qualificado e as demais na dosimetria da pena, seja na pena-base, seja como circunstância agravante, se prevista legalmente como tal, vedado o 'bis in idem'.

## TJPE

### SÚMULA 200

#### **Financiamento**

O roubo ou furto do veículo não se enquadra no conceito de acontecimento extraordinário ou imprevisível a justificar a anulação do contrato de financiamento.

### SÚMULA 199

#### **Honorários sucumbenciais**

A condenação em obrigação de fazer com valor econômico aferível deve ser incluída na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, junto com o montante da indenização.

### SÚMULA 198

#### **Seguradora**

O prazo para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida é decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002.

## TJPR

### SÚMULA 84

#### **Ação de cobrança**

A competência para o processamento e julgamento das ações de cobrança das contribuições instituídas pelo Decreto-Lei 4.048/42 - promovidas pelo SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é da Justiça Estadual.

### SÚMULA 83

#### **Reclamação**

Julgada procedente a Reclamação, ajuizada com fundamento no Código de Processo Civil, o Tribunal cassará a decisão exorbitante proferida

e determinará que o órgão originário profira nova decisão em observância ao precedente indicado pelo acórdão, não sendo cabível o julgamento da causa em seu mérito pelo Tribunal.

### SÚMULA 82

#### **Intimação da sentença**

Observadas as regras do art. 392 do CPP, a intimação da sentença se fará, alternativamente, ao réu ou ao seu defensor constituído quando se livrar solto ou sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança, ressalvada a necessidade de dupla intimação para os casos em que lhe for nomeado defensor dativo ou defensor público.

## TJRO

### SÚMULA 9

#### **Crédito tributário**

Dá-se a prescrição intercorrente do crédito tributário, decorridos cinco anos do processo sem manifestação da Fazenda Pública, reconhecida mediante requerimento do interessado.

### SÚMULA 8

#### **Seguro**

Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de decisão judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação.

### SÚMULA 7

#### **Valor indenizatório**

A indenização decorrente do seguro obrigatório por danos pessoais pode ser estabelecida em valor equivalente ao salário-mínimo, vedada tão só sua utilização como fator de correção monetária.

## TJRR

### SÚMULA 3

#### **Custas processuais**

A cobrança de custas processuais na fase de cumprimento de sentença depende de expressa previsão legal.

**SÚMULA 2****Gestante**

A estabilidade das gestantes ocupantes de cargos e funções comissionadas não compreende o direito à reintegração, mas apenas a indenização devida pela dispensa no período gravídico.

**SÚMULA 1****Juizado especial**

A competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, presentes os requisitos legais, por opção do autor.

**TJRS****SÚMULA 53****Honorários sucumbenciais**

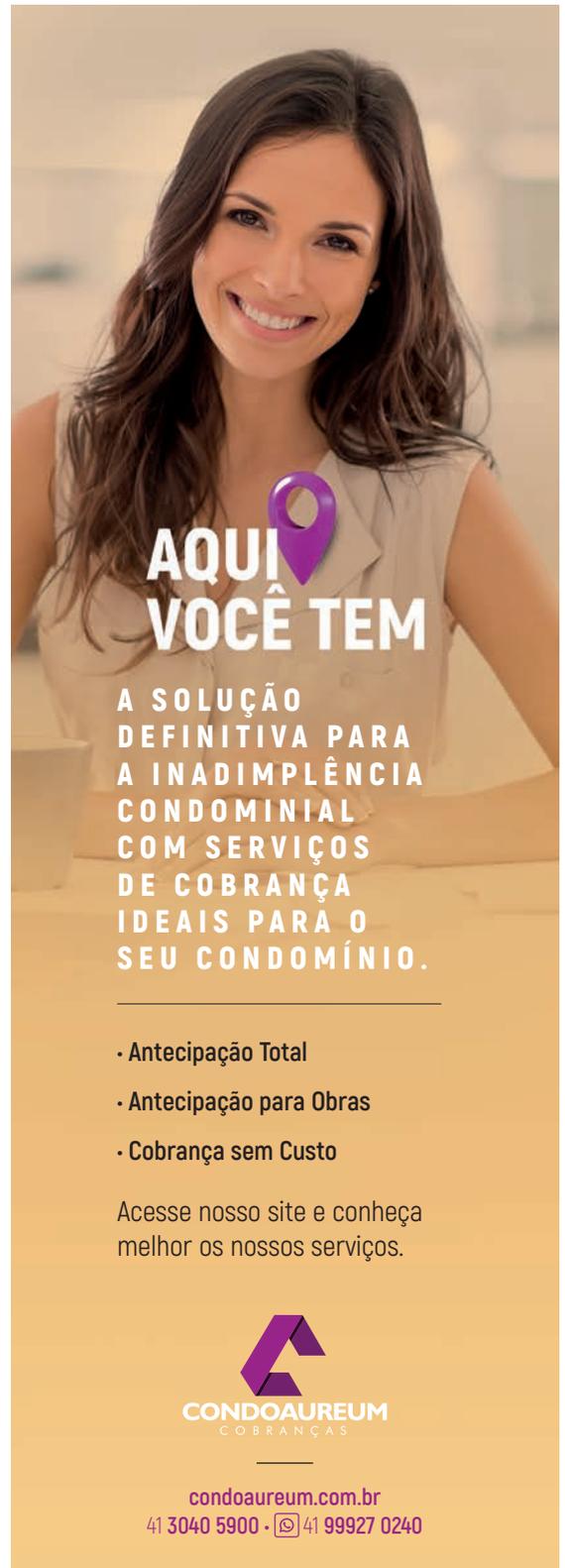
Nos casos de condenação solidária dos entes estadual e municipal, nas ações envolvendo o direito à saúde, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados pro rata.

**SÚMULA 52****Direito à saúde**

Nas ações ajuizadas sob a vigência da Lei 8.121/85, concernentes ao direito à saúde, em que o ente municipal e o Estado são demandados em litisconsórcio passivo facultativo, restando sucumbentes, o Estado é o único ente responsável pelo pagamento das despesas processuais relativas à emissão de precatórias para sua citação e intimações. Todavia, transitada em julgado a sentença que decide de forma diversa, inviável a rediscussão da questão na fase de cumprimento, diante dos efeitos da coisa julgada.

**SÚMULA 51****Medicamento**

Nos casos em que se pretenda o fornecimento de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, a competência é do Juizado Especial da Fazenda Pública, se o custo anual do fármaco for inferior ao valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. Excedendo esse valor, a competência será das Varas da Fazenda Pública. ■



**AQUI  
VOCÊ TEM**

**A SOLUÇÃO  
DEFINITIVA PARA  
A INADIMPLÊNCIA  
CONDOMINIAL  
COM SERVIÇOS  
DE COBRANÇA  
IDEAIS PARA O  
SEU CONDOMÍNIO.**

- Antecipação Total
- Antecipação para Obras
- Cobrança sem Custo

Acesse nosso site e conheça  
melhor os nossos serviços.

**CONDOAREUM**  
COBRANÇAS

[condoareum.com.br](http://condoareum.com.br)  
41 3040 5900 - 41 99927 0240



## ADMINISTRATIVO

### BOMBINHA

#### 673.001 Estado não pode ser civilmente responsabilizado por lesão a servidor público local em razão de conduta omissa

Apelação cível. Direito público. Explosão de “bombinha” em escola pública. Lesão de servidor público. Teoria do risco administrativo. Constitucionalidade. Omissão do ente público não demonstrada. Sentença principiológica. Exclusão de responsabilidade do distrito federal. 1. A “teoria do risco integral” não foi adotada pela Constituição Federal para a imputação de responsabilidade civil ao Estado. A responsabilidade civil do Estado, no contexto constitucional atual, é regida pela “teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.” Precedente do STF: RE 841526. 2. O direito à integridade física e moral da pessoa humana afasta o dever de vigilância intermitente, ostensiva, sob o olhar bigbrotheriano de agente público, no caso aluno de escola pública que não tem natureza de reformatório para adolescentes em conflito com a lei. 3. “A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.” Precedente do STF: RE 841526. 4. O dever de proteção ao servidor público somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir

os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Precedente do STF: RE 841526. 5. *Ad impossibilia nemo tenetur*, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar o fato, que poderia ocorrer em qualquer lugar, rompe-se o nexos de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se *contra legem* e a *opinio doctorum* a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional. (Texto adaptado do precedente do STF: RE 841526). 6. Não havia nenhuma razão aparente, perceptível ao leigo, que pudesse levar os servidores da escola à suspeita de que o aluno portava uma “bombinha”, um traque, e que a detonaria próximo à autora. Não havia razão para a vigilância ostensiva da escola e dos seus alunos para evitar fatos como esse. Afirmar o contrário tem fundamento teórico que viabiliza a adoção, à margem da Constituição Federal, da teoria do risco integral. 7. Aqui e mundo afora não é factível vigiar pessoas livres em todos os seus ambientes sociais, intermitentemente. Muito menos em escola que não é reformatório. 8. O fato alegado não ocorreu – data vênica – no Afeganistão e não estamos sob o regime do Talibã, com oposição do Estado Islâmico Khorasan (ISIS-K), disposto, pelo precedente no Aeroporto de Cabul, em 26 de agosto de 2021, a explodir pessoas e coisas, incondicionalmente. Mesmo lá, sob a vigilância ostensiva dos serviços de segurança dos Estados Unidos, considerados dos mais eficientes do mundo, não foi possível impedir que um homem-bomba detonasse os explosivos que portava. Consequentemente, não tem razoabilidade concluir que o Distrito Federal devia ter impedido o ingresso, em escola pública, de aluno portando “bombinha”, tipo

traque, tampouco obstar que fosse detonada. Há, inclusive, dúvida fundada sobre os fatos, inclusive a lesão. 9. Não há prova dos fatos alegados acima da dúvida razoável. A sentença é principiológica. 10. Recurso do Distrito Federal conhecido e provido. Recurso da autora prejudicado.

(TJDFT – Ap. Cível n. 0711417-19.2019.8.07.0018 – 8a. T. – Ac. por maioria – Rel.: Des. **Mario-Zam Belmiro** – Fonte: DJ, 10.09.2021).

**NOTA BONIJURIS:** Colha-se, a propósito, o ensinamento profícuo do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: “O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos – o fato administrativo, o dano e o nexos causal. Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a

consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, como ocorre nas condutas comissivas. [...] Quer-nos parecer, assim, que o Estado se sujeita à responsabilidade objetiva, mas, quando se tratar de conduta omissiva, estará ele na posição comum de todos, vale dizer, sua responsabilização se dará por culpa. Acresce notar, por fim, que, mesmo quando presentes os elementos da responsabilidade subjetiva, estarão fatalmente presentes os elementos da responsabilidade objetiva, por ser esta mais abrangente que aquela. De fato, sempre estarão presentes o fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade. A única peculiaridade é que, nas condutas omissivas, se exigirá, além do fato administrativo em si, que seja ele calcado na culpa (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. pp. 567 e 568).”

## CADASTRO DE RESERVA

### 673.002 Não é possível determinar nomeação de candidato sem existência de cargo vago

Processual Civil e Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Candidatos classificados em cadastro de reserva. Mera expectativa de direito à nomeação. Contratação de terceirizados. Preterição não caracterizada. Recurso não provido. 1. O êxito do recurso ordinário constitucional pressupõe a demonstração de erro de procedimento ou de juízo

na prolação do acórdão recorrido. Na hipótese, embora tenham os recorrentes sinalizado a existência de *error in iudicando*, por falta de exame da argumentação veiculada pela inicial, a alegação não prospera. Em primeiro lugar, porque o aresto combatido se apresenta, sim, adequadamente fundamentado, com exposição clara e precisa das razões de fato e de direito que justificaram a denegação da ordem. Em segundo lugar, se os recorrentes entendem omissa a decisão, ou o acórdão que a confirmou, deveriam ter manejado o recurso integrativo, do que não se tem notícia nos autos. Em terceiro lugar, mesmo fazendo alusão a erro de procedimento, todo o esforço argumentativo dos recorrentes busca demonstrar erro na aplicação do direito, também inócurrenente na espécie. 2. A contratação de terceirizados, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação de candidatos a cargos efetivos, nem autoriza a conclusão de que estejam aqueles exercendo as mesmas atribuições dos cargos previstos no edital do certame. Precedentes. 3. Não é possível ao Poder Judiciário determinar a nomeação de candidatos para provimento de cargos efetivos se inexistentes cargos vagos. Inteligência do disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei 8.112/1990. 4. Recurso ordinário não provido.

(STJ – Rec. em Mandado de Segurança n. 65.902/RJ – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Sérgio Kukina – Fonte: DJ, 24.09.2021).

## COVID-19

### 673.003 Inclusão da covid-19 na certidão de óbito antes da confirmação por novo exame RT-PCR não constitui ato ilícito

Constitucional e administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Anotação de COVID-19 como causa morte em declaração de óbito.

ESTADO  
AUSENTE  
FUNDAÇÃO  
ABRINQ  
PRESENTE

Você tem a  
oportunidade de estar  
presente e fazer o bem.

Junte-se à  
Fundação Abrinq e seja  
presente na vida das  
crianças e dos  
adolescentes.

Faça parte  
em:

[prefeitopresente.org.br](http://prefeitopresente.org.br)



Alegação de erro. Restrições ao velório e ao enterro. Pandemia. Saúde pública. Prudência, ciência e responsabilidade dos profissionais de saúde. Quadro clínico, exames de sangue e imagem, além de teste rápido positivo para COVID-19. Paciente falecido antes de realização de segundo exame RT-PCR.

Anotação em declaração de óbito justificada. Recurso desprovido.

1. Em momentos de grave crise sanitária como a enfrentada na pandemia do novo coronavírus, deve-se prestigiar a ciência, a saúde pública, a prudência e a responsabilidade daqueles que lutam diariamente no tratamento e combate desse vírus, mesmo que isso signifique impor restrições ao velório e ao enterro de pessoas falecidas que tinham diagnóstico sorológico de COVID-19 ainda não afastado de maneira definitiva por teste RT-PCR de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde. 2. No caso, além de mieloma múltiplo metastático, o genitor dos autores também apresentava sinais e sintomas de infecção por novo coronavírus, o que também era corroborado por achados nos exames de sangue, imagem e teste rápido positivo para COVID-19, de maneira que o diagnóstico sorológico para COVID-19 mostrava-se adequado, não podendo ser razoavelmente afastado. 2.1. O paciente veio a falecer antes que fosse feito o segundo teste RT-PCR para que fosse reafirmado ou afastado de maneira segura o diagnóstico sorológico de COVID-19. 3. Em agosto de 2020, data do óbito, lembrando-se que a pandemia iniciou em março de 2020, ainda não se tinha um panorama mais completo a respeito do novo coronavírus, seus mecanismos de ação, variantes, hipótese de reinfeção etc. Havia muitas discussões e ainda pouco consenso. 3.1. Diante da morte e da necessidade de se confeccionar a declaração de óbito, o médico que a firmou, de maneira prudente e responsável,

também apontou como causa da morte COVID-19, além de choque séptico, pneumonia e mieloma múltiplo. 3.2. O apontamento de COVID-19 como uma das causas da morte do genitor dos autores decorreu do diagnóstico que até então se tinha, decorrente do resultado positivo no teste rápido e do quadro clínico. 3.3. Além disso, não se pode esquecer que ainda estamos enfrentando essa terrível pandemia, cujo contágio também pode se dar por meio do contato com os corpos de alguém infectado, de modo que, por dever, por precaução, por prudência e por responsabilidade, o médico, diante do cenário que estava à sua frente, acertadamente apontou como causa da morte também COVID-19. 3.4. Não se desconhece as restrições que a anotação de COVID-19 na Declaração de Óbito impõem ao velório e ao enterro da pessoa falecida, o que muito entristece aos familiares e amigos. Contudo, a proteção e preservação da saúde pública impõem tais medidas como forma de prevenir novas infecções e a não dizimação de famílias inteiras a partir da contaminação de um indivíduo, como se observa quase todos os dias nos jornais. 3.5. Assim, mostrou-se plenamente justificável a anotação de COVID-19 na Declaração de Óbito do genitor dos autores, razão por que não se pode falar em erro indenizável por parte do médico do Distrito Federal. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(*TJDF* – Ap. Cível n. 0706980-95.2020.8.07.0018 – 5a. T – Ac. unânime – Rel.: Des. **Maria Ivatônia** – Fonte: DJE, 23.06.2021).

### DETRAN

#### 673.004 **Pedido para substituição de placa de veículo em razão de pretenso constrangimento é negado**

Juizado Especial da Fazenda Pública. Direito constitucional

e administrativo. Pretensão de alteração de cominação de letras em placa de veículo (GAY). Alegação de violação de direito da personalidade. Impossibilidade. Vinculação da Administração Pública à legalidade estrita. Ausência de norma. Afronta às normas constitucionais e tratados internacionais de combate à discriminação. ADO 26, STF. Recurso conhecido e provido. Sentença redormada. 1. Busca o autor compelir o Detran-DF a substituir placa de veículo adquirido em outra unidade da federação, ao fundamento de que a combinação das letras tem lhe ocasionado situações constrangedoras por onde transita, oriundas de atos homofóbicos, decorrentes da formação da palavra "GAY". 2. A sentença proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal alegando ofensa a direito da personalidade do autor, com fundamento no art. 375 do CPC, julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar o fornecimento de nova placa, com letras diversas em seu prefixo, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento. 3. O Detran-DF interpôs recurso para afastamento da condenação. Alega *error in iudicando*, violação ao Código de Trânsito Brasileiro, Resolução 670/17 do CONTRAN, em especial violação a normas constitucionais e tratados internacionais que versam sobre a vedação à discriminação. 4. Conforme a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e lhe dá identidade própria, por isso considerado é basilar para o Regime Jurídico-administrativo (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 26a. ed. 2009). Nesse sentido, o administrador público só pode atuar conforme determina

a lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem embasamento legal. 5. No que tange a regulamentação da identificação externa veicular, o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 115, caput e § 1º prevê: “Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. §1º os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.” 6. A Resolução CONTRAN n 670 de 18/05/2017 disciplina o processo administrativo para a troca de placas de identificação de veículos automotores nos casos em que for comprovada a existência de outro veículo automotor circulando com combinação alfanumérica de placas igual à do veículo original (art. 1º). 7. Ademais, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal, através do despacho DIRCONV nº 54110998, foi enfática ao informar que a troca de placa deve observar ao que dispõe as Resoluções n 670/2017 e nº 780/2019, ambas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, de modo que sugeriu a inviabilidade da substituição (Id 24607137). 8. Desse modo, é

importante destacar, inobstante o autor alegue constrangimento, seu requerimento não merece acolhida. Isso porque a legislação sobre o tema tão somente permite a troca de placas em caso de comprovada clonagem. 9. Ressalte-se, ao adquirir o veículo o autor tinha pleno conhecimento dos caracteres nela indicados, já que o veículo apresenta ano/modelo 2015/2016 e ostentava a placa “GAY0687”. Dada a formação do autor/recorrente, este certamente tinha conhecimento de impossibilidade de alteração dos caracteres. 10. Por outro lado, a exclusão dos caracteres designativos da palavra “GAY” da placa do veículo não constitui proteção contra práticas homofóbicas, como equivocadamente sustenta o recorrente. Pois não se é escondendo, mascarando a grafia associada a uma orientação sexual que se extirpa o preconceito, mas através de políticas de educação e conscientização da população. 11. Conforme bem observado no julgamento da ADO 26, relatada pelo Min. Celso de Mello, ante a inércia quando a implementação de mandamentos constitucionais de criminalização aos integrantes da comunidade LGBTI+ equiparou práticas homofóbicas ao racismo. (ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado

em 13/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020, partes: Partido Popular Socialista versus Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal). Eventual adoção de precedente no sentido de alteração de placa com esta grafia, serviria justamente para fortalecer a discriminação, o preconceito e estigmatizar este grupo, atuando na contramão do preconizado pelo Supremo Tribunal Federal na proteção de direitos desta classe. 12. Destaque-se, ainda que a alegada situação de violação de direito de personalidade e aplicação analógica da Lei de Registros Públicos ao conferir a alteração do prenome, não é razoável pois não submetida à legislação civil, cuja vinculação à legalidade pode sofrer mitigação. 13. Deste modo, à luz legalidade e especial observância ao julgado acima citado, não se pode afirmar que a palavra GAY seja ofensiva, jocosa a ponto de autorizar a retirada da placa de um veículo ao fundamento de violação de direito de personalidade. 14. Eventual violação a direito de personalidade merece proteção individual, razão pela qual deve ser apurada no âmbito privado, à luz das regras do direito Civil, em especial art. 12, 20, 945 do Código Civil, não objeto de intervenção da Administração Pública. 15. Recurso CONHECIDO e

MORAR EM CONDOMÍNIO  
GARANTIDO PELA GARANTE  
SÃO JOSÉ É TER MUITO MAIS

**QUALIDADE  
DE VIDA.**

PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Isento de custas. Sem condenação em honorários.

(*TJDF* – Ap. Cível n. 0745314-10.2020.8.07.0016 – 2a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Juiz **João Luís Fischer Dias** – Fonte: DJE, 18.06.2021).

## OBRIÇÃO DO ESTADO

### 673.005 Estado tem o dever de internar compulsoriamente pessoa com transtorno mental severo decorrente do abuso de álcool

Constitucional. Administrativo e Processual Civil. Reexame necessário. Ação de obrigação de fazer. Internação compulsória para tratamento psiquiátrico e de dependência. Necessidade comprovada. Atendimento dos requisitos legais. Obrigação do estado. Reconhecimento. 1. O direito à preservação da saúde, por se tratar de um desdobramento do princípio da dignidade humana, não pode ser interpretado como uma norma meramente programática. 2. A Lei n. 10.216/2011, ao dispor sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, estabelece que “A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos” (artigo 6º, caput). 3. Demonstrada da necessidade de internação compulsória em razão de distúrbios psiquiátricos e dependência alcoólica, deve o Estado ser compelido a assegurar o tratamento indicado, na rede pública ou custear o procedimento em clínica privada. 4. Reexame Necessário conhecido e não provido.

(*TJDF* – Reex. Necessário n. 0707267-58.2020.8.07.0018 – 8a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Flávio Fernando Almeida da Fonseca** – Fonte: PJe, 24.06.2021).

## PANDEMIA

### 673.006 Administração pública possui discricionariedade para suspender e rescindir contratos de professores temporários em decorrência da pandemia de covid-19

Apelação cível. Ação de conhecimento. Professores. Contratos temporários. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Suspensão dos contratos. Pandemia de COVID-19. Suspensão dos pagamentos. Ilegalidade. Não demonstração. 1. No tocante à contratação temporária, a Administração Pública deve guardar observância ao disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal. 2. De acordo com a Portaria 437, de 27 de dezembro de 2018, a contratação temporária de professores substitutos pela Secretaria de Educação deve atender ao interesse público e à necessidade do serviço. 3. Não há ilegalidade na suspensão dos contratos temporários promovida em obediência ao Decreto nº 40.159, de 14 de março de 2020, que determinou a suspensão das atividades presenciais devido à pandemia de COVID-19, ainda mais no caso de professores temporários em exercício de atividades na área da saúde, mais vulneráveis à contaminação. 4. A Administração Pública possui discricionariedade para a adoção de medidas individualizadas de acordo com a situação vivenciada em cada estabelecimento público de ensino, não havendo que se falar, nesse sentido, em omissão ou ilegalidade a justificar a intervenção do Poder Judiciário no disciplinamento das medidas de controle implementadas. 5. Verificando-se que, durante o período de suspensão, não ocorreu qualquer prestação do serviço, não há que se falar em

manutenção do pagamento das remunerações, sobretudo quando o contrato de trabalho temporário contém cláusula prevendo expressamente a possibilidade de suspensão do contrato, a critério da Administração Pública, com a suspensão da correspondente remuneração. 6. Eventuais descontos supervenientes na remuneração, bem como pagamento meramente proporcional de 13º e férias, não se mostram indevidos, quando os próprios autores afirmam terem trabalhado apenas parte do mês em que houve a suspensão dos contratos. 7. Apelo conhecido e não provido.

(*TJDF* – Ap. Cível n. 0731666-60.2020.8.07.0016 – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Ana Catarina** – Fonte: DJE, 05.07.2021).

## HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

### 673.007 Multa administrativa não se sujeita a recuperação judicial

Recurso especial. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Multa administrativa. Natureza não tributária. Fazenda Pública. Concurso de credores. Não sujeição. Interpretação conjugada de disposições do CTN, lei de execução fiscal e lei de falência e recuperação de empresas. Indisponibilidade do interesse público. Pretensão recursal não acolhida. 1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 29/10/2014. Recurso especial interposto em 11/8/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 11/3/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito concernente à multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA submete-se aos efeitos da recuperação judicial da devedora. 3. O art. 187, caput, do Código Tributário Nacional exclui os créditos de natureza tributária dos efeitos da recuperação judicial

do devedor, nada dispondo, contudo, acerca dos créditos de natureza não tributária. 4. A Lei 11.101/05, ao se referir a “execuções fiscais” (art. 6º, § 7º-B), está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos respectivos titulares para cobrança dos créditos públicos, independentemente de sua natureza, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80. 5. Desse modo, se, por um lado, o art. 187 do CTN estabelece que os créditos tributários não se sujeitam ao processo de soerguimento – silenciando quanto aqueles de natureza não tributária –, por outro lado verifica-se que o próprio diploma recuperacional e falimentar não estabeleceu distinção entre a natureza dos créditos que deram ensejo ao ajuizamento do executivo fiscal para afastá-los dos efeitos do processo de soerguimento. 6. Ademais, a própria Lei 10.522/02 – que trata do parcelamento especial previsto no art. 68, caput, da LFRE – prevê, em seu art. 10-A, que tanto os créditos de natureza tributária quanto não tributária poderão ser liquidados de acordo com uma das modalidades ali estabelecidas, de modo que admitir a submissão destes ao plano de soerguimento equivaleria a cancelar a possibilidade de eventual cobrança em duplicidade. 7. Tampouco a Lei 6.830/80, em seus artigos 5º e 29, faz distinção entre créditos tributários e não tributários, estabelecendo apenas, em sentido amplo, que a “cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”. 8. Esta Corte Superior, ao tratar de questões envolvendo a possibilidade ou não de continuidade da prática, em execuções fiscais, de atos expropriatórios em face da recuperação, também não se preocupou em diferenciar a natureza do crédito em cobrança, denotando que tal distinção não

apresenta relevância para fins de submissão (ou não) da dívida aos efeitos do processo de soerguimento. 9. Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante. Recurso especial não provido.

(STJ – Rec. Especial n. 1931633 – 3a.T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Nancy Andrichi – Fonte: DJe, 09.08.2021).

### ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

#### 673.008 **Diretora de escola pública que não demonstra lisura e transparência na gestão de recursos praticando improbidade administrativa**

Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. PDAF, PDDE, PDE, Programa Mais Educação e Programa Educação Integral. Prestação de contas. Diretora de escola. Dever como gestora dos recursos públicos. Prejuízo ao erário. Não demonstração. Nepotismo. Ocorrência. Enriquecimento ilícito. Ressarcimento integral. Multa civil. Perda da função de diretor. Proporcionalidade. Sentença reformada em parte. 1. Não se exige o esgotamento de providências na busca de endereço para fins de citação ficta, mas tentativas frustradas que evidenciem a impossibilidade de localização do réu. 2. A parte ré, enquanto diretora de escola, tem o dever de prestar contas, bem como cumprir as solicitações quando exigidas pelos

## DULCE FERNANDES DE QUEIROZ

### RECEITAS, RAÍZES E RECORDAÇÕES

Organizado por  
**Maria Tereza de Queiroz Piacentini e Simone Hering de Queiroz Yunes**

Dulce Fernandes de Queiroz, que teria completado 100 anos em 2019, é a personagem que inspirou a reunião de receitas, raízes e recordações neste livro ilustrado.



**R\$ 120,00**  
184 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

órgãos competentes, porquanto gestora dos recursos advindos dos programas educacionais. 3. Trata-se de dever inerente ao desempenho do mister público, porque corolário do princípio da indisponibilidade do interesse público. Não por outro motivo, cuida-se de dever jurídico previsto na própria Constituição Federal ao impor que “qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos” deverá prestar contas (art. 70, par. único, da CF). 4. Demonstrado o elemento volitivo exigido para a conformação do art. 11 da Lei n. 8.429/92, ante a deliberada omissão da ré na prestação de contas, mesmo ciente dessa atribuição, agiu em notória desconformidade com os princípios da Administração Pública, violando o art. 11, VI, da LIA, configurando o ato de improbidade administrativa capaz de ensejar a condenação. 5. A aplicação da penalidade de ressarcimento ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/92) depende da existência de prova cabal do prejuízo ocasionado ao patrimônio público, o que não pode ser simplesmente presumido. 6. Atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da LIA) a servidora pública que, prevalecendo da condição de diretora, permite que sua irmã exerça cargo de Supervisor Administrativo de instituição de ensino, sob sua chefia imediata. 7. Demonstrado o enriquecimento ilícito dos réus, preconizado pelo art. 9º, XI, da LIA, impõe-se a manutenção da sentença. 8. De acordo com o parágrafo único do art. 12, da LIA, na fixação das penas, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 9. O ressarcimento deve ser solidário entre cada um dos agentes, quando o ato ilícito for praticado em conjunto (art. 942 do CC). 10. A fixação da multa, pelo juízo a quo, equivalente à 10% do valor do prejuízo causado,

mostra-se condizente com o caso em análise. Dessa forma, ponderando a extensão do dano causado, o valor do prejuízo, a gravidade da conduta e a intensidade do elemento subjetivo da ré, conclui-se que a multa civil fixada na sentença e a condenação à suspensão dos direitos inclusive para concorrer à função de diretora escolar bastam para alcançar o fim a que almeja o regramento legal. 11. Apelação dos réus conhecida e não provida. Apelação do autor conhecida em parte e, nessa extensão, parcialmente provida.

(*TJDF* – Ap. Cível n. 0035219-63.2014.8.07.0018 – 7a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Fábio Eduardo Marques** – Fonte: *DJ*, 25.08.2021).

**NOTA BONIJURIS:** A Súmula Vinculante 13/STF, aprovada em 21/08/2008, dita: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” Trata-se da vedação ao nepotismo, também objeto do Tema 66 da repercussão geral (RE 579.951), sintetizando a tese aprovada em sessão administrativa do STF de 09/12/2015: “A vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, dado que essa proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.”



## CIVIL

### CONTRATO COLIGADO

#### 673.009 **Administradora de consórcio tem responsabilidade por vício oculto em veículo**

Apelações cíveis. Consumidor. Administradora de consórcios. Legitimidade passiva. Teoria da asserção. Preliminar rejeitada. Mérito. Contrato coligado. Contrato de consórcio e compra e venda de automóvel com carta de contemplação. Laudo de vistoria. Finalidade exclusiva de analisar aptidão do bem para garantir o negócio jurídico. Vício do produto. Veículo com numeração de motor adulterado. Aquisição junto a terceiro. Responsabilidade da administradora de consórcio inexistente. Mora no pagamento de prestação. Inscrição nos órgãos de crédito. Exercício regular de direito. Dano moral não configurado. Recurso da ré conhecido e provido. Recurso do autor desprovido. 1. A legitimidade para causa pode ser analisada segundo a Teoria da Asserção ou a Teoria Eclética de Liebman, segundo à qual, é preciso que haja a pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material. Exige-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize figurar no polo ativo e passivo da ação, pois ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. No caso, existe contrato coligado, o qual compreende duas relações jurídicas distintas, uma formada entre o autor e revendedora do veículo e outra, formada entre ele e a administradora de consórcio, cuja carta de crédito

permitiria a compra do bem. As regras protetivas do consumidor são aplicáveis a ambas as relações, porém, a responsabilidade de cada uma das empresas está circunscrita aos limites do vínculo obrigacional assumido nas respectivas contratações. 3. O fato de a administradora do consórcio ter realizado vistoria do automóvel e objetivando avaliar seu valor de mercado, não implica em transformá-la em garante universal pelos vícios ocultos da coisa, eis que aquela análise tinha como escopo verificar se o bem se prestava a garantir o contrato de consórcio, nos parâmetros estabelecidos na Lei nº 11.795, de 08.10.2008. 4. Não demonstrado, a contento, o pagamento da dívida ou a novação por acordo realizado no tocante as parcelas em aberto, não há falar em danos morais em face da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Recurso da ré conhecido e provido. Recurso do autor desprovido.

(*TJDF* – Ap. Cível n. 0716820-38.2020.8.07.0016 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Luís Gustavo B. de Oliveira** – Fonte: *DJE*, 30.06.2021).

## FRAUDE

673.010 **Bancos possuem responsabilidade de indenizar clientes que**

## sofreram com transações fraudulentas realizadas por cartão de crédito

Apelação. Consumidor. Cartão de crédito bancário utilizado por terceiro. “Golpe do motoboy” Fraude. Enunciado 479 da súmula do STJ. Fortuito interno. 1. Ainda que o consumidor tenha sido induzido de forma fraudulenta a entregar o seu cartão a terceiros, as movimentações questionadas foram realizadas em altos valores, e a instituição bancária, ao verificar a movimentação financeira atípica, deveria ter tomado medidas de segurança, como o bloqueio temporário do cartão de crédito. Não o fazendo, agiu de forma negligente, pois possui tecnologia apta à prevenção desse tipo de fraude. 2. A responsabilidade do fornecedor pelos possíveis prejuízos causados ao consumidor, em razão dos serviços prestados, é objetiva, nos termos do disposto no art. 14, do CDC, o que atrai para si o ônus do risco de sua atividade, tornando desnecessária a demonstração de culpa ou dolo. 3. No caso de fraude de terceiros, a jurisprudência se firmou no sentido de que se trata de fortuito interno. E, de acordo com o Enunciado nº 479, da Súmula do STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito

interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 4. Apelo não provido.

(*TJDF* – Ap. Cível n. 0708362-77.2020.8.07.0001 – 4a. T. – Ac. maioria – Rel.: Des. **Arnoldo Camanho de Assis** – Fonte: *PJ*, 24.06.2021).

## BOA-FÉ DA VENDEDORA

673.011 **Fazendeiro tem dívida reconhecida com produtora de insumo**

Apelação – Ação monitória – Embargos – Sentença de improcedência dos embargos e de procedência do pedido monitório – Constituição de título executivo judicial – Recurso – Ausência de omissão na sentença quanto aos pontos relevantes para solução da controvérsia – Compra realizada por pessoa sem mandato – Funcionário encarregado da realização de orçamentos – Existência de anterior relação comercial entre a fazenda e o comércio de produtos agropecuários – Teoria da aparência – Boa-fé objetiva – Fraude – Não comprovação de desvio de mercadoria nem de participação da casa agrícola – Mera desconfiança com base em supostos ilícitos praticados por funcionário da própria fazenda – Suspeita contra a embargada que sequer consta



R\$ 180,00

720 páginas

## O DIREITO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

COM ÊNFASE NO NOVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Coordenada por **J. S. Fagundes Cunha**, a obra reúne 40 artigos de juristas renomados, doutores, magistrados, convidados internacionais e nomes como Arruda Alvim, Flávia Piovesan, José Augusto Delgado e Luiz Guilherme Marinoni, além dos ministros Dias Toffoli, Luiz Edson Fachin e Mauro Luiz Campbell Marques.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

no inquérito policial que investiga o caso – Insumos recebidos – Impossibilidade de enriquecimento ilícito – Débito regular – Sentença mantida – Recurso desprovido, majorados os honorários.

(**TJSP** – Ap. Cível n. 1002095-66.2019.8.26.0439 – 14a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Carlos Abrão** – Fonte: DJ, 11.08.2021).

## PRESCRIÇÃO

### 673.012 **Cobrança de multa pela falta de registro da incorporação em cartório prescreve em dez anos**

Recurso especial. Incorporação imobiliária. Multa do art. 35, § 5º, da Lei 4.591/64. Prescrição. Prazo geral de 10 anos do art. 205 do Código Civil. 1. Ausente previsão legal específica para o caso, a ação do adquirente contra a incorporadora que visa à cobrança da multa prevista no art. 35, § 5º, da Lei nº 4.591/1964 se submete ao prazo prescricional geral de dez anos do art. 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Recurso especial provido.

(**STJ** – Rec. Especial n. 1.805.143/DF – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Maria Isabel Gallotti** – Fonte: DJ, 27.09.2021).

**NOTA BONIJURIS:** Sobre o tema: “Direito Civil e do Consumidor. Recurso Especial. Relação entre banco e cliente. Consumo. Celebração de contrato de empréstimo extinguindo o débito anterior. Dívida devidamente quitada pelo consumidor. Inscrição posterior no SPC, dando conta do débito que fora extinto por novação. Responsabilidade civil contratual. Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. 1. O defeito do serviço que resultou na negativação indevida do nome do cliente

da instituição bancária não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor, e cujo prazo prescricional é definido no art. 27 do CDC. [...] 3. A violação dos deveres anexos, também intitulados instrumentais, laterais, ou acessórios do contrato – tais como a cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes –, implica responsabilidade civil contratual, como leciona a abalizada doutrina com respaldo em numerosos precedentes desta Corte, reconhecendo que, no caso, a negatificação caracteriza ilícito contratual. 4. O caso não se amolda a nenhum dos prazos específicos do Código Civil, incidindo o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205, do mencionado Diploma. 5. Recurso especial não provido (REsp 1.276.311/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, DJe 17/10/2011).”

## DANO MORAL

### 673.013 **Médico absolvido na esfera penal em acusação de prática libidinosa acaba condenado ao pagamento de R\$ 15 mil reais por danos morais**

Médico – Responsabilidade civil – Exame de fundo de olho – Oftalmoscopia monocular direta – Dano moral decorrente de toques sucessivos e prolongados nos seios da paciente que, associados a outro episódio com outra paciente, autorizam a conclusão de que foram intencionais – Majoração do quantum – Ausência de ilicitude no registro de ocorrência policial,

que traduziu exercício regular de direito, apesar da absolvição na esfera criminal por insuficiência de provas.

(**TJDFT** – Ap. Cível n. 0034127-20.2013.8.07.0007 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Fernando Habibe** – Fonte: DJ, 02.07.2021).

## DEVER DE INFORMAR

### 673.014 **Empresa de eletrônicos é condenada por defeito em celular após contato superficial com água**

Apelação. Contrato de compra e venda de bem durável. Relação de consumo. Ação rescisória de contrato c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, rejeitado o pedido indenizatório por danos morais. Apelo da ré. Defeito apresentado em aparelho iPhone após contato superficial com água “doce”. Recusa da fabricante no cumprimento do contrato de garantia. Alegação de mau uso do produto. Rejeição. Especificações técnicas divulgadas pela apelante que fazem o consumidor crer de forma indubitável que o produto é resistente à água quando submerso a dois metros de profundidade e até trinta minutos. Violação ao dever de informação. Dicção dos arts. 6º, VIII, 30 e 31, todos do CDC. Responsabilidade objetiva do fabricante e do fornecedor de serviços pelos danos causados ao consumidor, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC. Ausência de provas no sentido de que o aparelho celular foi exposto à situação de resistência à água superior àquela divulgada pela ré. Dever da fabricante de restituir o preço pago nos moldes fixados na sentença. Recurso não provido.

(**TJSP** – Rec. de Apelação n. 1005237-85.2020.8.26.0005 – 25a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Carmen Lucia da Silva** – Fonte: DJ, 11.06.2021).

## SERVIÇOS EDUCACIONAIS

**673.015 Estudantes de medicina recebem desconto de 30% em mensalidade até o fim da pandemia da covid-19**

Apelação – Contrato de prestação de serviços educacionais – Pedido revisional – Acolhimento – Redução das mensalidades em 30% em razão da pandemia gerada pela covid-19 – Possibilidade I – Notório que a Pandemia do novo Coronavírus acarretou diversas transformações em diferentes setores da sociedade. A recomendação de quarentena e isolamento social dada pela OMS foi amplamente adotada pelos países afetados pelo vírus. No Brasil, os comércios não-essenciais foram fechados e as aulas suspensas em todas as modalidades de ensino. Atualmente, (julho de 2021) as cidades brasileiras já se encontram com suas atividades estabelecidas, com a abertura dos comércios não-essenciais e com horário integral, ou seja, o que era antes da pandemia. As instituições de ensino, contudo, não puderam retomar suas atividades normais, mantendo a Educação à Distância; II – Curso de medicina que era inicialmente na modalidade presencial, passou a ser ministrado exclusivamente de forma telepresencial, em razão da pandemia. Como a prestação de serviços sofreu substancial alteração e sendo indiscutível que o curso de EAD é usualmente ofertado em preços muito inferiores aos dos cursos presenciais, manter a mensalidade original consubstancia enriquecimento ilícito da apelada, pois há disparidade entre os serviços prestados e a contratada. Recurso provido em parte.

(*TJSP – Apelação n. 1030049-46.2020.8.26.0506 – 30a. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. Maria Lúcia Pizzotti – Fonte: DJ, 13.08.2021*).

## CONTRATO DE GARAGEM

**673.016 Estacionamento não possui responsabilidade por roubo de relógio de luxo de mensalista**

Recurso especial. Responsabilidade civil. Código de Defesa do Consumidor. Ação indenizatória. Danos morais e materiais. Contrato de garagem. Estacionamento. Roubo. Relógio. Emprego de arma de fogo. Nexo de causalidade. Rompimento. Culpa exclusiva de terceiro. Fortuito externo. Responsabilidade. Teoria do risco. Imputação. Exclusão. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, é possível imputar à empresa de estacionamento de veículos a obrigação de indenizar pelo roubo, ocorrido no interior do seu estabelecimento, de relógio pertencente a consumidor com o qual mantinha contrato de garagem. 3. Na hipótese dos autos, o crime praticado no interior do estacionamento recorrido – roubo do relógio do recorrente mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo – é um ato ilícito exclusivo de terceiro, apto a romper, em princípio, o nexo de causalidade, pois a origem dos danos causados ao consumidor não guarda relação causal com a prestação dos serviços oferecidos pela empresa ora recorrida. 4. Estudos mais modernos acerca da responsabilidade civil, especialmente no âmbito do microsistema de defesa do consumidor, têm apontado para a evolução, e quiçá a superação, da análise do pressuposto do nexo de causalidade, deslocando-se o exame da imputação da responsabilidade (objetiva) ao fornecedor de produtos e serviços a partir da assunção

**LEIS ESSENCIAIS DO CONDOMÍNIO**

COM NOTAS, GRIFOS E NEGRITOS

de Luiz Fernando de Queiroz e Olga Maria Krieger

Indispensável para quem procura respostas rápidas na legislação. Neste livreto você encontra o essencial das regras sobre condomínio com a transcrição de artigos de 23 leis ordinárias brasileiras, onde os autores chamam a atenção para o conteúdo mais relevante de cada norma citada.



**R\$ 20,00**  
48 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas. 5. A despeito da consumação do crime no interior do estacionamento da recorrida, não seria mesmo possível ao referido estabelecimento – nem constituía ônus que lhe pudesse ser atribuído em virtude da natureza da atividade comercial ali desenvolvida – impedir o roubo do relógio do recorrente, especialmente porque o bem foi subtraído diretamente da vítima e o delito foi praticado mediante o emprego de arma de fogo, situação que caracteriza o fortuito externo, causa excludente de responsabilidade. 6. Segurança pessoal privada e responsabilização por bens pessoais, a exceção do veículo sob guarda e vigilância, são aspectos que ordinariamente escapam aos riscos assumidos pelo estacionamento particular. 7. Recurso especial não provido.

(STJ – Rec. Especial n. 1.861.013/SP – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Fonte: DJ, 09.08.2021).

**NOTA BONIJURIS:** Os estudos mais modernos acerca da responsabilidade civil, especialmente no âmbito do microsistema de defesa do consumidor, têm apontado para a evolução, e quiçá a superação, da análise do pressuposto do nexo de causalidade, deslocando-se o exame da imputação da responsabilidade (objetiva) ao fornecedor de produtos e serviços a partir da assunção dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas. A esse respeito, leciona Ana Frazão: “[...] as novas reflexões sobre a causalidade vêm sendo tão intensas que hoje se questiona até mesmo a sua importância como critério definidor da responsabilidade. Por outro lado, como se verá no capítulo seguinte, a própria construção da teoria do risco

foi feita intencionalmente para superar o referido critério. De toda sorte, a convivência entre causalidade e risco não é simples. Afinal, no âmbito da responsabilidade objetiva pelo risco, o juízo a ser feito é o de analisar se determinado dano encontra-se ou não na esfera do risco de determinada atividade, pois somente quando for alheio ao risco é que se poderá afastar a responsabilidade. Sob essa ótica, até mesmo as excludentes de causalidade – como a força maior ou o fortuito externo – passam a ser vistas não propriamente como fatos que rompem uma causalidade naturalística, mas sim como fatos que, do ponto de vista valorativo, não podem ser considerados como inerentes ao risco. Daí se preferir utilizar, neste trabalho, da expressão excludentes de responsabilidade, na qual podem ser enquadrados a força maior e o caso fortuito externo – que serão utilizados como sinônimos –, bem como o fato da vítima ou o fato de terceiro. As duas últimas hipóteses serão equiparadas ao fortuito externo quando puderem afastar a imputação do dano ao empresário por serem igualmente consideradas exteriores ao risco. O que precisa ser destacado é que o raciocínio a ser utilizado no diagnóstico ora proposto não é se existe relação causal entre a conduta do empresário e o dano, mas sim se há pertinência entre o dano e o risco daquela atividade. Na melhor das hipóteses, poder-se-ia cogitar de causalidade entre o risco e o dano, mas, mesmo assim, tal relação teria que ser avaliada por parâmetros distintos daqueles utilizados nas análises tradicionais sobre o nexo causal, mediante a devida compreensão do que é o risco da empresa (...). (In FRAZÃO, Ana. Risco da empresa e caso fortuito externo. civilistica.com [Revista

eletrônica de Direito Civil], Rio de Janeiro, ano 5, n. 1, 2016, págs. 6-7. Disponível em: [http://civilistica.com/risco-da-empresa-e-caso-fortuito-externo]. Acesso em: 9/6/2021.



## IMOBILIÁRIO

### DISSABOR

#### 673.017 **Atraso na entrega de chaves de imóvel por tempo inferior a um ano não caracteriza dano moral, mas sim mero dissabor**

Agravo em recurso nº 1.893.094-SP (2021/0135724-9) Decisão Cuida-se de agravo apresentado por C. C. e outro contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea c da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido: Apelação. Compra e venda. Sentença de procedência. Atraso na entrega das chaves. Obras que deveriam ser entregues até junho de 2016. Habite-se expedido somente em 29/08/2016. Expedição do habite-se que abriu a possibilidade aos compradores para quitar o preço. Demora dos compradores para obtenção do financiamento bancário durante mais de 01 ano. Responsabilidade do comprador não adimplida. Atraso que não se deu por culpa da vendedora. Demora da vendedora para entrega das chaves após a quitação do preço. Lucros cessantes devidos nos períodos de mora da ré. Despesas condominiais e que somente podem ser imputados ao comprador a partir da entrega das

chaves. Dano moral. Inocorrência. Descumprimento da avença que se traduz em mero dissabor. Precedente do colegiado que não reconhece a ocorrência de dano moral quando o atraso foi inferior a um ano. Recurso parcialmente provido.

(*STJ – Ag. em Recurso n.*

1.893.094/SP – Corte Especial – Ac. Decisão monocrática – Rel.: Min. Humberto Martins – Fonte: DJ, 06.08.2021).

## EXPLORAÇÃO SEXUAL

### 673.018 **Ofensas e xingamentos proferidos por síndico contra proprietária de imóvel com evidente intenção de difamar a vítima caracteriza dano moral impróprio**

Apelação Cível. Direito Civil. Ação indenizatória em danos morais e materiais. Preliminar. Preclusão consumativa. Contestação e pedido de reconsideração. Inocorrência. Rescisão antecipada de contrato de aluguel. Ausência de nexos de causalidade. Dano material indevido. Calúnia. Acusação de exploração sexual. Não comprovada. Ofensa à honra objetiva, à imagem e à dignidade. Danos morais. Cabimento. Sentença parcialmente reformada. 1. Não se confunde a manifestação dos réus com pedido

reconsideração da tutela de urgência deferida em favor da autora com o exercício do direito de defesa, não havendo falar em preclusão consumativa. 1.1. No caso em análise, foi apresentada contestação dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis e conteve matéria mais abrangente que o pedido de reconsideração. Preliminar de preclusão rejeitada. 2. Não há razão para afastar a incidência das multas condominiais aplicadas contra a proprietária do imóvel, uma vez que o condomínio demonstrou a violação de regras dispostas no regimento interno pela condômina e procedeu à prévia notificação para regularizar a situação infracional com prazo razoável de cumprimento. 2.1. Constatada a prática de atos de prostituição dentro do imóvel de propriedade da autora, pelas suas inquilinas, o que é vedado pela legislação condominial, é devida a aplicação de penalidade administrativa prevista no regimento interno do condomínio réu. 3. Uma vez não esclarecidas as motivações para a saída das inquilinas do apartamento de propriedade da autora, inexistente nexos causal entre a conduta perpetrada pelo condomínio réus em aplicar multas condominiais por violações efetivamente praticadas pelas inquilinas e pela proprietária ou pela desmobilização das

atividades de prostituição no local com avisos, placas e advertências aos frequentadores e a rescisão do contrato de aluguel residencial. Assim, deve ser afastada a condenação em danos materiais pela rescisão antecipada do contrato de aluguel. 4. O dano extrapatrimonial decorre de ofensas que atingem a pessoa, notadamente nos direitos afetos a sua personalidade, vida, integridade, imagem, dentre outros. 5. Para que se admita a compensação pelos sofrimentos amargados como dano moral, é preciso mais que o mero incômodo, desgaste ou frustração, sendo necessária a caracterização de um aborrecimento extremamente significativo capaz de ofender a dignidade da pessoa humana. 6. Na demanda em análise, os áudios trazidos aos autos demonstram reiteradamente a acusação de que a autora seria “dona do prostíbulo” e “cafetina”, sem ter sido demonstrada essas alegações, nem mesmo a reciprocidade dos xingamentos entre as partes, no calor de uma discussão, mas tão somente o proferimento contínuo de ofensas difamatórias pelos réus. 6.1. O linchamento social contra a autora, dado como sanção moral difusa ao uso irregular do domicílio, extrapolou a expectativa social de estabilidade e tranquilidade, sendo possível falar em dano moral impróprio, no sentido de que



R\$ 150,00

512 páginas

## NAVEGADOR DO CÓDIGO CIVIL

de L. F. Queiroz

Ideal para provas da OAB e concursos públicos, recorta o Código Civil em frases simples e diretas, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados. Seu conteúdo sem comentários, citações e remissões segue rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

houve uma ofensa aos direitos de personalidade da vítima, tais como a honra e a imagem, com intenção inequívoca de difamar a condômina no espaço de convivência do condomínio. 6.2. Fixados os danos morais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da parte autora, ora apelante. 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

(*TJDFT – Ap. Cível n. 0706622-16.2018.8.07.0014 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Roberto Freitas – Fonte: DJ, 02.09.2021*).

**NOTA BONIJURIS:** Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (In Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 6a. ed., p. 105).

## LOCAÇÃO DE ESPAÇO

673.019 **Aluguel percentual em shopping abaixo do valor de mercado não justifica seu aumento pela via judicial**

Direito civil. Recurso especial. Ação renovatória. Locação de espaço. Shopping center. Alteração do aluguel percentual. Discrepância com o valor de mercado.

Inviabilidade. Autonomia da vontade e pacta sunt servanda. Julgamento: CPC/2015. 1. Ação renovatória de locação ajuizada em 10/05/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/10/2020 e atribuído ao gabinete em 31/05/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se é possível, em ação renovatória de locação de espaço em shopping center, a alteração do percentual ajustado a título de remuneração variável. 3. O contrato celebrado entre o empreendedor e o lojista é marcado por certas singularidades, as quais o diferenciam dos contratos ordinários de locação. Por essa razão, há divergência na doutrina sobre a natureza desse contrato. Apesar dessas singularidades, revela-se mais razoável considerar o contrato pactuado entre o empreendedor do shopping center e o lojista como um típico contrato de locação, com características próprias. 4. Independentemente da natureza jurídica que se atribua a essa espécie contratual, a Lei nº 8.245/91 consagra a possibilidade da propositura, pelo lojista, de ação renovatória de locação. Assim, preenchidos os requisitos legais previstos nos arts. 51 e 71 da referida lei, o lojista fará jus à renovação do contrato de locação da unidade imobiliária localizada em shopping center. 5. A ação renovatória de locação tem como escopo principal a extensão do período de vigência do contrato. E, considerando que a retribuição inicialmente entabulada guarda relação com a alteração do prazo estipulado, também é possível a alteração do valor do locativo por essa via. Essa espécie de ação judicial é dúplice, daí porque é juridicamente possível ao locador postular, em sede de contestação, a majoração do valor do locativo. 6. No contrato de locação de espaço em shopping center, para

a fixação do locativo, são ponderadas as características especiais do empreendimento e que o diferencia dos demais, como a disponibilidade e facilidade de estacionamento, a segurança do local, a oferta de produtos e serviços, opções de lazer, entre outros. Ou seja, há uma série de fatores que influenciam na fixação da remuneração mensal e que são alheios ao valor de mercado. 7. Frente às singularidades que diferenciam tais contratos, o art. 54 da Lei nº 8.245/91 assegura a prevalência dos princípios da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda. Nesse sentido, alteração do aluguel percentual em sede de ação renovatória de locação de espaço em shopping center somente é viável caso demonstrado pela parte postulante – locatário ou locador – o desequilíbrio econômico superveniente resultante de evento imprevisível (arts. 317 e 479 do CC/02). Vale dizer, a dissonância entre o locativo percentual contratado e o valor de mercado não autoriza, por si só, a alteração do aluguel, sob pena de o juiz se imiscuir na economia do contrato. 8. Recurso especial conhecido e provido.

(*STJ – Rec. Especial n. 1947694/SP – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Nancy Andrighi – Fonte: DJ, 16.09.2021*).

## OBRIGAÇÃO PROPTER REM

673.020 **Ainda que não tenha participado da fase de conhecimento, o proprietário pode ter seu bem penhorado em ação de cobrança por dívida condominial**

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança de despesas condominiais. Propriedade do imóvel consolidada pela Caixa Econômica Federal. Obrigação propter rem. Adquirente responsável pelos débitos do imóvel. Artigo 1.345 do Código Civil. Ausência de participação na fase de conhecimento.

Irrelevância. Incidência do artigo 109, § 3º do Código de Processo Civil. Redirecionamento da ação. Legitimidade para integrar o polo passivo da demanda reconhecida. Decisão reformada. Recurso provido. 1. As cotas condominiais constituem obrigação 'propter rem' e podem ser cobradas de qualquer pessoa que venha a adquirir a propriedade do imóvel que lhes deu origem. 2. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando a dívida de condomínio de obrigação propter rem, em razão do que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida, o proprietário do imóvel pode ter seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, ainda que não tenha participado da fase de conhecimento" (STJ – AgInt no REsp 1.851.742/PR).

(*TJPR – Ag. de Instrumento n. 0033434-27.2021.8.16.0000 – 8a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima – Fonte: DJ, 12.09.2021*).

### CONCURSO SINGULAR DE CREDORES

#### 673.021 **Após a penhora do imóvel, a dívida trabalhista deve ser paga antes da dívida condominial**

Agravo de Instrumento. Processo Civil. Cumprimento de sentença. – Gratuidade da justiça. Hipossuficiência financeira comprovada. Ausência de prova em sentido contrário. Benefício concedido. – Concurso singular de credores. Incidência do art. 908 do CPC. Alteração legislativa para prever a concorrência entre credores e exequentes do devedor comum. Disposição legal que conduz ao entendimento de dispensa de pluralidade de penhora sobre o mesmo bem para exercício do direito de preferência. Superação do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do RESP 957.836 e consolidado na

súmula 497 na vigência do CPC de 1973. – Credor trabalhista. Direito de preferência. Preferência do crédito trabalhista em relação ao crédito do condomínio. – Recurso conhecido e provido. - Em atenção à ordem legal de preferência, os créditos trabalhistas, tributários e fiscais preferem ao crédito do condomínio.

(*TJPR – Ag. de Instrumento n. 0015379-28.2021.8.16.0000 – 9a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Juiz Subst. em 2º Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso – Fonte: DJ, 30.08.2021*).

### ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA

#### 673.022 **Deve ser mantida a decisão que suspendeu os efeitos de assembleia condominial que não respeitou formalidades legais**

Agravo de Instrumento – Direito Civil e Processual Civil – Ação de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente – Condomínio – Anulação assembleia – Não observância da convenção do condomínio e do artigo 1.342 do Código Civil para modificação de portaria – Ausência de especificação em edital de convocação para contratação de administradora – Probabilidade do direito evidenciada decisão de suspensão dos efeitos da assembleia mantida – Recurso conhecido e não provido.

(*TJPR – Ag. de Instrumento n. 0076922-66.2020.8.16.0000 – Ac. unânime – 8a. Câm. Cív. – Rel.: Juiz Subst. em 2º Grau Ademir Ribeiro Richter – Fonte: DJ, 27.08.2021*).

### ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL

#### 673.023 **Quando o atraso na entrega do imóvel se dá por culpa do comprador a ele é imputado o pagamento da taxa condominial**

Apelação Cível. Promessa de compra e venda. Ação de obrigação de fazer com indenização por danos

# BEM PARANÁ

O JORNAL DO ESTADO

## Informação que te faz pensar.

[bemparana.com.br](http://bemparana.com.br)

Por menos de 30 centavos por dia\* você tem acesso ilimitado a todo conteúdo produzido.

Experimente por 30 dias grátis.



\* Na assinatura de 6 ou 12 meses.

materiais e morais. Atraso na entrega do imóvel. Danos materiais. Danos morais. Taxa condominial. Sentença mantida. I. Por se tratar de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Porém, a existência de relação de consumo e do instituto da inversão do ônus da prova não eximem o consumidor de, minimamente, provar aquilo que alega e, obviamente, está a seu alcance. II. Do dever de indenizar em decorrência do atraso na entrega da obra e vícios construtivos. Apesar de ser incontroverso o atraso na entrega da obra, as provas foram conclusivas em demonstrar a culpa dos promitentes compradores que tiveram prazo dilatado na obtenção de financiamento imobiliário. III. Os vícios construtivos não foram causa constitutiva de inadimplemento da incorporadora/construtora. Da mesma forma os autores não postularam indenização decorrente dos alegados vícios. IV. Da indenização por taxas condominiais. Ainda que a 17ª Câmara tenha entendimento de que a taxa condominial, em regra, é devida pelo promitente comprador apenas após sua imissão na posse do bem, no caso dos autos a demora na posse do bem se deu por culpa exclusiva dos compradores que atrasaram os trâmites para perfectibilização do financiamento imobiliário. À unanimidade, negaram provimento ao recurso.

(TJRS – Ap. Cível n. 70085088177 – 17a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Liege Puricelli Pires** – Fonte: DJ, 14.09.2021).

**NOTA BONIJURIS:** Nesse sentido, recente decisão do TJRS: Apelações cíveis. Promessa de compra e venda. Ação de indenização por atraso na entrega de imóvel adquirido na planta. [...] Pagamento de condomínio do imóvel objeto da promessa em momento anterior à entrega das chaves. Cabimento.

Especialidade do caso concreto. Atraso na imissão por culpa dos adquirentes. [...] Sentença parcialmente reformada. [...] VII. Dano emergente pelo pagamento de condomínio do imóvel objeto da promessa antes da entrega das chaves: Ainda que a Câmara tenha entendimento de que a taxa condominial, em regra, é devida pelo promitente comprador apenas após sua imissão na posse do bem, no caso dos autos foi declarada mora da ré apenas no período de dezembro de 2013 a fevereiro 2014, interregno que não abrange o pedido de restituição em dobro formulado pelo autor – de março a setembro de 2014 (entrega das chaves). Hipótese em que a demora na posse do bem após a expedição do habite-se em fevereiro 2014 se deu por culpa exclusiva do comprador que atrasou os trâmites para perfectibilização do financiamento imobiliário, condição contratualmente imposta pela promitente vendedora para imissão do comprador na posse do bem, o que ocorreu somente em set/2014. Desprovido apelo do promitente comprador. Apelo do promitente vendedor parcialmente provido. Unânime (Apelação Cível, nº 70073092009, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 28-11-2019).

### FALTA DE RELEVÂNCIA SOCIAL

673.024 **Ministério Público não tem legitimidade para questionar cobrança de taxa por associação de moradores**

Recurso Especial. Processo civil. Ação civil pública. Ilegitimidade *ad causam*. Ministério Público.

Associação de moradores. Cobrança de taxa. Direito individual homogêneo disponível. Relevância social. Ausência. Recurso desprovido. 1. O Ministério Público possui legitimidade para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo que de natureza disponível, desde que o interesse jurídico tutelado possua relevante natureza social. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há relevância social na ação civil pública, tendo em vista que a controvérsia a respeito da cobrança de taxa por associação de moradores não transcende a esfera de interesse privado, devendo, portanto, ser mantida a extinção do processo por ilegitimidade *ad causam* da promotória pública. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ – Rec. Especial n. 1.585.794/MG – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Antonio Carlos Ferreira** – Fonte: DJ, 01.10.2021).



## PENAL

### RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA

673.025 **Processo penal não autoriza condenação criminal baseada exclusivamente em reconhecimento de pessoa por meio de fotos postadas em rede social**

Apelação Criminal. Recurso do ministério público. Roubo circunstanciado. Reconhecimento por fotografia. Facebook. Fragilidade da prova. Ausência de outras provas. Absolvição. Paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. HC 598.886. 1. Reconhecimento de pessoas como provas para

condenação de pessoas. Precedente do STJ. Conforme recém orientação estabelecida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 598.886, reconhecimentos de pessoas por fotografias não podem servir como única prova para a condenação, ainda que confirmado em Juízo. É indispensável a existência de outras provas independentes e idôneas que corroborem a autoria para formar o convencimento judicial, o que não ocorreu no caso em tela.

2. Diante da ausência de outras provas, além do reconhecimento das vítimas realizado por fotografias, e da divergência em questões fáticas importantes, correta a sentença que absolve denunciados, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, em observância ao sistema acusatório, presunção de inocência e devido processo legal. Doutrina. Precedentes TJDF. 3. Negado provimento ao recurso.

(*TJDF – Ap. Criminal n. 0001221-50.2017.8.07.0002 – 2a. T. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. João Timóteo de Oliveira – Fonte: DJ, 10.09.2021*).

### APLICATIVO DE MENSAGEM

673.026 **Anulada citação via whatsapp realizada sem grau suficiente de certeza sobre a identidade do citando**

*Habeas corpus*. Ameaça no contexto de violência doméstica. Ação penal. Réu solto. Citação por mandado. Comunicação por aplicativo de mensagem (Whatsapp). Inexistência de óbice objetivo. Declaração de nulidade limitada aos casos em que verificado prejuízo concreto no procedimento adotado pelo serventuário. Art. 563 do CPP. Precedentes desta corte. Circunstâncias do caso que indicam a necessidade de renovação da diligência. 1. Em se tratando de denunciado solto – quanto ao réu preso, há determinação legal de que a citação seja efetivada de forma pessoal (art. 360 do CPP) –, não há óbice objetivo a que Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de citação expedido pelo Juízo (art. 351 do CPP), dê ciência remota ao citando da imputação penal, inclusive por intermédio de diálogo mantido em aplicativo de mensagem, desde que o procedimento adotado pelo serventuário seja apto a atestar, com suficiente grau de certeza, a identidade do citando e que sejam observadas as diretrizes estabelecidas no art. 357 do CPP, de forma a afastar a existência de prejuízo concreto à defesa. 2. No caso, o contexto verificado recomenda a renovação da diligência, pois a citação por

aplicativo de mensagem (whatsapp) foi efetivada sem nenhuma cautela por parte do serventuário (Oficial de Justiça), apta a atestar, com o grau de certeza necessário, a identidade do citando, nem mesmo subsequentemente, sendo que, cumprida a diligência, o citando não subscreveu procuração ao defensor de sua confiança, circunstância essa que ensejou a nomeação de Defensor Público, que arguiu a nulidade do ato oportunamente. 3. O andamento processual, obtido em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, indica que ainda não foi designada audiência de instrução em julgamento, ou seja, o réu ainda não compareceu pessoalmente ao Juízo, circunstância que, caso verificada, poderia ensejar a aplicação do art. 563 do CPP. 4. Ordem concedida para declarar a nulidade do ato de citação e aqueles subsequentes, devendo a diligência (citação por mandado) ser renovada mediante adoção de procedimentos aptos a atestar, com suficiente grau de certeza, a identidade do citando e com observância das diretrizes previstas no art. 357 do CPP.

(*STJ – Habeas Corpus n. 652068/DF – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Sebastião Reis Júnior – Fonte: DJ, 30.08.2021*).



R\$ 160,00

560 páginas

## HELÊNIA E DEVÍLIA

CIVILIZAÇÃO E BARBÁRIE NA SAGA DOS DIREITOS HUMANOS

de Luiz Fernando Coelho

É possível buscar novas formas de organização político-social baseadas em liberdade, igualdade e justiça? O autor nos orienta a compreender o porquê de se falar em direitos humanos e questiona a política e a civilização moderna, a convivência entre os diferentes, o lugar da dignidade humana e a democracia.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

### 673.027 **Mesmo sem fato novo, é possível que a sentença restabeleça prisão preventiva relaxada por excesso de prazo**

Agravo Regimental em Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Associação para o tráfico de drogas. Posse ilegal de arma de fogo. Relaxamento da segregação cautelar por excesso de prazo na formação da culpa. Decretação da prisão na sentença condenatória. Vedação do recurso em liberdade. Fundamentação com amparo na garantia da ordem pública em razão das circunstâncias do crime e da reiteração delitiva. Ausência de contemporaneidade. Não verificada. Ausência de constrangimento ilegal. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, embora a custódia cautelar do agravante tenha sido relaxada durante a instrução criminal por excesso de prazo, a prisão preventiva ordenada na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, tendo sido destacado pelo Juízo processante as circunstâncias do crime e o risco de reiteração delitiva em razão da reincidência. 3. Quanto a ausência de contemporaneidade, tem-se que não cessou a periculosidade do agravante no curso processual, mas apenas foi reconhecida a ilegalidade da custódia dos réus por excesso de prazo, ficando evidente a manutenção da condição pessoal desfavorável, que

justificava, desde o início, a prisão preventiva. 4. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental improvido.

(*STJ – Ag. Regimental em Habeas Corpus n. 658317/SP – 6a. T. – Ac. por maioria – Rel.: Min. Sebastião Reis Júnior – Fonte: DJ, 30.06.2021*).

**NOTA BONIJURIS:** A jurisprudência do STJ é firme ao asseverar que, relaxada a prisão cautelar pelo reconhecimento da delonga injustificada para a conclusão do feito, nova prisão só se legitima na hipótese da menção à superveniência de fatos inéditos e posteriores à soltura que a justifiquem. A propósito: “[...] 1. Tendo sido a acusada colocada em liberdade em razão do reconhecimento de violação do princípio da razoável duração do processo, configura constrangimento ilegal a decretação da prisão no momento da sentença, sem a invocação de fatos novos ou até então desconhecidos. [...] 3. Ordem concedida para, confirmando-se a medida liminar antes deferida, garantir à paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, pelo Magistrado de piso (HC n. 448.078/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 17/8/2018).”

## MANDADO

### 673.028 **Habeas corpus não é concedido por justificativa de excesso de horas para a realização da audiência de custódia**

Habeas corpus – Audiência de custódia – Prisão decorrente do cumprimento de mandado – Ato complexo – Ausência de previsão específica de prazo entre ambos – razoabilidade. 1) Conforme a Portaria Conjunta 4, de 19/01/2021, deste eg. Tribunal de Justiça, a audiência de custódia será realizada em até 24 horas da prisão. No caso de prisão que não decorra de flagrante, a audiência de custódia será compreendida como ato processual complexo, iniciado pela autoridade judicial atuante no Núcleo de Audiência de Custódia – NAC e concluído pelo órgão judicial prolator da ordem de prisão?. 2) Não existindo previsão específica em relação ao prazo entre ambos os atos e tratando-se de um curto espaço de tempo, não superior a 48 horas, não há que se falar em constrangimento ilegal, sobretudo porque o próprio STJ, ao suspender a eficácia do art. 310, § 4º, do CPP, considerou que o prazo fere o princípio da razoabilidade (ADI 6298).

(*TJDF – Habeas Corpus n. 0711942-84.2021.8.07.0000 – 1a. T. Crim. – Dec. monocrática – Rel.: Des. J.J. Costa Carvalho – Fonte: DJe, 30.06.2021*).

## INJÚRIA VIA INTERNET

### 673.029 **Nos crimes contra a honra praticados por meio da internet, a não indicação do local de onde as mensagens de conteúdo injurioso foram enviadas, por si só, não configura inépcia da inicial**

Recurso em sentido estrito. Injúria. Ação privada. Mensagens enviadas

pela internet. Aplicativos de mensagens. Rejeição da queixa-crime. Ausência de indicação do local dos fatos. Impossibilidade. Foro do domicílio do réu. Recurso conhecido e provido. 1. As supostas ofensas dirigidas à querelante teriam sido realizadas por meio da Internet, razão pela qual não se mostra razoável exigir-se a descrição do local dos fatos. Tal exigência traria impedimento insuperável à ofendida, cerceando o direito de buscar resposta a estatal por meio do Poder Judiciário.

2. Ao caso deve ser aplicada a regra constante no art. 72 do CPP, regulando-se a competência pelo domicílio ou residência do réu. Ademais, sendo o caso processado mediante ação privada, ainda que fosse conhecido o lugar da infração, a querelante poderia preferir o foro de domicílio ou residência do querelado para oferecer a queixa-crime, nos termos do art. 73 do CPP, de modo que a ausência de indicação do local dos fatos, no presente caso, não pode ser considerada entrave ao prosseguimento do feito, na medida em que os requisitos do art. 41 do CPP foram cumpridos pela querelante, não havendo que se falar em rejeição da queixa-crime. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para determinar o recebimento da queixa-crime e o adequado prosseguimento do feito.

(*TJDFT – Rec. em Sentido Estrito n. 0714192-76.2020.8.07.0016 – 2a. T. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Robson Barbosa de Azevedo – Fonte: DJ, 17.08.2021.*)

## DETRAÇÃO

### 673.030 **Recolhimento domiciliar noturno pode ser descontado da pena**

Agravo em execução. Detração negada na origem. Tempo de vigência do recolhimento domiciliar noturno (art. 319, V do

CPP). Desconto na pena privativa de liberdade. Possibilidade. Entendimento recentemente pacificado pela terceira seção do STJ (HC 455.097/PR). Parecer da PGJ acolhido. Recurso conhecido e provido. 1. Atendendo a pedido formulado pela defesa no respectivo processo de execução, o Magistrado a quo deferiu pedido de saída antecipada com base na Súmula Vinculante nº 56. Entretanto, rejeitou pleito de detração dos dias que o reeducando passou sob vigência de recolhimento domiciliar noturno (art. 319, V, CPP). Empós a defesa interpôs o presente agravo. 2. Como se sabe, o instituto da detração consiste em subtrair da pena privativa de liberdade o período que o condenado teve sua liberdade locomotiva cerceada pela vigência de medida cautelar. Importante notar que o artigo 42 do Código Penal menciona expressamente apenas a prisão provisória e o tempo de internação. 3. Assim, majoritariamente, a construção jurisprudencial consolidada no país era por não permitir que cautelares diferentes da prisão provisória e da internação fossem consideradas para efeito de detração. 4. Todavia, por ocasião do julgamento do habeas corpus nº 455.097/PR, ocorrido no dia 14 de abril de 2021, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu que negar a detração implicaria excesso na execução da pena, tendo em vista que o respeito ao recolhimento domiciliar noturno impõe efetiva restrição ao direito de ir e vir. 5. Embora não produza efeitos vinculantes, trata-se de decisão que suplanta antiga discussão. Com isso, ressalvada a possibilidade nova mudança de entendimento no futuro, cabe aos Magistrados atuantes nas instâncias ordinárias observância aos parâmetros prescritos no mencionado julgado. 6. Oportuno ressaltar que, conforme restou decidido pelo STJ, não se deve

## O INTERDITO PROIBITÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO

DE ACORDO COM O NOVO CPC

de **Antônio Martellozzo**

Indispensável para todos que operam no direito processual civil, especialmente na defesa contra violência iminente à posse. Mais do que nunca o direito não socorre os que dormem, sendo imperioso conhecer este remédio judicial que procura impedir a concretização de uma ameaça, evitando maiores conflitos e perdas.



**R\$ 59,90**  
240 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

computar integralmente cada dia de recolhimento domiciliar, mas apenas as horas de vigência da medida cautelar, somando-as sucessivamente até que haja alcance de 24 (vinte e quatro) horas para, só então, descontar um dia da pena. 7. Parecer da PGJ acolhido. Recurso conhecido e provido no sentido de determinar que a primeira instância proceda detração das horas que o reeducando efetivamente passou sob vigência da medida cautelar prevista no art. 319, V do CPP. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo em Execução Penal nº 8000208-65.2021.8.06.0001, no qual figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer e conferir provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 10 de agosto de 2021. Presidente e relator.

(*TJCE – Ag. em Execução n. 8000208-65.2021.8.06.0001 – 3. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva – Fonte: DJ, 16.08.2021.*)

## FALTA DE LASTRO PROBATÓRIO

### 673.031 **Anulada a pronúncia baseada apenas em elementos do inquérito não confirmados em juízo**

Recurso Especial. Homicídio. Súmula n. 284 do STF. Dispositivo apontado como violado dissociado das razões recursais. Tribunal do júri. Art. 593, III, “d”, e § 3º, do CPP. Ausência de provas judicializadas para sustentar a autoria. Elementos de informação exclusivamente produzidos no inquérito policial. Art. 155 do CPP violado. Pronúncia incabível. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. 1. Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese

formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n. 284 do STF. Na espécie, a defesa indicou a infringência do art. 3º-A do CPP – o qual reforça o princípio acusatório no processo penal –, mas sustentou que a decisão dos jurados não encontra respaldo nos autos, ante a ausência de prova judicializada que comprove a versão do Ministério Público, matéria que não se relaciona à afronta do referido preceito legal. Assim, não há como conhecer integralmente do recurso. 2. O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. 3. Na hipótese, o ora recorrente foi pronunciado e condenado por homicídio, mas o único elemento dos autos que corrobora a tese acusatória acerca da autoria é um depoimento colhido na fase de inquérito. Em juízo, tanto na primeira quanto na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, essa testemunha não foi ouvida e nenhum outro depoimento se produziu. Além disso, o acusado, em seu interrogatório, negou as imputações feitas a ele. 4. A constatação de evidente vulneração ao devido processo legal, a incidir na inobservância dos direitos e das garantias fundamentais, habilita o reconhecimento judicial da patente ilegalidade, sobretudo quando ela enseja reflexos no próprio título condenatório. A decisão de pronúncia foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos produzidos no inquérito e não confirmados em

juízo. 5. A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia – pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em uma declaração colhida no inquérito policial e não corroborada em juízo – e impronunciar o acusado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, a fim de anular o processo desde a decisão de pronúncia e impronunciar o recorrente.

(*STJ – Rec. Especial n. 1932774/AM – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Rogério Schietti Cruz – Fonte: DJ, 30.08.2021.*)

**NOTA BONIJURIS:** Em julgado prolatado em 23 de fevereiro de 2021, a Sexta Turma do STJ, por unanimidade, adequou o seu posicionamento para a atual orientação do STF e concluiu ser incabível que os indícios de autoria, na pronúncia, estejam apoiados tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial. Confira-se: “Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Nulidade. Pronúncia fundamentada exclusivamente em elementos de informação coletadas na fase extrajudicial. Ofensa ao art. 155 do CPP. Impossibilidade. Nova orientação do STF. 1. A atual posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema admite a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. 2. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 180144, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/10/2020). A primeira fase do procedimento do júri constitui

filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria. 3. É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encerra o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia. Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente. 4. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente e revogar sua prisão preventiva, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal (HC n. 589.270/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 22/3/2021)."

## MACONHA

### 673.032 **Posse de utensílios para cultivo de maconha destinada a consumo próprio não justifica ação penal**

Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Penal e Processual Penal. Depósito de substância entorpecente para uso pessoal e posse de objetos destinados ao plantio da cannabis sativa e extração de óleo de haxixe. Tese de atipicidade da conduta. Ilegalidade evidenciada de plano. Recurso provido para trancar a ação penal unicamente quanto ao crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006. 1. O crime capitulado no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 se destina a punir atos preparatórios e, portanto, é tido como subsidiário em relação ao crime previsto no art. 33 da mesma Lei, sendo por este absorvido quando as ações são praticadas em um mesmo contexto fático. 2. É possível, no entanto, que o crime previsto no art. 34 da Lei de Drogas se consuma de forma autônoma, circunstância na qual "[d]eve ficar demonstrada a real lesividade dos objetos tidos como instrumentos destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, ou seja, relevante analisar se os objetos apreendidos são aptos a vulnerar o

tipo penal em tela" (AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, quinta turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013). 3. Nesse caso, para que se configure a lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), a ação de possuir maquinário e/ou objetos deve ter o especial fim de fabricar, preparar, produzir ou transformar drogas, visando o tráfico. 4. Portanto, ainda que o crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 possa subsistir de forma autônoma, não é possível que o agente responda pela prática do referido delito quando a posse dos instrumentos se configura como ato preparatório destinado ao consumo pessoal de entorpecente. 5. Considerando que, nos termos do § 1.º do art. 28 da Lei de Drogas, nas mesmas penas do caput incorre quem cultiva a planta destinada ao preparo de pequena quantidade de substância ou produto (óleo), seria um contrassenso jurídico que a posse de objetos destinados ao cultivo de planta psicotrópica, para uso pessoal, viesse a caracterizar um crime muito mais grave, equiparado a hediondo e punido com pena privativa de liberdade de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão, além do pagamento de vultosa multa. 6. É consenso jurídico que o legislador, ao despenalizar a conduta de posse de entorpecente para uso pessoal, conferiu tratamento penal mais

MORAR EM  
CONDOMÍNIO GARANTIDO  
PELA GARANTE DO VALE TEM  
**MUITO MAIS  
VANTAGENS.**

garantedovale.com.br • 12 3209 6512 • 12 98261 0024  
Euclides Miragaia, 660 • sl. 64 • Centro • São José dos Campos • SP

**GARANTE**  
DO VALE

brando aos usuários de drogas. Nesse contexto, se a própria legislação reconhece o menor potencial ofensivo da conduta do usuário que adquire drogas diretamente no mercado espúrio de entorpecentes, não há como evadir-se à conclusão de que também se encontra em situação de baixa periculosidade o agente que sequer fomentou o tráfico, haja vista ter cultivado pessoalmente a própria planta destinada à extração do óleo, para seu exclusivo consumo. 7. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e provido para trancar a ação penal apenas no que refere ao crime do art. 34 da Lei n. 11.343/2006, sem prejuízo do prosseguimento da apuração das condutas previstas no art. 28, caput e § 1.º, da mesma Lei perante o Juízo competente.

(STJ – Rec. Ordinário em Habeas Corpus n. 135.617/PR – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Laurita Vaz** – Fonte: DJ, 30.09.2021).



## PREVIDENCIÁRIO

### ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

#### 673.033 **Ao valor antecipado de pensão por incapacidade laboral deve ser aplicado um deságio**

Agravo de instrumento em recurso de revista. 1. Prescrição. O Tribunal de origem, ao concluir aplicável ao caso a prescrição do art. 7º, XXIX, da CF, quanto à pretensão de reparação por danos material e moral decorrente de doença ocupacional, por verificar que a lesão ocorreu depois da publicação da EC 45/2004 e que, no caso, não havia prescrição a ser declarada,

em razão do dispensa da autora em 2012 e o ajuizamento da ação dentro do prazo bienal do art. 7º, XXIX, da CF, além de estar fundamenta no exame dos fatos trazidos, está em consonância com a jurisprudência dessa Corte, que, quando a lesão for posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (31 de dezembro de 2004), que deslocou a competência quanto ao exame da matéria para a Justiça do Trabalho, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (trabalhista). 2. Sucessão trabalhista. Segundo o Tribunal de origem, os fatos narrados pelo autor, quanto à existência de sucessão da 1ª reclamada (DAIWA – SANGYO Comércio de peças para veículos automotores LTDA.) pela 2ª reclamada, não foram impugnados pela segunda reclamada, em sua contestação. Não há notícias no acórdão regional de que houvesse prova pré-constituída apta a elidir a veracidade das alegações da reclamante em razão da ausência de impugnação específica da ora recorrente, oportunamente. Assim, o reconhecimento da sucessão de empregadores pela Corte de origem não ofende os arts. 10 e 448 da CLT. 3. Estabilidade normativa. Segundo o Tribunal de origem, a prova técnica atestou ser a reclamante portadora de doença ocupacional em razão do trabalho executado na empresa. Diante desse contexto e mediante a interpretação da norma coletiva da categoria, verificou o Regional terem sido preenchidos os requisitos da norma convencional. Assim, não se verifica negativa de vigência da cláusula convencional que previu a estabilidade provisória do empregado portador de doença ocupacional, razão pela qual não se cogita em violação do art. 7º, XXVI, da CF. Por outro lado, a decisão recorrida, da forma como posta, tampouco viola o art. 114 do CC. 4. Dano material. Configuração. O Regional, apoiado na prova

técnica produzida, constatou que a doença ocupacional adquirida pela reclamante em razão do trabalho realizado na reclamada acarretou redução da capacidade laborativa da empregada no percentual de 12,5%, e que, depois do retorno da autora do afastamento previdenciário, foi readaptada em novas funções, o que, conforme a Corte a quo, evidencia o dano material indenizável. Assim, diante desse contexto, a decisão recorrida, ao concluir caracterizada lesão de ordem material, não implicou em violação dos arts. 949 e 950 do CC. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 5. Dano material. Pagamento em parcela única. Aplicação de redutor. Diante de possível violação do art. 950, parágrafo único, do CC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) Recurso de revista. Dano material. Pagamento em parcela única. Aplicação do redutor. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, ocorrendo o pagamento da pensão mensal em cota única, com antecipação das parcelas que seriam diluídas ao longo do tempo, deve ser aplicado um deságio sobre o valor fixado, medida que visa impedir tanto o enriquecimento sem causa do credor, como a oneração excessiva do devedor, o que se harmoniza com o disposto no art. 944 do CC. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST – Ag. de Instrumento em Rec. de Revista n. 2091-89.2014.5.02.0261 – 8a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Dora Maria da Costa** – Fonte: DJ, 25.06.2021).

### ISONOMIA

#### 673.034 **Contribuintes do sexo feminino e masculino devem ter o mesmo percentual em relação ao benefício da aposentadoria**

Apelação cível. Direito previdenciário. Direito civil. Processo civil. Ação Declaratória c/c obrigação de fazer c/c indenização. Preliminares. Litispêndência. Ilegitimidade ativa. Falha na representação processual. Interesse de agir. Denúnciação da lide. Cerceamento de defesa. Rejeitadas. Mérito. Complementação de aposentadoria. Diferenciação de percentuais de complementação para homens e mulheres. Impossibilidade. RE 639.138/RS – Tema 452 STF. Complementação do custeio. Incabível. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. 1. Não há que se falar em litispêndência quando verificado que as associadas do feito em análise são diversas daquelas constantes de outro processo ajuizado pela entidade de classe, uma vez que o pedido de inclusão de outras associadas na demanda restou indeferido. Preliminar de litispêndência rejeitada. 2. Conforme sedimentado pela jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, presume-se válida a procuração do outorgante juntada aos autos, seja a via original ou cópia sem reconhecimento da firma do outorgante, sendo ônus da parte contrária arguir possível falsidade no documento, o que não ocorreu nos autos. Preliminar de irregularidade na representação processual rejeitada. 3. As entidades de classe, como no caso em análise, têm legitimidade ativa para ajuizar demanda judicial buscando a defesa dos interesses de seus associados. 3.1. Além disso, a associação colheu a autorização de todas as interessadas no ajuizamento da ação, portanto, a associação possui legítima ativa para a propositura da presente demanda. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 4. Há interesse de agir quando a parte tem a necessidade de ir ao judiciário para buscar a tutela jurídica do direito violado e, ainda, quando essa tutela jurisdicional

pode trazer-lhe alguma utilidade. 4.1. In casu, a entidade de classe busca justamente o reconhecimento de abusividade das cláusulas constantes do novo plano que estabeleceu a diferenciação entre a complementação de aposentadoria recebida entre segurados do sexo masculino e feminino, não havendo renúncia do direito em razão de mudança do plano. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 5. Mostrando-se desnecessária a produção de perícia atuarial, uma vez que a matéria em análise é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de seu indeferimento. Precedentes. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 6. O colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp 1.370.191/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou a tese de que o patrocinador não tem legitimidade para figurar no polo passivo dos feitos em que a controvérsia se restringe aos planos de benefícios, pois são demandas que envolvem somente a entidade de previdência privada e o participante. Preliminar de denúnciação da lide e litisconsórcio passivo necessário rejeitadas. 7. Em se tratando de demanda cujo objetivo é a complementação de aposentadoria, tratando-se de relação jurídica continuativa que envolve prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional incide apenas sobre cada uma das parcelas isoladamente, não havendo prescrição do fundo de direito. Logo, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da demanda. Prejudicial de prescrição rejeitada. 8. Nos termos da Súmula 563 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos

## UMA SERENATA EM PARIS

COLEÇÃO  
HELENA KOLODY

de **Ernani Buchmann**

As histórias divertidas da vida jurídica são aqui apresentadas em crônicas e pequenas dissertações criteriosamente pinceladas a partir do conjunto da obra literária de Ernani Buchmann. Uma Serenata em Paris mostra a beleza das coisas simples da vida, traduzindo situações lúdicas e resgatando a leveza de espírito.



**R\$ 50,00**  
192 páginas

Compre pelo QR Code

 [www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

 0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris**  
Editora

previdenciários celebrados com entidades fechadas. 9. A questão objeto do apelo foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 639.138/RS, com reconhecimento de repercussão geral, intitulado com o Tema 452, no qual restou sedimentada a seguinte tese: É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição. (ATA nº 22, de 18/08/2020. DJE nº 218, divulgado em 31/08/2020). 9.1. Desnecessária a determinação de complementação dos valores referentes ao período de 05 (cinco) anos, pois, nos termos do entendimento exarado no julgamento do recurso extraordinário, a segurada mulher deve ter assegurado seu direito de receber complementação de aposentadoria sempre no mesmo patamar do segurado homem, sendo irrelevante que contribua por tempo menor. 10. Recurso conhecido. Preliminares e prejudicial de mérito rejeitadas. No mérito, recurso não provido. Sentença mantida.

(*TJDFT – Ap. Cível n. 0055608-62.2010.8.07.0001 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Rômulo de Araújo Mendes – Fonte: DJ, 08.04.2021*).

## SERVIDOR PÚBLICO

### 673.035 **Suspensão a reintegração de servidora municipal aposentada pelo regime geral por grave risco à ordem pública e administrativa e à economia municipal**

Suspensão de tutela provisória. Servidores públicos. Decisão que

determinou a reintegração de servidora aposentada pelo RGPS e a cumulação de proventos de aposentadoria e vencimentos. Alegação de risco à ordem e à economia pública. Fumus Boni Iuris. Aposentadoria que gera a vacância do cargo público. Aparente violação da regra do concurso público (CF, art. 37, II). Precedentes. Potencial efeito multiplicador. Medida liminar deferida.

(*STF – Tutela Provisória n. 8012956-62.2021.8.05.0000 – Ac. Decisão Monocrática – Rel.: Min. Luiz Fux – Fonte: DJ, 11.06.2021*).

**NOTA BONIJURIS:** A reintegração da servidora pública aposentada pelo regime geral geraria ao município grave risco à ordem pública e administrativa e à economia municipal. A jurisprudência do STF segue no mesmo entendimento para que não ocorra a reintegração em casos que se assemelham. (STF – AC 0055592-08.2021.1.00.0000 – Relator: Presidente, Data de Julgamento: 10/06/2021, Data de Publicação: 11/06/2021).

## SEGURO DE VIDA

### 673.036 **Previdência privada não integra acervo hereditário**

Agravo de instrumento. Ação de inventário. Decisão agravada reconsidera decisão anterior que havia determinado expedição à instituição financeira para viabilizar o depósito em juízo de numerário de VGBL atribuído à genitora do falecido, dada a indicação feita por este àquela como sendo uma das beneficiárias de tal montante, e passa a autorizar que o levantamento de tal quantia, que o levantamento de tal quantia, correspondente a 50% do VGBL total, seja realizado pelo genitor do de cujos, único beneficiário

apontado ainda remanescente vivo, tendo em vista que a genitora foi pré-morta ao filho aplicador do VGBL. Inconformismo dos sobrinhos do de cujos e netos da avó indicada beneficiária, alegando, em síntese, que a avó, mesmo pré-morta, deveria ser destinatária (via espólio respectivo) do VGBL na proporção a que indicada como beneficiária. 1. Valores relativos a plano de previdência privada (VGBL) que não estão sujeitos à partilha, pois assumem natureza securitária e não são considerados herança, devendo ser distribuídos aos beneficiários indicados. Inexistindo, por ato entre vivos ou de última vontade, pedido de substituição de beneficiário indicado a destinatário de numerário de VGBL e que seja pré-morto ao proponente do VGBL, caberá ao beneficiário indicado remanescente, ainda vivo, receber a sua quota mais absorver a quota do beneficiário indicado pré-morto ao proponente. Óbito do beneficiário indicado anterior ao proponente que torna ineficaz a cláusula de sua indicação. Pedido de aplicação da chamada de vocação hereditária de beneficiário pré-morto, para receber o produto da indenização securitária, que não procede. Aplicação dos artigos 789, 791, 792 e 794 do Código Civil de 2020. 2. Recurso desprovido.

(*TJSP – Ag. de Instrumento n. 2082439-05.2021.8.26.0000 – 9a. Câmara. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. Walter Piva Rodrigues – Fonte: DJ, 02.06.2021*).

## LICENÇA-PATERNIDADE

### 673.037 **Em caso de morte da mãe de recém-nascido, o pai tem direito a licença-paternidade ampliada pelo tempo correspondente à licença-maternidade**

Juizado especial. Fazenda Pública. Princípio da dialeticidade,

equiparação licença paternidade à licença maternidade. Óbito genitora. Melhor interesse da criança. Recurso conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido, consistente na extensão/ampliação da licença paternidade da parte recorrente com a consequente equiparação ao tempo da licença maternidade, em virtude do falecimento da genitora da criança durante os procedimentos do parto. 2. Se o recorrente impugna a decisão recorrida, contrastando seus fundamentos com os ali motivados, propiciando o pleno contraditório, o recurso deve ser conhecido, sobretudo, nos Juizados Especiais, em que se abrandam o rigor do princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 3. A parte recorrente, também funcionário da Caixa Econômica Federal, teve garantida a licença paternidade ampliada, conforme disposto no art. 392-B, da CLT, ao estatuir que? Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.? (incluído pela Lei n. 12.873/2013). 4. Não se mostra razoável a lacuna

legislativa, ou mesmo a aceitação de interpretação absurda, no sentido de garantir-se o benefício ao empregado do regime celetista e impedir-se o servidor estatutário, regido, na hipótese, pela LC n. 840/2011, de obter o mesmo direito-garantia, mormente quando as razões são idênticas (ubi eadem ratio, ibi eadem jus), tudo a pretexto da inexistência de norma posta. Ademais, ponderados os valores em conflito, há de prevalecer o da absoluta primazia dos interesses da criança, até por expressa disposição constitucional (Art. 227 da CF). 5. Assim, conforme já se decidiu, “nada mais natural do que transferir ao pai, com base na interpretação sistemática da CF, o tempo de licença originariamente assegurado à mãe, sob pena da criança ser privada do convívio por mais tempo com um dos seus pais. Falecida a mãe, assiste à criança o direito de ter o pai junto a si, convívio necessário ao seu desenvolvimento. [...] o indeferimento da tutela provisória pedida pelo autor sacrificaria – aqui, sim, de forma definitiva – o direito fundamental da criança ao convívio mais prolongado com o pai – na falta da mãe –, necessário ao seu saudável desenvolvimento.? (AGI 0706162-08.2017.8.07.0000, Rel. Des. Fernando Habibe, 4ª Turma Cível/TJDF). 6. Assim, faz jus o autor à equiparação da licença paternidade

a licença maternidade. 7. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

(TJDF – Rec. Inominado n. 0705454-93.2020.8.07.0018 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Juiz **Edilson Enedino das Chagas** – Fonte: DJe, 04.06.2021).

**NOTA BONIJURIS:** A própria Consolidação das Leis de Trabalho trata sobre o tema em seu art. 392-B. “Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.”

## SEGURADORA

### 673.038 Seguro pode limitar hipótese de cobertura por invalidez causada por acidente

Direito civil e do consumidor. Recurso especial. Ação civil



pública. Seguro de vida em grupo. Garantia adicional por invalidez permanente total ou parcial por acidente. Delimitação da cobertura securitária. Legalidade. Cláusula abusiva. Inexistência. Recurso desprovido. 1. Devem ser consideradas abusivas as cláusulas impostas unilateralmente pelo fornecedor, que contrariem a boa-fé objetiva e a equidade, promovendo desequilíbrio contratual, com consequente oneração excessiva do consumidor. 2. O caso dos autos cinge-se a verificar, em abstrato, a legalidade de cláusulas em contrato de seguro de vida em grupo, com garantia adicional por “Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente” (IPA), nas quais há delimitação dos riscos, com exclusão da cobertura em hipóteses restritas e predeterminadas de invalidez por acidente. 3. Nas relações consumeristas, ante a fragilidade do polo consumidor, é possível afastar a autonomia privada e alterar os termos do negócio jurídico quando reconhecida a abusividade das cláusulas ou das condições do contrato, evidenciando onerosidade excessiva. Por sua vez, caso não configurada a abusividade contratual ou ainda qualquer vício na manifestação da vontade das partes contratantes, de rigor seja prestigiada a liberdade negocial. 4. É da própria natureza do contrato de seguro a prévia delimitação dos riscos cobertos a fim de que exista o equilíbrio atuarial entre o valor a ser pago pelo consumidor e a indenização securitária de responsabilidade da seguradora, na eventual ocorrência do sinistro. 5. A restrição da cobertura do seguro às situações específicas de invalidez por acidente decorrente de “qualquer tipo de hérnia e suas consequências”, “parto ou aborto e suas consequências”, “perturbações e intoxicações alimentares de qualquer espécie, bem como as intoxicações decorrentes da ação de produtos químicos, drogas

ou medicamentos, salvo quando prescritos por médico devidamente habilitado, em decorrência de acidente coberto” e “choque anafilático e suas consequências” não contraria a natureza do contrato de seguro nem esvazia seu objeto, apenas delimita as hipóteses de não pagamento do prêmio. 6. Ademais, é prudente que a análise da abusividade contratual seja realizada no caso concreto específico e pontual, ocasião em que deverão ser verificados aspectos circunstanciais, como o valor da mensalidade do seguro e do prêmio correspondente, realizando-se ainda uma comparação com outros contratos de seguro ofertados no mercado; as características do consumidor segurado; os efeitos nos cálculos atuariais caso incluída a cobertura de novos riscos; se houve informação prévia, integral e adequada a respeito da cláusula limitativa, inclusive com redação destacada na apólice de seguro, entre outros. 7. Dessa forma, a cláusula contratual que circunscreve e particulariza a cobertura securitária não encerra, por si, abusividade nem indevida condição potestativa por parte da seguradora, ainda que analisada – de forma puramente abstrata – pela ótica do Código de Defesa do Consumidor. 8. Recurso especial a que se nega provimento.

(STF – Rec. Especial n. 1.358.159/SP – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Antônio Carlos Ferreira – Fonte: DJ, 16.06.2021).

## PENSÃO POR MORTE

### 673.039 Pedido de pensão por morte de servidor não prescreve

Administrativo e processual civil. Pedido de uniformização de interpretação de lei. Juizado Especial da Fazenda Pública. Art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009. Servidor público. Pensão por morte. Prescrição de

trato sucessivo. Precedente firmado pela primeira seção no julgamento do EREsp 1.269.726/MG. Pedido de uniformização de interpretação de lei. 1. Cuida-se de incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, requerido pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS – contra acórdão da Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de divergência jurisprudencial, quanto à ocorrência de prescrição do fundo de direito da pretensão ao benefício previdenciário - pensão por morte –, em relação à Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul e à Quarta Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal Central da Capital do Estado de São Paulo. 2. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o incidente de Uniformização de Interpretação de Lei é cabível “quando as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes”. O incidente foi admitido e a competência para julgamento declinada de ofício para o Superior Tribunal de Justiça. 3. A controvérsia presente nesse incidente de uniformização refere-se à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito à pensão por morte de servidor público. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Primeira Seção, em 13/3/2019, no julgamento do EREsp 1.269.726/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/3/2019, consolidou o entendimento de que “o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível”. Assim, a concessão inicial do benefício poderá ser solicitada a qualquer tempo, e somente existirá

prescrição do fundo de direito se não for ajuizada ação nos cinco anos posteriores à ciência do respectivo indeferimento administrativo, se houver. Precedentes. 4. Hipótese dos autos em que o particular ajuizou ação ordinária em face do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS) pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte e a condenação ao pagamento dos valores atrasados correspondentes aos cinco anos anteriores ao pedido administrativo, por ser marido de servidora pública estadual falecida em 29/2/1996. 5. A Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul reformou a sentença, e deu provimento ao recurso inominado do particular, sob o fundamento de que a pretensão do benefício previdenciário em si não prescreve (concessão inicial), mas, somente as prestações não reclamadas no tempo certo, em virtude da inércia do beneficiário, no mesmo sentido da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. O pedido administrativo foi realizado em 2013 e indeferido em 12/3/2014. A ação judicial foi ajuizada em 11/11/2014, dentro do lustro prescricional de cinco anos, não havendo falar em prescrição do fundo de direito, nos termos da jurisprudência do STJ. 7. Incidente de Uniformização interposto por Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS) desprovido.

(*STJ – Pedido de Unificação de Interpretação da Lei n. 169 – S1 – Ac. unânime – Rel.: Min. Og Fernandes – Fonte: DJe, 06.04.2021*).

### APOSENTADORIA ESPECIAL

**673.040 Laudo trabalhista que reconhece insalubridade ou periculosidade não garante reconhecimento para fins previdenciários**

Previdenciário. Processual civil. Revisão de benefício. Atividades

especiais. Laudo trabalhista. Periculosidade não comprovada para fins previdenciários. Termo inicial efeitos financeiros. Sucumbência recíproca mantida. 1. A mera percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade repercute apenas no cálculo dos salários de contribuição e não tem o condão de garantir o reconhecimento das atividades especiais, para fins previdenciários, vez que a legislação exige a efetiva demonstração da insalubridade. 2. O período pleiteado nos autos exige, para comprovação da especialidade, a existência de formulário ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador ou laudo técnico, também fornecido pelo empregador ou laudo pericial. 3. Nada obsta que seja considerado o laudo pericial produzido em reclamação trabalhista proposta pela parte autora, no entanto, saliente-se as imitações de tal laudo, vez que aferem as atividades para fins de determinação do adicional de periculosidade ou insalubridade no âmbito trabalhista, sem atentar, muitas vezes, às exigências da legislação previdenciária para fins de comprovar da efetiva exposição (habitual e permanente) aos agentes nocivos. 4. A atividade habitual e permanente se concentrava no 7º ou 8º andar do edifício, no atendimento a usuários por meio de linhas telefônicas e terminais de computador na área de telecomunicações (TELESP). A existência de reservatório de combustível, nos andares abaixo, notadamente no subsolo, para fins de alimentação de motor-gerador, por si só, não caracteriza a periculosidade da atividade. Todos os ambientes com gerador de energia são potencialmente perigosos, até mesmo os residenciais, mas para fins de aferição das atividades especiais é necessário compreender a extensão da exposição, que deve se dar no

## CIGARRO: A INDÚSTRIA FICA COM OS LUCROS, VOCÊ PAGA PELOS PREJUÍZOS.

[WWW.CONTADOCIGARRO.ORG.BR](http://WWW.CONTADOCIGARRO.ORG.BR)



próprio âmbito da atividade. 5. Termo inicial dos efeitos financeiros da revisão decorrente da inclusão das verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista deve ser fixado na data da concessão do benefício, sob pena de enriquecimento indevido do INSS 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS prejudicada.

(*TRF – 3a. Reg. – Ap. Cível n. 5001727-66.2017.4.03.6183 – 7a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Paulo Sergio Domingues – Fonte: DJ, 30.04.2021*).



## PROCESSO CIVIL

### CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

#### 673.041 **É válida a eleição de foro pactuada em contrato de representação de seguro**

Recurso especial. Civil e processual civil. Natureza do contrato. Representação de contrato de seguro. Competência. Cláusula de eleição de foro. Validade e eficácia. Inaplicabilidade do art. 39 da Lei n. 4.886/65. Hipossuficiência. Ausência. 1 – Recurso especial interposto em 29/11/2019 e concluso ao gabinete em 21/10/2020. 2 – O propósito recursal consiste em dizer se é válida e eficaz cláusula de eleição de foro pactuada no âmbito de contrato de representação de seguro, ainda que estipule como competente foro diverso daquele previsto no art. 39 Lei n. 4.886/65. 3 – Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do

recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4 – Não há que se confundir o contrato de representação de seguro, que é espécie de contrato de agência, com o contrato de representação comercial regulado pela Lei n. 4.886/65, de modo que não se aplica, nem por analogia, àquele o disposto no art. 39 da referida lei. 5 – Ainda que incidisse, na espécie, o art. 39 da Lei n. 4.886/65, deve-se ter presente que o mencionado dispositivo legal define hipótese de competência relativa, que pode, portanto, ser afastada pela vontade das partes por meio de cláusula de eleição de foro, como na hipótese dos autos. 6 – Na espécie, a cláusula de eleição de foro somente poderia ser afastada se constatada a hipossuficiência de um dos figurantes do negócio entabulado, condição peculiar que diz respeito “à assimetria econômica e jurídica entre as partes contratantes, dificultando até mesmo a compreensão das condições naturais e jurídicas envolvidas na relação” (REsp 1761045/DF, terceira turma, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019). 7 – Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual afastou os efeitos da cláusula de eleição de foro pactuada em virtude de suposta hipossuficiência das recorridas. Tal conclusão fundou-se na diferença de porte econômico entre as sociedades empresárias, o que não é suficiente para caracterizar hipossuficiência apta a afastar a eficácia da mencionada cláusula contratual. 8 – Tratando-se de contrato de representação de seguro e não restando caracterizada a hipossuficiência de qualquer das partes, é imperioso concluir que é válida e eficaz a cláusula de eleição de foro livremente pactuada. 9 – Recurso especial provido.

(*STJ – Rec. Especial n. 1.897.114/PA – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Nancy Andrighi – Fonte: DJ, 16.08.2021*).

### AJUIZAMENTO EM DUPLICIDADE

#### 673.042 **Em caso de duplo ajuizamento, custas são devidas em ambos os processos, mesmo com desistência antes da citação**

Processo civil. Duplo ajuizamento. Custas processuais devidas nos dois processos, independentemente da citação da parte contrária. Conhecimento e desprovimento do Recurso Especial. 1. Ajuizamento da petição inicial forma relação jurídica processual linear. A citação tem o condão de triangularizá-la com produção de efeitos para o polo passivo da demanda. 2. As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico “custas”, outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária. 3. As custas podem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa. 4. Com o ajuizamento de novos embargos à execução fiscal, novas custas judiciais devem ser recolhidas. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(*STJ – Rec. Especial n. 1893966/SP – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Og Fernandes – Fonte: DJ, 17.06.2021*).

### ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA

#### 673.043 **Laqueadura em pessoa incapaz depende de prévia autorização judicial**

Direito civil e processual civil. Apelação cível. Alvará judicial. Procedimento de jurisdição voluntária. Pedido de esterilização cirúrgica. Laqueadura. Incapaz.

Sentença de indeferimento da inicial desconstituída. Causa Madura. Análise do mérito. Aplicação do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo civil. Superveniente decretação de interdição. Fato novo. Art. 435 do CPC. Incapacidade verificada. Risco à saúde materna comprovado. Autorização concedida. 1. Aplica-se a teoria da causa madura, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, I, do CPC, quando já suficientemente instruído o feito para julgamento. 2. Admite-se a juntada de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produziu comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte, de acordo com o art. 5º do CPC. 3. A Lei 9.263/1996, que regulamenta o planejamento familiar (art. 226, § 7º, da CF), dispõe em seu art. 10 as hipóteses de cabimento da esterilização voluntária, dependendo o incapaz de expressa autorização judicial, consoante § 6º da aludida norma. 4. Constatada a incapacidade da autora, acometida por paralisia cerebral, por meio de ação autônoma e própria de interdição, bem como demonstrado o risco à saúde e vida em caso

de nova gestação, consoante relatórios médicos, mostra-se imperioso o deferimento da esterilização cirúrgica. 5. Sentença desconstituída. Aplicação da causa madura, para julgar procedente a pretensão autoral. Pedido de antecipação de tutela prejudicado. Unânime.

(*TJDFT – Ap. Cível n. 0700649-02.2021.8.07.0006 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Fátima Rafael – Fonte: PJe, 23.06.2021*).

## HIPOTECA

### 673.044 **Impenhorabilidade não pode ser afastada só porque o imóvel familiar foi dado em garantia a outro credor**

Recurso Especial. Direito Civil e Processual Civil. CPC de 1973. Bem de família dado em garantia de contrato diverso do que ensejou execução. Impenhorabilidade afastada. Impossibilidade. Interpretação restritiva das exceções previstas no art. 3º da Lei 8.009/90. 1. Controvérsia estabelecida em sede de embargos de terceiro por não ter sido reconhecida a impenhorabilidade de bem de família, sendo mantida a penhora incidente sobre um bem imóvel pertencente aos recorrentes. 2. A impenhorabilidade do bem

de família decorre dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à moradia, de forma que as exceções previstas na legislação não comportam interpretação extensiva. 2. Tratando-se de execução proposta por credor diverso daquele em favor do qual fora outorgada a hipoteca, é inadmissível a penhora do bem imóvel destinado à residência do devedor e de sua família, não incidindo a regra de exceção do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90.3. Recurso especial conhecido e provido.

(*STJ – Rec. Especial n. 1604422/ MG – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino – Fonte: DJ, 27.08.2021*).

## TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA

### 673.045 **Juros de mora sobre cheque não apresentado incidem a partir do primeiro ato para satisfação do crédito**

Recurso Especial – Embargos à monitória – Termo inicial dos juros de mora do cheque não apresentado para a compensação junto ao banco sacado – Insurgência recursal do embargante. 1. Segundo entendimento do STJ, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes

87% das Grávidas se sentem traçadas por um celular. E você preocupada com o tempo que passa fora de casa.

Conecte-se ao que importa.



especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a sua necessidade. Precedentes. 1.1. Aplicando-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas sob o enfoque de que “não há nulidade sem prejuízo” (*pas de nullité sans grief*), e considerando, ainda, ter havido a citação da parte e de terem sido os embargos à monitoria julgados no mérito, não deve o feito retornar à origem para eventual repetição de atos, pois todas as matérias arguidas na peça de defesa/ação impugnativa foram efetivamente analisadas e levadas em consideração quando do julgamento da controvérsia decorrente do conflito estabelecido entre as partes contendoras. 2. Em consonância ao entendimento firmado no Recurso Repetitivo nº 1.556.834/SP, no novo pronunciamento da Corte Especial no que concerne à mora do devedor e seus consectários (EAREsp 502.132/RS), com base no regramento especial da Lei nº 7.357/85, a melhor interpretação a ser dada quando o cheque não for apresentado à instituição financeira sacada para a respectiva compensação, é aquela que reconhece o termo inicial dos juros de mora a partir do primeiro ato do credor no sentido de satisfazer o seu crédito, o que pode se dar pela apresentação, protesto, notificação extrajudicial, ou, como no caso concreto, pela citação (art. 219 do CPC/73 correspondente ao art. 240 do CPC/15). 3. Recurso especial provido.

(*STJ – Rec. Especial n. 1768022/ MG – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Marco Buzzi – Fonte: DJ, 25.08.2021*).

**NOTA BONIJURIS:** Nesse sentido: “Embargos de Divergência em Recurso Especial. Termo inicial de incidência de juros moratórios. Ação monitoria. Responsabilidade contratual.

Vencimento da dívida. 1. No caso de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitoria não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 3. Embargos de Divergência providos” (REsp 1342873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, corte especial, julgado em 16/12/2015, DJe 18/12/2015).

## EXECUÇÃO FISCAL

### 673.046 **Extinção da execução fiscal pelo pagamento anterior à citação isenta de honorários o devedor**

Processo civil. Execução fiscal. Artigos 85, § 1º, 312 e 318 do CPC. Recurso especial. Pagamento em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação. Não cabimento de condenação da parte executada em honorários. Desprovidamento do recurso. 1. O Município de Jabotão dos Guararapes – PE pretende a condenação da parte executada em honorários em decorrência do pagamento do débito em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, por aplicação dos §§ 1º e 10 do art. 85 do CPC. 2. Existência de precedentes antagônicos desta Segunda Turma acerca do tema em discussão. Necessidade de uniformização. Precedentes do STJ. 3 A interpretação dos parágrafos deve ser lida em consonância com o caput do art. 85, juntamente com os arts. 312 e 318, todos do CPC. 4. De acordo com a doutrina de Frederico Augusto

Leopoldino Koehler, a condenação em honorários deve observar o princípio da causalidade em complementariedade ao princípio da sucumbência (Comentários ao art. 85. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. (Coords.) Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 155). 5. O art. 85, § 1º, do CPC, ao afirmar que os honorários são devidos para a execução resistida ou não resistida, quer dizer, em verdade – e conforme se depreende da leitura do caput do mesmo dispositivo –, que, quando existe a formação da relação jurídica processual entre exequente e executado, independentemente de apresentação de defesa em autor próprios ou apartados, existe a incidência honorários advocatícios. 6. Não cabimento de condenação em honorários da parte executada para pagamento do débito executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, em decorrência da leitura complementar dos princípios da sucumbência e da causalidade, e porque antes da citação não houve a triangularização da demanda. 7. Evidentemente, a causalidade impede também que a Fazenda Pública seja condenada em honorários pelo pagamento anterior à citação e após o ajuizamento, uma vez que, no momento da propositura da demanda, o débito inscrito estava ativo. Nesse caso, portanto, tem-se uma hipótese de ausência de responsabilidade pelo pagamento de honorários. 8. Registre-se, por fim, tratar o caso concreto de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal, na qual não há previsão de encargos da dívida ativa de forma automática, hipótese diversa da Fazenda Pública Federal, em que o art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 prevê a cobrança de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito, montante esse que substitui a condenação em honorários de

sucumbência. 9. Recurso especial a que se nega provimento.

(**STJ** – Rec. Especial n. 1927469/PE – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Og Fernandes** – Fonte: DJ, 13.09.2021).

**NOTA BONIJURIS:** Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. Nesse sentido: “Tributário. Processual civil. Execução. Pagamento da obrigação tributária antes da citação. Extinção. Verba honorária à Fazenda Estadual. Isenção. Artigo 26, da Lei 6.830/80. Violação ao artigo 20, do CPC não caracterizada. I – A dívida tributária foi paga pela recorrida antes de sua citação nos autos da execução movida pela Fazenda Estadual, no que é de se aplicar o disposto no artigo 26, da Lei 6.830/80, não havendo falar-se em condenação da executada na verba honorária. II – Violação ao artigo 20, do Código de Processo Civil que não se verifica. III – Recurso improvido” (STJ, REsp 864.488/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, primeira turma, DJU de 26/10/2006).

## DEFENSOR PÚBLICO

### 673.047 Prerrogativa da intimação pessoal do defensor público também vale para dativo

Civil. Processual civil. Recurso ordinário constitucional em mandado de segurança. Intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública. Extensão da prerrogativa ao defensor dativo. Possibilidade. Interpretação

sistemática e teleológica do art. 186, § 2º, do CPC/15. Ausência de razão jurídica plausível para tratamento diferenciado entre a defensoria pública e o defensor dativo nas hipóteses. Problemas de comunicação, de obtenção de informações e excesso de causas, que justificaram a edição da regra, que são experimentados por ambos. Interpretação literal e restritiva que acarretaria notório prejuízo ao assistido que a lei pretendeu tutelar, com violação dos princípios do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa. Extensão da prerrogativa ao defensor dativo plenamente justificável. Intimação pessoal da parte assistida. Exigência de que haja providência a ser por ela realizada ou informação a ser por ela prestada. Exercício do direito de recorrer contra a sentença parcialmente desfavorável ao assistido. Desnecessidade da intimação pessoal do assistido. Mandado com poderes gerais da cláusula ad judicium. Autorização para a prática de todos os atos processuais necessários à defesa do assistido, inclusive recorrer. 1 – O propósito recursal é definir se é admissível a extensão da prerrogativa conferida à Defensoria Pública, de requerer a intimação pessoal da parte na hipótese do art. 186, § 2º, do CPC/15, também ao defensor dativo nomeado em virtude de convênio celebrado entre a OAB e a Defensoria e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos para o deferimento da intimação pessoal da parte assistida. 2 – A interpretação literal das regras contidas do art. 186, caput, § 2º e § 3º, do CPC/15, autorizaria a conclusão de apenas a prerrogativa de cômputo em dobro dos prazos prevista no caput seria extensível ao defensor dativo, mas não a prerrogativa de requerer a intimação pessoal da parte assistida quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por



Compromisso  
com a ética,  
a justiça e  
os clientes.

**Excelência.**

Mais de 20 anos de atuação no ramo do direito imobiliário.



GOMES & TEIXEIRA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 383

41 **3026 6636**  
R. Pres. Faria, 51 Centro  
Curitiba - PR

ela possa ser realizada ou prestada. 3 – Esse conjunto de regras, todavia, deve ser interpretado de modo sistemático e à luz de sua finalidade, a fim de se averiguar se há razão jurídica plausível para que se trate a Defensoria Pública e o defensor dativo de maneira anti-isonômica. 4 – Dado que o defensor dativo atua em locais em que não há Defensoria Pública instalada, cumprindo o quase altruísta papel de garantir efetivo e amplo acesso à justiça aqueles mais necessitados, é correto afirmar que as mesmas dificuldades de comunicação e de obtenção de informações, dados e documentos, experimentadas pela Defensoria Pública e que justificaram a criação do art. 186, § 2º, do CPC/15, são igualmente frequentes em relação ao defensor dativo. 5 – É igualmente razoável concluir que a altíssima demanda recebida pela Defensoria Pública, que pressiona a instituição a tratar de muito mais causas do que efetivamente teria capacidade de receber, também se verifica quanto ao defensor dativo, especialmente porque se trata de profissional remunerado de maneira módica e que, em virtude disso, naturalmente precisa assumir uma quantidade significativa de causas para que obtenha uma remuneração digna e compatível. 6 – A interpretação literal e restritiva da regra em exame, a fim de excluir do seu âmbito de incidência o defensor dativo, prejudicará justamente o assistido necessitado que a regra pretendeu tutelar, ceifando a possibilidade de, pessoalmente intimado, cumprir determinações e fornecer subsídios, em homenagem ao acesso à justiça, ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual deve ser admitida a extensão da prerrogativa conferida à Defensoria Pública no art. 186, § 2º, do CPC/15, também ao defensor dativo nomeado em virtude de convênio celebrado entre a OAB e a Defensoria. 7 – Segundo o art. 186, § 2º, do CPC/15, a intimação

pessoal da parte assistida pressupõe uma providência que apenas por ela possa ser realizada ou uma informação que somente por ela possa ser prestada, como, por exemplo, indicar as testemunhas a serem arroladas, exibir documento por força de ordem judicial, cumprir a sentença (art. 513, § 2º, II, do CPC/15) e ser cientificado do requerimento, pelo exequente, de adjudicação do bem penhorado (art. 876, § 1º, II, do CPC/15). 8- O ato de recorrer da sentença que for desfavorável ao assistido, contudo, não está no rol de providências ou de informações que dependam de providência ou de informação que somente possa ser realizada ou prestada pela parte, pois o mandato outorgado ao defensor dativo lhe confere os poderes gerais da cláusula ad judicium, que permitem ao defensor não apenas ajuizar a ação, mas também praticar todos os atos processuais necessários à defesa dos interesses do assistido, inclusive recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. 9- Na hipótese, ademais, há procuração outorgada pela assistida com poderes expressos para recorrer e que foi utilizada pelo defensor dativo, inclusive, para, em nome dela, impetrar o mandado de segurança e para interpor recurso ordinário do acórdão que denegou a ordem, o que demonstra a desnecessidade da prévia intimação pessoal da assistida para que fosse impugnada a sentença de parcial procedência da ação de divórcio cumulada com guarda e alimentos. 10 – Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

(*STJ – Rec. Ordinário em Mand. de Segurança n. 64894/SP – 3. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Nancy Andrighi – Fonte: DJE, 09.08.2021*).

## EIRELI

673.048 **Desconsideração da personalidade jurídica de**

## Eireli exige prévia instauração de incidente

Direito Civil e Processual Civil. Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Ação de execução de títulos extrajudiciais. Cédulas de crédito bancário. Penhora de bens de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI que não é parte na execução. Impossibilidade. Alegação de fraude e confusão patrimonial. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Instauração do incidente. Necessidade. 1. Ação de execução de títulos extrajudiciais proposta em 31/03/2016. Recurso especial interposto em 16/07/2019 e concluso ao Gabinete em 06/05/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/2015. 2. O propósito recursal consiste em dizer, para além da negativa de prestação jurisdicional, acerca da possibilidade de penhora de bens pertencentes a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), por dívidas do empresário que a constituiu, independentemente da instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. 3. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 4. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 12.441/2011, com vistas a sanar antiga lacuna legal quanto à limitação do risco patrimonial no exercício individual da empresa. 5. O fundamento e efeito último da constituição da EIRELI é a separação do patrimônio – e naturalmente, da responsabilidade – entre a pessoa jurídica e a pessoa natural que lhe titulariza. Uma vez

constituída a EIRELI, por meio do registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, não mais entrelaçadas estarão as esferas patrimoniais da empresa e do empresário, como explicitamente prescreve o art. 980-A, § 7º, do CC/02. 6. Na hipótese de indícios de abuso da autonomia patrimonial, a personalidade jurídica da EIRELI pode ser desconsiderada, de modo a atingir os bens particulares do empresário individual para a satisfação de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Também se admite a desconsideração da personalidade jurídica de maneira inversa, quando se constatar a utilização abusiva, pelo empresário individual, da blindagem patrimonial conferida à EIRELI, como forma de ocultar seus bens pessoais. 7. Em uma ou em outra situação, todavia, é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015, de modo a permitir a inclusão do novo sujeito no processo – o empresário individual ou a EIRELI –, atingido em seu patrimônio em decorrência da medida. 8. Recurso especial conhecido e provido.

(**STJ** – Rec. Especial n. 1.874.256/SP – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Nancy Andrighi** – Fonte: DJ, 19.08.2021).



## TRABALHISTA

### EFEITO DO MEDICAMENTO

#### 673.049 **Tribunal afasta justa causa de vigilante que dormiu no trabalho**

Justa causa. Vigilante patrimonial. Desídia. Não configuração. Pelo princípio da continuidade da relação de emprego, a justa causa para a dispensa deve ser provada pelo empregador. No caso, a prova produzida não foi suficiente para corroborar a tese patronal de conduta desidiosa do autor. O adormecimento do autor durante sua jornada de trabalho em razão do uso de medicação e a dispensa por justa causa aplicada pelo então empregador demonstram uma má administração do contexto por ambas as partes: o empregado porque relevou a ocorrência de efeitos colaterais da medicação e o empregador porque se excedeu na medida punitiva.

(**TRT-10** – Rec. Ordinário n. 0000781-78.2020.5.10.0014 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Elke Doris Just** – Fonte: PJe, 04.08.2021).

### BLOQUEIO DE NUMERÁRIO

#### 673.050 **Penhora sobre saldo em conta corrente não abrange valores de cheque especial**

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Reclamação trabalhista em fase de execução. Penhora via sistema Bacen-Jud incidente sobre saldo positivo disponível em conta corrente não abrangendo valores disponibilizados a título de cheque especial, crédito rotativo ou ativos comprometidos em composição de garantias. Ausência de direito líquido e certo para reverter o bloqueio de numerário. 1. Segundo o art. 13, § 2º, do Regulamento do Bacen Jud, somente os valores disponíveis são passíveis de penhora, não sendo possível o bloqueio sobre valores disponibilizados de crédito em favor do titular, como cheque especial, crédito rotativo ou ativos comprometidos em composição de garantias. 2. No caso, os documentos colacionados aos autos, mais precisamente o extrato de pág. 18, afastam a tese de que o valor ali constante se refere ao limite do caixa aval. 3. A autoridade coatora atestou que o bloqueio via convênio BacenJud incidiu sobre saldos positivos na conta do devedor e não sobre o alegado Caixa Aval



R\$ 60,00

200 páginas



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## VIDA EM CONDOMÍNIO

120 QUESTÕES DO DIA A DIA

de **Luiz Fernando de Queiroz**

A 3ª edição chega para esclarecer as mais diferentes questões de forma rápida, didática e descomplicada. São 120 tópicos, que, juntos, fazem da obra não só uma leitura indispensável para síndicos e moradores, como uma ferramenta capaz de tornar a vida em condomínio ainda mais harmoniosa.

– Conta Garantida. Esclareceu que “o bloqueio foi efetuado nos estritos limites do que possibilita o convênio BacenJud, a é o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante” (pág. 52). 4. Sendo assim, os valores depositados são passíveis de bloqueio para pagamento de verbas de natureza alimentícia deferidas na ação trabalhista matriz. 5. Conclui-se, portanto, que o impetrante não tem direito líquido e certo a reverter a penhora efetivada em conta bancária de sua titularidade. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(TST – Rec. Ordinário em Mand. de Segurança n. 1381-71.2020.5.09.0000 – SDI-2 – Ac. unânime – Rel.: Min. **Alberto Bastos Balazero** – Fonte: DJ, 18.06.2021).

**NOTA BONIJURIS:** Segundo o art. 13, § 2º, do Regulamento do BacenJud, somente os valores disponíveis são passíveis de penhora, não sendo possível o bloqueio sobre valores disponibilizados de crédito em favor do titular, como cheque especial, crédito rotativo ou ativos comprometidos em composição de garantias: “Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda

fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante. § 1º Omissis. § 2º Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar cotas partes dos cooperados de cooperativas de crédito e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.), e ainda, ativos comprometidos em composição de garantias, conforme a legislação de regência de cada matéria.”

## MP DO TRABALHO

### 673.051 **Representação de menor pela mãe dispensa necessidade de intimação do Ministério Público do Trabalho**

Agravo. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. 1. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. 2. Menor integrante do polo ativo assistido por representante legal. Ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho. Arguição de nulidade. Inexistência. Transcendência não demonstrada. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, tendo em vista não restar demonstrada a existência dos equívocos apontados pelo agravante. Agravo conhecido e não provido.

(TST – Ag. em Ag. de Instrumento em Rec. de Revista n. 550-86.2016.5.14.0141 – 1a. T. – Dec. monocrática – Rel.: Min. **Hugo Carlos Scheuermann** – Fonte: DJ, 27.08.2021).

**NOTA BONIJURIS:** A questão em debate possui jurisprudência uniforme no TST, no sentido de que não há obrigatoriedade de intimação do Ministério Público do Trabalho, em primeira instância, nas demandas em que figure como litigante menor representado por seu responsável legal (caso dos autos), nos moldes dos artigos 793 da CLT, 83, V, e 112 da Lei Complementar nº 75/1993. Nesse sentido, citamos precedentes da SDI-I do TST: “Nulidade – Ausência de intimação do Ministério Público – Interesse de menor. Nos termos dos arts. 793 da CLT e 83, V, da Lei Complementar nº 75/1993, a atuação do Ministério Público do Trabalho, em primeira instância, nas demandas nas quais figure menor como litigante, somente é obrigatória na função de curador, e apenas na hipótese em que o menor não esteja assistido por seu representante legal. Assim, não há como se cogitar da nulidade do feito em razão da ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho desde o primeiro grau de jurisdição, porquanto, na hipótese, o menor esteve assistido por seu representante legal desde a propositura da demanda. Precedentes da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos” (E-ED-RR-679909-54.2000.5.24.0071, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 8/5/2009).

## VERBA INDENIZATÓRIA

### 673.052 **Operador de câmera não integrará diárias de viagem ao salário**

A) Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. 1. Horas extras. Pré-contratação. Invalidez. Aplicação analógica da Súmula nº 199/TST. Segundo a jurisprudência do TST, a *ratio decidendi* da Súmula nº 199/TST deve ser aplicada a outras categorias profissionais que possuem jornada de trabalho reduzida por lei, não incidindo, nesses casos, o disposto no art. 59 da CLT. Com efeito, a tese jurídica defendida pela recorrente, de que o referido verbete jurisprudencial se aplica exclusivamente aos bancários, se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. Precedentes da SDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. 2. Julgamento extra petita. Não há cogitar em julgamento fora dos limites do pedido quando se constata a existência de pedido e de causa de pedir atrelados às horas extras, como no caso. Incólumes os arts. 5º, LV, da CF, 141, e 492 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 3. Diárias de viagem. Natureza jurídica indenizatória. Previsão em norma coletiva. Integração indevida. Em face da possível violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) Recurso de Revista. Diárias de viagem. Natureza jurídica indenizatória. Previsão em norma coletiva. Integração indevida. O Tribunal Regional consignou que a norma coletiva no seu artigo 13.3 ressalta expressamente que a parcela -diária de viagem- se destinava ao ressarcimento dos gastos efetivos e não contraprestação pelos serviços prestados. Ora, uma vez comprovado que as diárias, mesmo superiores a 50% do salário do reclamante, eram destinadas a cobrir despesas realizadas em viagem, inclusive

com comprovação, não é devida a integração delas ao salário. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. C) Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante. Acúmulo de função. O Regional, amparado no contexto fático-probatório dos autos, o qual é insuscetível de reexame nos moldes da Súmula nº 126 do TST, demonstrou que, a função do autor era a de operador de câmera, e as demais atividades de auxílio na montagem dos equipamentos dizem respeito à área técnica, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.615/78, não se configurando alteração substancial das atribuições profissionais, o que ensejou o indeferimento do pedido de adicional por acúmulo de funções. Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST – Ag. de Instrumento em Rec. de Revista n. 21731-13.2014.5.04.0006 – 8a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Dora Maria da Costa** – Fonte: DJ, 06.08.2021).

### VERBAS RESCISÓRIAS

#### 673.053 **Indústria é absolvida de pagar indenização por não quitar parcelas rescisórias no prazo**

Recurso de Revista. Dano moral. Ausência de quitação das verbas rescisórias. Não configuração. O atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral. Ressalte-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST – Rec. de Revista n. 10540-21.2019.5.15.0060 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira** – Fonte: DJ, 07.06.2021).

## NÃO TROPECE NA REDAÇÃO

QUESTÕES DE GRAMÁTICA E ESTILO

de **Maria Tereza de Queiroz Piacentini**

Uma obra útil sobre o bom uso da língua portuguesa na sua dimensão gramatical, ortográfica e de estilo, direcionada a redatores, revisores e tradutores, como também a quem mais queira escrever com clareza e correção.



**R\$ 120,00**  
448 páginas

Compre pelo QR Code



[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)



0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## CONDUTA OFENSIVA

### 673.054 Banco é condenado em caso que envolve intolerância religiosa

Agravo. Recurso de Revista com Agravo. Acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Art. 1.021, § 1º, do CPC. Incidência do óbice contido na Súmula nº 422, I, do TST. A r. decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista e ao agravo de instrumento. Na minuta de agravo, a parte agravante passa ao largo da referida fundamentação. Ao assim proceder, deixou de atender ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, o qual impõe à parte o dever de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada. Ademais, nos termos do entendimento contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, “Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida”. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não conhecido, com imposição de multa e determinação de baixa dos autos à origem.

(TST – Ag. em Rec. de Revista com Agravo n. 29-08.2013.5.01.0013 – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Breno Medeiros – Fonte: DJ, 03.09.2021).

## HONORÁRIOS CONTRATUAIS

### 673.055 Sindicato consegue cobrar honorários advocatícios cumulados com assistenciais

Recurso de revista interposto pelo MPT na vigência da Lei 13.467/2017. Ação civil pública. Sindicato. Assistência judiciária gratuita. Cobrança de honorários advocatícios contratuais dos substituídos.

Possibilidade. 1. No caso concreto, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do sindicato e da OAB/PA para julgar improcedente a ação civil pública. Para a Corte de origem, é válida a cobrança de honorários advocatícios contratuais cumulados com assistenciais. Para ela, o sindicato profissional pode estabelecer contratos de honorários entre os substituídos e advogados, ante a natureza privada da relação, sujeitando-se às regras próprias da liberdade de contratar e da autonomia da vontade. 2. A cobrança de honorários advocatícios contratuais que conta com a aprovação da Assembleia Geral e efetiva participação do sindicato representante da categoria profissional deve, em regra, ser tida como válida, a teor do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. 3. A Constituição da República assegurou a liberdade sindical, vedando ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. O STF, em recentes decisões, tem reafirmado a prevalência dos instrumentos originados de negociação coletiva, com base na autonomia sindical proclamada pela própria Lei Maior. 4. Portanto, conforme decidiu a Corte de origem, afigura-se possível a percepção pelo Sindicato dos honorários assistenciais concomitantemente com a cobrança de honorários contratuais dos substituídos. Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST – Rec. Revista n. 1010-18.2017.5.08.0008 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Delaíde Alves Miranda Arantes – Fonte: DJ, 01.10.2021).

## JORNADA DO ADVOGADO

### 673.056 Advogado aprovado em concurso com previsão de 40 horas semanais não tem direito a horas extras

Recurso de embargos regido pelas leis 13.015/2014 e 13.467/2017. Jornada de trabalho do advogado. Admissão mediante concurso público. Edital do concurso com previsão de 40 horas semanais de trabalho. Trata-se de controvérsia acerca da jornada de trabalho do advogado empregado contratado mediante concurso público, cujo edital estabeleceu 40 horas semanais de trabalho. Na esteira de julgados desta Subseção e de todas as Turmas deste Tribunal, em exame de casos de advogado admitido após o advento da Lei 8.906/94, aplica-se o princípio da vinculação às regras do edital do concurso público, concluindo-se que a previsão da jornada de oito horas de trabalho no edital do concurso equivale ao regime de dedicação exclusiva. Demonstrado que o acórdão turmário está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste tribunal, inviável é o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Recurso de embargos não conhecido.

(TST – Embs. em Embs. de Decl. em Embs. de Decl. em Rec. de Revista n. 1657-11.2016.5.10.0002 – SDI-1 – Ac. unânime – Rel.: Min. Augusto César Leite de Carvalho – Fonte: DJ, 27.08.2021).



## TRIBUTÁRIO

## TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

### 673.057 Grandes geradores de resíduos indiferenciados devem arcar com carga tributária superior à taxa de limpeza pública

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. Instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade. Pedido genérico. Não conhecimento. Preliminar. Nulidade da sentença. Rejeição. Cerceamento de prova. Inocorrência. Livre convencimento motivado. Violação ao princípio da não surpresa. Análise judicial de documento público. Possibilidade. Taxa de limpeza pública – TLP. Meio ambiente. Poluidor-pagador. Resíduos sólidos indiferenciados. coleta e transporte. Responsabilidade do grande gerador. Demais resíduos. Serviço de limpeza pública. Fato gerador da TLP. Pedido alternativo. Devolutividade recursal. Pedido genérico e indeterminado. Improcedência. 1. Nos termos do artigo 948 do CPC, a arguição de inconstitucionalidade deve ter por objetivo retirar do sistema jurídico um dispositivo ou norma que afronte as disposições da Constituição Federal, o que pressupõe a indicação clara e específica da disposição normativa ou da lei inquinada. Não havendo a delimitação do dispositivo legal ou normativo considerado inconstitucional, não se conhece do pedido de arguição de incidente de inconstitucionalidade. 2. Constatando-se que a prova testemunhal pretendida pela parte

autora se mostra irrelevante ao desate do litígio, tendo em vista que a lide versa sobre questões de direito, a serem solucionadas pela análise e interpretação da legislação de regência da matéria, sendo suficiente o conjunto probatório documental anexado aos autos, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento probatório. 3. A alegação de desprezo pelo magistrado da prova documental colacionada pela parte autora não se sustenta, ante o princípio do livre convencimento motivado e a prerrogativa de livre apreciação da prova, sobretudo quando o magistrado expõe suas razões de decidir em observância ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4. Inexiste violação ao princípio da não surpresa quando o magistrado extrai informação pública de página na rede mundial de computadores e a utiliza na sentença como reforço argumentativo, obitem dictum, de sua convicção. 5. Ante a distinção entre as matérias tratadas em recurso no qual foi suscitado incidente de inconstitucionalidade, os efeitos daquela suscitação do incidente não têm o condão de interferir no presente julgamento. 6. Nos termos da Lei federal 6.945/81, estão compreendidas no serviço de limpeza pública as atividades de retirada periódica

de lixo dos imóveis pelo órgão de limpeza pública e de destinação sanitária dada ao lixo coletado. 7. De acordo com a Lei distrital 5.610/2016, o enquadramento de pessoas como grandes geradores de lixo se restringe à produção de resíduos sólidos indiferenciados. Os grandes geradores passaram a ser responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos sólidos indiferenciados produzidos em volume superior a 120 litros por unidade imobiliária. Porém, todos os demais resíduos produzidos pelos grandes geradores, assim entendidos os resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde e de saneamento básico, da construção civil e de demolição, estão excluídos da disciplina da referida lei. 8. Em observância aos princípios do poluidor-pagador, da cooperação e da responsabilidade compartilhada, os grandes geradores de lixo devem suportar em maior medida o custeio do tratamento do lixo, motivo pelo qual devem custear o gerenciamento dos resíduos sólidos indiferenciados que produzem, sem prejuízo de arcarem com a TLP concernente aos demais serviços públicos de limpeza utilizados ou colocados à sua disposição. 9. A mera disponibilização de qualquer serviço de limpeza pública dá ensejo à cobrança da TLP, devendo os grandes geradores também custear o gerenciamento dos



R\$ 79,90

464 páginas

## O JUIZ E A EXECUÇÃO PENAL

REFLEXÕES DE UMA MAGISTRADA

de **Raphaella Benetti da Cunha Rios**

A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país. A autora, após anos de pesquisa e trabalho como juíza, traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

resíduos sólidos indiferenciados que produzem. 10. Em razão da devolutividade recursal, revela-se plenamente possível examinar, em sede de apelação, o pleito alternativo formulado pela parte autora. Inteligência do artigo 1.013, caput e parágrafos 1º e 2º, do CPC. 11. Não merece procedência pedido alternativo formulado de forma genérica e indeterminada, em violação ao disposto nos artigos 322 e 324 do CPC, além de estar desacompanhado de qualquer argumentação e de especificação dos valores supostamente cobrados em excesso. 12. Apelo conhecido. Arguição de incidente de inconstitucionalidade não conhecida. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação desprovida.

(**TJDF** – Ap. Cível n. 0707739-93.2019.8.07.0018 – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Ana Cantarino** – Fonte: DJE, 21.06.2021).

## ARREMATÇÃO DO IMÓVEL

### 673.058 **Arrematante responde por débito tributário constituído após a titularidade do bem**

Tributário. Execução fiscal. IPTU. Arrematação do imóvel gerador da tributação. Créditos tributários constituídos em momento posterior. Responsabilidade do arrematante. Artigo 130, parágrafo único, CTN. Consistindo a arrematação em aquisição originária, e tendo os créditos tributários cobrados sido constituídos após a titularidade do bem passar ao arrematante, afigura-se inegável a ilegitimidade passiva da anterior proprietária para responder pela dívida, ainda que formalmente continue figurando como tal na matrícula do imóvel. Apelação desprovida.

(**TJRS** – Ap. Cível n. 5000528-77.2020.8.21.0101/RS – 21a. Câmb. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Arminio José Abreu Lima da Rosa** – Fonte: DJ, 06.10.2021).

## IMPOSTO DE RENDA

### 673.059 **Isenção de IR concedida a portador de doença grave vale para resgates de PGBL e VGBL**

Recursos da Fazenda Nacional e do contribuinte interpostos na vigência do CPC/1973. Enunciado administrativo nº 2. Processual Civil. Tributário. Imposto de Renda da pessoa física. Isenção para proventos de aposentadoria e resgates. Previdência privada. *Moléstia grave*. Art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, c/c art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99. Irrelevância de se tratar de plano de previdência privada modelo PGBL (plano gerador de benefício livre) ou VGBL (vida gerador de benefício livre).

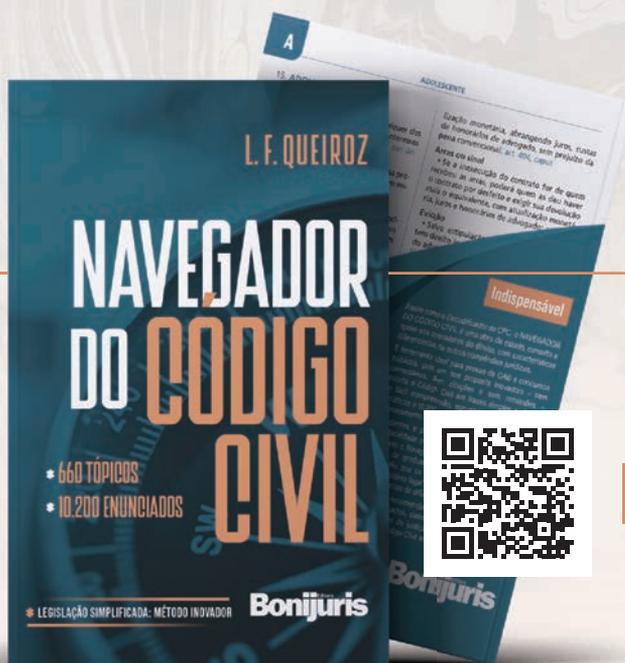
1. O recurso especial da Fazenda Nacional não merece conhecimento quanto à alegada violação ao art. 535, do CPC/1973, tendo em vista que fundado em argumentação genérica que não discrimina a relevância das teses, não as correlaciona aos artigos de lei invocados e também não explicita qual a sua relevância para o deslinde da causa em julgamento. Incidência da Súmula n. 284/STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”. 2. Conhecidos os recursos da Fazenda Nacional e do Contribuinte por violação à lei e pelo dissídio em torno da interpretação da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 e do art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99. 3. A extensão da aplicação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (isenção para proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de moléstia grave) também para os recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada ocorreu com o advento do art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99, que assim consignou: “§ 6º As isenções de que tratam

os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão”. Precedentes: REsp 1.204.516/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.11.2010; AgRg no REsp 1144661/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 25.04.2011. 4. O destino tributário dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada não pode ser diverso do destino das importâncias correspondentes ao resgate das respectivas contribuições. Desse modo, se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez. Precedentes: AgInt no REsp. n. 1.481.695/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 23.08.2018; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp. n. 948.403/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.06.2018; AgInt no REsp. n. 1.554.683/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22.05.2018; AgInt no REsp. n. 1.662.097/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.11.2017. 5. Para a aplicação da jurisprudência é irrelevante tratar-se de plano de previdência privada modelo PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), isto porque são apenas duas espécies do mesmo gênero (planos de caráter previdenciário) que se diferenciam em razão do fato de se pagar parte do IR antes (sobre o rendimento do contribuinte) ou depois (sobre o resgate do plano). 6. O fato de se pagar parte ou totalidade do IR antes ou depois e o fato de um plano ser tecnicamente chamado de “previdência” (PGBL) e o outro de “seguro” (VGBL) são

# NAVEGADOR DO CÓDIGO CIVIL

de **L. F. Queiroz**

Ideal para provas da OAB e concursos públicos, recorta o Código Civil em frases simples e diretas, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados. Seu conteúdo sem comentários, citações e remissões segue rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.



**R\$ 150,00**

512 páginas

Compre pelo  
QR Code

Assim como o Decodificador do CPC, o NAVEGADOR DO CÓDIGO CIVIL é uma obra de estudo, consulta e apoio aos operadores do direito, com características diferenciadas de outros compêndios jurídicos.

**Bonijuris**<sup>Editora</sup>

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)  
0800 645 4020 | 41 3323 4020

irrelevantes para a aplicação da leitura que este Superior Tribunal de Justiça faz da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 c/c art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99. Isto porque ambos os planos irão gerar efeitos previdenciários, quais sejam: uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único correspondentes à sobrevida do participante/beneficiário. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido e recurso especial do contribuinte provido.

(*STJ – Rec. Especial n. 1.583.638/SC – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Mauro Campbell Marques – Fonte: DJ, 10.08.2021.*)

**NOTA BONJURIS:** Esposando o mesmo entendimento: “Processual Civil. Tributário. Imposto de renda. Resgates de previdência privada. Isenção. Agravo interno improvido. Omissão caracterizada. I – De fato, há omissão no acórdão relativamente à isenção de imposto de renda sobre o resgate de complementação de aposentadoria. II – Segundo entendimento firmado na Segunda Turma, ‘se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez’ (AgInt no REsp 1.662.097/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). III – Devem ser acolhidos, por isso, os embargos para, ao sanar a omissão

do acórdão embargado, dar integral provimento ao recurso especial da parte embargante para reconhecer a isenção do imposto de renda sobre os resgates de previdência privada em razão de moléstia grave. IV – Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp. n. 948.403/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.06.2018).”

### DRAWBACK-SUSPENSÃO

#### 673.060 **Multa de mora no regime drawback-suspensão só incide 30 dias após o prazo para a exportação frustrada**

Tributário. Embargos de divergência. Regime especial de importação. Drawback-suspensão. Causa de exclusão de crédito tributário. Multa moratória. Incidência a partir do trigésimo primeiro dia do inadimplemento do compromisso de exportar. 1. O *drawback* é uma espécie de regime aduaneiro especial, consistente em um incentivo à exportação, visto que as operações por ele contempladas são aquelas em que se importam insumos, para emprego na fabricação ou no aperfeiçoamento de produtos a serem depois exportados. 2. O fato gerador dos tributos aduaneiros, no *drawback* suspensão, ocorre na data do registro da declaração de importação na repartição aduaneira; o pagamento das respectivas exações é que fica, em princípio, postergado para o prazo de um ano após esse momento, e apenas se não houver o implemento de sua condição resolutive, que se consuma com o ato mesmo da exportação. Assim, incorre a compreensão de que, inadimplida

a condição estabelecida para a fruição do incentivo (ausência da exportação), os consectários ligados ao tributo, a saber, juros e correção monetária, devem fluir a contar do fato gerador dos tributos suspensos, ou seja, a partir do respectivo registro da declaração de importação na repartição aduaneira. 3. Diferente, no entanto, desponta o viés temporal ligado à aplicação da questionada multa moratória. Tal penalidade, tendo como pressuposto o descumprimento da obrigação de exportar, só poderá atuar após escoado o prazo de 30 dias, cujos alicerces vinham descritos nos arts. 340 e 342 do revogado Decreto 4.543/2002 (hoje sucedido pelo Decreto 6.759/2009). 4. Caso concreto em que a parte contribuinte recolheu os tributos e consectários legais dentro do prazo de trinta dias. 5. Embargos de divergência providos para reconhecer a não incidência da multa moratória.

(*STJ – Embs. de Divergência em Rec. Especial n. 1.580.304/RS – 1a. S. – Ac. unânime – Rel.: Min. Sérgio Kukina – Fonte: DJ, 23.09.2021.*)

### FATO GERADOR NÃO CARACTERIZADO

#### 673.061 **Imóvel doado por usufruto não tem incidência para o pagamento do ITCMD**

Juizado especial. Tributário. Administrativo. ITCMD – Imposto sobre transmissão causa mortis ou doação de bens e direitos. Fato gerador. Doação com reserva de usufruto. Extinção do usufruto vitalício com o falecimento do usufrutuário. Não gera nova incidência do tributo. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal contra sentença que declarou a não incidência do ITCMD em relação à extinção de usufruto vitalício de imóvel objeto de doação com reserva de usufruto em favor do autor; e condenou o requerido a restituir o valor do tributo pago pela

parte recorrida. 2. No presente caso, em 09/06/2006 o autor recebeu por doação a sua propriedade um imóvel dos seus genitores, com reserva de usufruto vitalício, em favor dos doadores, conforme averbado na certidão de matrícula (id 25528151). Sobre a sua propriedade, avaliada em 100% do valor do imóvel, o autor foi cobrado o ITCID. A extinção integral do usufruto se deu em 27/05/2019, e assim, o autor consolidou a propriedade plena do imóvel. Dessa forma, verifica-se a ocorrência em dois momentos distintos, correspondendo a etapas distintas da aquisição da propriedade, o primeiro com a doação realizada em 2006 e posteriormente com a extinção do usufruto. 3. A luz do art. 155 da Constituição Federal, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos. E a lei Distrital nº 10/1988, que instituiu o ITCID no Distrito Federal, foi regulamentada pelo Decreto nº 16.116/1994, ambos vigentes à época dos fatos, que dispôs no art. 1º, inciso II: "O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCID, incide sobre a transmissão da propriedade de bens imóveis, inclusive dos direitos a eles relativos, bens móveis, direitos, títulos e créditos, em consequência de [...] II – instituição de usufruto convencional sobre bem imóvel, a título gratuito, e sua extinção por consolidação na pessoa do seu proprietário; [...] V – doação;" 4. Ressalto que nem a morte do usufrutuário nem a sua renúncia ao usufruto, embora reflitam na extinção do gravame e no cancelamento do registro respectivo, não implicam em transmissão da propriedade do bem imóvel, não havendo falar de ocorrência de novo fato gerador do ITCID, mostrando-se, pois, arbitrária e ilegal a exigência de pagamento do tributo como condição para a lavratura de Escritura Pública de renúncia e o seu registro. A transferência da propriedade deu-se

com o registro da doação, ocasião em que ocorrido o fato gerador e o devido recolhimento do tributo. Em tal ocasião, apenas dois poderes do domínio foram mantidos no exercício dos doadores (usar e fruir). Com a morte, a extinguir o usufruto, o recorrido apenas consolidou todos os poderes do domínio em suas mãos, mas a propriedade já lhe pertencia integralmente. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Sem custas, ante a isenção legal. Condeno o recorrente vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

*(TJDFT – Rec. Inominado n. 0707045-90.2020.8.07.0018 – Ac. unânime – 1a. T. Rec. – Rel.: Juiz Edilson Eneidino das Chagas – Fonte: DJE, 06.07.2021).*

### DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

#### 673.062 **Compensação tributária não homologada impede novo pedido para mesmo débito, ainda que com crédito diferente**

Tributário. Recurso especial. Enunciado administrativo n. 3/STJ. Entrega de declaração de compensação. Apresentação de novo pedido de compensação sobre débito não homologado. Legislação de regência. Lei 9.430/1996. Inviabilidade. Exegese do artigo 74, § 3º, inciso v, c/c § 12, inciso i. Recurso especial conhecido e provido. 1. No caso, o presente mandado de segurança foi ajuizado com o intuito de condenar o Fisco a processar pedido de compensação tributária em torno de débito que fora objeto de compensação anterior não homologada. 2. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 (na redação dada pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003) explicita que não poderão ser

objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente. Neste ponto, a Lei n. 9.430/96 é clara ao asseverar que a compensação (de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada) será considerada como "não declarada" (art. 74, § 3º, inciso V, da Lei n. 9.430/96), e, portanto, impassível de novo pedido de compensação, independentemente da qualidade do crédito fiscal que seja apresentado pelo contribuinte, consoante os termos do artigo 74, § 12, inciso I, da Lei 9.430/1996. 3. Como se observa, a lei não concedeu margem para que se possa apresentar novos pedidos de compensação sob os débitos fiscais que não foram homologados, independentemente do pedido apresentar créditos distintos, porquanto em tais situações, o débito foi considerado como "não declarado", logo inviável de ser extinto pelo instituto da compensação fiscal, consoante uma interpretação restritiva imposta pelo artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Ademais, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido entendeu que a reiteração proibitiva do pedido compreendia a identidade de créditos e débitos a serem compensados pelo mesmo contribuinte, mas a norma assim não dispõe, devendo sua interpretação ser restritiva, nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, não comportando uma interpretação ampliada sobre o este instituto da compensação tributária. 5. Assim, uma vez considerado o débito não declarado, com a inviabilidade de sua compensação fiscal, este passivo tributário se tornará exigível para a Fazenda Pública (Art. 74, § 7º, da Lei 9.430/96), não podendo haver a sua extinção pelo instituto

da compensação. Portanto, relativizar tal condição, mediante a apresentação de outro pedido de compensação, a par da existência de outros créditos pelo sujeito passivo, permitiria ao contribuinte desvirtuar o instituto, ao suspender a exigibilidade do débito fiscal ao seu alvedrio, sempre que disponibilizasse de créditos fiscais para tal missão. 6. Recurso especial conhecido e provido.

(*STJ – Rec. Especial n. 1.570.571/PB – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Mauro Campbell Marques – Fonte: DJ, 18.06.2021*).

### SONEGAÇÃO FISCAL

#### 673.063 **Quitação integral do débito tributário, independente do momento em que efetuada, constitui causa de extinção da punibilidade do crime de sonegação fiscal**

Crimes tributários. Sonegação Fiscal. ICMS. Pagamento integral do débito. Extinção da Punibilidade. Apropriação indébita. Inexistência de dolo de se apropriar. 1 – O pagamento integral do tributo extingue a punibilidade do crime contra a ordem tributária independentemente do momento em que realizado. 2 – Decidiu o c. STF que a L. 12.382/11 não afetou o disposto no § 2º do art. 9º da L. 10.684/03. E, assim, o pagamento integral do tributo ou contribuição social extingue a punibilidade do crime independentemente do momento em que efetuado (RHC 128.245/SP, Segunda Turma, relator em. Ministro Dias Toffoli, DJe 21/10/2016). 3 - A extinção da punibilidade pelo pagamento, de maneira geral, é disciplinada pelo art. 9º, § 2º, da L. 10.684/03. A L. 12.382/11, ao alterar a L. 9.430/96, limitou-se a disciplinar a extinção da punibilidade nas situações de parcelamento do débito tributário (art. 83, caput

e §§ 2º e 4º). 4 - O pagamento à vista do débito tributário, no valor calculado e cobrado pela Administração Tributária, leva à extinção da punibilidade do crime de sonegação fiscal. 4 – A impossibilidade de cumprir obrigações tributárias – demonstrada pelas execuções fiscais movidas, penhoras judiciais de valores de faturamento, recuperação judicial da empresa, convertida em falência, e adesão à programa de parcelamento tributário –, somada à inexistência de propósito de expansão do grupo econômico, concorrência desleal ou enriquecimento ilícito, significa inexistência de dolo no crime de apropriação indébita tributária. 5 – Apelação do réu provida. Apelação do Ministério Público prejudicada, em parte, e, na parte em que não prejudicada, não provida.

(*TJDFT – Ap. Criminal n. 0000784-02.2019.8.07.0014 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Jair Soares – Fonte: DJ, 10.09.2021*).

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

#### 673.064 **Materiais fornecidos na prestação dos serviços de obra e engenharia não podem compor a base de cálculo do ISS**

Apelação cível. Direito tributário. ISSQN. Serviços de obra e engenharia. Contratos públicos. Imposto que incide sobre o serviço prestado, excluídos os valores relativos a materiais empregados. Devem ser excluídos da base de cálculo do ISS os valores referentes aos materiais fornecidos na prestação dos serviços previstos no artigo 7º, §2º, I, Lei Complementar nº 116/03 e item 7.02 da respectiva Lista Anexa, sejam eles produzidos ou não pela fornecedora. Julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 603.497-MG em Repercussão Geral. Repetição de indébito.

Cabível a restituição do imposto, uma vez que demonstrado que houve retenção pelo tomador dos serviços. Art. 166 do CTN. Apelação desprovida.

(*TJRS – Ap. Cível n. 70085368223 – 21a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Marcelo Bandeira Pereira – Fonte: DJ, 11.10.2021*).

**NOTA BONIJURIS:** Neste sentido, o seguinte julgado: Agravo em Apelação Cível. Direito Tributário. Contratos Administrativos. ISS. Base de cálculo. Construção civil. Abatimento dos materiais fornecidos ou produzidos pela prestadora do serviço. Possibilidade. Repetição de indébito. Ausência de prova do pagamento indevido. 1. A base de cálculo do ISS é a prestação de serviço, de modo que sua incidência sobre materiais e equipamentos utilizados nas obras de construção civil, fornecidos ou produzidos pela própria prestadora do serviço, afigura-se indevida, ensejando, portanto, o êxito da demanda. Aplicação do art. 7º, § 2º, I, da Lei Complementar nº 116/03 e do item 7.02 da Lista de Serviços Anexa à referida Lei Complementar. Precedentes do STF e deste Tribunal. 2. Pedido de repetição de valores que não merece acolhimento. Basicamente porque não vieram aos autos provas de que tenha havido o pagamento a maior. Mais que isso, sequer foram acostadas provas de pagamento de qualquer valor a título de ISS. Aplicação do art. 333, inc. I, do CPC. Agravo desprovido. (Agravo nº 70063160691, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 25/02/2015) – grifei.

# COM A GARANTE ATALAIA A A INADIMPLÊNCIA NÃO ATRAPALHA O DIA A DIA DOS MORADORES.

PORQUE UMA GESTÃO  
ESTÁVEL NO CONDOMÍNIO  
É FEITA EM CONJUNTO.

**SÍNDICO +  
ADMINISTRADORA  
+ GARANTIDORA.**

Garantia total  
da receita mensal



Receitas judiciais  
e extrajudiciais  
antecipadas



Emissão de  
documentos  
condominiais



Parcelamentos de  
inadimplência



Relatório de  
inadimplência



Conte com a nossa  
Cobrança Garantida  
para uma parceria  
de sucesso!

**GARANTE**  
ATALAIA

[portalgarantecondominios.com.br](http://portalgarantecondominios.com.br)

41 3222 8182 | 41 3051 0250 | Curitiba



## INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

# 673.201 PROFESSORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS TÊM DE VOLTAR AO INÍCIO DA CARREIRA APÓS TROCA DE INSTITUIÇÃO

### Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial n. 1.733.150/RS

Órgão Julgador: 1a. Turma

Fonte: DJ, 24.09.2021

Relator: Ministro **Sérgio Kukina**

### EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Violação ao art. 1.022 do CPC. Não ocorrência. Professor de magistério superior. Progressão na carreira obtida em instituição de ensino superior diversa da atual. Pretensão de manutenção do nível anterior mais elevado. Inviabilidade. Pedido subsidiário do reconhecimento do direito à “*promoção acelerada*” prevista no art. 13 da lei 12.772/2012. Impossibilidade. Retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de pleito não enfrentado. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada em desfavor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, em que a parte autora objetiva a manutenção do seu anterior enquadramento na Classe C, Nível 1 (Adjunto), alcançado após prévio exercício em cargos de Professor de Magistério Superior – na Universidade Federal da Bahia (UFBA), de 2/2/2009 a março de 2010; na Universidade Federal do Rio Grande (FURG), de março de 2010 a outubro 2010; na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), de outubro de 2010 a maio de 2013; e, por fim, a partir de maio de 2013, na UFRGS. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito à promoção acelerada prevista no art. 13, parágrafo único, da Lei 12.772/2012, a contar do seu ingresso na UFRGS. Em sede sucessiva, também reivindica sua desoneração da obrigação de restituir valores oriundos do enquadramento administrativamente concedido, o qual foi posteriormente revisto. 2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões jurídicas travadas nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1.678.312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021). 3. Por meio da interpretação sistemática dos arts. 1º,

6º, 8º, 12 e 13 da Lei 12.772/2012, tem-se que, a despeito de efetivamente existir uma carreira de Professor de Magistério Superior, tal fato não significa que os docentes que a ela pertencem possam transitar entre entidades de ensino superior diversas, mantendo, indistintamente, todos os benefícios e progressões conquistados no cargo de origem em outra instituição, apesar de terem se desvinculado em virtude de exoneração/pedido de vacância. 4. A circunstância de que o trânsito da parte autora por quatro diversas universidades (UFBA, FURG, UFSC e UFRGS) se operou sem solução de continuidade de seu vínculo com a Administração Pública – porquanto cada nomeação subsequente teria sido precedida de correspondente pedido de vacância no cargo anterior – não autoriza, só por si, que possa o ora recorrido levar para o cargo que atualmente ocupa, junto à UFRGS, os enquadramentos funcionais anteriormente obtidos no exercício da docência em universidades anteriores. 5. Tal conclusão é, ainda, corroborada pelo fato de que as Universidades Federais pelas quais transitou a parte autora, por se tratar de Autarquias, gozam, dentre outras garantias, de autonomia administrativa. 6. Na forma da jurisprudência desta Corte, a unicidade da carreira de Magistério Público Superior deve ser admitida de forma mitigada, como, por exemplo,

para o fim de remoção entre Instituições Federais de Ensino, na forma do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.351.140/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/4/2019; AgInt no REsp 1.563.661/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2018.

7. Recurso especial conhecido e provido em parte, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação da UFRGS, que impugna a dispensa da parte autora de restituir ao erário os valores por ela recebidos a maior.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação da UFRGS, que impugna a dispensa da parte autora de restituir ao erário os valores por ela recebidos a maior, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. CLAUDIO SANTOS DA SILVA, pela parte RECORRIDA: Marcelo Leandro Eichler

Brasília (DF), 21 de setembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE

FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS, com fundamento no art. 105, III, a, da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narram os autos que MARCELO LEANDRO EICHLER ajuizou a subjacente ação ordinária em desfavor da UFRGS, objetivando a manutenção do seu enquadramento na Classe C, Nível 1 (Adjunto), alcançado após curtos exercícios nos cargos de Professor de Magistério Superior – na Universidade Federal da Bahia (UFBA), de 2/2/2009 a março de 2010; na Universidade Federal do Rio Grande (FURG), de março de 2010 a outubro 2010; na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), de outubro de 2010 a maio de 2013; e, por fim, a partir de maio de 2013, na UFRGS –, ou, ao menos, o reconhecimento do seu direito à promoção acelerada, de que trata o art. 13, parágrafo único, da Lei 12.772/2012, a contar do seu ingresso na UFRGS. Em sede também sucessiva, objetiva o reconhecimento da inexistência da dívida decorrente do recebimento dos valores oriundos do enquadramento administrativamente concedido, o qual foi posteriormente revisto.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, a fim de “determinar à UFRGS que se abstenha de realizar descontos nos vencimentos do autor a título de reposição ao erário” (fl. 190).

A sentença foi reformada pelo Tribunal a quo, para julgar procedente o pedido principal da parte autora, nos termos da ementa que segue (fl. 308):

Processo julgado nos termos do art. 942 do CPC. Administrativo. Servidor público civil. Docente. Unicidade das carreiras de magistério superior federal. Lei 12.772/2012. Enquadramento. Progressão.

- A Lei 12.772/2012 instituiu a unicidade da carreira do Magistério Superior Federal, possibilitando o entendimento de que o vínculo iniciado perante uma instituição de ensino tem continuidade na seguinte, ainda que o servidor encontrasse-se em estágio probatório, desde que ocupante do cargo em 1º de março de 2013 (art. 13, parágrafo único).

- Reconhecido o direito à manutenção do enquadramento já obtido, fa-

## CONDOMÍNIO EM FOCO

QUESTÕES DO DIA A DIA

de Luiz Fernando de Queiroz

Esclarecedor e de leitura acessível, o livro explica direitos, reforça deveres e conduz ao entendimento pacificador, sempre à luz do direito, nas relações entre síndicos, condôminos, administradores e prestadores de serviço.

As questões que surgem no dia a dia do condomínio são abordadas de forma objetiva e transparente.



R\$ 50,00  
136 páginas

Compre pelo QR Code



www.livrariabonijuris.com.br



0800 645 4020  
41 3323 4020

Bonijuris Editora

zendo jus o servidor ao pagamento das diferenças daí decorrentes.

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram parcialmente acolhidos, tão somente para fins de prequestionamento (fls. 352/359).

Sustenta a União, em preliminar, violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de apreciar a controvérsia à luz das regras contidas nos arts. 4º da Lei 11.344/2006, 1º, 8º, 12 e 13 da Lei 12.772/2012, 7º, 8º e 33 da Lei 8.112/1990.

Quanto à questão de fundo, assevera que (fl. 318):

O voto condutor do acórdão entende que há direito adquirido tanto a (i) cargo quanto a (ii) regime jurídico opo-nível contra toda e qualquer Instituição Federal de Ensino (IFE), nada importando o momento do ingresso em quadro da IFE, pois, em época pretérita, o demandante teria direito ocupado determinado cargo e, para todo o futuro, teria direito a benefício previsto em regra de transição aplicável a carreira mantida por outra IFE.

Em detalhe, foi reconhecida judicialmente (a) a unicidade entre as carreiras das diversas Instituições Federais de Ensino (IFEs) dos concursos dos quais se originaram os provimentos dos cargos sob exame; inclusive, (b) que é desnecessário qualquer estágio probatório em novo cargo em diversa IFE.

Por isso, (c) a tutela jurisdicional acolheu a pretensão de que o ingresso em novo cargo deveria se dar em patamar idêntico ao daquele anteriormente ocupado em cargo anterior.

Por meio dessas premissas, aponta contrariedade aos arts. 4º da Lei 11.344/2006, 1º, 8º e 12 da Lei 12.772/2012, 7º, 8º e 33 da Lei 8.112/1990, tendo em vista que, apesar da existência de “uma homogeneidade de regras para as várias Instituições Federais de Ensino (IFEs)”, isto “não implica dizer que (i) todas as IFEs compartilham da mesma carreira, motivo pelo qual (ii) cada IFE realiza concurso para o provimento de seus cargos, e (iii) é exigido estágio probatório a cada provimento originário (em contraste com o provimento derivado)” (fl. 374).

Nessa linha de ideias, afirma que, por haver no caso concreto “provimento mediante nomeação e investidura mediante a posse em outro cargo público” (fl. 374), tem-se que “a *vacância solicitada pelo autor evidencia sua desvinculação com o cargo efetivo exercido até então*” (fl. 375), daí resultando a obrigatoriedade de ser o docente enquadrado na classe inicial do novo cargo público.

Segue afirmando (fls. 379/380):

A Lei 12.772/2012, art. 12, caput, estabeleceu que o desenvolvimento na carreira de magistério superior ocorre mediante progressão funcional e promoção; e, no §2º, I e II, que a progressão funcional nessa mesma carreira deve observar, cumulativamente, o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível e a aprovação em avaliação de desempenho.

### A Lei 12.772/12 elegeu como requisitos para progressão funcional o interstício de 24 meses e a aprovação em avaliação de desempenho

A Lei 12.772/2012 foi clara ao eleger, como requisitos para progressão funcional, não só o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, mas também, e cumulativamente, aprovação em avaliação de desempenho. E, no que tange às avaliações de desempenho, a Lei nº 11.344/06, no parágrafo único do seu art. 5º, bem como o §4º do art. 12, da citada Lei nº 12.772/12, são expressos em referir que as mesmas deverão ser realizadas e regulamentadas (a partir de diretrizes gerais do Ministério da Educação ou da Defesa) no âmbito de cada instituição de ensino, reforçando, pois, a autonomia dos quadros funcionais e a aventada caracterização de cargo novo para aquele objeto do certame do qual participou o Autor.

Desse modo, a concessão do mesmo enquadramento anterior, como o pretendido, implica também em violação às normas específicas da organização e desenvolvimento na própria carreira

docente, mais especificamente na violação ao art. 12 da lei nº 12.772/12 e ainda mais porque retira da nova Universidade, em que o autor ocupa novo cargo, o direito de avaliar o seu servidor. O que faz letra morta do artigo legal. Desta forma e por mais este motivo merece reforma o v. julgado.

Por qualquer ângulo que se examine, portanto, não há como pretender a perpetuação dos efeitos do exercício de cargo já vago, de modo a que suas vantagens então auferidas sejam incorporadas a novo cargo de provimento efetivo assumido.

Não se deve confundir, ademais, o ingresso em momento anterior no serviço público com a manutenção do mesmo cargo, porquanto são situações distintas. Enquanto o ingresso no serviço público tem o condão de qualificar o tempo de serviço prestado, especialmente para fins de aposentadoria ou disponibilidade, ou mesmo para eventuais anuênios e licenças-prêmio (benefícios hoje extintos), à luz do art. 100 da Lei nº 8.112/90, é certo que não há amparo legal para sua contagem para fins de progressão em cargos distintos, sobretudo do magistério superior, vez que dita evolução funcional não depende somente do fator tempo de exercício, mas também do preenchimento de outros requisitos, elencados no art. 12 da Lei nº 12.772/12, em especial a aprovação em avaliação de desempenho.

E ainda (fl. 383):

O que a decisão ora recorrida implica é a união dos quadros de pessoal das Instituições Federais de Ensino (IFE) vinculadas tanto ao Ministério da Defesa quanto ao Ministério da Educação, haja vista que as IFE podem ser subordinadas ou vinculadas tanto a um Ministério quanto ao outro, conseqüência que a própria lei invocada como razão de decidir não contempla.

A parte recorrente também aponta ofensa ao art. 13 da Lei 12.722/2012, nos seguintes termos (fls. 397/401):

E – Da ofensa ao art. 13 da Lei 12.772/2012

Outro ponto da decisão judicial que está a merecer reparo reside em acolhimento de pretensão de “aceleração de promoção”, cujo regramento reside em art.13da Lei n.º12.772/12:

[...]

E.1 – ILUSTRAÇÃO: SENTENÇA 5076081-05.2014.4.04.7100/RS

A propósito, muito elucidativa a sentença proferida no bojo do processo, qual seja, o de n.º 5076081-05.2014.4.04.7100/RS:

[...]

Requer, assim, o provimento do recurso especial a fim de que seja anulada o acórdão dos embargos de declaração ou, alternativamente, reformado o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 406/421.

Recurso admitido na origem (fl. 424).

**É O RELATÓRIO.**

### VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKI-NA (Relator): Como relatado, cuida a espécie de recurso especial interposto pela UFRGS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, reformando a sentença de primeiro grau, julgou procedente o pedido principal formulado pelo autor a fim de lhe reconhecer o direito à manutenção de enquadramento mais elevado na carreira de Professor de Magistério Superior da aludida Instituição de Ensino Superior, obtido quando ainda ocupante de cargo de Professor de Magistério Superior em outras Universidades Federais, das quais veio a se desligar.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão jurídica travada nos autos – possibilidade, ou não, de manutenção do enquadramento do autor, ora recorrido, na Classe C, Nível 1 (adjunto), no cargo de Professor de Magistério Superior da UFRGS –, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1.678.312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

Assim, não procede a tese de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Passo, então, ao exame da questão de fundo.

Disponha a Lei 11.344/2006 o seguinte:

Art. 4º. A carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III, em cinco classes:

- I – Professor Titular;
- II – Professor Associado;
- III – Professor Adjunto;
- IV – Professor Assistente; e
- V – Professor Auxiliar.

Esse dispositivo legal foi posteriormente revogado pela Lei 12.772/2012 (também alterada pela Lei 12.863/2013), nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I – Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II – Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III – Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV – Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada em classes A, B, C, D e E e respectivos níveis de vencimento na forma do Anexo I.

§ 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:

- I – Classe A, com as denominações de:
  - a) Professor Adjunto A, se portador do título de doutor;
  - b) Professor Assistente A, se portador do título de mestre; ou
  - c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista;
- II – Classe B, com a denominação de Professor Assistente;

## QUESTÕES RECORRENTES DA VIDA EM CONDOMÍNIO

de Rodrigo Karpát

Um livro com respostas para as dúvidas que não são encontradas facilmente na doutrina, que têm poucos casos julgados nos tribunais, ou que estão escondidas entre o direito e a gestão. Cada assunto é analisado de forma jurídico administrativa com foco nas questões práticas, no repertório jurisprudencial e no direcionamento da doutrina moderna.



**R\$ 50,00**  
176 páginas

Compre pelo QR Code



[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)



0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

III – Classe C, com a denominação de Professor Adjunto;

IV – Classe D, com a denominação de Professor Associado; e

V – Classe E, com a denominação de Professor Titular.

[...]

Art. 6º O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.

[...]

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

[...]

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

[...]

Por meio da interpretação sistemática desses dispositivos legais, tem-se que, a despeito de efetivamente existir uma carreira de Professor de Magistério Superior, tal fato não significa que os docentes que a ela pertençam possam transitar entre entidades de ensino superior diversas, mantendo, indistintamente, todos os benefícios e progressões conquistados no cargo de origem em outra instituição, apesar de terem se desvinculado em virtude de exoneração/pedido de vacância.

Com efeito, o art. 6º da Lei 12.772/2012 não autoriza a adoção de entendimento diverso, em favor da tese defendida pela parte autora, haja vista que sua redação se limitou a regular a passagem dos servidores para a carreira então criada, a contar de sua vigência; em outros termos, referida regra não pretendeu normatizar posteriores e itinerantes trocas de cargos de Professor de Magistério Superior, notadamente em decorrência de pedidos de vacância, sucedidos por novas nomeações em virtude de sucessivas aprovações em concursos públicos, junto a diferentes instituições universitárias.

Nesse viés, a circunstância de que o trânsito da parte autora por quatro diversas universidades (UFBA, FURGS,

UFSC e UFRGS) se operou sem solução de continuidade de seu vínculo com a Administração Pública – porquanto cada nomeação subsequente teria sido precedida de correspondente pedido de vacância no cargo anterior – não autoriza, só por si, que possa o ora recorrido levar para o cargo que atualmente ocupa, junto à UFRGS, os enquadramentos funcionais anteriormente obtidos no exercício da docência em universidades anteriores.

Tal conclusão, ainda, exsurge também corroborada pelo fato de que as Universidades Federais pelas quais transitou o autor, por se tratar de Autarquias, “gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (art. 207, CE/1988).

### O art. 6º da Lei 12.772/12 não autoriza adoção de entendimento diverso, em favor da tese defendida pela parte autora

Acrescente-se, ademais, que as conclusões acima expendidas também se harmonizam com a jurisprudência firmada por esta Corte no sentido de que a unicidade da carreira de Magistério Público Superior deve ser admitida de forma mitigada, como, por exemplo, para o fim de remoção entre Instituições Federais de Ensino, na forma do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990.

A propósito, cito os seguintes julgados:

Administrativo. Servidor público. Remoção por motivo de saúde entre universidades distintas. Possibilidade.

1. Consoante o entendimento desta Corte, para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação.

2. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp 1.351.140/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira turma, DJe 16/4/2019) – Grifo nosso

Processual Civil e Administrativo. Agravo Interno no Recurso Especial. Servidor público. Remoção por motivo de saúde. Instituições federais de ensino diversas. Possibilidade.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do artigo 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes.

2. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1.563.661/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, DJe 23/4/2018) – Grifo nosso

As considerações acima também inviabilizam o acolhimento do pedido de que fosse ao menos assegurado ao autor, ora recorrido, o direito à “aceleração de promoção” a que se refere o art. 13 da Lei 12.772/2012, *in litteris*:

Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atendermos seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

I – para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de mestre; e

II – para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

De fato, referida regra aplica-se exclusivamente àqueles servidores que, quando do início da vigência da Lei 12.863/2013, em 1º/3/2013, já ocupavam o cargo de Professor de Magistério Superior na UFRGS (o que não ocorre em relação ao autor) e que passaram pela necessidade de adaptação às novas regras introduzidas pelo referido diploma legal, o que não é o caso dos autos, haja vista se deconterverso que a posse do autor se deu em maio de 2013.



CIVIL

Por fim, tendo em vista a necessidade de reforma do acórdão recorrido, com a rejeição dos dois primeiros pedidos formulados pelo demandante, faz-se imprescindível o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação da UFRGS contra o tópico da sentença que acolheu o pedido sucessivo, amparado na regra do art. 46 da Lei 8.112/1990, de não devolução ao erário das diferenças remuneratórias inicialmente pagas pela Administração no período em que havia acolhido a pretensão de reenquadramento em tela.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento a fim de reformar o acórdão recorrido e, nessa esteira, restabelecer a sentença de primeiro grau (salvo no tocante à desnecessidade de ressarcimento aos cofres públicos), bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, em complemento, prossiga no julgamento do recurso de apelação da UFRGS, quanto ao pedido sucessivo que impugna a dispensa da parte autora de restituir ao erário os valores por ela recebidos a maior, dando à controvérsia a solução que entender de direito. Fica a Corte Regional, nessa medida, incumbida de, a tempo e modo, arbitrar os devidos honorários advocatícios e estabelecer a responsabilidade pelas custas processuais.

É como voto.

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação da UFRGS, que impugna a dispensa da parte autora de restituir ao erário os valores por ela recebidos a maior, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. ■

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 673.202 CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA, MESMO QUE PRESTADA POR TERCEIROS, NÃO SOFRE OS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO

#### Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial n. 1938706/SP

Órgão Julgador: 3a. Turma

Fonte: DJ, 16.09.2021

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

#### EMENTA

Recurso especial. Recuperação judicial. Impugnação à relação de credores. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Créditos garantidos por alienação fiduciária. Bem imóvel de terceiros. Circunstância que não afasta a incidência da regra do art. 49, § 3º, da LFRE. 1. Incidente de impugnação à relação de credores distribuído em 24/1/2019. Recurso especial interposto em 15/4/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 3/3/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiros se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora bem como (ii) se, para não sujeição de créditos garantidos por cessão fiduciária, é necessária a inequívoca identificação do objeto da garantia. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento não satisfaça os interesses da recorrente. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. Recurso especial provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a)

Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. Leandro Da Silva Soares, pela parte Recorrente: Caixa Econômica Federal

Brasília (DF), 14 de setembro de 2021 (Data do Julgamento)  
 MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
 Relatora

## RELATÓRIO

### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: incidente de impugnação à relação de credores, instaurado no curso do processo de recuperação judicial de Medical Line Comércio e material médico hospitalar Ltda. e ML comércio, importação e exportação de material médico hospitalar Ltda.

Decisão: rejeitou a impugnação apresentada pela recorrente.

Acórdão recorrido: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Instrumento de renegociação de dívida. Imóvel alienado fiduciariamente e cessão fiduciária de duplicatas. Inaplicabilidade do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro. Enunciado VI, do grupo de câmaras reservadas de direito empresarial. Ausência de especialização e individualização das duplicatas dadas em garantia. Crédito sujeito ao concurso de credores. Improcedência da impugnação mantida. Recurso não provido.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos arts. 489, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC/15; art. 1.362, IV, do CC/2002; art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05; art. 18, IV, da Lei 9.514/97; art. 66-B, § 4º, da Lei 4.728/65; e art. 33 da Lei 10.931/04. Além de indicar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a recorrente defende a tese de que os créditos perseguidos ostentam natureza extraconcursal. Aduz que, para os fins do art. 49, § 3º, da LFRE, não há necessidade de identificação pessoal do fiduciante ou fiduciário com o bem imóvel ou

com a recuperanda. Entende que não apenas o bem, mas o próprio contrato por ele garantido está afastado dos efeitos da recuperação judicial. Afirma que “o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 não faz qualquer distinção quanto ao fato do bem dado em alienação fiduciária ser de propriedade de terceiros, ou seja, não exige que o fiduciante seja a empresa em recuperação judicial”. No que concerne especificamente ao crédito garantido por cessão fiduciária de duplicatas, sustenta que não há necessidade de individualização do título de crédito, mas sim do “crédito em si que seja objeto de cessão fiduciária” (e-STJ fl. 151). Argumenta que “a lei de regência – Lei 10.931/2004 – é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (art. 31) o que, per

## O crédito está sujeito ao regime da recuperação judicial, sendo inaplicável a regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05

si, inviabiliza a especificação do correto título (já que ainda não emitido)” (e-STJ fl. 151). Requer o provimento do especial.

Prévio juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem não admitiu a subida da presente irresignação, tendo havido determinação de conversão do agravo em recurso especial após regular distribuição a esta Relatoria.

É o relatório.

## VOTO

### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiros se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora bem como (ii) se, para não sujeição de créditos garantidos por cessão fiduciária, é necessária a inequívoca identificação do objeto da garantia.

## 1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O Tribunal de origem se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

De se notar que as questões apontadas como omissas – incidência do art. 49, § 3º, da LFRE à espécie e higidez da identificação dos instrumentos contratuais – foram expressamente enfrentadas pela Corte *a quo*, conforme se deduz de mera leitura das seguintes passagens do acórdão:

[...] a garantia relativa à alienação fiduciária de imóvel foi prestada por terceiro (fls. 65/76), não afetando bem do patrimônio da devedora.

E, desse modo, o crédito está sujeito ao regime da recuperação judicial, sendo inaplicável a regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido, é o Enunciado VI, do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça: “inaplicável o disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor”.

[...]

O indicado art. 18 da Lei Federal nº 9.514/1997, dispõe, em seu inciso IV, que é necessária, no contrato de cessão fiduciária em garantia, além de outros elementos, “a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”. Via de conseqüência, relativamente ao termo contratual em questão, não há como se considerar que tenha sido regularmente constituída garantia com cessão fiduciária de duplicatas mercantis, pois não há individualização e especialização a permitirem a inequívoca identificação do objeto da garantia, de forma que correto o afastamento da aplicação do art. 49, §3º, Lei nº 11.101/2005 [...]

(e-STJ fls. 113 e 115)

Vale lembrar que não se pode cogitar da caracterização de omissão, con-

tradição ou obscuridade pelo simples fato de a decisão impugnada seguir trilha argumentativa diversa daquela defendida pela parte vencida, como pretende a recorrente.

Inviável, assim, o acolhimento da irresignação quanto ao ponto.

## 2. DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA.

O Tribunal de origem entendeu que o crédito decorrente do “contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, operação 690, n° 21.1003.690.0000064-33”, celebrado entre a recorrente e a recorrida MEDICAL LINE, está sujeito aos efeitos do processo de recuperação judicial desta, uma vez que “a garantia relativa à alienação fiduciária de imóvel foi prestada por terceiro (fls. 65/76), não afetando bem do patrimônio da devedora” (e-STJ fl. 113).

A recorrente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por seu turno, defende a tese de que os créditos precitados ostentam natureza extraconcursal, na medida em que o art. 49, § 3º, da LFRE “não faz qualquer distinção quanto ao fato do bem dado em alienação fiduciária ser de propriedade de terceiros, ou seja, não exige que o fiduciante seja empresa em recuperação judicial” (e-STJ fl. 150).

A matéria em discussão já foi apreciada por esta Terceira Turma por ocasião do julgamento do REsp 1.549.529/SP

(DJe 28/10/2016, Relator o e. Min. Marco Aurélio Bellizze, decisão unânime), oportunidade em que se decidiu que o fato de o bem imóvel alienado fiduciariamente não integrar o acervo patrimonial da devedora não tem o condão de afastar a regra disposta no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05.

Todavia, por se tratar, salvo melhor juízo, do único precedente do STJ acerca do tema, impõe-se trazer novamente a questão para deliberação do colegiado.

O dispositivo legal retro mencionado estabelece que o crédito detido em

### Art. 49. Estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos

face da recuperanda pelo titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos do processo de soerguimento, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais pactuadas. Eis o teor da norma:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador

mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Como se percebe, o legislador não delimitou o alcance da regra em questão exclusivamente aos bens alienados fiduciariamente originários do acervo patrimonial da própria sociedade empresária recuperanda, tendo apenas estipulado a não sujeição aos efeitos da recuperação do crédito titularizado pelo “credor titular da posição de proprietário fiduciário”.

Portanto, e de acordo com a conclusão alcançada no judicioso voto proferido pelo e. Min. Marco Aurélio Bellizze no precedente anteriormente citado, o qual foi acompanhado pelos demais integrantes desta Terceira Turma, a dispositivo legal acima transcrito afasta por completo dos efeitos da recuperação judicial não apenas o bem alienado fiduciariamente, mas o próprio contrato por ele garantido.

MORAR EM  
CONDOMÍNIO  
GARANTIDO É

Muito  
+ Tranquilo

Com a Garante Paulistana no condomínio o síndico tem mais tranquilidade para cuidar da administração e os moradores mais segurança e qualidade de vida.

garantepaulistana.com.br  
11 96363 0375 • 11 2384 0763

**GARANTE**  
PAULISTANA



Tal compreensão se coaduna, também nas palavras de Sua Excelência, com "toda a sistemática legal arquitetada para albergar o instituto da propriedade fiduciária", de modo que, estando distanciado referido instituto jurídico dos interesses dos sujeitos envolvidos – haja vista estar o bem alienado vinculado especificamente ao crédito garantido – afigura-se irrelevante, ao contrário do entendimento defendido pelo Tribunal de origem, a identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda.

Diante disso, à vista da presença de circunstância suficientemente apta à tutela da pretensão da recorrente, deve ser afastado dos efeitos da recuperação judicial o crédito titularizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente ao "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, operação 690, nº 21.1003.690.0000064-33".

Fica prejudicada a análise da alegação atinente à necessidade ou não de identificação dos créditos cedidos fiduciariamente à recorrente, uma vez que tal garantia se refere ao mesmo contrato principal acima identificado, cujo crédito, como visto, não se sujeita ao processo de soerguimento da recorrida.

### 3. CONCLUSÃO.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar dos efeitos da recuperação judicial da recorrida o crédito concernente ao contrato n. 21.1003.690.0000064-33.

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. ■

## DÍVIDA PROPTER REM

# 673.203 IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PODE SER PENHORADO POR DÍVIDA CONDOMINIAL

### Tribunal de Justiça do Paraná

Agravo de Instrumento n. 0040525-71.2021.8.16.0000

Órgão Julgador: 9a. Câmara Cível

Fonte: DJ, 29.09.2021

Relator: Desembargador **Domingos José Perfetto**

### EMENTA

Agravo de Instrumento – Despesas de Condomínio – Dívida *propter rem* – Imóvel objeto de alienação fiduciária – Admissibilidade da penhora da unidade que originou a dívida – Decisão reformada – Precedentes – Recurso provido. Diante do fato de que a dívida oriunda do inadimplemento de cotas condominiais possui natureza jurídica *propter rem*, em que o próprio imóvel responde pelo débito da unidade condominial, cabível a penhora do imóvel, ainda que objeto de alienação fiduciária.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0040525-71.2021.8.16.0000, da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante Condomínio Residencial Villa Lobos e Agravada Bruna Aldren Grandi.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Condomínio Residencial Villa Lobos, contra decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0009541-46.2017.8.16.0194, que concedeu a penhora apenas sobre os direitos que a executada possui sobre o imóvel gerador do débito condominial executado, por se tratar de bem alienado fiduciariamente (mov. 170.1 – autos originários).

Sustentou o agravante, em resumo, que possível a penhora do próprio

imóvel, ainda que exista alienação fiduciária sobre ele, pois o crédito (cotas condominiais) possui natureza *propter rem*.

Através da decisão de mov. 7.1, considerando a ausência de fundamentação do pedido de efeito suspensivo, a agravada foi intimada para os fins previstos no artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Não houve apresentação de resposta. É o relatório.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se o recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de realização de penhora sobre o imóvel gerador dos débitos condominiais, o qual se encontra alienado fiduciariamente.

Inicialmente, cumpre destacar que a alienação fiduciária, segundo o art. 22 da Lei 9.514/1997, é um negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), visan-

do à garantia, contrata a transferência, ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Com a celebração do contrato de alienação fiduciária e, posteriormente, seu registro na matrícula do imóvel, dá-se a propriedade fiduciária.

Trata-se de propriedade resolúvel, em que o sujeito detém a propriedade temporária de um bem, subordinada à condição resolutiva ou termo final.

Na lição de Orlando Gomes<sup>1</sup>, “O titular do direito de propriedade resolúvel é um proprietário sem

certeza do destino final da propriedade, mas é um proprietário. Se a condição se verifica, perde a propriedade, mas, se falha, consolida-se em definitivo.

Na alienação fiduciária, “as partes, como visto, chamam-se fiduciante (o que aliena em garantia e normalmente tem a qualidade de devedor e fiduciário (que adquire a propriedade resolúvel, ou a quem se aliena em garantia, e tem a qualidade de credor. O devedor, fiduciante, transmite ao credor, fiduciário, uma propriedade resolúvel, denominada pela própria lei de propriedade fiduciária, cuja característica é a limitação temporal do domínio do devedor”<sup>2</sup>.

O credor fiduciário ou proprietário resolúvel se comporta como proprietário pleno do bem durante o contrato, enquanto o devedor fiduciante ou proprietário diferido possui apenas uma expectativa de direito.

Veja-se:

“A propriedade fiduciária extingue-se, pois, com o implemento da condição resolutiva ou com o advento do termo final. Enquanto não se realiza o fato extintivo, produzem-se, para o fiduciário, todos os efeitos da propriedade resolúvel.”<sup>3</sup>

Ainda, para efeitos de posse, o fiduciário (credor) é considerado como possuidor indireto, qual seja, aquele que exerce a posse por meio de outra pessoa. Ele cede o uso da coisa ao fiduciante (devedor), possuidor direto do imóvel, que o recebe por força do contrato.

O fato de o proprietário ceder, a outrem, o uso do imóvel, não afasta sua qualidade de proprietário, uma vez que o uso é um dos elementos da propriedade.

Caio Mário da Silva Pereira leciona que “pode ocorrer o desmembramento, transferindo-se a outrem uma das faculdades, como na constituição do direito real de usufruto, ou de uso, ou de habitação, em que o dominus não deixa de o ser (domínio eminente), embora a utilização ou fruição da coisa passe ao conteúdo patrimonial de outra pessoa (domínio útil)”<sup>4</sup>.

Dito isso, depreende-se que, ao possuidor indireto e proprietário do bem imóvel, ainda que temporário, cabe a responsabilidade sobre os encargos que recaiam sobre o imóvel. No caso em comento, a dívida oriunda do inadimplemento das cotas condominiais.

Isso porque a natureza jurídica dessa dívida é propter rem, modalidade na qual a obrigação segue a coisa onde quer que se encontre. E como a propriedade do bem ainda não é do devedor fiduciante, uma vez que resolúvel (dependente de uma condição ou de um termo), vislumbra-se que responde pelo débito o imóvel que o gerou, ou seja, a própria unidade condominial, de propriedade da instituição financeira.

No entendimento de Caio Mário, “os encargos condominiais constituem obrigação devida em razão da própria unidade – obligatio ad rem – e, consequentemente, por eles responde o proprietário. Em caso de alienação, o adquirente será obrigado pelo pagamento, se o alienante não estiver quite no momento da transferência.”<sup>5</sup>

Na percepção de Flavio Tartuce<sup>6</sup>, ainda, dada a natureza da obrigação propter rem, inexistente a possibilidade de divisão da obrigação de pagamento das dívidas condominiais entre fiduciante e fiduciário, em razão de ordem econômica, nos termos do art. 258 do Código Civil:

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

Sequer há solidariedade entre ambos, uma vez que a solidariedade não se presume, mas depende de lei ou da vontade das partes (art. 265, do CC)

## GIZ DE APRENDIZ

COLEÇÃO  
HELENA KOLODY

de Alvaro Posselt

O autor do famoso “Curitiba não nos poupa, ontem tomei sorvete, hoje tomo sopa” apresenta versos métricos que se completam ou se contradizem ao longo das sílabas. Uma brincadeira que deixa a imaginação em dúvida e que não busca ser sempre lógica e previsível, pois é o imprevisível que fascina e molda os versos.



R\$ 50,00  
192 páginas

Compre pelo QR Code

 [www.livrariabonjuriis.com.br](http://www.livrariabonjuriis.com.br)

 0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonjuriis**  
Editora

O mesmo autor<sup>7</sup> leciona, ademais, que o crédito condominial deve se sobrepor ao crédito do credor fiduciário, em interpretação análoga à da Súmula 478 do STJ:

“Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário”.

Aduz ser “forçoso reconhecer como possível que o crédito condominial tenha preferência sobre o crédito do credor fiduciário, sendo essa a melhor solução no atendimento dos interesses do condomínio e dos demais condômino adimplentes com suas obrigações, para o fim de receber as dívidas condominiais geradas pelo inadimplemento do possuidor da unidade dada em garantia, ou seja, pelo devedor fiduciante”.

Tratando-se, portanto, de dívida propter rem, deve o imóvel por ela responder e, como esse é de

propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, possível a penhora do bem, além dos demais créditos do devedor fiduciante.

Eventuais alegações de que a responsabilidade do credor fiduciário sobre os encargos do imóvel só ocorre com a consolidação da propriedade (imissão na posse do imóvel) e, que o inadimplemento das cotas condominiais pelo devedor fiduciante pode ocasionar a rescisão do contrato de alienação fiduciária, não merecem prosperar.

Evidenciado o caráter propter rem da dívida, o proprietário, ainda que transitório, deve por ela responder, havendo ou não a consolidação da propriedade, pois ela é aderente à coisa.

Tanto acompanha o bem que, ao ser adquirido por novo sujeito, denominado adquirente, esse responde pelos encargos condominiais.

Por conseguinte, malgrado a unidade condominial geradora seja objeto de alienação fiduciária, é cabível a sua constrição, e não apenas sobre os direitos do fiduciante, tendo em vista a natureza da dívida e a prevalência dos interesses do condomínio agravante sobre os interesses da instituição financeira fiduciária.

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça não tenha pacificado o tema,

com posições opostas dentro daquela Corte, o certo é que já julgou nesse sentido, veja-se:

“Recurso especial. Alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73. Não configuração. Recurso especial a que se nega seguimento. Decisão: Cuida-se de recurso especial, interposto por Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento à apelação em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 332):

Embargos de terceiro. Penhora. Quotas condominiais.

Alienação fiduciária. Possibilidade. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de

### **Não se pode penhorar bem dado para garantia e pagamento de débito pertencente ao devedor do financiamento em que contida a cláusula de alienação**

Justiça admite a penhora de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação para pagamento de quotas condominiais.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos com a seguinte ementa (e-STJ, fl. 351):

Embargos declaratórios. prequestionamento. erro de fato. 1. O imóvel penhorado, de fato, não foi assinado no âmbito do SFH. Tal questão, no entanto, não modifica o resultado da decisão embargada. 2. As taxas condominiais são dívida pertencente ao imóvel, sendo responsável aquele em cujo nome estiver o bem transcrito. Cuida-se de obrigações propter rem, que aderem e acompanham a coisa. 3. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente, mas sim dos debates e decisões do Colegiado, emitindo juízo sobre o

tema, fundado em razões bastantes a este desiderato.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega ofensa ao art. 535 do CPC/73. Assevera que a fundamentação do acórdão recorrido está sustentada em erro de fato ou na percepção equivocada do julgador, notadamente quanto à vinculação do contrato de financiamento habitacional ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH (e-STJ, fl. 361). Aponta que o imóvel dado em garantia do financiamento – alienado fiduciariamente – não pode ser objeto de penhora. Pleiteia a anulação do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos para apreciação do recurso de embargos de declaração.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 379-382). Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ, fl. 384).

Brevemente relatado decidido.

Registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria relativa à impossibilidade legal de penhorar imóvel alienado fiduciariamente foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente, conforme se colhe dos excertos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 329-332):

A questão posta em litígio resume-se na possibilidade ou não de se penhorar um bem gravado de alienação fiduciária, quando for para garantir dívida do devedor fiduciário.

Não desconheço o entendimento dominante na jurisprudência quanto à impossibilidade de restar constrito um bem fiduciariamente alienado.

Ou seja, não se pode penhorar bem dado em alienação fiduciária para garantia e pagamento de débito pertencente ao devedor do financiamento em que contida a cláusula de alienação.

O que se pode fazer, nesses casos, é penhorar os direitos do devedor, mas não o bem.

Nesse sentido inúmeros são os precedentes do TRF da 4ª Região.

Contudo, há que se considerar que algumas dívidas possuem uma natureza especial e que, em face disso, devem ter um tratamento especial.

Penso ser o caso das dívidas oriundas das taxas condominiais.

Tais espécies de obrigação acompanham o imóvel. Possuem natureza propter rem, pelo que devem ser suportadas pelo proprietário, independentemente da forma de aquisição do bem. Vide o seguinte precedente:

Ação sumária de cobrança. Quotas condominiais. legitimidade ativa e passiva. Obrigação propter rem. parcelas vencidas e vincendas. contraditório e ampla defesa. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Presunção de pagamento. Multa moratória.

correção monetária. (...) 2. Esta Corte, na esteira do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que as taxas condominiais, pela sua natureza propter rem, são dívidas pertencentes ao imóvel, devendo ser suportadas pelo proprietário do bem, independentemente de quem lhes tenha dado origem, afastada a responsabilidade solidária. 3. Mesmo que não tenha sido efetivada a transmissão do bem no Ofício Imobiliário, sendo certa a cessão do crédito referente ao bem adjudicado, cumpre à instituição adjudicante arcar com o pagamento das despe-

sas condominiais, inclusive daquelas anteriores à sua propriedade integral. 4. É perfeitamente possível, em ação de cobrança movida pelo condomínio, a exigência não só das quotas condominiais já vencidas e inadimplidas, como também daquelas vincendas no curso da lide, sem que essa pretensão importe a vulneração do contraditório ou da ampla defesa. 5. Os documentos coligidos aos autos, especialmente a Convenção do condomínio e a memória de cálculo do valor devido, comprovam suficientemente os valores que de-

### A jurisprudência firmada no âmbito do STJ admite a penhora de imóvel financiado para pagamento de quotas condominiais

veriam ter sido adimplidos pela C E F enquanto proprietária de unidade condominial no período reclamado. 6. Não se aplica às quotas condominiais a presunção de pagamento estatuída no artigo 322 do Código Civil. (...) (TRF4, AC 2004.70.03.005342-7, 3ª Turma, D.E. 28-04-2010).

Tal fundamento aplica-se ao caso presente.

Ainda que a CEF não tenha dado causa à inadimplência das taxas condominiais e que não tenha feito par-

te na relação processual de cobrança, não se pode negar que a dívida que ensejou a constrição ora impugnada é do próprio imóvel, sendo ele a única forma de garantir o pagamento por parte do devedor inadimplente.

Colaciono trecho da decisão emanada pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 68.524/SP:

(...) 2. Admissível a penhora de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação para pagamento de taxas condominiais. Precedentes. Quanto ao mais, registre-se que o entendimento da origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser admissível a penhora de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação para pagamento de taxas condominiais. A propósito: Cobrança de quotas condominiais. Penhora incidente sobre direitos de compromisso de compra e venda, relativo a imóvel financiado pelo SFH. Embargos de terceiro que visam desconstituir o ato construtivo, sob a alegação de interesse social. Impenhorabilidade afastada. Prevalência do direito do condomínio. Obrigação 'propter rem'. Se a suposta afronta a dispositivo legal ocorrer no julgamento da apelação, necessária a interposição dos embargos de declaração, a fim de que a matéria seja prequestionada pelo tribunal de origem. (...) 3.

## POEMA QUE VALE A PENA

COLEÇÃO HELENA KOLODY

de Joatan Marcos de Carvalho

Poema Que Vale a Pena é uma antologia da obra de Joatan Marcos de Carvalho. Inclui 40 versos publicados no livro Giramundo (2010) e 47 de Punhado de Horas (2013), além de 100 títulos inéditos. De leitura acessível, é uma excelente escolha para quem aprecia a arte da poética.



R\$ 50,00

224 páginas



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

Precedentes das duas Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, admitem a penhora de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação para pagamento de taxas condominiais, não obstante o fato de ser considerado bem de família, a teor do art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90. (...) Recurso não conhecido. (REsp 187493/SP, Rel. Min. Luis Felipe salomão, Quarta Turma, DJE 28/10/2008) processo civil. Penhora. Imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação para pagamento de quotas condominiais. Recurso especial não conhecido. (REsp 161795/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 20/08/2001, p.

458) Execução. Penhora. Imóvel financiado. Bem de família. Taxas condominiais. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte admite a penhora de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação para pagamento de taxas condominiais, não obstante o fato de ser considerado bem de família, a teor do art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 172866/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 02/10/2000, p. 162) (...) Assim, ainda que haja alienação fiduciária, entendo que é possível a penhora sobre o bem dado nesta espécie de garantia, desde que a dívida que dê azo à constrição, tenha natureza propter rem, o que é o caso dos autos.

Outrossim, nos embargos de declaração ficou consignado que o fato do imóvel penhorado não ter sido assinado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação não modifica o resultado da decisão embargada. Acrescenta que as taxas condominiais são dívidas pertencentes ao imóvel, sendo responsável aquele cujo nome estiver o bem transcrito e que sendo obrigação propter rem aderem e acompanham a coisa (e-STJ, fls. 349-350). Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao

proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. A propósito: Embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para re-discutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Não é omissis o acórdão que não aborda as questões de mérito trazidas em recurso que nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no EDcl no AREsp n. 357.773/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 11/4/2014). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

(STJ, Recurso Especial n. 1.571.672/RS. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Condomínio Residencial Vitória Régia e Marco Aurélio Gouveia Alves. DJE 06/05/2016).

Do mesmo entendimento compartilham as Câmaras deste Tribunal de Justiça. Ei-los:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Despesas de condomínio. Dívida propter rem. Imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia. admissibilidade da penhora. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Embora o imóvel esteja gravado com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, a dívida decorrente de taxa condominial, pela mencionada natureza propter rem, adere à coisa, independentemente de quem seja o seu titular, autorizando-se, portanto, a penhora do

bem pelo débito condominial vencido após a instituição da propriedade resolúvel dada em garantia de dívida habitacional. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR. Agravo de Instrumento nº 1511294-0. Relator: Coimbra de Moura. DJ: 15/09/2016).

"Agravo de instrumento – Ação de cobrança – Condomínio – Fase de cumprimento de sentença – Penhora de imóvel gravado com alienação fiduciária – Possibilidade – Dívida de condomínio – Obrigação propter rem – Preferência do condomínio ao credor fiduciário – Decisão reformada – Recurso provido. 1. As obrigações derivadas do rateio condominial não constituem dívida civil, mas gravame de cunho propter rem, ou seja, são "relacionadas com a res, a coisa" 1. Tais obrigações têm origem na conservação da própria coisa e por isto, agregam-se a ela, sujeitando o proprietário do bem imóvel a responder pelo seu pagamento. 2. Conforme entendimento jurisprudencial, o crédito decorrente de taxa condominial, por sua natureza propter rem, prefere, inclusive, aos créditos decorrentes de garantia real como a hipoteca, o mesmo ocorrendo em relação à propriedade resolúvel, como a alienação fiduciária. 3. Embora o imóvel esteja gravado com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, a dívida decorrente de taxa condominial, pela mencionada natureza propter rem, adere à coisa, independentemente de quem seja o seu titular, VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. 9. ed. São Paulo: Atlas. 2009, p. 15, v. V autorizando-se, portanto, a penhora do bem pelo débito condominial vencido após a instituição da propriedade resolúvel dada em garantia de dívida habitacional" (TJPR. Agravo de Instrumento nº 1397440-6. Relator: Francisco Luiz Macedo Junior. DJ: 29/03/2016).

Outras Cortes estaduais da mesma forma entenderam:

"Processo civil. Agravo regimental. Despesas condominiais.

Cobrança. cumprimento de sentença. Penhora sobre bem objeto de alienação fiduciária em garantia. Possibilidade. 1. Se a despesa condominial é dívida “propter rem” que onera o próprio bem, pode ser exigida de todo e qualquer titular de um direito real sobre a coisa, sendo irrelevante o fato de constituir objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia. Recurso improvido” (TJSP, AgReg nº 004257-83.2013.8.26.0000/50000, Rel. Des. Artur Marques).

“Agravo de instrumento – Condomínio – Cobrança de cotas condominiais – Cumprimento de sentença – Imóvel alienado fiduciariamente – Penhora sobre direitos e ações – Dívida propter rem – Possibilidade. Cabível a penhora de imóvel, em razão de débito condominial, por se tratar de dívida propter rem, ainda que objeto de alienação fiduciária. Ainda, possui o crédito condominial preferência em face da garantia fiduciária. Deram provimento ao Agravo de Instrumento. Unânime” (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70051324432, Décima Oitava Câmara Cível, Relatora Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, j. 25/04/2013).

“Agravo de instrumento – Execução de sentença – Homologação de acordo com extinção do feito – Descumprimento da obrigação – Petição do exequente nos próprios autos da execução, que supre a necessidade de ajuizamento de nova ação executiva, em observância ao princípio da economia processual – Dívida de condomínio – Obrigação *propter rem* – Penhora sobre o imóvel gerador do débito. A dívida decorrente de inadimplemento das obrigações condominiais é de natureza propter rem. Tratando-se de execução de débito oriundo de dívida condominial, cabível a penhora do imóvel, por expressa disposição legal, ainda que objeto de alienação fiduciária. Agravo de instrumento parcialmente provido em decisão monocrática” (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70034475533, Décima Oitava Câmara Cível, Relator Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, DJ. 27/01/2010).

Por essas razões, entende-se que o imóvel, ainda que alienado fiduciariamente, pode ser penhorado para pagamento das taxas condominiais cobradas na execução.

Diante disso, dá-se provimento ao recurso, permitindo-se que a penhora recaia sobre o bem do qual decorreram as taxas condominiais cobradas.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de Condomínio Residencial Villa Lobos.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Gil Francisco De Paula Xavier Fernandes Guerra, sem voto, e dele participaram Desembargador Domingos José Perfetto (relator), Desembargador Luis Sérgio Swiech e Juiz Subst. 2º grau Guilherme Frederico Hernandez Denz (voto vencido).

24 de setembro de 2021

Desembargador Domingos José Perfetto

Relator

#### NOTAS

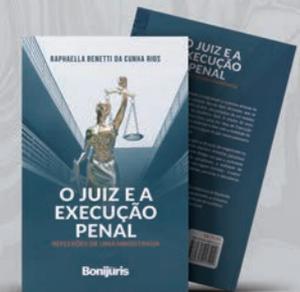
1. GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 19. ed. atualizada por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Pg. 267.
2. DANTZGER, Afranio Carlos Camargo. *Alienação fiduciária de bens imóveis*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, pág. 59.
3. GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 19. ed. Atualizada por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Pág. 271.
4. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – vol. IV / Atual*. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho – 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 76.
5. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – vol. IV / Atual*. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho – 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 171.
6. TARTUCE, Flávio. Alienação fiduciária em garantia e as dívidas de condomínio. *Revista Bonijuris*, vol. 31, n. 4 – 659 – ago/set 2019, Bonijuris, Curitiba, pág. 270.
7. TARTUCE, Flávio. Alienação fiduciária em garantia e as dívidas de condomínio. *Revista Bonijuris*, vol. 31, n. 4 – 659 – ago./set. 2019, Bonijuris, Curitiba, pág. 269.

## O JUIZ E A EXECUÇÃO PENAL

REFLEXÕES DE  
UMA MAGISTRADA

de **Raphaella Benetti da Cunha Rios**

A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país. A autora, após anos de pesquisa e trabalho como juíza, traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.



**R\$ 79,90**  
464 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris**  
Editora



## REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA

# 673.204 PROIBIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR CAUSA DE REINCIDÊNCIA SÓ OCORRE EM CRIMES IDÊNTICOS

### Superior Tribunal de Justiça

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1716664/SP

Órgão Julgador: 3a. Seção

Fonte: DJ, 31.08.2021

Relator: Ministro **Ribeiro Dantas**

### EMENTA

Penal e Processual Penal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Receptação. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Art. 44, § 3º, do CP. Definição do conceito de reincidência específica, para os fins deste dispositivo: nova prática do mesmo crime. Vedação à analogia *in malam partem*. No caso concreto, inviabilidade da substituição. Medida não recomendável. Agravo regimental desprovido. 1. Consoante o art. 44, § 3º, do CP, o condenado reincidente pode ter sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, se a medida for socialmente recomendável e a reincidência não se operar no mesmo crime. 2. Conforme o entendimento atualmente adotado pelas duas Turmas desta Terceira Seção – e que embasou a decisão agravada –, a reincidência em crimes da mesma espécie equivale à específica, para obstar a substituição da pena. 3. Toda atividade interpretativa parte da linguagem adotada no texto normativo, a qual, apesar da ocasional fluidez ou vagueza de seus termos, tem limites semânticos intransponíveis. Existe, afinal, uma distinção de significado entre “mesmo crime” e “crimes de mesma espécie”; se o legislador, no particular dispositivo legal em comento, optou pela primeira expressão, sua escolha democrática deve ser respeitada. 4. Apesar das possíveis incongruências práticas causadas pela redação legal, a vedação à analogia *in malam partem* impede que o Judiciário a corrija, já que isso restringiria a possibilidade de aplicação da pena substitutiva e, como tal, causaria maior gravame ao réu. 5. No caso concreto, apesar de não existir o óbice da reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP, a substituição não é recomendável, tendo em vista a anterior prática de crime violento (roubo). Precedentes das duas Turmas. 6. Agravo regimental desprovido, com a proposta da seguinte tese: a rein-

cidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP somente se aplica quando forem idênticos (e não apenas de mesma espécie) os crimes praticados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental com a proposta da seguinte tese: a reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP somente se aplica quando forem idênticos (e não apenas de mesma espécie) os crimes praticados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2021 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por M. S. L. contra decisão monocrática que, fundamentada no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, “b” do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na decisão agravada, ao rejeitar a pretensão defensiva, seguiu o entendimento das duas Turmas desta colenda Terceira Seção no sentido de que a reincidência em crimes da mesma espécie

obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em aplicação do art. 44, § 3º, do CP.

O agravante alega, em síntese, que “o artigo de lei é claríssimo e inofismável ao dispor que a vedação do inciso II do artigo 44 do Código Penal sucumbirá quando, dentre outros requisitos, ‘a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime’. Ora, a lei é clara: ‘mesmo crime’ não é ‘crime da mesma espécie’ (e, aliás, quando o legislador quis se referir a essa última categoria o fez – a exemplo da redação vigente quanto ao crime continuado). Assim, não há outra interpretação possível, *in casu*, senão a de que o óbice existe, apenas e tão somente, quando a reincidência se dê pelo mesmo crime” (e-STJ, fl. 424).

Ao final, requer “a reconsideração da r. decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento deste agravo regimental, dando provimento ao apelo nobre e convertendo-se a pena privativa de liberdade imposta em restritiva de direitos.” (e-STJ, fl. 426).

Na sessão de julgamento de 20/4/2021, perante a Quinta Turma, propus a afetação do processo à Terceira Seção, com a finalidade de discutir o tema com todos os eminentes pares que a integram e possibilitar o alargamento do debate.

**É o relatório.**

#### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

#### 1. Considerações preliminares

Bem examinando a questão, creio que a decisão recorrida merece ajustes, ainda que se mantenha o desprovimento do recurso especial, por razões diversas.

Na decisão monocrática agravada, conforme relatei acima, segui a interpretação que as duas Turmas que integram esta Terceira Seção dão ao art. 44, § 3º, do CP, concluindo que a reincidência em crimes *da mesma espécie*, ainda que não seja *no mesmo crime*, obsta por completo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Fica prejudicado, assim, o debate quan-

### A imposição de uma pena privativa de liberdade é a *ultima ratio* dentre o catálogo do próprio direito penal que e, ele também, a *ultima ratio* na resolução dos conflitos sociais

to à suficiência da pena substitutiva, porque a reincidência específica torna desnecessário aferir se a substituição é ou não socialmente recomendável.

Como exemplos, transcrevo os seguintes julgados sobre o tema:

“Penal. Agravo regimental no habeas corpus. Tentativa de furto qualificada. Não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Reincidente específico. Constrangimento ilegal não evidenciado. Agravo desprovido.

I – A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II – A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III – A substituição da pena privativa de liberdade descrita no o art. 44 do Código Penal deve ser interpretada de forma conjunta com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, ou seja, a substituição da pena deve ser socialmente recomendável e o réu não pode ser reincidente específico.

IV – Na hipótese, o Tribunal de origem bem fundamentou a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que, o réu é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio (art. 44, inciso II e § 3º, do CP), sendo que sua condenação pretérita se refere ao cometimento de delito com emprego de grave ameaça ou violência’.

V – Considerando o quantum de pena estabelecido, a reincidência específica do paciente e a fundamentação concreta levada a efeito pelo eg. Tribu-



R\$ 50,00

136 páginas

## CONDOMÍNIO EM FOCO

QUESTÕES DO DIA A DIA

de Luiz Fernando de Queiroz

Esclarecedor e de leitura acessível, o livro explica direitos, reforça deveres e conduz ao entendimento pacificador, sempre à luz do direito, nas relações entre síndicos, condôminos, administradores e prestadores de serviço. As questões que surgem no dia a dia do condomínio são abordadas de forma objetiva e transparente.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

nal de origem, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do writ, nos termos do artigo 44, inciso II e § 3º, do Estatuto Repressivo. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

"Agravamento regimental desprovido".

(AgRg no HC 644.709/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, quinta turma, julgado em 6/4/2021, DJe 9/4/2021)

"Agravamento Regimental no Recurso Especial. Furto qualificado. Art. 44, § 3º, do CP. Substituição da pena. Inviabilidade. Condenações anteriores por roubo. Crimes da mesma espécie. Reincidência específica configurada. Precedentes. Agravo provido.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a reincidência específica se caracteriza pela prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, assim considerados aqueles delitos que tutelam o mesmo bem jurídico, independentemente de constarem do mesmo tipo penal (AgRg no AgRg no AREsp 1276547/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

2. O prévio crime de roubo caracteriza reincidência específica em relação ao delito de furto superveniente, inviabilizando a concessão da substituição da pena, inexistindo, assim, contrariedade ao art. 44, § 3º, do CP.

3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial defensivo".

(AgRg no REsp 1873041/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, sexta turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020)

"Agravamento Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Penal. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da lei 10.826/2003). Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, lei 10.826/2003). Crimes de mesma espécie. Agravo não provido.

1. Prevalece em ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte, o entendimento de que a reincidência específica se caracteriza pela prática de dois ou mais crimes da mesma espécie,

assim considerados aqueles delitos que tutelam o mesmo bem jurídico, independentemente de constarem do mesmo tipo penal.

2. No caso em exame, a reincidência específica fica caracterizada pela condenação anterior por crime da mesma espécie, haja vista que a condenação relativa ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003) é da mesma natureza da infração de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, Lei 10.826/2003). Isso porque ambos os tipos penais visam à proteção da incolumidade pública, estão previstos na mesma lei especial e possuem características essenciais comuns.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

## A reincidência se caracteriza pela prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, assim considerados aqueles delitos que tutelam o mesmo bem jurídico

(AgRg no AgRg no AREsp 1276547/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, quinta turma, julgado em 20/9/2018, DJe 26/9/2018)

Não há dúvidas, portanto, de que a decisão agravada está em sintonia com o entendimento que atualmente predomina em nossos órgãos colegiados. Todavia, após provocação do eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, convenci-me de que o tema merece uma reflexão mais detida de nossa parte.

Como a tese ora debatida já tem pronunciamentos nas duas Turmas, a remessa do tema a esta Terceira Seção concorre para prevenir possível divergência entre os órgãos julgadores – caso prevaleça a proposta que ora encaminho –, conferindo maior celeridade ao processo e evitando o manejo de eventuais embargos de divergência. Outrossim, tendo em vista a possibilidade de superação daquele entendimento primevo, que embasou a decisão agravada, penso ser prudente

contar com a reflexão e as sempre precisas ponderações dos doutos colegas. Sendo o STJ uma Corte vocacionada sobretudo à formação de precedentes e à uniformização da interpretação da legislação federal, é de todo relevante que a alteração do entendimento anterior conte com o mais amplo debate possível.

Feitas essas considerações, a questão que se apresenta para julgamento pode ser sintetizada nos seguintes termos: para os fins da reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP, basta que o réu já tenha sido condenado por crime da *mesma espécie*, ou somente a condenação pelo *mesmo crime* impede a substituição da pena?

A razão, reflito agora, está com a última corrente.

## 2. Substituição da pena privativa de liberdade, descaracterização e vedação à analogia *in malam partem*

A imposição de uma pena privativa de liberdade é a *ultima ratio* dentre o catálogo do próprio direito penal que é, ele também, a *ultima ratio* na resolução dos conflitos sociais, e com boas razões para tanto.

Desde a massificação da pena reclusiva como uma forma menos brutal de exercício do *jus puniendi* – pelo menos se comparada às punições corporais – ao longo da idade contemporânea, as mazelas e insuficiências do cárcere têm sido apontadas por juristas, criminólogos, filósofos e até mesmo romancistas. FLÓDOR DOSTOIÉVSKI, ele próprio injustamente encarcerado na Sibéria durante 4 anos, assim verbalizou seu ceticismo com o sistema punitivo baseado na pena de prisão:

"Sabe-se que nem as cadeias, nem os navios-prisões, nem qualquer sistema de trabalhos forçados jamais curou um criminoso. Estas formas de sanção apenas o punem e asseguram a sociedade contra as ofensas que ele poderia cometer. Confinamento, regulação e trabalho excessivo não têm outro efeito senão estimular nesses homens um ódio profundo, um gosto por prazeres proibidos e revoltas assustadoras. Estou convencido, por outro lado, que o celebrado sistema celular entrega resultados que são ilusórios e enganado-

res. Ele priva o criminoso de sua força e de sua energia, enerva sua alma ao enfraquecê-la e amedrontá-la, e ao final exhibe uma múmia ressecada como um modelo de arrependimento e reforma” (*House of the dead*. Nova York: E. P. Dutton, 1914, p. 17, tradução direta).

A *prisão celular* a que se refere o autor russo é o conhecido sistema pensilvânico, por muitos considerado o primeiro sistema penitenciário organizado, pautado no “isolamento celular dos internados, na obrigação estrita do silêncio, na meditação e na oração”, conforme o resgate histórico de Cezar Roberto Bitencourt (*Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, item 2.2). Fortemente influenciado pelos ideais religiosos protestantes, o modelo da Filadélfia impulsionou a expansão da prisão celular no Ocidente, carregando em seu gérmen o objetivo de *ressocialização* do apenado – ainda que por meio da salvação de sua alma -, o qual se tornou uma espécie de justificação moral e utilitarista para a imposição de sanções reclusivas.

Essa concepção, que ainda permeia boa parte do discurso público e político sobre o aparato sancionador, é duramente criticada. Cito, por exemplo, Luigi Ferrajoli, para quem

“a pena, em razão do seu caráter aflitivo e coercitivo, é, de qualquer forma, um mal que de nada serve envolver com o manto de uma finalidade filantrópica de tipo reeducativo ou ressocializante, e, de fato, ainda mais aflitivo. Entretanto, ainda que seja um mal, a pena é de qualquer forma justificável se (e somente se) o condenado dela extrai o benefício de ser, por seu intermédio, poupado de punições informais imprevisíveis, incontroladas e desproporcionais” (*Direito e razão*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, item 24.3).

Dois séculos e meio após o desenvolvimento do sistema celular, a situação penitenciária brasileira dista em muito do utópico fim de redenção moral ou espiritual do apenado. Mesmo se debatendo a (in)existência de um papel de ressocialização na pena privativa de liberdade, é virtualmente unânime a opinião de que nossas prisões são in-

capazes de desempenhá-lo. A situação caótica do sistema carcerário pátrio foi inclusive reconhecida pelo STF, em sua composição plena, ao conceder medida cautelar na ADP 347/DF, nos termos da seguinte ementa:

“Custodiado – Integridade física e moral – Sistema penitenciário – Arguição de descumprimento de preceito fundamental – Adequação. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. Sistema Penitenciário Nacional – Superlotação carcerária – Condições desumanas de custódia – Violação massiva de direitos fundamentais – Falhas estruturais – Estado de coisas inconstitucional – Configuração. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como ‘estado de coisas inconstitucional’. Fundo Penitenciário Nacional – Verbas – Contingenciamento. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. Audiência de custódia – Observância obrigatória. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão”.

(ADPF 347 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 9/9/2015, DJE 18/2/2016).

O julgamento da referida ação de controle concentrado tem envolvido diversos setores da sociedade civil, que participam no processo enquanto *amici curiae*, e já conta com voto do Ministro MARCO AURÉLIO, seu relator, pela procedência do pedido (o julgamento foi interrompido em 28/5/2021, após pedido de vista do Ministro ROBERTO BARROSO). Em paralelo, a Suprema Corte

## POEMA QUE VALE A PENA

COLEÇÃO HELENA KOLODY

de Joatan Marcos de Carvalho

Poema Que Vale a Pena é uma antologia da obra de Joatan Marcos de Carvalho. Inclui 40 versos publicados no livro *Giramundo* (2010) e 47 de *Punhado de Horas* (2013), além de 100 títulos inéditos. De leitura acessível, é uma excelente escolha para quem aprecia a arte da poética.



R\$ 50,00  
224 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

realizou audiência pública nos dias 14/6/2021 e 15/6/2021 – convocada pelo Ministro GILMAR MENDES, relator do HC 165.704/DF – também com a finalidade de debater a hodierna situação prisional do país. Vê-se, assim, que o tema é atual e ocupa neste momento a atenção da mais alta Corte brasileira, o que demonstra a necessidade de uma atuação conjunta dos poderes estatais para a construção de soluções estruturais.

É nesse dramático substrato social que as penas restritivas de direitos exsurgem como alternativas viáveis ao cárcere.

A reforma da parte geral do CP pela Lei 7.209/1984 já previa penas alternativas à prisão, ainda que de maneira relativamente tímida; pouco tempo depois, a Constituição Federal de 1988 também elencou penas restritivas de direitos nas alíneas de seu art. 5º, XLVI, permitindo a criação de outras modalidades de reprimendas similares pelo legislador ordinário.

Na década que se seguiu, esta espécie de sanção se tornou um *zeitgeist* do direito penal: em 1990, a própria Assembleia Geral da ONU manifestou-se sobre o assunto, com a aprovação da Resolução 45/110, propondo aos Estados-membros critérios para a adoção e execução de penas não prisionais; são as conhecidas *Regras de Tóquio*. Na esfera nacional, a Lei 9.099/1995 concretizou a tendência internacional com importantes mecanismos despenalizadores, enquanto a Lei 9.714/1998, ao alterar os arts. 43 a 47 do CP, aprimorou o tratamento legal das penas restritivas e expandiu seu campo de aplicação.

Todos esses esforços ainda não lograram desconstruir o que SALO DE CARVALHO chama de “lógica carcero-cêntrica” de nosso sistema penal (*Penas e medidas de segurança no direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 346). São evidentes, de todo modo, os méritos das tentativas de retirar do cárcere pessoas cuja privação de liberdade cumpriria somente uma função simbólica do direito penal, pouco ou nada concorrendo para a consecução dos objetivos da pena.

O breve panorama aqui exposto serve de norte hermenêutico para a aplicação do art. 44, § 3º, do CP, que ex-

cepciona o requisito da primariedade para a substituição da pena privativa de liberdade com a seguinte redação:

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...]

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

[...]

§ 3º. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime” (grifei).

De imediato, o princípio da vedação à analogia *in malam partem* nos recomenda que não seja ampliado o con-

### A Lei 9.714/98, ao alterar os arts. 43 a 47 do CP, aprimorou o tratamento legal das penas restritivas e expandiu seu campo de aplicação

ceito de “mesmo crime”. Toda atividade interpretativa parte da linguagem adotada no texto normativo, a qual, apesar da ocasional fluidez ou vagueza de seus termos, tem limites semânticos intrinsecos. Existe, afinal, uma distinção de significado entre “mesmo crime” e “crimes de mesma espécie”; se o legislador, no particular dispositivo legal em comento, optou pela primeira expressão, sua escolha democrática deve ser respeitada.

É verdade que, em sede doutrinária, não é unânime o conceito de reincidência específica, havendo quem a entenda configurada “se o crime anterior e o posterior forem os mesmos” (ROSSETTO, Enio Luiz. *Teoria e aplicação da pena*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 141-142); ou, contrariamente, “quando os dois crimes praticados pelo condenado são da mesma espécie” (CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 480). Esta última definição está em sintonia com o art. 83, V, do CP, que

proibe o livramento condicional para o *reincidente específico em crime hediondo* – ou seja, quando a reincidência se operar entre delitos daquela espécie. A aproximação entre os institutos é detectada, por exemplo, por CELSO DELMANTO e outros:

“Reincidência específica: Embora abolida pela Lei nº 6.416/77 (cf. STF, RT 686/401), a reincidência específica voltou a ser instituída pelo art. 5º da LCH (Lei nº 8.072, de 25.7.90), que acrescentou ao art. 83 do CP o inciso V, bem como pelo art. 44, § 3º, do CP, com redação dada pela Lei no 9.714/98” (*Código Penal comentado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 277; grifei).

Também no art. 112, VII, da LEP, com as recentes modificações da Lei 13.964/2019, o conceito de reincidência específica está atrelado à natureza (hedionda, no caso desse dispositivo) dos delitos, e não à identidade entre os tipos penais em que previstos.

Por isso, se o art. 44, § 3º, do CP vedasse a substituição da pena reclusiva nos casos de *reincidência específica*, seria mesmo defensável a ideia de que o novo cometimento de crime da mesma espécie obstaría o benefício legal, em uma interpretação sistemática do CP e da LEP. Não foi isso, porém, que fez o legislador: com o uso da expressão “mesmo crime” – ao invés de “reincidência específica” –, criou-se no texto legal uma delimitação linguística que não pode ser ignorada.

Pode-se argumentar, é claro, que a utilização de conceitos distintos de reincidência específica (um para a substituição da pena privativa de liberdade, outro para o livramento condicional e a progressão de regime) prejudicaria a coerência interna da legislação penal. Essa realidade, aliás, é de conhecimento de todos que com ela operamos diariamente: os dois principais diplomas legislativos que esta Terceira Seção é chamada a interpretar – o CP e o CPP –, ambos octogenários, encontram-se defasados, repletos de cortes e alterados de forma pouco sistemática ao longo das décadas.

É possível ver, também, outro fator relevante em favor da interpretação que hoje prevalece, neste STJ, sobre o art. 44, § 3º, do CP.

Pela redação do dispositivo, há situações em que a progressão criminosa, com a prática de um delito mais grave, premia o agente com a substituição, enquanto o cometimento de dois crimes mais leves a proíbe. Por exemplo: o réu reincidente pela prática de dois crimes de furto simples (art. 155, *caput*, do CP) não terá direito à substituição da pena, porquanto aplicável a vedação absoluta contida no art. 44, § 3º, do CP. De outro lado, se o segundo crime for de furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP), o réu pode fazer jus à substituição, se a pena não ultrapassar 4 anos de reclusão. Em outras palavras, o cometimento de um segundo crime *mais grave* poderia, em tese, ser mais favorável ao acusado, em possível violação ao princípio constitucional da isonomia.

Essa contradição é impedida pelo atual entendimento de nossas Turmas – e no qual se embasou a decisão agravada –, que considera o bem jurídico tutelado pelos delitos para definir se incide, ou não, a proibição contida no art. 44, § 3º, do CP. Assim, se forem idênticos os bens ofendidos, não haverá substituição, mesmo que diversos os tipos penais pelos quais o réu foi condenado. Penso, contudo, que corrigir a discutível técnica legislativa em *desfavor do réu* é algo incabível no processo penal, que rejeita a analogia *in malam partem* em seu arsenal jusdogmático.

A incongruência que apontei acima é matéria político-legislativa, a ser corrigida mediante os meios e processos da democracia; no Judiciário, impõe-se

respeitar os limites lexicais dos textos normativos e assim aplicá-los. Ampliar o sentido de “mesmo crime”, para obstar a substituição da pena de prisão, equivaleria a impor uma sanção criminal sem previsão legal, em ofensa ao alerta que, ainda no século XIX, nos fez FEUERBACH: *nulla poena sine lege (Lehrbuch des gemeinen in Deutschland gültigen peinlichen Rechts* (Giessen: Georg Friedrich Heyer Verlag, 1847, p. 41).

Por todas essas razões, proponho a superação da tese de que a reincidência em crimes da mesma espécie impede, em absoluto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas

### Nos demais casos de reincidência, cabe ao Judiciário avaliar se a substituição é ou não recomendável, em face da condenação anterior

de direitos, porque somente a reincidência no mesmo crime (aquele constante no mesmo tipo penal) é capaz de fazê-lo, nos termos do art. 44, § 3º, do CP. Nos demais casos de reincidência, cabe ao Judiciário avaliar se a substituição é ou não recomendável, em face da condenação anterior.

#### 3. Solução do caso concreto

No presente caso, o réu foi condenado às penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de

reclusão e pagamento de 12 dias-multa pelo crime de receptação. Na segunda fase da dosimetria, as reprimendas foram exasperadas pela reincidência, haja vista a existência de prévia condenação definitiva pelo delito de roubo. Por conseguinte, sendo distintos os tipos penais – ainda que os crimes sejam patrimoniais –, o art. 44, § 3º, do CP não impede a substituição em abstrato, sendo necessário examinar se a medida é socialmente recomendável.

E, aqui, a resposta é negativa.

O primeiro crime cometido pelo agravante (roubo) tem a violência (ou grave ameaça) como elemento típico objetivo. Apesar de não existir reincidência específica para os fins do art. 44, § 3º, do CP, este STJ já rejeitou a substituição em hipóteses análogas, porque a análise da suficiência do benefício, para os réus reincidentes, deve ser feita à luz da condenação anterior. Nesse sentido:

“Agravamento Regimental em Habeas Corpus. Receptação simples. Sentença. Pretensão de substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos. Acusado reincidente. Condenação anterior pela prática de crime grave. Medida que não se mostra socialmente recomendável (art. 44, § 3º, do CP). Constrangimento ilegal. Ausência.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indefere liminarmente a inicial, quando não evidenciado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.



**TRANQUILIZA**

Garantindo a tranquilidade do seu condomínio

[www.tranquiliza.com.br](http://www.tranquiliza.com.br)

**Garantia de 100% da receita**  
do condomínio

**Cobrança e atendimento**  
humanizados

**Aplicativo de autogestão**  
gratuito

**Recuperação da inadimplência**  
pré-existente



2. O art. 44, § 3º, do Código Penal, é claro afirmar que se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

3. Considerando que o réu não é reincidente específico, mas ostenta condenação anterior pela prática de crime grave e cometido com grave ameaça à pessoa (roubo), não se mostra socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade.

4. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no HC 618.438/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, sexta turma, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020)

“Penal. Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação. Receptação. Pleito de substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Reincidência. Condenação anterior pelo crime de roubo. Não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Manifesta ilegalidade não evidenciada. Writ Não Conhecido.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O § 3º do art. 44 do Código Penal ressalva que ‘se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.’

3. No caso, a Corte local ressaltou que a reincidência do paciente, embora não sendo específica, configurou-se pela prática anterior de crime de roubo. Ademais, destacou que o crime de receptação foi praticado enquanto o paciente cumpria pena no regime aberto. Por tais razões, considerou que o paciente não preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal.

4. Mostra-se insuficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando há reincidência e a medida não se mostra recomendável (art. 44, II e § 3º, do CP), tal como ocorre na espécie, em que a condenação anterior do réu, considerada para efeitos de reincidência, refere-se a delito cometido com violência ou grave ameaça (roubo).

5. Writ não conhecido”.

(HC 599.547/DF, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020)

Consequentemente, mesmo que alterados os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o desprovemento do recurso especial, razão pela qual rejeito o agravo regimental que busca provê-lo.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Proponho, também, a fixação da seguinte tese: a reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP somente se aplica quando forem idênticos (e não apenas de mesma espécie) os crimes praticados.

É o voto.

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental com a proposta da seguinte tese: a reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP somente se aplica quando forem idênticos (e não apenas de mesma espécie) os crimes praticados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. ■



## PROCESSO CIVIL

### PERSONALIDADE JUDICIÁRIA

## 673.205 ANIMAL PODE SER PARTE

#### Tribunal de Justiça do Paraná

Recurso de Agravo de Instrumento n. 0059204-56.2020.8.16.0000

Órgão Julgador: 7a. Câmara Cível

Fonte: Dje, 23.09.2021

Relator: Juiz Subst. em 2º Grau **Marcel Guimarães Rotoli de Macedo**

#### EMENTA

Recurso de Agravo de Instrumento. Ação de reparação de danos. Decisão que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, em relação aos cães Rambo e Spike, Ao fundamento de que estes não detêm capacidade para figurarem no polo ativo da demanda. Pleito de manutenção dos litisconsortes no polo ativo da ação. Acólido. Animais que, pela natureza de seres sencientes, ostentam

capacidade de ser parte (personalidade judiciária). Inteligência dos artigos 5º, XXXV, e 225, § 1º, VII, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 24.645/1934. Precedentes do Direito Comparado (Argentina e Colômbia). Decisões no sistema jurídico brasileiro reconhecendo a possibilidade de os animais constarem no polo ativo das demandas, desde que devidamente representados. Vigência do Decreto-Lei Nº 24.645/1934. Aplicabilidade recente das disposições previstas no referido decreto pelos tribunais superiores (STJ e STF). Decisão reformada. recurso conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, oriundos da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, em que são agravantes ONG Sou Amigo, Rambo e Spike e agravados E.M.D. e P.R. de B.E.

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de seq. 10.1 – complementada pela decisão de seq. 19.1 – dos autos de origem, proferidas nos autos de Reparação de Danos com Pedido de Tutela Antecipada nº 0059204-56.2020.8.16.0000, por intermédio das quais se julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação aos autores não-humanos Rambo e Spike, ao argumento de que estes não detêm capacidade para figurarem como parte no processo.

Em suas razões recursais, sustentam os Agravantes, em síntese, que: a) os animais são sujeitos de direitos fundamentais e portadores da capacidade de ser parte em relações processuais; b) a personalidade jurídica e a capacidade processual não são requisitos para a caracterização da capacidade de ser parte (personalidade judiciária), visto que basta, para tanto, a titularidade de, ao menos, um direito subjetivo positivo; c) os cães Rambo e Spike foram vítimas de maus-tratos e abandono, devendo ser reintegrados à lide para buscar a reparação dos danos sofridos em decorrência da ação e da omissão dos agravados; d) a Constituição Federal reconhece os animais como seres sencientes, garantindo-lhes o direito

ao acesso à justiça, bem como que a legislação mais recente confere maior ênfase à dignidade dos animais; e) a jurisprudência das Cortes Superiores tem assentado o dever de proteção dos animais, ainda que isso implique a limitação de direitos fundamentais “humanos”; f) o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito altera a interpretação das demais normas do ordenamento jurídico que os tratam como “coisa”, bem como que o regime jurídico relativo às “pessoas” não mais se restringe aos seres humanos; g) os animais não humanos, por serem sujeitos de direitos em virtude do texto constitucional, devem ser admitidos como partes no processo, em defesa de seus direitos; h) existem legislações locais e precedentes judiciais reconhecendo animais como sujeitos de direitos fundamentais; i) o Decreto

24.654/1934, possuindo força de lei ordinária, permanece em vigor e é compatível com as normas civis e processuais atuais, de modo que a ONG Sou Amigo detém legitimidade para assistir os cães Spike e Rambo em juízo; j) a ausência dos mencionados cães no polo ativo da demanda implicará prejuízo irreparável, na medida que “eventual decisão ou acordo não abrangerá sua esfera jurídica individual”.

Postularam, ainda, a concessão da gratuidade judiciária, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a antecipação da tutela recursal, a fim de se determinar a reintegração dos cães Spike e Rambo no polo ativo da demanda e, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da decisão liminar (seq. 1.1 – TJ).

## HELÊNIA E DEVÍLIA

CIVILIZAÇÃO E BARBÁRIE NA SAGA DOS DIREITOS HUMANOS

de Luiz Fernando Coelho

É possível buscar novas formas de organização político-social baseadas em liberdade, igualdade e justiça? O autor nos orienta a compreender o porquê de se falar em direitos humanos e questiona a política e a civilização moderna, a convivência entre os diferentes, o lugar da dignidade humana e a democracia.



R\$ 160,00  
560 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

Por meio da decisão de seq. 11.1-TJ, a Excelentíssima Desembargadora Joeci Machado Camargo indeferiu os pedidos de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e de antecipação da tutela recursal.

Os Agravados deixaram transcorrer “in albis” o prazo para apresentar contrarrazões (seqs. 25 e 26).

Com isso, vieram-me conclusos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, e apenas para afastar eventual questão de ordem, reconhecimento e reafirmo a competência desta C. 7ª Câmara Cível para análise e julgamento do presente recurso.

Isso porque, não obstante na origem trata-se de ação de reparação de danos o que, a priori, atrairia a competência da Oitava, Nona ou Décima Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, consoante previsão do art. 110, IV, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, não se pode desconsiderar, por outro lado, que nos pedidos iniciais da presente ação a autora requereu, além da composição dos danos, a fixação de pensão mensal em favor dos cães, não se tratando, por conseguinte, de matéria puramente de responsabilidade civil, o que corrobora, inclusive, a distribuição do presente recurso como de matéria alheias às áreas de especializações das câmaras. Sobre o assunto, dispõe o art. 111, II, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

Art. 111. A distribuição equânime entre todas as Câmaras Cíveis em Composição Integral ou isolada será assegurada mediante a distribuição:

- de ações e recursos referentes a matéria de alienação fiduciária, inclusive as execuções extrajudiciais propostas pelo credor fiduciário, cumulada ou não com pedido de indenização e, subsequentemente;
- de ações e recursos alheios às áreas de especialização

Logo, reconheço e reafirmo a competência desta C. 7ª Câmara Cível para análise e julgamento do presente recurso, o que faço com amparo no art. 111, II, do RITJPR.

No mais, uma vez presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do presente recurso.

Ausentes outras questões de ordem, passo a analisar o mérito.

Registre-se, de início, que, a decisão combatida julgou “extinta a ação sem resolução do mérito em relação aos cachorros Spyke e Rambo, por ausência de capacidade de ser parte, pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo” (seq. 10.1 – dos autos de origem).

Cinge-se a controversia recursal, portanto, acerca da possibilidade (ou não) de os cães Spike e Rambo figurarem, na qualidade de litisconsortes,

## Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida

no polo ativo da ação de reparação de danos ajuizada em face dos requeridos, ora agravados.

A relevância do tema, vale dizer, decorre do fato de que na sociedade contemporânea, cada vez mais, casais e famílias “adotam” um animal de estimação, denominados “pets”, os quais, na sua maioria, são considerados como membros da própria família, proporcionadores e destinatários, portanto, de afeto e carinho.

Tanto assim é que a Declaração de Toulon, proclamada oficialmente no dia 29 de março de 2019 durante sessão solene do seminário sobre a personalidade jurídica do animal, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Toulon (França), dentre outras inovações, previu que de uma maneira universal, os animais devem ser considerados tal como pessoas, e não coisas, além de que, por consequência, a qualidade de pessoa no sentido jurídico deve ser reconhecida aos animais. Outrossim, declarou-se, ainda, que: os animais devem ser considerados como pessoas físicas não-humanas e, no que

mais importa, que o reconhecimento da personalidade jurídica do animal se apresenta como uma etapa indispensável à coerência dos sistemas jurídicos. Por fim, concluiu-se que aos olhos do Direito, a situação jurídica do animal mudará pela sua elevação ao nível de sujeito de direito<sup>1</sup>.

Diante de todo esse panorama de proteção e defesa aos animais, e não obstante os que militam em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça, em julgados bastante recentes, diga-se de passagem, tem afastado teses cujas quais defende-se um grau de “menor importância” às demandas relativas à animais de estimação ou, ainda, que tal discussão se trata de mera futilidade a ocupar o tempo das Cortes brasileiras.

Sobre o tema, transcrevo partes do voto brilhante proferido pelo Ministro do STJ, Luis Felipe Salomão, por ocasião do julgamento de Resp. nº 1713167/SP:

“[...] É cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). (STJ – REsp: 1713167/SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de julgamento: 19/06/2018, T-4 – Quarta Turma, DJE: 09/10/2018)

Quanto à natureza dos animais de estimação, extrai-se do julgado acima citado o seguinte:

“Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais –, também devem ter o seu bem-estar considerado (STJ – REsp: 1713167/SP 2017/0239804-

9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de julgamento: 19/06/2018, T-4 – Quarta Turma, DJE: 09/10/2018).

Nessa esteira, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico sobre a prática da vaquejada, consignou em voto vista que a visão trazida pelo Código Civil de que os animais são “bens suscetíveis de movimento próprio” de há muito encontra-se ultrapassada, revelando-se, pois, uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, a qual comporta revisão<sup>2</sup>.

Ademais, como corolário lógico da tradição Judaico-Cristã, conforme profundamente abordado nas obras clássicas do Teólogo e Filósofo Santo Agostinho, o direito não deve ser revelado apenas à uma casta social, mas para todos os seres, cuja legitimidade decorre não apenas da legislação positiva estatal, como também do direito natural, e até mesmo da constatação bíblica que, no seu livro preambular (Genesis), revelou as providências determinadas por Deus para proteção e perpetuação dos animais na história conhecida “Arca de Noé” para enfrentamento do dilúvio e preservação das espécies.

Nada obstante, tal situação não passou despercebida pelo legislador constituinte brasileiro, o qual previu constitucionalmente uma mudança paradigmática quanto à necessidade de preservação e proteção dos animais por todos, dispondo expressamente no

art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

É dizer, em outras palavras, que os animais passam a ser entendidos, em nosso sistema normativo-jurídico, em especial após a promulgação da Carta Política de 1988, como seres sencientes dignos de proteção no âmbito da ordem jurídica, além de beneficiários diretos da tutela judicial, como decorrência lógica dos direitos fundamentais, na medida em que, segundo alguns doutrinadores constitucionalistas, são os destinatários dos direitos e garantias da chamada 4ª dimensão/geração dos direitos fundamentais<sup>3</sup>.

Aliás, é de bom alvitre pontuar que, antes mesmo da promulgação da Constituição vigente, o legislador infraconstitucional já havia se antecipado quan-

to à necessidade de proteção especial aos animais, sendo em 1934 publicado o Decreto-lei nº 24.645/1934, a qual previa, inclusive, a legitimidade do Ministério Público e de entidades protetoras dos animais para assistirem estes em juízo, conforme se extrai do §3º, do art. 2º, do referido Diploma:

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Oportuno ressaltar, nesse sentido, que o Decreto-lei nº 24.645/1934, como um todo, é o primeiro estatuto jurídico geral do Direito Animal brasileiro, o qual revela normas jurídicas de natureza penal, processual, administrativa/ambiental/animal, porém todas reservadas à Lei em sentido formal<sup>4</sup>.

Ocorre que, hodiernamente, muito se discutiu acerca da vigência desta vetusta legislação. Isso porque, em 18.01.1991, o Chefe do Poder Executivo à época editou o Decreto nº 11/1991, pelo qual revogava-se diversos atos governamentais promulgados por governos anteriores, dentre eles o Decreto nº 24.645/1934, o qual foi editado durante o governo de Getúlio Vargas.

Entretanto, é preciso ressaltar que, nas palavras de Vicente Ataíde Jr., “[...] o Decreto 24.645/1934 não foi editado como simples decreto regulamentar, como se tivesse natureza de ato administrativo, hierarquicamente inferior,



mas como verdadeira lei ordinária, dotada de autonomia própria, estipulando direitos e deveres<sup>5</sup>.

Além disso, e como se sabe, a lei ocupa uma posição hierárquica superior ao decreto regulamentar, na medida em que, sendo fonte primária do direito, inova a ordem jurídica, ao passo que o decreto regulamentar, sendo fonte secundária, encontra seu fundamento de validade na lei<sup>6</sup>.

Inobstante a terminologia “Decreto-Lei” só tenha aparecido no ordenamento jurídicobrasileiro com a Constituição outorgada de 1937 (art. 12 e 13), torna-se evidente, por conseguinte, por se tratar de ato emanado do Poder Executivo, quando este acumula funções do legislativo, a correspondência conceitual entre o dispositivo em análise e a definição de Decreto-Lei.

Desta maneira, e em sintonia à técnica de construção legislativa, o mais correto seria denominá-lo de Decreto-Lei nº 24.645/1934.

Todavia, essa disparidade terminológica e de técnica de construção e inovação legislativa, não se mostra de todo importante quando se trata do tema relativo à vigência deste Diploma nos dias de hoje, nem tampouco quanto à sua caracterização como lei autêntica.

José Henrique Pierangeli, citado por Vicente Ataíde Jr. e Heron Gordilho, em parecer a respeito da vigência do Decreto 24.645/1934, ensina que “a lei nova recepciona conceitos e definições que não foram expressamente – e que só por essa forma poderiam sê-lo –, revogados”<sup>7</sup>.

Nesse viés, outra não foi a conclusão apresentada pelo I. Promotor de Justiça Dr. Laerte Levai, o qual afirma: “com exceção feita ao superado sistema de penas ali previsto, o Decreto 24.645/1934 não foi revogado por nenhuma lei posterior, nem expressa, nem tacitamente<sup>8</sup>”.

Ademais disso, e talvez a maior prova de que referida legislação encontra-se em plena vigência em nosso sistema, decorre do fato de que em 2009 o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 111.591-6/MG, decidiu pela sua aplicabilidade naquele julgamento em que se impedia o uso de gás asfíxiante no abate de cães, método considerado cruel.

Além do mais, o próprio Supremo Tribunal Federal utilizou suas disposições para fundamentar importante decisão proferida na ADIn 1.856-6/RJ, na qual figurou como relator o Exmo. Ministro Carlos Velloso, quando declarada a inconstitucionalidade da lei que regulamentou a rinha de galos no estado do Rio de Janeiro.

Portanto, é indene de dúvida o fato de que o Decreto-Lei nº 24.645/1934, o qual possui força de lei ordinária, continua atualmente em pleno vigor, seja pelo fato de que nenhuma lei federal o revogou, seja também porque os Tribunais Superiores (STJ e STF), como visto acima, aplicaram suas disposições em casos concretos nos últimos tempos.

### A capacidade de estar em juízo e a aptidão para agir no processo de maneira autônoma, isto é, sem o acompanhamento de outra pessoa

Desta maneira, tendo em vista o reconhecimento da vigência do Decreto nº 24.645/1934, ao menos no que tange às cláusulas não-penais, é possível afirmar seguramente que, ao menos no Brasil, a capacidade de ser parte dos animais é prevista em lei, ou seja, o Direito Processual Civil Brasileiro contempla a possibilidade de animais demandarem em juízo em nome próprio<sup>9</sup>.

Acerca do tema, cabe destacar o paradigmático caso tratado pela justiça brasileira, conhecido como Suíça v. Gavazza, considerado o primeiro precedente judicial em nosso país em que um animal foi reconhecido por um tribunal como sujeito de direito dotado da capacidade de ser parte<sup>10</sup>.

Por oportuno, segue um breve resumo do caso, contido em artigo escrito pelo Juiz Federal da 4ª Região e Professor da Universidade Federal do Paraná, Vicente de Paula Ataíde Jr, em coautoria com o Professor da Universidade Federal da Bahia Dr. Herón Gordilho<sup>11</sup>:

“Em 19 de setembro de 2005, um grupo formado por membros do

Ministério Público, sociedades protetoras, professores e estudantes de direito impetrou um habeas corpus na 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, em favor da chimpanzé-fêmea de nome “Suíça”, que vivia em uma jaula do Zoológico Público daquela cidade.

O Juiz de Direito Edmundo da Cruz, no dia 27 do mesmo mês, aceitou o writ, intimando o diretor do zoológico, Telmo Gavazza, para prestar informações sobre a situação do animal, na condição de autoridade coatora.

Ao aceitar o writ determinar a notificação da autoridade coatora, quando todos esperavam que ele indeferisse liminarmente a ação judicial, o juiz brasileiro rompeu com uma forte tradição jurídica, de inspiração kantiana,<sup>7</sup> criando o primeiro precedente judicial do mundo moderno, no qual um animal estabelece uma relação jurídica processual (direito de ação) com um ser humano, na condição de autor e titular de um direito material (o direito de liberdade corporal ou direito de ir e vir).<sup>8</sup>

É que no habeas corpus, o titular do direito é o próprio paciente e, embora a chimpanzé-fêmea Suíça tenha falecido antes do julgamento do pedido,<sup>9</sup> na decisão que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, pela perda do objeto ou do interesse processual, o juiz Edmundo Cruz reafirmou a possibilidade de um chimpanzé ser sujeito de direito, sob o fundamento de que o Direito não pode ser estático e que deve evoluir de acordo com os novos valores sociais<sup>10</sup>.

Mais recentemente (2020), a justiça baiana, na ação denominada Diego e outros v. Barcino, em que 23 (vinte e três) gatos – representados pela guardiã C.O – ingressaram com ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por dano moral, em face de uma empresa de construção civil, tendo na ocasião o eminente Juiz de Direito, Dr. Érico Vieira, recebido a petição inicial e determinado a citação do réu para apresentar defesa, em 15 (quinze)

dias, reconhecendo, assim, ainda que tacitamente, a tese de que os animais são sujeitos de direito, inclusive com capacidade para estarem em juízo, através de representação processual<sup>12</sup>.

Registre-se, por oportuno, que, ainda que tais julgados não possam ser considerados como “precedentes” em seu termo técnico, por outro lado revelam uma certa tendência da justiça brasileira quanto ao acolhimento da tese de capacidade processual dos animais.

Ao olhar para o direito comparado, verifica-se que na Argentina, em 21 de outubro de 2015, no caso denominado Sandra v. Zoológico de Buenos Aires, a eminente magistrada Dra. Elena Libertori concedeu ordem de habeas corpus, a fim de determinar que a orangotango-fêmea, de nome Sandra, fosse enviada para um Centro de Grandes Primatas, localizado na Flórida, Estados Unidos da América, reconhecendo, expressamente, que ela era uma pessoa não-humana<sup>13</sup>.

Outro precedente argentino que merece destaque é o caso Cecília v. Zoológico de Mendoza

(2016), no qual foi reconhecido que a chimpanzé-fêmea, de nome Cecília, era titular do direito de

liberdade corporal, concedendo ordem de habeas corpus para que o animal fosse transferido para um santuário no Brasil<sup>14</sup>.

Na Colômbia, em 26 de julho de 2017, a Suprema Corte de Justiça, no caso Chucho v. Zoo Barranquilla, decidiu, por meio do voto do Ministro Relator Luiz Armando Villanova, que o urso de óculos, conhecido como Chucho, era uma pessoa não-humana, titular do direito de liberdade corporal, determinando a sua transferência do Zoológico de Barranquilla para uma reserva de vida selvagem<sup>15</sup>.

Voltando os olhos ao caso, no que tange a capacidade processual, tem-se que a legislação processualista brasileira adota uma tríplice configuração da capacidade processual (lato sensu): a) capacidade de ser parte, b) capacidade de estar em juízo (capacidade processual stricto sensu) e a c) capacidade postulatória.

A capacidade de ser parte (ius standi in iudicio) – conhecida também como

personalidade processual ou personalidade judiciária – é a capacidade, ativa ou passiva, de ser sujeito da relação jurídica processual, ou seja, é a aptidão para exercer direitos e desempenhar deveres processuais, participando de uma relação jurídica processual ou assumindo uma situação jurídica processual.

A capacidade de estar em juízo (ou capacidade processual stricto sensu), por sua vez, é a aptidão para agir no processo de maneira autônoma, isto é, sem o acompanhamento de outra pessoa.

Em outras palavras, a capacidade de estar em juízo (ou capacidade processual) é a aptidão para praticar pessoalmente atos processuais, independentemente de assistência ou representação<sup>16</sup>.

Outrossim, a CF de 1988, em seu festejado art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nada podendo ser obstruído do acesso ao Poder Judiciário, seja ameaça ou lesão de direitos.

Dito de outro modo, todo titular de direitos substantivos tem capacidade de ser parte em processo judicial, sem o que a garantia de acesso à justiça seria ineficaz e sem utilidade prática<sup>17</sup>.

Já o artigo 225, § 1º, VII, a seu turno, prevê direitos dos animais de modo explícito e expressamente, daí podendo se entender a possibilidade de os animais figurarem como parte, desde que, obviamente, assistidos pela entidade protetora (através de advogado ou defensor público) ou pelo Ministério Público, consoante dispõe o Decreto-Lei 24.645/1934.

Ad argumentandum tantum, e sem almejar violar as regras processuais ordinárias, sendo o processo um instrumento para realização da Justiça, alguns rigores de tecnicismo, com a devida vênia aos que pensam de forma diversa, devem ser mitigados em nome do pleno exercício de direitos fundamentais, ainda que possam parecer de menor importância, sobretudo se consideramos o amplo e robusto estudo no âmbito dos direitos fundamentais de quarta geração/dimensão, em cujo rol de destinatários defende-se a inclusão dos animais

Nessa toada, é importante destacar o Projeto de Lei nº 145/2021, de iniciativa do deputado federal Eduardo Cos-

## ODE PARA CURITIBA

COLEÇÃO  
HELENA KOLODY

de **Assad Amadeo Yassim**

Reúne duas obras do autor, *Curitiba* e *Lua Branca* de Setembro. Os poemas inéditos da primeira conduzem ao lirismo dos anos de 1970 e 80, época de uma metrópole pequena e pitoresca. Enquanto os da segunda, publicados pouco antes de sua morte, refletem sobre o valor da vida, num romantismo adornado por certa melancolia.



**R\$ 50,00**  
192 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

ta (PTB/PA), protocolado na Câmara dos Deputados em fevereiro de 2021, o qual, atualmente, aguarda parecer do relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMA-DS), que “disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo”<sup>18</sup>.

Cite-se, uma vez que oportuno, a redação do projeto em questão:

Artigo 1º — Os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos. Parágrafo único. A tutela jurisdicional individual dos animais prevista no caput deste artigo não exclui a sua tutela jurisdicional coletiva. Artigo 2º — O artigo 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

Artigo 75.....

XII — os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda. Artigo 3º — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Artigo 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ademais, vale mencionar a justificativa da parte final do referido projeto de lei<sup>19</sup>:

“Se até uma pessoa jurídica, que muitas vezes não passa de uma folha de papel arquivada nos registros de uma Junta Comercial, possui capacidade para estar em juízo, inclusive para ser indenizada por danos morais, parece fora de propósito negar essa possibilidade para que animais possam ser tutelados pelo Judiciário caso sejam vítimas de ações ilícitas praticadas por seres humanos ou pessoas jurídicas.

Com a aprovação deste projeto de lei, o Congresso Nacional pacificará essas questões processuais,

possibilitando uma ampliação significativa da tutela jurisdicional dos animais, o que refletirá na proteção jurídica ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um direito fundamental de todos, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal”

Dessa forma, e já em sentido conclusivo, tem-se que os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal, consoante expressa previsão do art. 2º, § 3º, do Decreto

### Projeto de Lei 145/2021 aguarda parecer do relator na comissão que disciplina a capacidade de ser parte dos animais não humanos

24.645/1934, além de previsto expressamente na declaração de Toulon (2019), bem como em atenção aos Direitos e Garantias Fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

Forte nessas razões, e em observância ao disposto nos artigos 5º, XXXV, e 225, § 1º, VII, ambos da Constituição da República de 1988, c/c art. 2º, §3º, do Decreto-Lei n.º 24.645/1934, o qual, como visto, permanece vigente em nosso ordenamento, entendo como cabível o pleno acesso à justiça aos animais não-humanos, inclusive podendo constar no polo ativo da demanda, porquanto detentores da capacidade de estar em juízo (personalidade judiciária), desde que, obviamente, devidamente representados.

#### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso de agravo de instrumento, reformando, por conseguinte a decisão objurgada, a fim de manter os animais postulantes no polo ativo da demanda como AUTORES principais, repre-

sentados pela entidade mantenedora como litisconsorte necessário, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de ONG SOU AMIGO, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de RAMBO, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de SPIKE.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, sem voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli De Macedo (relator), Juíza Subst. 2º grau Fabiana Silveira Karam e Desembargador D<sup>o</sup> artagnan Serpa Sá.

14 de setembro de 2021

Marcel Guimarães Rotoli de Macedo  
Relator Convocado ■

#### NOTAS

- Disponível em: <https://www.univ-tn.fr/IMG/pdf/declaracao-de-toulon-versao-em-portugues.pdf> (acesso 15.07.21)
- <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/ADI-4983-Minuta-do-Voto-Vista-Ministro-Barroso-5-abr2016>. (acesso em 12.07.21)
- <https://www.google.com/search?q=dimens%C3%B5es+direitos+fundamentais&oq=dimens%C3%A3o+direitos&aqs=chrome>. (acesso em 09/07/2021)
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 15, n. 2, p. 47-73, maio/ago. 2020. p. 62.
- Gordilho, H., & Ataíde Júnior, V. 2020 Jul 20. A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. [Online] 15:2 Disponível em [https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf\\_1](https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1) acesso em 12.07.21
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 343
- PIERANGELI, José Henrique. Parecer em direito penal ambiental. Justiça, São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça; Associação Paulista do Ministério Público, v. 60, n. 181-184, p. 38-59, jan./dez. 1998. p. 56, *apud in* Gordilho, H., & Ataíde Júnior, V. 2020 Jul 20. A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. [Online] 15:2 Disponível em [https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf\\_1](https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1) acesso em 12.07.21

8. LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 30
9. Gordilho, H., & Ataíde Júnior, V. 2020 Jul 20. A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. [Online] 15:2 Disponível em [https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf\\_1](https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1) acesso em 12.07.21
10. CRUZ, Edmundo. Suíça-Habeas Corpus. Tradução: Carlos de Paula. *Animal Legal & Historical Center*, Michigan State University. Disponível em: <https://www.animallaw.info/case/suica-habeas-corpus>. Acesso em: 5 jan. 2020, citado por Gordilho, H., & Ataíde Júnior, V. 2020 Jul 20. A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. [Online] 15:2 Disponível em [https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf\\_1](https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1) acesso em 12.07.21
11. Gordilho, H., & Ataíde Júnior, V. 2020 Jul 20. A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. [Online] 15:2 Disponível em [https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf\\_1](https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1) acesso em 12.07.21
12. Gordilho, H., & Ataíde Júnior, V. 2020 Jul 20. A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. [Online] 15:2 Disponível em [https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf\\_1](https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1) acesso em 12.07.21
13. PIETRZYKOWSKI, Tomasz. *Personhood beyond humanism: animals, chimeras, auto-*

- nous agents and the law*. Tradução: Krystyna Warchal. Cham: Springer, 2018. p. 87, citado por Gordilho, H., & Ataíde Júnior, V. 2020 Jul 20. A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. [Online] 15:2 Disponível em [https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf\\_1](https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1) acesso em 12.07.21
14. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador – Ba. Brasil. e-ISSN: 2317-455, <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20374/12959> (acesso em 14.07.21)
15. COLÔMBIA. AHC4806-2017. *Supremo Tribunal da Colômbia*. Disponível em: <http://static.iris.net.co/semana/upload/documents/radicado-n-17001-22-13-000-2017-0>. Acesso em: 2 jan. 20, citado por Gordilho, H., & Ataíde Júnior, V. 2020 Jul 20. A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. [Online] 15:2 Disponível em [https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf\\_1](https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1) acesso em 12.07.21
16. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, p. 371.
17. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Pg. 369 20 ed. v.1. Salvador: Juspodivm, 2018.
18. <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/vicente-ataide-junior-capacidade-parte-animais> (acesso em 12.07.21)
19. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268821> (acesso em 2.07.21)



## TRABALHISTA

### NEXO DE CONCAUSALIDADE

## 673.206 CAUSAS MÚLTIPLAS DE LESÃO NA COLUNA NÃO AFASTAM DIREITO DE EMPREGADO À ESTABILIDADE

### Superior Tribunal de Justiça

Recurso de Revista n. 1907-65.2017.5.11.0007

Órgão Julgador: 4a. Turma

Fonte: DJ, 18.06.2021

Relator: Ministro **Guilherme Augusto Caputo Bastos**

#### EMENTA

Recurso de Revista. Apelo interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017. Estabilidade acidentária. Nexo de concausalidade. Súmula nº 378, II. Transcendência. Configuração. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a atual, notória

## CAÇADOR DE ESTRELAS

COLEÇÃO  
HELENA KOLOYD

de Adélia Maria Woellner

Com leveza e ludicidade, os poemas de Adélia Woellner nos levam à conclusão de que cada momento tem seu tempo, sendo inútil antecipar o que ainda não foi à tona. Cavalgando cometas para caçar estrelas, o leitor descobrirá que também é uma estrela, e que o seu brilho é diferente e equivalente ao das estrelas que caçava.



R\$ 50,00  
256 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito da concessão da estabilidade acidentária em casos de concausalidade, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. Estabilidade acidentária. Nexso de concausalidade. Súmula nº 378, II. Provimento. Este Tribunal Superior, ao interpretar o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, firmou jurisprudência no sentido de que o direito à estabilidade provisória não está condicionado à verificação do gozo do auxílio-doença acidentário ou do afastamento superior a quinze dias. O entendimento desta Corte Superior, ademais, é no sentido de que o nexso de concausalidade, assim como o nexso casual, também atribui o direito a estabilidade provisória, desde que preenchidas as condições previstas no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. No presente caso, o egrégio Tribunal Regional entendeu que o reclamante não teria direito à estabilidade acidentária, porquanto as patologias geradas em sua coluna vertebral tinham apenas concausalidade com suas atividades laborais. O v. acórdão regional, portanto, foi proferido em contrariedade ao item II da Súmula nº 378, bem como em dissonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1907-65.2017.5.11.0007, em que é Recorrente R.G.M. e Recorrido CIMENTO VENCEMOS DO AMAZONAS LTDA.

O egrégio Tribunal Regional da 11ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 670/678 (numeração eletrônica), negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Não foram opostos embargos de declaração.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da d. decisão.

Decisão de admissibilidade às fls. 697/700 (numeração eletrônica).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

VOTO

## 1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

## 1.2. TRANSCENDÊNCIA

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que o recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar “se a causa oferece transcendência com relação aos *reflexos gerais* de natureza econômica, política, social ou jurídica”. Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Calmon de Passos, ao tratar da antiga arguição de relevância no recurso extraordinário, já sinalizava a dificul-

dade em definir o que seria relevante ou transcendente para os fins da norma, tendo em vista que a afronta à legislação, ainda que assecuratória de direito individual, já evidencia o interesse público. Vejamos:

[...]. Se toda má aplicação do direito representa gravame ao interesse público na justiça do caso concreto (único modo de se assegurar a efetividade do ordenamento jurídico), não há como se dizer irrelevante a decisão em que isso ocorre.

A questão federal só é irrelevante quando não resulta violência à inteireza e à efetividade da lei federal. Fora isso, será navegar no mar incerto do “mais ou menos”, ao sabor dos ventos e segundo a vontade dos deuses que geram os ventos nos céus dos homens.

Logo, volta-se ao ponto inicial. Quando se nega vigência à lei federal ou quando se lhe dá interpretação incompatível, atinge-se a lei federal de modo relevante e é do interesse público afastar essa ofensa ao Direito individual, por constituir também uma ofensa ao Direito objetivo, donde ser relevante a questão que configura. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. In Revista forense: comemorativa – 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 581-607.)

Cumprido destacar que, no caso da transcendência em recurso de revista, o §1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Na hipótese, considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior a respeito da concessão da estabilidade acidentária em casos de concausalidade, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

a relação de concausalidade entre a doença que acometeu o trabalhador e as atividades desenvolvidas na empresa, faz jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, ainda que não tenha havido o afastamento do emprego por mais de 15 dias nem o conseqüente recebimento de auxílio-doença acidentário. Incidência da Súmula 378, II, do TST. Precedente da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-12247-07.2017.5.03.0164, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 27/11/2020).

“Recurso de revista. Estabilidade provisória. Doença profissional equiparada a acidente de trabalho. Indenização substitutiva. Evidenciada a lesão sofrida, bem como a relação de concausalidade entre a patologia e a atividade executada, tem-se por caracterizado o acidente do trabalho, nos termos do art.

21, I, da Lei nº 8.213/91, fazendo jus o empregado ao reconhecimento da estabilidade provisória prevista no art. 118 da mencionada norma. Recurso de revista

conhecido e provido” (RR-1162-77.2018.5.18.0052, 3ª Turma, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/02/2021).

“Recurso de revista. Recurso interposto sob a égide da Lei nº 13.467/2017. Doença ocupacional. Concausalidade. Estabilidade provisória – Artigo 118 da Lei nº 8.212/91 – Indenização substitutiva – Transcendência política reconhecida (alegação de violação ao artigo 118 da Lei nº 8.212/91, contrariedade à Súmula/TST nº 378, item II, e divergência jurisprudencial). Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na ques-

tão de fundo, esta Corte Superior tem entendimento de que o reconhecimento de nexos de concausalidade entre a doença ocupacional e a execução do contrato de trabalho garante a estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.212/91, ainda que não haja o afastamento superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-1548-32.2015.5.12.0016, 7ª Turma, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/12/2020).

Conheço, pois, do recurso de revista por contrariedade ao item II da Súmula nº 378.

## 2. MÉRITO

**2.1. Estabilidade acidentária. Nexos de concausalidade. Súmula nº 378, II.** Uma vez conhecido o recurso de revista por contrariedade ao item II da

Súmula nº 378, corolário lógico é o seu provimento para declarar que o reclamante é detentor de estabilidade acidentária e, assim, restabelecer os termos da r. sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento de

indenização substitutiva, com os parâmetros fixados pelo Juízo de origem.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – reconhecer a transcendência política da causa; II – conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item II da Súmula nº 378, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o reclamante é detentor de estabilidade acidentária e, assim, restabelecer os termos da r. sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva, com os parâmetros fixados pelo Juízo de origem.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS  
Ministro Relator

O essencial é que haja nexos de causalidade entre a doença e a execução do contrato de emprego, situação que se verificou

## FACILITADOR DO CONDOMÍNIO

VERSÃO SIMPLIFICADA DA LEGISLAÇÃO CONDOMINIAL

de L. F. Queiroz

Uma nova maneira de explicar a legislação. A obra divide o cenário condominial em 270 assuntos e em cada um deles mostra as regras vigentes na forma de frases diretas de fácil compreensão, com carga reduzida de detalhes, e ao final de cada enunciado faz referência a uma das 36 leis reunidas na publicação.



R\$ 50,00  
136 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

Bonijuris Editora



## PERMUTA DE IMÓVEIS

# 673.207 CONTRATO DE TROCA OU PERMUTA E CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO SE EQUIVALEM PARA FINS TRIBUTÁRIOS

### Superior Tribunal de Justiça

Agravo Interno no Recurso Especial n. 1868026/PB

Órgão Julgador: 1a. Turma

Fonte: DJ, 25.03.2021

Relator: Ministro **Benedito Gonçalves**

#### EMENTA

Processual civil. Agravo interno no recurso especial. IRPJ, CSSL, PIS e Cofins. Permuta de imóveis. Não equiparação a compra e venda. Precedentes. Ausência de lucro, receita, renda ou faturamento com a operação. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o contrato de troca ou permuta não deve ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, em regra, auferimento de receita, faturamento ou lucro (AgInt no REsp 1.737.467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020). 2. Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de março de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 400):

Tributário. Recurso especial. Violação do art. 535 do 1.022 do CPC/2015. Não ocorrência. IRPJ, CSSL, PIS e Cofins. Permuta de imóveis. Não equiparação a compra e venda. Precedentes. Ausência de lucro, receita, renda ou faturamento com a operação. Recurso especial não provido.

O agravante alega que (fl. 413): "quer o nome que se queira dar ao negócio jurídico em

comento, o certo é que as chamadas operações de permuta, sobretudo quando realizadas por pessoas que exercem negócios imobiliários, não

podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ, da CSSL, da contribuição para o PIS e da Cofins, por se tratar, efetivamente, de receita do contribuinte, oriunda do exercício de sua atividade-preponderante, sob pena de omissão de receita".

Sem impugnação.

É o relatório.

**A corte já se manifestou no sentido de que o contrato de troca ou permuta não deve ser equiparado ao contrato de compra e venda**

#### VOTO

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque esta Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que o contrato de troca ou permuta não deve ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, em regra, auferimento de receita, faturamento ou lucro. Precedentes: AgInt no REsp. 1.796.877/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 11.12.2019; AgInt no REsp 1.754.618/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 17.10.2019; REsp. 1.733.560/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.11.2018

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

#### TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de março de 2021 ■



Conheça a história do  
Condomínio Bom Sucesso, que  
graças à Duplique renasceu  
das cinzas para viver seu  
melhor momento.



“ ONDE MUITOS  
VEEM APENAS  
PRÉDIOS E NÚMEROS,  
NÓS VEMOS PESSOAS.

Condomínio que tem Duplique tem o  
carinho e a atenção que os síndicos  
e os moradores merecem. Ser uma  
garantidora diferente é isso!

Só quem vê pessoas em  
1º lugar tem a sensibilidade  
de olhar os detalhes e sempre  
oferecer o que há de melhor.

[dupliquedesembargador.com.br](http://dupliquedesembargador.com.br)

SÃO PAULO

11 2385 8807 • 11 95205 1815 📞

CURITIBA

41 3027 0919 • 41 99702 4663 📞

**DUPLIQUE**  
DESEMBARGADOR

# A CONSTITUIÇÃO INDEXADA DE A a Z

**E**m 20 meses de pandemia, o advogado e jornalista **L. F. Queiroz** dedicou-se a compilar e indexar quatro diplomas jurídicos. O isolamento social advindo da crise sanitária foi o gatilho para que isso ocorresse. Como primeira publicação, veio a lume o livro *Facilitador do Condomínio*, com 138 páginas, seguido dos volumosos e ambiciosos *Decodificador do CPC*, *Navegador do Código Civil* e, mais recentemente, *Indexador da Constituição*, ora em processo de revisão e finalização.

Codificadores são ferramentas essenciais na atividade do operador de direito desde a era de Justiniano I, o imperador bizantino do século 6 que fez reunir os textos legislativos no *Corpus Iuris Civilis Romanii*. As leis são emendadas com tal regularidade, acrescidas de parágrafos e incisos, reescritas ou sub-rogadas, que não raro sobra-lhes pouco do fiapo inspirador de seu propósito. Não se trata de alterações e supressões enlevadas pelo capricho. Ou não deveriam ser. A dinâmica social está no vórtice dessas exigências. Uma lei eficaz a seu tempo pode não conservar raízes profundas, salvo se relacionada a direitos e garantias sólidos e imutáveis.

Especialista em direito imobiliário, uma profissão que caminha lado a lado com sua trajetória como autor, editor e empresário, L. F. Queiroz se deparou com o desafio de leis, códigos e decretos dirigidos ao setor que, se representados por apenas um legislador, personificariam alguém com a idade de mais de um século.

No caso do Código de Processo Civil, publicado em 2015, e do Código Civil, em 2002, mesmo a sua relativa juventude não impede a dispensa de leis subsidiárias ou luxuosamente auxiliares para dar transparência ou garantir o convencimento do Judiciário em casos recorrentes. A tarefa é ainda mais árdua se considerarmos a tendência dos legisladores em recorrer às minúcias nos livros jurídicos, procurando abarcar todos os temas. O Código Civil resultou em um cartapácio de 2.046 artigos; o diploma do Processo Civil em 1.072 artigos.

A Constituição do Brasil tem enumerados 250 artigos, perfazendo 269 quando se somam os adicionados posteriormente com o uso de letras (art. 29-A, 103-A e B, 167 A a G, entre outros). Com as 111 emendas já promulgadas, a carta magna atingiu a marca de 1130 incisos, 690 parágrafos e 260 alíneas, num total (incluindo o caput) de 2360 itens legislativos, certamente um recorde mundial. E isto sem levar em conta o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Ao longo de sua história, o Brasil outorgou ou promulgou sete constituições – oito se considerarmos que a Emenda 1 de 17 de outubro de 1969 incorporou os atos institucionais vigentes no período militar e reeditou os artigos em vigor, mesmo aqueles não alterados.

A Constituição-Cidadã de 1988 foi o seu contraponto. Representou mais. De certa forma, trouxe novo impulsionamento ao constitucionalismo contemporâneo, marcado por avanços e recuos no caso brasileiro e pela ascensão do

## Utilizando-se das mesmas técnicas adotadas em obras anteriores, que buscam descomplicar, o autor encara a missão de reunir sob um mesmo tópico todos os assuntos a ele relacionados, em um exercício de garimpagem legal

poder Judiciário, inclusive quanto ao espaço que este tem ocupado no cenário político.

A rede de proteção necessária, até para não dar margem a iniciativas aventureiras, produziu um texto constitucional que, ao longo de três décadas, suscita discussões e polêmicas. Há disparos relacionados à prolixidade da carta, ao seu paternalismo e à sua disfuncionalidade. E os exageros são facilmente detectáveis. Ministro do STF, Luís Roberto Barroso lembra, com teimosa frequência, que a Constituição é um documento demasiadamente detalhista, disposta a legislar sobre juro anuais e até mesmo sobre a administração do Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro.

Mas é no emaranhado de artigos, de emendas, leis complementares e disposições transitórias que a Constituição parece erguer barreiras intransponíveis para sua eficaz compreensão e consulta. L. F. Queiroz procurar tornar esse percurso mais suave. Utilizando das mesmas técnicas inéditas adotadas nas obras anteriores, que buscam descomplicar, o autor encara a missão, e o termo é exatamente esse, de reunir sob um mesmo tópico todos os assuntos a ele relacionados em um exercício de garimpagem legal. É o caso, por exemplo, da ação direta de

inconstitucionalidade (ADI), ferramenta de controle constitucional que, justamente por estar relacionada a direitos fundamentais, foi ganhando garantias e amparos inovadores, nem sempre detectáveis ou assinalados nos diversos dispositivos constitucionais.

Da mesma forma, L. F. Queiroz trata de outros temas, alguns deles citados com assiduidade assustadora na escala de notícias diárias. Lembremos: a Constituição é um livro de regras do Estado. Sob ela regem-se a sociedade, os governos e as leis infraconstitucionais. A dimensão nobre da carta magna e sua importância para ditar as bases do estado democrático de direito não significa que ela seja capaz de simbolizar a prevalência dos valores sobre as contingências pontuais ou imediatas da política, da economia e da comunidade.

Já se falou sobre a prolixidade da constituição, já se falou sobre sua capacidade ambiciosa e amplidão conceitual, já se falou sobre sua dispersão, às vezes necessária porque ancorada na dinâmica legislativa. Faltava falar da capacidade de uma obra em atrair os polos negativos e positivos dessa profusão de assuntos e dar a eles continuidade e legibilidade. Esse foi o desafio do autor.



R\$ 120,00

536 páginas

## DECODIFICADOR DO CPC

ORGANIZADO POR TEMAS PROCESSUAIS  
PARA CONSULTA RÁPIDA E SEM REMISSÕES.

de L. F. Queiroz

A ferramenta ideal para provas da OAB e concursos públicos. Seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o Código de Processo Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 9.200 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

Abaixo, alguns dos 480 tópicos do **Indexador da Constituição**, com lançamento previsto para o final de janeiro de 2022.

Marcus Gomes

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

### Efetividade da decisão

- Compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF): [art. 52, inc. X](#)

### Quórum

- Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público: [art. 97](#)

### Processamento e julgamento

- Compete ao STF processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) de lei ou ato normativo federal ou estadual: [art. 102, inc. I, al. a](#)

### Medida cautelar

- STF também tem competência originária para processar e julgar o pedido de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade: [art. 102, inc. I, al. p](#)

### Recurso ordinário

- Inconstitucionalidade de tratado ou lei federal poderá ser declarada pelo STF em recurso ordinário, independentemente da propositura de ADI: [art. 102, inc. II, al. b](#)

### Eficácia contra todos

- Decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ADIs produzirão eficácia contra todos, nas esferas federal, estadual e municipal: [art. 102, § 2º](#)

### Efeito vinculante

- Além de terem eficácia contra todos, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF

nas ADIs produzirão efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta: [art. 102, § 2º, 2ª parte](#)

### Legitimidade ativa

- Presidente da República, Senado Federal, Câmara dos Deputados, assembleias legislativas ou Câmara Legislativa do DF, governadores de estado ou do Distrito Federal têm competência para propor ADI: [art. 103, inc. I a V](#)
- Também têm legitimidade ativa o procurador-geral da república, o Conselho Federal da OAB, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional: [art. 103, inc. VI a IX](#)

### Manifestação da PGR

- Procurador-geral da república deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do STF: [art. 103, § 1º](#)

### Omissão de medida

- Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao poder competente para a adoção de providências necessárias: [art. 102, § 2º](#)
- Em se tratando de órgão administrativo, a adoção das providências necessárias deverá ocorrer no prazo de 30 dias: [art. 102, § 2º, 2ª parte](#)

### Manifestação da AGU

- Quando o STF apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o advogado-geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado: [art. 102, § 3º](#)

### Súmula do STF

- De ofício ou por provocação, o STF poderá, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder

Judiciário e à administração pública: [art. 103-A, caput](#)

- STF poderá proceder à revisão ou cancelamento da súmula, na forma estabelecida em lei: [art. 103-A, caput, 2ª parte](#)
- Aprovação, revisão ou cancelamento de súmula do STF poderá ser provocada pelas autoridades e entidades que têm legitimidade ativa para propor a ação direta de inconstitucionalidade (ADI): [art. 103-A, § 2º](#)

### Função do MP

- Ministério Público tem a função institucional de promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos estados, nos casos previstos na Constituição: [art. 129, inc. IV](#)

## LÍNGUA NACIONAL

### Naturalização

- Pessoas naturais de países de língua portuguesa podem adquirir a nacionalidade brasileira após residência de apenas um ano ininterrupto no Brasil: [art. 12, inc. II, al. a](#)

### Idioma oficial

- Língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil: [art. 13, caput](#)

### Educação

- Ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa: [art. 210, § 2º](#)
- Fica assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem: [art. 210, § 2º, 2ª parte](#)

### Índios

- São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições: [art. 231, caput](#)

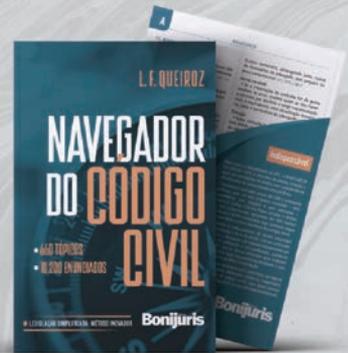
## LIVRE INICIATIVA

### Princípio fundamental

- Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são um dos princípios fundamentais do estado democrático de direito: [art. 1º, inc. IV](#)

# NAVEGADOR DO CÓDIGO CIVIL

de L. F. Queiroz



É ferramenta ideal para provas da OAB e concursos públicos, pois em sua proposta inovadora – sem comentários, sem citações e sem remissões – recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados, cujo conteúdo segue rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.



**R\$ 150,00**

512 páginas

Compre pelo QR Code

**Bonijuris**<sup>Editora</sup>

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020 | 41 3323 4020

### Ordem econômica

- Fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social: [art. 170, caput](#)

## MEDIDAS PROVISÓRIAS

### Gás canalizado

- Cabe aos estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação: [art. 25, § 2º](#)

### Convocação extraordinária

- Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação: [art. 57, § 8º](#)

### Elaboração

- Processo legislativo compreende a elaboração de medidas provisórias: [art. 59, inc. V](#)

### Força de lei

- Em caso de relevância e urgência, o presidente da república poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional: [art. 62, caput](#)

### Vedações

- É vedada a edição de medida provisória sobre matéria relativa a nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral: [art. 62, § 1º, inc. I, al. a](#)
- Também é vedada a edição de medida provisória relativa a direito penal, processual penal e processual civil: [art. 62, § 1º, inc. I, al. b](#)
- Não pode ser editada medida provisória sobre a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros: [art. 62, § 1º, inc. I, al. c](#)

- Igualmente não pode ser editada medida provisória relativa a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares: [art. 62, § 1º, inc. I, al. d](#)

- Medida provisória que vise à detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro não pode ser editada: [art. 62, § 1º, inc. II](#)

- Também não cabe medida provisória sobre matéria reservada a lei complementar ou já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do presidente da república: [art. 62, § 1º, inc. III e IV](#)

### Impostos

- Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada: [art. 62, § 2º](#)

### Perda da eficácia

- Medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes: [art. 62, § 3º](#)
- Prazo para apreciação da medida provisória pelo Congresso Nacional conta-se da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional: [art. 62, § 4º](#)

### Juízo prévio

- Deliberação de cada uma das casas do Congresso Nacional sobre o mérito da medida provisória dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais: [art. 62, § 5º](#)

### Prorrogação

- Se a medida provisória não for apreciada em até 45 dias contados de sua publicação, entra-

rá em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas as demais deliberações legislativas: [art. 62, § 6º](#)

- Será prorrogada uma vez por igual prazo a vigência de medida provisória que, no prazo de 60 dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas casas do Congresso Nacional: [art. 62, § 7º](#)

### Tramitação

- Medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados: [art. 62, § 8º](#)
- Caberá à comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das casas do Congresso Nacional: [art. 62, § 9º](#)
- É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo: [art. 62, § 10](#)

### Reflexos

- Não editado o decreto legislativo disciplinador em até 60 dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, conservar-se-ão por ele regidas: [art. 62, § 11](#)

### Aprovação com emenda

- Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta se manterá integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto: [art. 62, § 12](#)

### Legitimidade ativa

- Compete privativamente ao presidente da república editar medidas provisórias com força de lei: [art. 84, inc. XXVI \(26\)](#)

### PRECATÓRIOS

#### Ordem cronológica

- Pagamentos devidos pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios: [art. 100, caput](#)

#### Sem privilégios

- Pagamento dos precatórios será feito à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim: [art. 100, caput, 2ª parte](#)



R\$ 50,00

136 páginas

## FACILITADOR DO CONDOMÍNIO

VERSÃO SIMPLIFICADA DA LEGISLAÇÃO CONDOMINIAL

de L. F. Queiroz

Uma nova maneira de explicar a legislação. A obra divide o cenário condominial em 270 assuntos e em cada um deles mostra as regras vigentes na forma de frases diretas de fácil compreensão, com carga reduzida de detalhes, e ao final de cada enunciado faz referência a uma das 36 leis reunidas na publicação.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## Preferências

- Débitos de natureza alimentícia (decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez) serão pagos com preferência sobre todos os demais: [art. 100, § 1º](#)
- Débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência, exceto sobre os débitos de mesma natureza mas cujos titulares tenham 60 anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência: [art. 100, § 1º, 2ª parte](#)
- Débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 anos de idade ou doença grave, ou pessoas com deficiência, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o limite fixado em lei: [art. 100, § 2º](#)
- Será admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório: [art. 100, § 2º, 2ª parte](#)

## Pequeno valor

- Ordem cronológica relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as fazendas públicas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado: [art. 100, § 3º](#)
- Para esse fim, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social: [art. 100, § 4º](#)

## Orçamento

- É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho: [art. 100, § 5º](#)
- Pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho será feito até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente: [art. 100, § 5º, 2ª parte](#)

## Consignação

- Dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao presidente do tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral: [art. 100, § 6º](#)

## Sequestro

- A requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o presidente do tribunal determinará o sequestro da quantia respectiva: [art. 100, § 6º, 2ª parte](#)

## Responsabilidade

- Presidente do tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ): [art. 100, § 7º](#)

## Fracionamento

- É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela como obrigação de pequeno valor: [art. 100, § 8º](#)

## Compensação

- No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos do credor original pela Fazenda Pública devedora: [art. 100, § 9º](#)
- Na compensação dos débitos do beneficiário do precatório deverão ser incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial: [art. 100, § 9º, 2ª parte](#)
- Antes da expedição dos precatórios, o tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 dias, sob pena de per-

# O segredo dos síndicos que não têm inadimplência

## Antecipação de receita garantida em contrato

Com o sistema de adiantamento da Dezainy o condomínio recebe toda a receita necessária para custear seus gastos, todos os meses.

Já imaginou poder administrar com toda essa tranquilidade?

É bem fácil!

Vem pra Dezainy. Aqui você encontra a segurança financeira que o seu condomínio precisa.

[dezainy.com.br](http://dezainy.com.br)

+55 43 3321 4002

Minas Gerais . 297 . 12º andar  
Londrina • PR



da do direito de abatimento, informações sobre os débitos do credor original: [art. 100, § 10](#)

### Compra de imóveis

- É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado: [art. 100, § 11](#)

### Correção e juros

- Atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança: [art. 100, § 12](#)
- Para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios: [art. 100, § 12, 2ª parte](#)

### Cessão de direitos

- Credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor: [art. 100, § 13](#)
- No caso de cessão de precatórios com preferência de pagamento (idosos, pessoas com deficiência), não se aplicam ao cessionário os privilégios concedidos: [art. 100, § 13, 2ª parte](#)
- Cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora: [art. 100, § 14](#)

### Regime especial

- Lei complementar poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de estados, Distrito Federal e municípios, dispondo sobre vinculação à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação: [art. 100, § 15](#)

### Assunção de débitos

- A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de

precatórios, de estados, DF e municípios, refinanciando-os diretamente: [art. 100, § 16](#)

### Comprometimento

- União, estados, DF e municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor: [art. 100, § 17](#)

### Receita corrente líquida

- Para aferir o comprometimento, entende-se como receita corrente líquida o somatório das despesas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes: [art. 100, § 18](#)
- Receita corrente líquida levará em conta o somatório verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 meses precedentes, excluídas as duplicidades e deduções: [art. 100, § 18, 2ª parte](#)
- Na aferição da receita corrente líquida serão deduzidas, na União, as parcelas entregues aos estados, ao DF e aos municípios por determinação constitucional: [art. 100, § 18, inc. I](#)
- Nos estados, serão deduzidas as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional: [art. 100, § 18, inc. II](#)
- Na União, nos estados e nos municípios, será deduzida a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes de compensação financeira: [art. 100, § 18, inc. III c/c art. 201, § 9º](#)

### Refinanciamento

- Caso o montante total de condenações judiciais em precatórios, em período de 12 meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos últimos cinco anos, a parcela que o exceder poderá ser financiada: [art. 100, § 19](#)
- Não se aplica a esse financiamento a vedação de vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa: [art. 100, § 19, 2ª parte c/c art. 167, inc. IV](#)

**Parcelamento**

- Caso haja precatório com valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados, 15% do valor deste precatório será pago até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes: [art. 100, § 20](#)
- Pagamento das parcelas anuais será feito com acréscimo de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante juízos auxiliares de conciliação de precatórios: [art. 100, § 20, 2ª parte](#)
- Acordos do credor perante juízos auxiliares poderão ter redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam definidos na regulamentação editada pelo ente federado: [art. 100, § 20, 3ª parte](#)

**PRECONCEITO****Estado democrático**

- Instituição de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos é um dos objetivos assegurados pelo estado democrático: [preâmbulo](#)

**Princípio fundamental**

- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: [art. 3º, inc. IV](#)

**RACISMO****Princípio regente**

- Nas suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil rege-se pelo princípio de repúdio ao racismo e ao terrorismo: [art. 4º, inc. VIII](#)

**Crime inafiançável**

- Prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei: [art. 5º, inc. XLII \(42\)](#)

**TEMPLOS****Impostos**

- É vedado à União, estados, Distrito Federal e municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto: [art. 150, inc. VI, al. B](#)

**TERRORISMO****Princípio regente**

- Nas suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil rege-se pelo princípio de repúdio ao terrorismo e ao racismo: [art. 4º, inc. VIII](#)

**Crime inafiançável**

- Lei considerará o terrorismo como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia: [art. 5º, inc. XLIII \(43\)](#)

# ASSESSORIA COMPLETA PARA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS

- Regularização perante cartórios, órgãos estaduais e municipais, com medidas administrativas ou judiciais.



41 99945 5859

[salutarassessoria@hotmail.com](mailto:salutarassessoria@hotmail.com)

[instagram/salutarassessoria](https://www.instagram.com/salutarassessoria)

## “As leis inúteis debilitam as necessárias”

(Barão de Montesquieu)

### TRÊS CITAÇÕES VENENOSAS

O problema do direito de ir e vir é que tem sempre um chato que teima em ficar.

(MILLÔR FERNANDES)



Onde a força falta, o direito desaparece, onde a força aparece, o direito começa a brilhar.

(MAURCIE BARRÉS)



Respeitar tratados e convênios não é questão de direito, é questão de conveniência.

(THOMAS HOBBS)

### BROCARDOS

**In cauda venenum.**  
(Na cauda está o veneno).

**Verba volant, scripta manent.**

(As palavras voam, os escritos permanecem).

**Inter amicos non esto judex.**  
(Entre amigos, não sejas juiz, não escolha um dos lados, não tome partido).

**Errare humanum est, perseverare autem diabolicum.**  
(Errar é humano; perseverar, diabólico).

**Quis custodiet custodes?**  
(Quem guarda os guardas?).

**Parce sepulto.**  
(Poupe a quem está sepultado).

### EXCEÇÕES À REGRA

**H**á situações excepcionais em que a lei admite expressamente que o sujeito defenda pessoal e diretamente o seu direito, e a própria redação do art. 345 do Código Penal deixa isso claro ao tipificar o crime de “fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite”. É o caso, por exemplo, da conduta de quem reage imediatamente para defender a posse de seu imóvel no momento de uma invasão. É o que se pode ler no art. 1.210, § 1º, do Código Civil: “O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”. Em tempo: “esbulhar” é privar da posse, desapossar, apropriando-se ilegalmente de algo que não lhe pertence; e possuidor “turbado” é aquele que sofre a perturbação com algo (no exemplo dado, com a iminência de uma agressão ao seu direito de posse).

### EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES

**Q**uem faz justiça pelas próprias mãos, ainda que para satisfazer pretensão legítima ou que erroneamente considere legítima, comete o crime de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345 do Código Penal, com pena de detenção, de 15 dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência praticada. Trata-se de crime contra o próprio Estado, ou mais precisamente contra a administração da justiça, já que o ato de fazer justiça diante de qualquer conflito é tarefa que incumbe exclusivamente ao Estado, em conformidade com as leis.

### ESTADO DE DIREITO

**A** ideia de estado de direito, e mais ainda a de estado democrático de direito, repele a “solução” dos conflitos segundo a lei do mais forte, da mesma forma como rechaça a cultura da vingança privada, tão cultivada no passado, nos conhecidos termos do “olho por olho, dente por dente”. A evolução das sociedades, e com ela a do próprio direito, impõe a submissão de todos ao império da lei, afastadas, de forma geral, as práticas da chamada autotutela dos direitos.

**“Aqueles que pretendem exercer profissão jurídica devem ter sobretudo a qualidade da busca incessante pela justiça, a qual é o fim supremo do direito. Toda norma jurídica traz essencialmente esse anseio milenar da busca do alcance do justo”**

(Darlan Batista)

## OS ÍNDIOS NO FÓRUM

O dr. Jorge Cardoso Junior, talentoso advogado atuante nos Campos Gerais, inscreveu-se como defensor dativo na OAB/PR e uma de suas nomeações foi para defender um indígena residente em Ortigueira, município a cerca de 80 quilômetros de Tibagi, onde Jorge reside.

Ele chegou a Ortigueira uma hora antes da audiência e se deparou com a tribo inteira em frente ao fórum. Todos vestidos a caráter e pintados, parecia um protesto na Funai. Só faltaram as danças e o quarup. Algumas índias, com bebês a tiracolo, aproveitaram e levaram cestos e outros artesanatos para vender.

Antes da audiência, referente a uma ação por lesão corporal, o advogado conversou reservadamente com seu cliente, o agressor, instruindo-o a falar o mínimo possível, a respeitar o juiz e o promotor, entre outras orientações necessárias.

Começada a audiência, foi informado ao juiz que a vítima não falava português, apenas kaingang. Então o juiz nomeou intérprete o pajé da tribo. O juiz perguntava ao pajé, que reperguntava à vítima. Porém, todos na sala perceberam que ele cochichava em português. Contrariado, o juiz indagou se o pajé falava kaingang e ele admitiu que não. Explicou ser nativo de uma tribo que falava tupi, mas fora escolhido pajé dos kaingangs. Quanto à vítima, ela não sabia se expressar em português, mas compreendia se lhe falassem devagar.

No interrogatório do réu tudo corria bem até o juiz perguntar-lhe se, como constava no boletim de ocorrência, ele tinha dado um safanão na vítima.

— Não foi bem um safanão, foi uma bicuda — esclareceu o índio, piorando consideravelmente sua situação e desacorçoando totalmente o doutor Jorge.

(EDUARDO MERCER)

**ESCREVA PARA  
REVISTA BONIJURIS**  
SAIBA MAIS INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO E-MAIL  
juridico@bonijuris.com.br



Envie seus originais  
para análise pelo QR Code  
[www.editorabonijuris.com.br/  
envio-de-originais](http://www.editorabonijuris.com.br/envio-de-originais)

INFORMAÇÕES:  
0800-645-4020  
(41) 3323-4020

**Bonijuris**  
Editora

**“Devemos ser homens, em primeiro lugar, e depois súditos. Não é desejável cultivar pela lei o mesmo respeito que cultivamos pelo direito”**

(Henry David Thoreau)

**“Tragam-me sempre dificuldades. As boas notícias me enfraquecem”**

(Dálio Zippin)

## COISAS DA VELHICE

**E**m 18 de janeiro de 2019, um dia antes de morrer em acidente trágico, o ministro do STF Teori Zavascki usou o whatsapp para enviar ao advogado Eduardo Ferrão, seu amigo de longa data, uma piada à moda antiga:

“Já aconteceu de você, ao olhar pessoas da mesma idade que a sua, pensar: ‘não posso estar tão velho assim?’”.

Veja o que conta uma amiga:

“Estava sentada na sala de espera para a minha primeira consulta com um novo dentista, quando observei que o seu diploma estava dependurado na parede. Estava escrito o seu nome e, de repente, recordei de um moreno alto que tinha esse mesmo nome. Era da minha classe do colegial, uns trinta nos atrás, e eu me perguntava:

‘Poderia ser o mesmo rapaz por quem eu tinha me apaixonado à época?’.

Quando entrei na sala de atendimento, imediatamente afastei esse pensamento do meu espírito. Esse homem grisalho, quase calvo, gordo, profundamente enrugado, era demasiadamente velho e desgastado para ter sido o meu amor secreto. Depois que ele examinou os meus dentes, perguntei-lhe se ele estudou no Colégio Santa Cecília.

— Sim — respondeu-me.

— Quando se formou? — perguntei.

— Em 1965. Por que esta pergunta?

— É que... bom... você era da minha classe.

‘E então esse velho horrível, cretino, careca, barrigudo, flácido, esclerosado, me perguntou:

— A senhora era professora de quê?’.

(Extraído do livro *Os Onze – O STF, seus bastidores e suas crises*, de Felipe Recondo e Luiz Weber)

## QUAL É O JURAMENTO DO ADVOGADO?

**“P**rometo exercer a advocacia com dignidade e independência, defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.”

(Artigo 20 do Regulamento Geral da OAB)

## NAS REDES SOCIAIS

Bom dia!  
(com efeito *erga omnes*)

## EXCLUSÃO

**O** Código Penal elenca no art. 23 as causas que retiram o caráter de ilícito de certas condutas, em circunstâncias especiais, agindo o sujeito em estado de necessidade, em legítima defesa, e em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

# XÔ, INADIMPLÊNCIA

de **Robéria Moraes**  
e **Carolina Pio**

Orientações práticas de como diminuir  
a inadimplência no seu condomínio.



**R\$ 40,00**

48 páginas

Compre pelo  
QR Code

Escrito de forma didática e falando diretamente com o leitor, "Xô, Inadimplência!" é o que síndicos precisam para acabar de vez com as dívidas condominiais.

**Bonijuris**  
Editora

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)  
0800 645 4020 | 41 3323 4020



## O FILHO DA LOUCA

**E**stava eu a me formar em direito pela Universidade Federal do Paraná, turma 1974, quando meu irmão Sérgio, que tinha o primeiro escritório de advocacia na comarca de Dois Vizinhos, sudoeste do Estado, convidou-me e ao meu marido, também colega de turma, Marco Antonio Monteiro, para irmos advogar no interior.

Foi uma grande experiência!

Ao lado das causas jurídicas, em que eu me dedicava à conciliação de casais, adoção, sem saber que seria a minha meta mais tarde no Tribunal de Justiça, como assessora jurídica por mais de 30 anos; também, coordenávamos campanhas políticas. E não há de ver que o José Ramuski Júnior foi eleito prefeito, pelas nossas mãos? A minha, em especial, era escrever seus pronunciamentos. E, ao tomar posse, me chamou ao lado e disse:

— Dra. Anita, a senhora será a minha secretária de saúde!

Eu advogada, nem pensar! Ao menos no primeiro instante. Depois, a ideia do pioneirismo, de ser a primeira secretária de saúde, tendo em vista que esse cargo nunca existiu, começou a

me cativar, no auge dos meus 21 anos.

E lá fui eu tomar posse, colocando em minha equipe médicos bons da região, além de me dar bem com o renomado médico Kit Abdala em Francisco Beltrão. Se algum caso os meus companheiros em dois hospitais não pudessem resolver, Kit reservaria um leito em sua grande clínica, tudo de graça, pela amizade que sempre nos uniu. Também, em Pato Branco, lá estava o bom Alcení Guerra, mais tarde ministro da Saúde.

E das histórias de minha gestão, a mais forte foi a que dá título: *O Filho da Louca*. Contarei!

Naquele município de apenas 10 mil habitantes, tinha a Olívia, moça até que bonita, mas totalmente fora do juízo, que adorava dormir na praça, comer sentada na calçada. Cidade de gente boa, sempre lhe ofereciam cama, banho, roupas, comida. Mas ela gostava mesmo era da rua. Eu sabia dessa cidadã e quase sempre parava o carro para conversar com ela que ficava a olhar o céu, meio que a não entender meu diálogo, ou melhor, monólogo.

Fomos vendo Olívia mais gordinha, sempre ao redor da igreja a apreciar aquela praça, como se ali fosse seu paraíso. E, um dia, ela aceitou entrar no meu carro e ir comigo ao hospital de um dos médicos da equipe. Sim, estava grávida!

A cidade inteira se comoveu, todos querendo levá-la para suas casas. Mas ela queria ficar ali. Contam que foi um professor quem se aproveitou da nossa

querida amiga, que já conversava com as estrelas, enquanto nós ainda tínhamos os pés no chão. Talvez ela fosse mais feliz.

Num sábado, dia em que eu não trabalhava, tocou o telefone: — Dra. Anita, a Olívia está para ter nenê na praça.

Fui rapidamente ao encontro dela e, quando cheguei, Olívia estava deitada em cobertores limpos, dormindo. E a criança já se encontrava toda protegida por moradores que já tinham até enxoval para o menino que ali vinha ao mundo.

Devagar fui passando meus dedos nos cabelos dela, e com voz amena, disse que a gente iria ver os médicos amigos naquele carro que ela adorava passear.

E fomos ao hospital do Gatzalle, médico muito bom, onde Marcos Gertzenstein, de família amiga, também de Curitiba, a examinou, receitou alguns medicamentos e lhe deu alta.

Tentei colocar Olívia numa pousada e, como ela estava sob o efeito de remédios, aceitou. Nem se lembrava da criança que tinha parido.

Quando resolvi o problema da mãe, fui ver o filho, que chamei desde logo de Paulinho.

Tinha um papel nas mãos. Era uma lista de casais bons, gente de bem que queriam adotar o filho da Olívia.

Já era tarde quando fui conversar com o juiz e o promotor e, mesmo num sábado, puderam me atender no fórum.

Contei o ocorrido e o que eu tinha pensado, pedindo orientação jurídica. Minha preocupação

naquela hora era com a criança. Eu disse na reunião que jamais gostaria de saber que o belo menino, nascido em Dois Vizinhos, seria para toda a vida conhecido como “o filho da louca”.

Eu propus trazê-lo a Curitiba onde, no Juizado de Menores, atual Juizado da Infância e da Juventude, poderiam conseguir uma adoção sem que o Paulinho ficasse marcado para sempre.

Eles fizeram algumas ligações, creio até com o Poder Judiciário, e eu recebi carta-branca para trazer o filho da Olívia e tentar a adoção na capital.

Só um detalhe! Como levar o menino? Não era o caso de ambulância. Carro oficial de minha Secretaria de Saúde não fazia grandes viagens, pela sempre contenção de despesas.

O jeito foi esta escritora pensar como mãe, como amiga da Olívia, como madrinha do belo menino.

E vim eu de mala e cuia, ou melhor, de sacola e chupeta no ônibus simples, da Cattani, de lá a Curitiba, passando por diversas cidades, tudo de noite, até às 6 da manhã. E o menino, nos meus braços, enroladinho. Vez que outra, eu trocava a fralda, dava chá, ou até mamadeira.

Se eu tive vontade de adotar? Curioso leitor, com certeza!

Até hoje me imagino um pouco mãe e madrinha desta história de amor ao próximo

Mas, no estrito cumprimento do dever legal, já na rodoviária, um carro do Juizado de Menores me aguardava. E fomos para lá, onde a assistente social que

marcou época, Jane Prestes, o juiz e o promotor cuidaram, com rapidez, do destino de Paulinho.

Se contaram aos novos pais que o menino era filho de uma moça doente mental que perambulava pelas ruas? Acredito que não. Foi um pedido meu, por favor, se puderem, preservem esse detalhe.

E assim o nosso Paulinho hoje está formado, constituiu família linda e dá aulas em universidade na Europa. Venceu na vida.

Eu, à distância, acompanhei os passos, sem ser notada.

Agora, aqui escrevo para contar como é importante a adoção. E também a adoção internacional que tanto coordenei, através da Comissão Judiciária de Adoção, junto à Corregedoria de Justiça. A CEJA criada pelo Dr. Moacir Guimarães, tendo como apoiadores fiéis Dr. Tufi Maron, desembargadores Jorge Andriquetto e Henrique Lenz Cesar, além do atuante procurador de justiça Olímpio de Sá Sotto Maior. Esses são os pais da adoção internacional, hoje no Estatuto da Criança e do Adolescente. E eu... único membro honorário da CEJA. Que orgulho!

Uma advogada ser secretária de saúde? Parece estranho! Mas, se tivesse mais vidas, em todas aceitaria o convite, em especial por conduzir o destino de um menino e cidadão que conseguiu viver acima do bem e do mal. Que jamais foi chamado de “o filho da louca” e hoje tem a mãe a cuidar de seus passos, onde ela sempre quis estar... nas estrelas. ■

(ANITA ZIPPIN)

## O DIREITO DE SER RUDE

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA

de Max Paskin Neto

O juiz de direito Max Paskin Neto questiona as amarras que envolvem imprensa e governo e analisa o setor de comunicações no Brasil, trazendo a lume a censura prévia existente no texto constitucional. Ao defender a redução do discurso politicamente correto, e o direito de ser rude, o livro mexe com os conceitos do leitor.



R\$ 44,90  
192 páginas

Compre pelo QR Code



www.livrariabonijuris.com.br



0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris**  
Editora

## Maria Tereza de Queiroz Piacentini

LICENCIADA EM LETRAS E MESTRE EM EDUCAÇÃO PELA UFSC.

REVISORA DA CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA DE 1989

linguabrasil@linguabrasil.com.br

### O uso do singular ou plural com substantivos diversos (2)

#### Partes do corpo

Retomamos a noção explicitada no artigo da edição anterior: mesmo se referindo a mais pessoas, partes únicas do corpo também devem permanecer no singular quando denotam posse. Esta se dá por meio de um pronome possessivo – geralmente subentendido – ou da preposição *de*. Nos exemplos abaixo a forma errônea está riscada:

As meninas têm que usar um véu sobre suas ~~cabeças~~ **a cabeça**.

Não metam ~~seus narizes~~ **o nariz** onde não são chamados!

Ao ver a destruição, ficamos com ~~os corações~~ **o coração** apertado.

Inocularam tais vacinas ~~nos corpos~~ **no corpo** de alguns pacientes.

Lavar ~~nossos rostos~~ **o rosto** e ~~nossas as~~ mãos é recomendável.

Todos querem salvar ~~suas peles~~ **sua pele / a própria pele**.

#### Substantivos abstratos

Ainda que façam referência a duas ou mais pessoas, os substantivos abstratos que denotam um processo ou ato único são usados no singular, como se observa nos exemplos a seguir:

Os altruístas expandem ~~suas consciências~~ **sua consciência**.

Fizeram ~~buscas e apreensões~~ [uma] **busca e apreensão** nos escritórios.

Nem sentimos ~~as ausências~~ **a ausência** do prefeito e do vice.

Os acusados prestaram ~~depoimentos~~ **depoimento** na PF.

Há várias linhas de ~~investigações~~ **investigação**.

Foram convocados para que apresentem suas defesas ~~sua defesa~~.

Deviam ampliar ~~as fiscalizações~~ **a fiscalização** nesses ambientes.

O juiz determinou ~~as prisões~~ **a prisão** de X, Y, Z.

O clube anunciou ~~as contratações~~ **a contratação** de dois atacantes.

E o técnico confirmou ~~as escalações~~ **a escalção** de Jair, Bruno e Jaime.

Os contos que elas leem aguçam ~~as suas~~ **curiosidades a sua curiosidade**.

Alguns veem os imigrantes como ~~ameaças~~ **ameaça** à economia local.

Vai falar ~~das repercussões~~ **da repercussão** das medidas no país.

O casal rompeu por diferença de ~~gênios~~ **gênio**, ~~culturas~~ **cultura** e costumes.

Agradecemos ~~as participações~~ **a participação** da Natusa e do João.

#### Alvo, fruto e objeto

Estes três substantivos – alvo, fruto, objeto – ficam no singular quando se comportam como adjetivo, com a função sintática de predicativo (observar o verbo *ser*, explícito ou não):

Os planos de saúde têm sido ~~alvos~~ **alvo** de crítica.

Suas vitórias em campo são ~~frutos~~ **fruto** de reflexão e ação.

A fala do prefeito e o vídeo foram ~~objetos~~ **objeto** de discussão.

Os temas [que são] ~~objetos~~ **objeto** do discurso inspiraram muita gente.

Pode-se usar o plural em outras circunstâncias, por exemplo: “No futuro você vai colher **os frutos** da sua dedicação aos estudos!” ■

# Tradição

no Direito  
Imobiliário

---



EQ

GRUPO JURÍDICO

**LF Queiroz &  
Advogados Associados**  
Sociedade de advogados inscrita  
na OAB-PR sob o nº 037,  
desde 1984.

## TEMÁTICO E ONOMÁSTICO

**A**

Ação de cobrança/súmula, 158  
 A CPI e o princípio da não autoincriminação/doutrina, 52  
 ADEMIR RIBEIRO RICHTER  
 Anulação de assembleia/ementa, 173  
 Adicional de insalubridade/súmula, 155  
 Administração pública indireta/súmula, 157  
 ADRIANE GARCEL  
 Função da gestão social – a estratégia do judiciário/seleção do editor, 134  
 A educação à distância já é uma realidade no direito/entrevista, 28  
 Ajuizamento em duplicidade/ementa, 186  
 ALBERTO BASTOS BALAZEIRO  
 Bloqueio de numerário/ementa, 192  
 ALBERTO DE FONTAN PEREIRA  
 Verbas rescisórias/ementa, 193  
 Alienação do veículo/súmula, 157  
 ANA CANTARINO  
 Pandemia/ementa, 164  
 Taxa de limpeza pública/ementa, 196  
 ANDERSON RICARDO FOGAÇA  
 Função da gestão social – a estratégia do judiciário/seleção do editor, 134  
 Animais têm direitos e podem ser autores de ações judiciais/capa, 42  
 Animal pode ser parte/acórdão, 222  
 ANITA ZIPPIN  
 O filho da louca/além do direito, 250  
 ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
 Falta de relevância social/ementa, 174  
 Seguradora/ementa, 184

Anulação de assembleia/ementa, 173

A OAB como agência reguladora do mercado jurídico/tribuna livre, 12  
 Aplicativo de mensagens/ementa, 175  
 Aposentadoria especial/ementa, 185  
 A proteção da imagem de pessoas mortas/doutrina, 94  
 ARMÍNIO LIMA DA ROSA  
 Arrematação do imóvel/ementa, 196  
 ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS  
 Fraude/ementa, 167  
 Arrematação do imóvel/ementa, 196  
 Atleta profissional de futebol/súmula, 156  
 Atraso na entrega do imóvel/ementa, 173  
 AUGUSTO CÉSAR DE CARVALHO  
 Jornada do advogado/ementa, 194  
 Auxílio-alimentação/súmula, 156

**B**

BENEDITO GONÇALVES  
 Contrato de troca ou permuta e contrato de compra e venda para fins tributários/acórdão, 234  
 BENHUR GAIO  
 A educação à distância já é uma realidade no direito/entrevista, 28  
 Bloqueio de numerário/ementa, 191  
 Bombinha/ementa, 160  
 BRENO MEDEIROS  
 Conduta ofensiva/ementa, 194  
 BRUNA ISABELLE SIMIONI SILVA  
 Tecnologia e a problemática dos direitos fundamentais/doutrina, 108

**C**

Cadastro de reserva/ementa, 161  
 Cães e gatos/legislação, 148  
 Cargo de confiança/legislação, 152  
 Cargo público, 25  
 CARLA IMENES  
 A proteção da imagem de pessoas mortas/doutrina, 94  
 CARLOS ABRÃO  
 Boa-fé da vendedora/ementa, 168  
 CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
 Seria a liberdade de expressão um direito absoluto?/tribuna livre, 15  
 CARMEN LUCIA DA SILVA  
 Dever de informar/ementa, 168  
 Citação eletrônica, 10  
 Cláusula de eleição de foro/ementa, 186  
 Código de Trânsito/legislação, 148  
 Coligações partidárias/legislação, 150  
 Competência da justiça trabalhista, 60  
 Concurso singular de credores/ementa, 173  
 Conduta ofensiva/ementa, 194  
 Contagem do prazo recursal/súmula, 156  
 Contrato coligado/ementa, 166  
 Contrato de garagem/ementa, 169  
 Contrato de troca ou permuta e contrato de compra e venda para fins tributários/acórdão, 234  
 Covid-19/ementa, 161  
 Crédito tributário/súmula, 158  
 Criação do TRF da 6ª Região/legislação, 150  
 Crime qualificado/súmula, 158  
 CRISTINE LOPES  
 Animais têm direitos e podem ser autores de ações judiciais/capa, 42  
 Custas processuais/súmula, 158  
 Custas/súmula, 157

**D**

- DANIEL ROBERTO HERTEL  
A tutela provisória e o enfoque nos precedentes/doutrina, 124
- Dano moral/ementa, 168
- Decisão coordenada/legislação, 150
- Declaração de compensação/ementa, 199
- Defensor público/ementa, 189
- DELAÍDE ARANTES  
Honorários contratuais/ementa, 194
- Detração/ementa, 177
- Detran/ementa, 162
- Dever de informar/ementa, 168
- Direito à saúde/súmula, 159
- Direito da moda  
muito além do técnico-jurídico/ponto final, 258
- Direito de arena/legislação, 152
- Direitos fundamentais, 108
- Dissabor/ementa, 170
- DOMINGOS JOSÉ PERFETTO  
Penhora de imóvel por dívida condominial/acórdão, 210
- DORA MARIA DA COSTA  
Enriquecimento sem causa/ementa, 180
- Verba indenizatória/ementa, 193
- Drawback-suspensão/ementa, 198

**E**

- EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS  
Fato gerador não caracterizado/ementa, 199
- Licença-paternidade/ementa, 183
- EDUARDO MERCER  
Os índios no fórum/além do direito, 247
- Educação à distância, 28
- Efeito do medicamento/ementa, 191
- Efeitos da recuperação judicial no crédito com garantia fiduciária/acórdão, 207
- Eireli/ementa, 190
- ELKE DORIS JUST  
Efeito do medicamento/ementa, 191
- Enriquecimento ilícito/ementa, 165
- Enriquecimento sem causa/ementa, 180
- Estabilidade do empregado com causas múltiplas de lesão na coluna/acórdão, 229

- Esterilização cirúrgica/ementa, 186
- Execução fiscal/ementa, 188
- Execução fiscal/súmula, 155
- Exploração sexual/ementa, 171
- Extradição de nacional, precedente perigoso/doutrina, 76

**F**

- FÁBIO EDUARDO MARQUES  
Enriquecimento ilícito/ementa, 166
- Falta de lastro probatório/ementa, 178
- Falta de relevância social/ementa, 174
- Família multiespécie põe animais e humanos no mesmo patamar/box da capa, 40
- FÁTIMA RAFAEL  
Esterilização cirúrgica/ementa, 187
- Fato gerador não caracterizado/ementa, 198
- Férias/súmula, 156
- FERNANDO HABIBE  
Dano moral/ementa, 168
- FGTS/súmula, 154
- FILIPE LOVATO BATICH  
A CPI e o princípio da não autoincriminação/doutrina, 52
- Financiamento/súmula, 158
- FLÁVIO ALMEIDA DA FONSECA  
Obrigação do Estado/ementa, 164
- FRANCISCO ARAÚJO E SILVA  
Detração/ementa, 178
- FRANCISCO YUKIO HAYASHI  
A OAB como agência reguladora do mercado jurídico/tribuna livre, 12
- Fraude/ementa, 167
- Função da gestão social – a estratégia do judiciário/seleção do editor, 134

**G**

- Garantia da ordem pública /ementa, 176
- Gestante/súmula, 159
- Gratificação especial/súmula, 155
- Gratuidade judiciária/súmula, 157
- Gravação ambiental e lei anticrime velhos problemas/tribuna livre, 22



# Diário I&C

## Jornalismo confiável.

Mais necessário  
do que nunca  
em tempos  
de fake  
news.



Informação  
segura.  
Inteligente.

Desde 1976.



[diarioinduscom.com](http://diarioinduscom.com)

Impresso e digital



icentrevista



diarioinduscom

## TEMÁTICO E ONOMÁSTICO

**A**

Ação de cobrança/súmula, 158  
 A CPI e o princípio da não autoincriminação/doutrina, 52  
 ADEMIR RIBEIRO RICHTER  
 Anulação de assembleia/ementa, 173  
 Adicional de insalubridade/súmula, 155  
 Administração pública indireta/súmula, 157  
 ADRIANE GARCEL  
 Função da gestão social – a estratégia do judiciário/seleção do editor, 134  
 A educação à distância já é uma realidade no direito/entrevista, 28  
 Ajuizamento em duplicidade/ementa, 186  
 ALBERTO BASTOS BALAZEIRO  
 Bloqueio de numerário/ementa, 192  
 ALBERTO DE FONTAN PEREIRA  
 Verbas rescisórias/ementa, 193  
 Alienação do veículo/súmula, 157  
 ANA CANTARINO  
 Pandemia/ementa, 164  
 Taxa de limpeza pública/ementa, 196  
 ANDERSON RICARDO FOGAÇA  
 Função da gestão social – a estratégia do judiciário/seleção do editor, 134  
 Animais têm direitos e podem ser autores de ações judiciais/capa, 42  
 Animal pode ser parte/acórdão, 222  
 ANITA ZIPPIN  
 O filho da louca/além do direito, 250  
 ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
 Falta de relevância social/ementa, 174  
 Seguradora/ementa, 184

Anulação de assembleia/ementa, 173

A OAB como agência reguladora do mercado jurídico/tribuna livre, 12

Aplicativo de mensagens/ementa, 175

Aposentadoria especial/ementa, 185

A proteção da imagem de pessoas mortas/doutrina, 94

ARMÍNIO LIMA DA ROSA  
 Arrematação do imóvel/ementa, 196

ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS  
 Fraude/ementa, 167

Arrematação do imóvel/ementa, 196

Atleta profissional de futebol/súmula, 156

Atraso na entrega do imóvel/ementa, 173

AUGUSTO CÉSAR DE CARVALHO  
 Jornada do advogado/ementa, 194

Auxílio-alimentação/súmula, 156

**B**

BENEDITO GONÇALVES  
 Contrato de troca ou permuta e contrato de compra e venda para fins tributários/acórdão, 234

BENHUR GAIO

A educação à distância já é uma realidade no direito/entrevista, 28

Bloqueio de numerário/ementa, 191

Bombinha/ementa, 160

BRENO MEDEIROS

Conduta ofensiva/ementa, 194

BRUNA ISABELLE SIMIONI SILVA  
 Tecnologia e a problemática dos direitos fundamentais/doutrina, 108

**C**

Cadastro de reserva/ementa, 161

Cães e gatos/legislação, 148

Cargo de confiança/legislação, 152

Cargo público, 25

CARLA IMENES

A proteção da imagem de pessoas mortas/doutrina, 94

CARLOS ABRÃO

Boa-fé da vendedora/ementa, 168

CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
 Seria a liberdade de expressão um direito absoluto?/tribuna livre, 15

CARMEN LUCIA DA SILVA

Dever de informar/ementa, 168

Citação eletrônica, 10

Cláusula de eleição de foro/ementa, 186

Código de Trânsito/legislação, 148

Coligações partidárias/legislação, 150

Competência da justiça trabalhista, 60

Concurso singular de credores/ementa, 173

Conduta ofensiva/ementa, 194

Contagem do prazo recursal/súmula, 156

Contrato coligado/ementa, 166

Contrato de garagem/ementa, 169

Contrato de troca ou permuta e contrato de compra e venda para fins tributários/acórdão, 234

Covid-19/ementa, 161

Crédito tributário/súmula, 158

Criação do TRF da 6ª Região/legislação, 150

Crime qualificado/súmula, 158

CRISTINE LOPES

Animais têm direitos e podem ser autores de ações judiciais/capa, 42

Custas processuais/súmula, 158

Custas/súmula, 157

**D**

- DANIEL ROBERTO HERTEL  
A tutela provisória e o enfoque nos precedentes/doutrina, 124
- Dano moral/ementa, 168
- Decisão coordenada/legislação, 150
- Declaração de compensação/ementa, 199
- Defensor público/ementa, 189
- DELAÍDE ARANTES  
Honorários contratuais/ementa, 194
- Detração/ementa, 177
- Detran/ementa, 162
- Dever de informar/ementa, 168
- Direito à saúde/súmula, 159
- Direito da moda  
muito além do técnico-jurídico/ponto final, 258
- Direito de arena/legislação, 152
- Direitos fundamentais, 108
- Dissabor/ementa, 170
- DOMINGOS JOSÉ PERFETTO  
Penhora de imóvel por dívida condominial/acórdão, 210
- DORA MARIA DA COSTA  
Enriquecimento sem causa/ementa, 180
- Verba indenizatória/ementa, 193
- Drawback-suspensão/ementa, 198

**E**

- EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS  
Fato gerador não caracterizado/ementa, 199
- Licença-paternidade/ementa, 183
- EDUARDO MERCER  
Os índios no fórum/além do direito, 247
- Educação à distância, 28
- Efeito do medicamento/ementa, 191
- Efeitos da recuperação judicial no crédito com garantia fiduciária/acórdão, 207
- Eireli/ementa, 190
- ELKE DORIS JUST  
Efeito do medicamento/ementa, 191
- Enriquecimento ilícito/ementa, 165
- Enriquecimento sem causa/ementa, 180
- Estabilidade do empregado com causas múltiplas de lesão na coluna/acórdão, 229

- Esterilização cirúrgica/ementa, 186
- Execução fiscal/ementa, 188
- Execução fiscal/súmula, 155
- Exploração sexual/ementa, 171
- Extradição de nacional, precedente perigoso/doutrina, 76

**F**

- FÁBIO EDUARDO MARQUES  
Enriquecimento ilícito/ementa, 166
- Falta de lastro probatório/ementa, 178
- Falta de relevância social/ementa, 174
- Família multiespécie põe animais e humanos no mesmo patamar/box da capa, 40
- FÁTIMA RAFAEL  
Esterilização cirúrgica/ementa, 187
- Fato gerador não caracterizado/ementa, 198
- Férias/súmula, 156
- FERNANDO HABIBE  
Dano moral/ementa, 168
- FGTS/súmula, 154
- FILIFE LOVATO BATICH  
A CPI e o princípio da não autoincriminação/doutrina, 52
- Financiamento/súmula, 158
- FLÁVIO ALMEIDA DA FONSECA  
Obrigação do Estado/ementa, 164
- FRANCISCO ARAÚJO E SILVA  
Detração/ementa, 178
- FRANCISCO YUKIO HAYASHI  
A OAB como agência reguladora do mercado jurídico/tribuna livre, 12
- Fraude/ementa, 167
- Função da gestão social – a estratégia do judiciário/seleção do editor, 134

**G**

- Garantia da ordem pública /ementa, 176
- Gestante/súmula, 159
- Gratificação especial/súmula, 155
- Gratuidade judiciária/súmula, 157
- Gravação ambiental e lei anticrime velhos problemas/tribuna livre, 22



# Diário I&C

## Jornalismo confiável.

Mais necessário  
do que nunca  
em tempos  
de fake  
news.



Informação  
segura.  
Inteligente.

Desde 1976.



[diarioinduscom.com](http://diarioinduscom.com)

Impresso e digital

icentrevista

[diarioinduscom](http://diarioinduscom)

**GUILHERME CAPUTO BASTOS**  
Estabilidade do empregado com causas múltiplas de lesão na coluna/acórdão, 229

**GUSTAVO CALIXTO GUILHERME**  
Função da gestão social – a estratégia do judiciário/seleção do editor, 134

**H**

Habilitação de crédito/ementa, 164

**HÉLIO FERNANDES LIMA**  
Obrigação propter rem/ementa, 173

**HELIO GOMES COELHO JR.**  
O advogado e a (invencível) advocacia artesanal/seleção do editor, 144

Hipossuficiência econômica/súmula, 154

Hipoteca/ementa, 187

Honorários contratuais/ementa, 194

Honorários sucumbenciais/súmula, 158, 159

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
Ministério Público do Trabalho/ementa, 192

**HUMBERTO MARTINS**  
Dissabor/ementa, 171

**I**

ICMS/súmula, 154

Imagem de pessoas mortas/doutrina, 94

Imposto de renda/ementa, 196

Imposto de renda/súmula, 155

Imposto sobre serviços/ementa, 200

Imunidade de jurisdição em questão trabalhista/doutrina, 60

Incompetência da Justiça do Trabalho/súmula, 156

Injúria via internet/ementa, 176

Intimação da sentença/súmula, 158

Isonomia/ementa, 181

**J**

**JAIR SOARES**  
Sonegação fiscal/ementa, 200

**J.J. COSTA CARVALHO**  
Mandado/ementa, 176

**JOÃO FISCHER DIAS**  
Detran/ementa, 164

**JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA**  
Reconhecimento por fotografia/ementa, 175

Jornada do advogado/ementa, 194

**JOSÉ JÁCOMO GIMENES**  
Oito defeitos estruturais do judiciário/tribuna livre, 18

**JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**  
Função da gestão social – a estratégia do judiciário/seleção do editor, 134

Juizado especial/súmula, 159

**JÚLIO MORAES OLIVEIRA**  
A proteção da imagem de pessoas mortas/doutrina, 94

Justa causa/súmula, 154

**L**

**LAURITA VAZ**  
Maconha/ementa, 180

**LEANDRO VELLOSO**  
A LGPD e os cargos públicos/tribuna livre, 25

Lei anticrime, 22

LGPD e os cargos públicos/tribuna livre, 25

Liberdade de expressão, 15

Licença-paternidade/ementa, 183

**LIEGE PURICELLI PIRES**  
Atraso na entrega do imóvel/ementa, 174

Liminar/súmula, 154

Locação de espaço/ementa, 172

**LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**  
Contrato coligado/ementa, 167

**LUIZ FUX**  
Servidor público/ementa, 182

**M**

Maconha/ementa, 179

Mandado/ementa, 176

**MARCEL ROTOLI DE MACEDO**  
Animal pode ser parte/acórdão, 222

**MARCELO BANDEIRA PEREIRA**  
Imposto sobre serviços/ementa, 200

**MARCO BUZZI**  
Termo inicial dos juros de mora/ementa, 188

**MARCUS GOMES**  
Pelos direitos dos animais não humanos/capa, 36

**MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Prescrição/ementa, 168

**MARIA IVATÔNIA**  
Covid-19/ementa, 162

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**  
Serviços educacionais/ementa, 169

**MARIANA HAMAR VALVERDE**  
Direito da moda  
muito além do técnico-jurídico/ponto final, 258

**MARIA TEREZA DE QUEIROZ PIACENTINI**  
A distância versus à distância/box da entrevista, 30

O uso do singular ou plural com substantivos diversos/não tropece na língua, 252

**MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Declaração de compensação/ementa, 200

Imposto de renda/ementa, 198

Medicamento/súmula, 159

Ministério Público do Trabalho/ementa, 192

**N**

**NANCY ANDRIGHI**  
Cláusula de eleição de foro/ementa, 186

Defensor público/ementa, 190

Efeitos da recuperação judicial no crédito com garantia fiduciária/ementa, 207

Eireli/ementa, 191

Habilitação de crédito/ementa, 165

Locação de espaço/ementa, 172

Negociação coletiva/súmula, 155

Norma trabalhista/súmula, 154

**O**

OAB, 12

O advogado e a (invencível) advocacia artesanal/seleção do editor, 144

O ainda retrógrado sistema de citação eletrônica/tribuna livre, 10

Obrigação do Estado/ementa, 164

Obrigação propter rem/ementa, 172  
 OG FERNANDES  
 Ajuizamento em duplicidade/  
 ementa, 186  
 Execução fiscal/ementa, 189  
 Pensão por morte/ementa, 185  
 Oito defeitos estruturais do  
 judiciário/tribuna livre, 18

## P

Pandemia, 114  
 Pandemia/ementa, 164  
 Partido político/legislação, 148  
 Partidos políticos/legislação, 150  
 PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
 Hipoteca/ementa, 187  
 PAULO SERGIO DOMINGUES  
 Aposentadoria especial/ementa,  
 186  
 PAULO SILAS FILHO  
 Extradicação de nacional,  
 precedente perigoso/doutrina,  
 76  
 Pelos direitos dos animais não  
 humanos/capa, 36  
 Penhora de imóvel por dívida  
 condominial/acórdão, 210  
 Pensão por morte/ementa, 184  
 Pensão por morte/súmula, 154  
 Poder judiciário, 18  
 Prazo/súmula, 154  
 Prescrição/ementa, 168  
 Professor/súmula, 155  
 Proibição de substituição da pena  
 por causa de reincidência/  
 acórdão, 216  
 Propriedade industrial/legislação,  
 152  
 Prova de vida/legislação, 152

## R

RAFAELA MENDONÇA ALVES  
 A proteção da imagem de pessoas  
 mortas/doutrina, 94  
 RAFAEL DE VASCONCELLOS  
 PEDROSO  
 Concurso singular de credores/  
 ementa, 173  
 RAFAEL JUNIOR SOARES  
 Gravação ambiental e lei  
 anticrime  
 velhos problemas/tribuna livre,  
 22

Reclamação/súmula, 158  
 Reconhecimento por fotografia/  
 ementa, 174  
 Reexame necessário/súmula, 154  
 Regime 12x36/súmula, 156  
 RHASMYE EL RAFIH  
 A CPI e o princípio da não  
 autoincriminação/doutrina, 52  
 RIBEIRO DANTAS  
 Proibição de substituição de pena  
 por causa de reincidência/  
 acórdão, 216  
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
 Contrato de garagem/ementa, 170  
 ROBERTO FREITAS  
 Exploração sexual/ementa, 172  
 ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO  
 Injúria via internet/ementa, 177  
 ROCCO ROSSO NELSON  
 Imunidade de jurisdição em  
 questão trabalhista/doutrina,  
 60  
 ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
 Falta de lastro probatório/  
 ementa, 178  
 RÔMULO DE ARAÚJO MENDES  
 Isonomia/ementa, 182

## S

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
 Aplicativo de mensagens/ementa,  
 175  
 Garantia da ordem pública/  
 ementa, 176  
 Seguradora/ementa, 183  
 Seguradora/súmula, 158  
 Seguro de vida/ementa, 182  
 Seguro/súmula, 158  
 SÉRGIO KUKINA  
 Cadastro de reserva/ementa, 161  
 Drawback-suspensão/ementa, 198  
 Volta ao início da carreira/  
 acórdão, 202  
 Seria a liberdade de expressão um  
 direito absoluto?/tribuna livre,  
 15  
 Serviços educacionais/ementa, 169  
 Servidor público/ementa, 182  
 Servidor público/súmula, 154  
 Sonegação fiscal/ementa, 200

## T

TATIANA LAZZARETTI  
 ZEMPULSKI

Tecnologia e a problemática  
 dos direitos fundamentais/  
 doutrina, 108  
 Taxa de limpeza pública/ementa,  
 195  
 Tecnologia e a problemática dos  
 direitos fundamentais/doutrina,  
 108  
 TEREZA APARECIDA ASTA  
 GEMIGNANI  
 Vulnerabilidade laboral sob os  
 efeitos da pandemia/doutrina,  
 114  
 Termo inicial dos juros de mora/  
 ementa, 187  
 THAIS PRECOMA GUIMARÃES  
 Família multiespécie põe animais  
 e humanos no mesmo  
 patamar/box da capa, 40  
 Trânsito em julgado/súmula, 154  
 Transmutação de regime por meio  
 de lei/súmula, 156  
 Transporte de valores/súmula, 156  
 Tutela provisória e o enfoque nos  
 precedentes/doutrina, 124

## U

Unicidade contratual/súmula, 156

## V

Valor indenizatório/súmula, 158  
 Verba indenizatória/ementa, 193  
 Verbas rescisórias/ementa, 193  
 Verbas rescisórias/súmula, 154  
 VICENTE DE PAULA ATAIDE  
 JUNIOR  
 Animais têm direitos e podem  
 ser autores de ações judiciais/  
 capa, 42  
 Vigilante/súmula, 156  
 VINICIUS PEREIRA  
 NASCIMENTO  
 O ainda retrógrado sistema de  
 citação eletrônica/tribuna  
 livre, 10  
 Volta ao início da carreira/acórdão,  
 202  
 Vulnerabilidade laboral sob os  
 efeitos da pandemia/doutrina,  
 114  
 W  
 WALTER PIVA RODRIGUES  
 Seguro de vida/ementa, 182

**Mariana Hamar Valverde** ADVOGADA E PROFESSORA DE DIREITO DE IMAGEM



Arte: Giovana Tows

## DIREITO DA MODA: MUITO ALÉM DO TÉCNICO-JURÍDICO

Quando se discute o direito da moda, mais conhecido como *fashion law*, muitos ainda questionam se esse ramo do direito não se confunde com a propriedade intelectual. Isso porque os assuntos mais debatidos nessa matéria giram em torno da proteção das criações.

O direito da moda nasceu como um ramo do direito civil em Nova York. Chegou ao Brasil no ano de 2011 com a criação do FLBI (Fashion Business Law Institute), formado por advogados que já atuavam nesse mercado (fui uma das fundadoras). Três anos depois foi criada uma comissão de estudos autônoma na seccional da OAB em São Paulo. Foi a necessidade que criou a *fashion law*. À medida que as empresas nacionais e estrangeiras intensificaram os seus investimentos no Brasil, começaram a surgir questões envolvendo plágio, terceirização e concorrência desleal.

Indaga-se se a moda é arte e, caso seja entendida como tal, não seria possível incluí-la no rol do direito autoral? Ocorre que a o art. 7º da Lei de Direitos Autorais protege a letra, a música, o livro e a obra. A moda não é citada. A jurisprudência, entretanto, tem entendido que esse artigo é exemplificativo e não taxativo.

Em um passado não muito distante, o advogado era

consultado para proferir sua opinião legal sobre determinado assunto e as questões eram analisadas apenas estritamente sob a óptica jurídica, sem levar em consideração o ramo de atuação específico do cliente. As soluções apresentadas eram, portanto, comuns aos mais diversos setores, quer fosse a metalurgia, quer fosse a moda.

Com o avanço da tecnologia e com a necessidade de soluções cada vez mais rápidas e direcionadas, o mercado jurídico teve de se adaptar para atender às demandas. Passou-se a exigir do advogado um conhecimento bem mais amplo do que o técnico-jurídico. Obviamente, cada área possui suas peculiaridades, costumes, práticas e necessidades. Dominá-las, hoje, é essencial para o profissional que nela atua.

No mercado de moda não é diferente. O advogado militante nessa área precisa conhecer a fundo suas práticas. No âmbito contratual, dominar o conhecimento profundo do tema; a redação e a negociação dos instrumentos são habilidades muito mais eficazes para garantir maior segurança. E não é só. O advogado que se aprofunda no direito da moda passa a entender melhor os anseios e receios do cliente, tornando-se capaz

de oferecer um suporte completo.

Quando tratamos de contratos no direito da moda, os instrumentos vão desde licenciamento de marcas, facção de produtos, utilização de imagem, até locação comercial e compra e venda. Um exemplo clássico e amplamente noticiado foi a negociação dos contratos de locação comercial pelos varejistas de moda no ápice da crise pandêmica, em 2020. A atuação de advogados especializados no mercado de moda na negociação desses contratos possibilitou a composição de acordos em 70% dos casos, pois as estratégias foram direcionadas à recuperação desse setor específico. Nos contratos de aquisição de empresas do setor não é diferente.

Um advogado atuante na área societária, que detenha o conhecimento do mercado, é capaz de analisar as cláusulas e negociar com destreza, prevenindo situações e hipóteses específicas. Os formatos contratuais muitas vezes também necessitam ser adaptados para o setor de moda. Caso do uso de imagem em que são necessárias e recomendáveis cláusulas que delimitem prazos, formas e meios de divulgação. Ultrapassar esses limites pode resultar em conflitos e ações de reparação. ■



GOMES COELHO & BORDIN

ADVOCACIA DESDE 1977

## ADVOCACIA ARTESANAL

- ✓ Consultoria & Estratégias
- ✓ Relações e negociações sindicais
- ✓ Advocacia e contencioso administrativo
- ✓ Arbitragem e negociação com autossuficientes
- ✓ Responsabilidade civil, tributária e penal trabalhistas
- ✓ Atuação em litígios judiciais em todos os graus de jurisdição trabalhista

**Há mais de 40 anos aperfeiçoando a segurança jurídica das empresas nas relações de trabalho**

Curitiba | Paraná

[contato@gcb.adv.br](mailto:contato@gcb.adv.br)

[www.gcb.adv.br](http://www.gcb.adv.br)

# ADVOCACIA **FORTE**



Quando a advocacia encontra a sua força,  
tudo na sociedade pode se transformar.

A Justiça Social se fortalece.

As garantias fundamentais são preservadas.

A cidadania e a integridade são consolidadas.

Garantir as prerrogativas da advocacia não é dar  
qualquer tipo de privilégio ao advogado.

É um direito de todo cidadão que pelo advogado  
é representado.

Porque nós, advogados e advogadas, buscamos  
apenas devolver aquilo que é seu, de direito.

**NEM MAIS,** nem menos.

**ADVOCACIA FORTE,**  
PROGRAMA DA OAB/PR PELAS  
PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.

**PRERROGATIVA  
NÃO É PRIVILÉGIO**

